



AVALLONE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), Setor Bancário Sul, Quadra 4, bloco C, lote 32, Edifício Sede III, CEP: 70.070-902, com endereço eletrônico: cenopserv.oficios@bb.com.br, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 00.000.000/0001-91 por sua agência, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 00.000.000/0037-00, com endereço em Bauru – SP, à Rua Primeiro de Agosto, Nº. 7-63, Bairro: Centro, CEP: 17.010-900, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, com escritório em Bauru – SP, sito à Rua Luiz Aleixo, n.º 7-17, no bairro: Vila Cárdua, CEP: 17.013-590, com endereço eletrônico: avallone@avalloneadvogados.com.br, conforme instrumento de mandato incluso, com fundamento nos artigos 26 e seguintes da Lei 10.931/2004 e nos artigos 778 e seguintes, 786, 784, 319 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, e demais disposições legais aplicáveis, propor a presente:

**EXECUÇÃO CEDULAR
CRÉDITO BANCÁRIO**

em face de:

a) ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.758.566/0001-05, com endereço eletrônico: marcelo@santosgalvani.com.br, com sua sede a Rua Henrique Savi, Nº 15-05, Loja 48, Piso Inferior, Bairro: Vila Cidade Universitária, CEP. 17.011-900, na cidade e comarca de Bauru/SP, neste ato **representada por:** Adalberto Carlos Galícia, CPF/MF 106.984.328-86;

b) ADALBERTO CARLOS GALÍCIA, brasileiro, casado, empresário, portador do RG N° 11.971.078-X SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n°. 106.984.328-86, com endereço eletrônico: elisagalicia@bol.com.br, residente domiciliado a Via Michelângelo, N° 1-75, Bairro: Centro, CEP: 17.053-083, na cidade e comarca de Bauru/SP;

c) MARIA ELISA LAGE GALÍCIA, brasileira, casada, empresária, portadora do RG N° 30.802.800-4 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o n°. 554.276.696-04, com endereço eletrônico: elisagalicia@bol.com.br, residente domiciliada a Via Michelângelo, N° 1-75, Bairro: Centro, CEP: 17.053-083, na cidade e comarca de Bauru/SP;

o que se faz ante as razões de fato e fundamentos jurídicos adiante expostos:

I) DOS FATOS

Aos 25 de maio de 2017, por intermédio da **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** N°. 003.714.847 assumiram os Executados a obrigação de pagar ao Exequente a importância de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Dessa forma, convencionou-se que os Executados pagariam o valor da referida cédula em 18 (dezoito) prestações, com taxa de juros de 12% ao ano, acrescidas de encargos básicos proporcionais aos valores nominais e encargos adicionais integrais, com vencimento da primeira parcela em 23/12/2017 e vencimento da última parcela em 23/05/2019.

O valor contratado destina-se única e exclusivamente ao reforço de capital de giro, conforme disposto na cláusula – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS.

Como garantia do fiel cumprimento do contrato os Executados forneceram ao Exequente Garantia **Hipotecaria**, o imóvel de propriedade dos garantidores ADALBERTO CARLOS GALÍCIA e MARIA ELISA LAGE GALÍCIA, acima qualificados, conforme consta nas Cláusulas – GARANTIAS, descrito abaixo:

EM HIPOTECA DADA EM GARANTIA

- IMÓVEL, LAVRADO NO TERCEIRO TABELIÃO DE NOTA E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU/SP, LIVRO N° 1040, PÁGINAS 366 A 372, REGISTRO/MATRÍCULA N° 46.722, NO PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BAURU/SP, LIVRO 02, FOLHAS 01 A 02, EM ANEXO.

Por sua vez, os Executados não vêm honrando com o pagamento das parcelas pactuadas, sendo que seu débito alcançou o valor de **R\$ 149.941,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos)**, conforme se observa incluso demonstrativo de débito anexo.

Várias e infrutíferas foram às tentativas de recebimento do valor inadimplido, razão pela qual vem o Exequente ao Judiciário pleitear o recebimento do avençado no contrato.

II) DO DIREITO

Assim, por ter sido descumprido o pactuado, o Exequente vem por esta, com base no disposto no artigo 28 da Lei 10.931/2004, que elenca como título executivo extrajudicial a **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO**, buscar o recebimento da importância devida, encargos contratuais e honorários advocatícios, tudo em conformidade com o previsto na Cédula de Crédito Bancário, disposto na “cláusula INADIMPLENTO” da referida Cédula.

Diante disso, temos que o débito, aos 31/12/2018 perfaz a importância de **R\$ 149.941,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos)**, conforme demonstrativo de débito, com a aplicação de todos os encargos pactuados, na planilha anexa.

Desta forma, verifica-se que tanto a documentação apresentada como a legislação vigente, dá ao Exequente total amparo à propositura da presente medida executória.

Vale esclarecer que o autor **não tem interesse na designação de audiência de conciliação**, uma vez que trata-se de Banco Público, e para concessão de descontos existem normas internas, e alçadas gerenciais sendo desnecessário a designação da audiência de medição facultada no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, sendo certo que o Banco Autor buscara contato com o réu visando a realização de ajuste conciliatório quando e nos moldes da possibilidade da alçada dos departamentos competentes.

Outro sim, cabe esclarecer o Requerente desconhece os endereços eletrônicos do Executado principal, mas que as informações indicadas na inicial são suficiente para promover a citação da Requerida conforme previsto no artigo 319, §2º, do CPC.

II) DO PEDIDO

Assim, o Exequente requer:

a) que sejam os Executados citados por Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida na importância de **R\$ 149.941,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos)**, devidamente reajustada até a data do efetivo pagamento, acrescida de encargos contratuais e honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência;

b) não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda ao Sr. Oficial de justiça de imediato, **à penhora dos bens dado em garantia e a sua avaliação**, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, os Executados, inclusive para indicarem bens passíveis de penhora, nos termos no parágrafo terceiro do artigo 829 § 1º. do CPC;

c) que conste do mandado os honorários advocatícios fixados por V. Exa. a serem pagos pelos Executados (art. 85, § 8º) do CPC, cientificando-se que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art.827, §2º do CPC);

d) que conste também do mandado que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão os Executados requerer que seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 CPC);

e) seja facultado ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do parágrafo segundo, do artigo 212, §2º e do art. 846, §1º, ambos do Código de Processo Civil;

f) que todas as publicações do Diário Oficial de Justiça sejam feitas com **EXCLUSIVIDADE** no nome do advogado **Eduardo Janzon Avallone Nogueira OAB/SP 123.199**;

g) e que **as intimações ao BANCO DO BRASIL S.A., sejam encaminhadas ao escritório em Bauru – SP, sito à Rua Luiz Aleixo, n.º 7-17, Vila Córdia;**

IV) DAS PROVAS

Por cautela, protesta o Exequente provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada dos documentos anexos, bem como pelo depoimento pessoal dos Executados, sob pena de confissão, e ainda pelo depoimento testemunhal cujo rol será ofertado oportunamente.

V) DO VALOR DA CAUSA

Dá o Exequente à causa, para efeitos fiscais, o valor **R\$ 149.941,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos)**, correspondente ao saldo devedor em aberto, atualizado até 31/12/2018.

D. R. e A esta com os documentos inclusos,
Espera Deferimento.

Bauru, 02 de janeiro de 2019.

**Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199**

ESTATUTO SOCIAL

Aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 10.3.1942, arquivada no Registro do Comércio, sob o número 17.298, em 7.4.1942; e modificado pelas seguintes Assembleias Gerais com seus respectivos registros: 24.6.1952 (23.896 de 15.07.52), 19.4.1956 (43.281 de 29.05.56), 03.08.1959 (68.010 de 09.10.1959), 15.05.1961 (122 de 14.07.61), 06.11.1961 (205 de 15.12.61), 25.4.1962 (291 de 27.06.62), 26.4.1963 (439 de 29.05.63), 03.08.1964 (675 de 10.09.64), 01.02.1965, (836 de 18.03.65) 04.02.1966 (1.162 de 29.03.66), 08 .07.1966 (1.305 de 18.08.66), 20.04.1967 (1.513 de 06.09.67), 15.08.1967 (1544 de 11.10.67) 25 .02.1969 (2.028 de 22.05.69) 18.12.1969 (2.360 de 19.02.70), 31.07.1970 (2.638 de 06.10.70), 24.11.1971 (3.241 de 28.12.71), 17.04.1972, (3.466 de 11.07.72) 01.09.1972 (3.648 de 21.11.72), 18.09.1973 (4.320 de 18.10.73) 09.10.1974 (5.121 de 12.11.74), 15.04.1975 (5.429 de 22.04.75), 23.10.1975 (5.853 de 25.11.75), 02.04.1976,(6.279 de 15.06.76) 08.11.1976 (6.689 de 02.12.76), 18.04.1977 (7.078 de 19.05.77), 10.11.1977 (7.535 de 09.12.77), 12.03.1979 (8.591 de 08.05.79), 23.04.1980 (53.925.4 de 09.05.80), 28.04.1981 (53.1002.9 de 01.06.81), 31.03.1982 (53.1.2908 de 03.06.82), 27.04.1983 (53.1.3670 de 25.07.83), 29.03.1984 (53.1.4194 de 21.05.84), 31.07.1984 (53.1.4440 de 21.09.84), 05.03.1985 (53.1.4723 de 08.04.85), 23.12.1985 (15361 de 16.04.86) 07.04.1986 (15420 de 15.05.86), 27.04.1987 (16075 de 04.06.87), 05.08.1987 (16267 de 10.09.87), 20.04.1988 (16681 de 26.05.88), 15.02.1989 (531711.0 de 10.03.89), 19.04.1989 (531719.1 de 22.05.89), 08.03.1990 (531712.4 de 24.04.90), 14.05.1990 (531727.8 de 02.07.90), 29.06.1990 (531735.6 de 01.08.90), 24.04.1991 (531780.2 de 31.05.91), 12.11.1991 (539724.2 de 06.12.91), 29.04.1992 (5310645.4 de 22.05.92), 10.12.1992 (5312340,0 de 01.02.93), 30.12.1992 (5312485,0 de 01.03.93), 30.04.1993 (5313236,6 de 24.06.93), 05.10.1993 (5314578,8 de 07.12.93), 27.12.1993 (5314948,6 de 28.01.94), 27.01.1994 (5312357,1 de 10.03.94), 28.04.1994 (5315254.1 de 20.07.94), 25.04.1995 (5317742,5 de 14.09.95), 14.11.1995 (5318223,1 de 13.12.95), 29.03.1996 (5318902,9 de 09.05.96), 23.04.1996 (5319068,7 de 12.06.96), 17.06.1996 (5319241,0 de 05.07.96), 25.09.1996 (960476369 de 13.11.96), 23.04.1997 (970343256 de 20.06.97), 13.10.1997 (970662831 de 13.11.97), 24.04.1998 (980316812 de 02.07.98), 29.09.1998 (980531535 de 09.11.98), 30.04.1999 (990269655 de 15.06.99), 25.04.2000 (000288004 de 26.05.2000), 30.04.2001 (20010388893 de 13.07.2001), 27.08.2001 (20010578382 de 8.10.2001), 29.11.2001 (20020253346 de 10.5.2002), 07.06.2002 (20020425961, de 30.07.2002), 22.04.2003 (20030387515, de 18.07.2003), 12.11.2003 (20030709806 de 11.12.2003), 22.12.2004 (20050003739 de 04.01.2005), 26.04.2005 (20050420810 de 11.07.2005), 28.04.2006 (20060339098 de 07.08.2006), 22.05.2006 (20060339101 de 07.08.2006), 24.08.2006 (20060482842 de 05.10.2006), 28.12.2006 (20070117900 de 05.04.2007), 25.04.2007 (2007034397, de 14.06.2007), 12.07.2007 (20070517410 de 16.08.2007), 23.10.2007 (20070819807 de 19.12.2007), 24.01.2008 (20080389414, de 19.05.2008), 17.04.2008 (20080635695, de 14.08.2008), 23.04.2009 (20091057000, de 10.12.2009), 18.08.2009 (20091057477, de 10.12.2009), 30.11.2009 (20100284574, de 22.04.2010), 13.04.2010 (20100628060, de 12.08.2010), 05.08.2010 (20100696040, de 02.09.2010), 06.09.2011 (20110895207, de 31.01.2012), 26.04.2012 (20120445450, de 28.06.2012), 19.09.2012 (20120907496, de 20.11.2012), 18.12.2012 (20130248410, de 12.03.2013), 19.12.2013 (20140228632, de 01.04.2014), 29.04.2014 (20140529101, de 07.07.2014), 28.04.2015 (20150701756, de 26.08.2015) e 27.04.2017 (a registrar).

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DO BANCO

Art. 1º O Banco do Brasil S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, que explora atividade econômica, na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, está sujeito ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto, pelas Leis nº 4.595/64, nº 6.404/76, nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

§1º O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

§2º O Banco tem domicílio e sede em Brasília, podendo criar e suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento nas demais praças do País e no exterior.

§3º Com a admissão do Banco do Brasil no segmento especial de listagem denominado Novo Mercado, da BM&FBOVESPA S.A. (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), o Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal sujeitam-se às disposições do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída).

§4º As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo aos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas nos artigos 56, 57 e 58 deste Estatuto.

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Seção I – Objeto social e vedações

Objeto social

Art. 2º O Banco tem por objeto a prática de todas as operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

§1º O Banco poderá, também, atuar na comercialização de produtos agropecuários e promover a circulação de bens.

§2º Compete-lhe, ainda, como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal, exercer as funções que lhe são atribuídas em lei, especialmente aquelas previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, observado o disposto nos artigos 5º e 6º deste Estatuto.

Art. 3º A administração de recursos de terceiros será realizada mediante a contratação de sociedade subsidiária ou controlada do Banco.

Vedações

Art. 4º Ao Banco é vedado, além das proibições fixadas em lei:

I – realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;

II - conceder empréstimos ou adiantamentos, comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração e dos comitês a ele vinculados, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal.

III - Realizar transferências de recursos, serviços ou outras obrigações entre o Banco e suas Partes Relacionadas em desconformidade com sua Política de Transações com Partes Relacionadas.

IV – participar do capital de outras sociedades, salvo:

a) em percentuais iguais ou inferiores a 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do próprio Banco, para tanto considerada a soma dos investimentos da espécie; e

b) em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento) do capital votante da sociedade participada;

V – emitir ações preferenciais ou de fruição, debêntures e partes beneficiárias.

§1º As limitações do inciso IV deste artigo não alcançam as participações societárias, no Brasil ou no exterior, em:

I – sociedades das quais o Banco participe na data da aprovação do presente Estatuto;

II – instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III – entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, de seguros ou de corretagem, financeiras, promotoras de vendas, sociedades de processamento de serviços de suporte operacional e de processamento de cartões, desde que conexas às atividades bancárias.

IV – câmaras de compensação e liquidação e demais sociedades ou associações que integram o sistema de pagamentos;

V – sociedades ou associações de prestação de serviços de cobrança e reestruturação de ativos, ou de apoio administrativo ou operacional ao próprio Banco;

VI – associações ou sociedades sem fins lucrativos;

VII – sociedades em que a participação decorra de dispositivo legal ou de operações de renegociação ou recuperação de créditos, tais como dação em pagamento, arrematação ou adjudicação judicial e conversão de debêntures em ações; e

VIII – outras sociedades, mediante aprovação do Conselho de Administração.

§2º Na limitação da alínea "a" do inciso IV deste artigo não se incluem os investimentos relativos à aplicação de incentivos fiscais.

§3º As participações de que trata o inciso VII do §1º deste artigo, decorrentes de operações de renegociação ou recuperação de créditos, deverão ser alienadas no prazo fixado pelo Conselho de Administração.

§4º É permitido ao Banco constituir controladas, inclusive na modalidade de subsidiárias integrais ou sociedades de propósito específico, que tenham por objeto social participar, direta ou indiretamente, inclusive minoritariamente e por meio de outras empresas de participação, dos entes listados no §1º, não se aplicando a essas subsidiárias e controladas a limitação prevista no inciso IV do caput.

Seção II – Relações com a União

Art. 5º. O Banco contratará, na forma da lei ou regulamento, diretamente com a União ou com a sua interveniência:

I – a execução dos encargos e serviços pertinentes à função de agente financeiro do Tesouro Nacional e às demais funções que lhe forem atribuídas por lei;

II – a realização de financiamentos de interesse governamental e a execução de programas oficiais mediante aplicação de recursos da União ou de fundos de qualquer natureza; e

III – a concessão de garantia em favor da União.

Parágrafo único. A contratação de que trata este artigo fica condicionada, conforme o caso:

I – à colocação dos recursos correspondentes à disposição do Banco e ao estabelecimento da devida remuneração;

II – à prévia e formal definição dos prazos e da adequada remuneração dos recursos a serem aplicados em caso de equalização de encargos financeiros;

III – à prévia e formal definição dos prazos e da assunção dos riscos e da remuneração, nunca inferior aos custos dos serviços a serem prestados; e

IV – à prévia e formal definição do prazo para o adimplemento das obrigações e das penalidades por seu descumprimento.

Seção III – Relações com o Banco Central do Brasil

Art. 6º O Banco poderá contratar a execução de encargos, serviços e operações de competência do Banco Central do Brasil, desde que observado o disposto no parágrafo único do artigo 5º deste Estatuto.

CAPÍTULO III – CAPITAL E AÇÕES

Capital social e ações ordinárias

Art. 7º O Capital Social é de R\$ 67.000.000.000,00 (sessenta e sete bilhões de reais), dividido em 2.865.417.020 (dois bilhões, oitocentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e dezessete mil e vinte) ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal.

§1º Cada ação ordinária confere ao seu titular o direito de um voto nas deliberações da Assembleia Geral, salvo na hipótese de adoção do voto múltiplo para a eleição de Conselheiros de Administração.

§2º As ações escriturais permanecerão em depósito neste Banco, em nome dos seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração prevista em lei.

§3º O Banco poderá adquirir as próprias ações, mediante autorização do Conselho de Administração, a fim de cancelá-las ou mantê-las em tesouraria para posterior alienação.

§4º. O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Capital autorizado

Art. 8º. O Banco poderá, independentemente de reforma estatutária, por deliberação da Assembleia Geral e nas condições determinadas por aquele órgão, aumentar o capital social até o limite de R\$ 120.000.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais), mediante a emissão de ações ordinárias, concedendo-se aos acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de ações que possuem.

Parágrafo único. A emissão de ações, até o limite do capital autorizado, para venda em Bolsas de Valores ou subscrição pública, ou permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle, poderá ser efetuada sem a observância do direito de preferência aos antigos acionistas, ou com redução do prazo para o exercício desse direito, observado o disposto no inciso I do artigo 10 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

Convocação e funcionamento

Art. 9º A Assembleia Geral de Acionistas será convocada por deliberação do Conselho de Administração, ou, nas hipóteses admitidas em lei, pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Fiscal, por grupo de acionistas ou por acionista isoladamente.

§1º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente do Banco, por seu substituto ou, na ausência ou impedimento de ambos, por um dos acionistas ou administradores do Banco presentes, escolhido pelos acionistas. O presidente da mesa convidará dois acionistas ou administradores do Banco para atuarem como secretários da Assembleia Geral.

§2º Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

§3º As atas das Assembleias Gerais serão lavradas de forma sumária no que se refere aos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conterão a transcrição apenas das deliberações tomadas, observadas as disposições legais.

§ 4º A Assembleia Geral Ordinária deverá ser convocada com pelo menos 30 dias de antecedência e a Assembleia Geral Extraordinária deverá ser convocada com pelo menos 15 dias de antecedência.

Competência

Art. 10. Compete à Assembleia Geral, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/76 e demais normas aplicáveis, deliberar sobre:

I – alienação, no todo ou em parte, de ações do capital social do Banco ou de suas controladas, abertura do capital, aumento do capital social por subscrição de novas ações, renúncia a direitos de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações de empresas controladas, venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade do Banco de emissão de empresas controladas, ou, ainda, emissão de quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, no País ou no exterior;

II – transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

III – permuta de ações ou outros valores mobiliários;

IV – práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores.

Parágrafo único. A escolha da instituição ou empresa especializada para determinação do valor econômico da companhia, nas hipóteses previstas nos artigos 56, 57 e 58 deste Estatuto, é de competência privativa da Assembleia Geral, mediante apresentação de lista tríplice pelo Conselho de Administração, e deverá ser deliberada pela maioria dos votos dos acionistas representantes das ações em circulação, presentes na respectiva Assembleia Geral, não computados os votos em branco. Se instalada em primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total das ações em circulação ou, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas representantes dessas ações.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO BANCO

Seção I – Normas Comuns aos Órgãos de Administração

Requisitos

Art. 11 São órgãos de administração do Banco:

I – o Conselho de Administração; e

II – a Diretoria Executiva, composta pelo Conselho Diretor e pelos demais Diretores, todos residentes no País, na forma estabelecida no artigo 24 deste Estatuto.

§1º O Conselho de Administração tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras, eletivas e fiscalizadoras, não abrangendo funções operacionais ou executivas.

§2º A representação do Banco é privativa da Diretoria Executiva, na estrita conformidade das competências administrativas estabelecidas neste Estatuto.

§3º Os cargos de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho de Administração não poderão ser acumulados com o de Presidente do Banco, ainda que interinamente.

§4º Os órgãos de administração do Banco serão integrados por brasileiros, dotados de notórios conhecimentos, inclusive sobre as melhores práticas de governança corporativa, compliance, integridade e responsabilização corporativas, experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o cargo, observados os requisitos impostos pela Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, e pela Política de Indicação e Sucessão do Banco.

§ 5º Sempre que a Política de Indicação pretender impor requisitos adicionais àqueles constantes da legislação aplicável para os Conselheiros de Administração e para os Conselheiros Fiscais, tais requisitos deverão ser encaminhados para deliberação dos acionistas, em Assembleia Geral.

Investidura

Art. 12. Os membros dos órgãos de Administração, serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou do Conselho Diretor, conforme o caso, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1º Os eleitos para os órgãos de Administração tomarão posse independentemente da prestação de caução.

§2º No ato da posse, os administradores eleitos deverão, ainda, assinar o Termo de Anuência dos Administradores ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída).

Impedimentos e vedações

Art. 13. Não podem ingressar ou permanecer nos órgãos de Administração, os impedidos ou vedados pela Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis, pela Política de Indicação e Sucessão do Banco e, também:

I – os que estiverem inadimplentes com o Banco ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido;

II – os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o Banco ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

III – os que houverem sido responsabilizados por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por crime de sonegação fiscal, corrupção, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a administração pública ou contra a licitação, bem como por atos de improbidade administrativa;

IV – os que sejam ou tenham sido sócios ou acionistas controladores ou participantes do controle ou com influência significativa no controle, administradores ou representantes de pessoa jurídica responsabilizada, cível ou administrativamente, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial ou administrativo colegiado, por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, referente aos fatos ocorridos no período de sua participação e sujeitos ao seu âmbito de atuação.

V – os declarados inabilitados para cargos de administração em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou em outras instituições sujeitas à autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, incluídas as entidades de previdência privada, as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as companhias abertas;

VI – os que estiverem respondendo pessoalmente, como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplemento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

VII – os declarados falidos ou insolventes;

VIII – os que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

IX – sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

X – os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, ou em comitês vinculados ao Conselho de Administração, e os que tiverem interesse conflitante com o Banco, salvo dispensa da Assembleia.

Parágrafo único. É incompatível com a participação nos órgãos de administração do Banco a candidatura a mandato público eletivo, devendo o interessado requerer seu afastamento, sob pena de perda do cargo, a partir do momento em que tornar pública sua pretensão à candidatura. Durante o período de afastamento não será devida qualquer remuneração ao membro do órgão de administração, o qual perderá o cargo a partir da data do registro da candidatura.

Art. 14. Aos integrantes dos órgãos de administração é vedado intervir no estudo, deferimento, controle ou liquidação de qualquer operação em que:

I – sejam interessadas, direta ou indiretamente, sociedades de que detenham, ou que seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau detenham, o controle ou participação igual ou superior a 10% (dez por cento) do capital social;

II – tenham interesse conflitante com o do Banco.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I se aplica, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem, ou tenham ocupado, cargo de administração nos seis meses anteriores à investidura no Banco.

Perda do cargo

Art. 15. Perderá o cargo:

- I – salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de gestão; e
- II – o membro da Diretoria Executiva que se afastar, sem autorização, por mais de trinta dias.

Remuneração

Art. 16. A remuneração dos integrantes dos órgãos de Administração será fixada anualmente pela Assembleia Geral, observadas as disposições da Lei nº 6.404/76, da Lei nº 13.303/2016 e seu Decreto regulamentador, e das demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A Assembleia Geral, nos exercícios em que forem pagos o dividendo obrigatório aos acionistas e a participação de lucros aos empregados, poderá atribuir participação nos lucros do Banco aos membros da Diretoria Executiva, desde que o total não ultrapasse a remuneração anual dos membros da Diretoria Executiva e nem um décimo dos lucros (artigo 152, §1º, da Lei nº 6.404/76), prevalecendo o limite que for menor.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 17. Sem prejuízo dos procedimentos de autorregulação atualmente adotados, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva do Banco deverão:

- I – comunicar ao Banco, à CVM – Comissão de Valores Mobiliários e à bolsa de valores:
 - a) imediatamente após a investidura no cargo, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de que sejam titulares, direta ou indiretamente, de emissão do Banco, de suas controladas ou das sociedades coligadas relacionadas à sua área de atuação, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;
 - b) no momento da posse, ou de eventuais alterações posteriores, os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos na alínea “a” deste inciso, inclusive suas subseqüentes alterações; e
 - c) as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata a alínea “a” deste inciso, inclusive o preço, até o décimo dia do mês seguinte àquele em que se verificar a negociação;
- II – abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata a alínea “a” do inciso I deste artigo:
 - a) no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação das informações trimestrais (ITR) e anuais (DFP e IAN); e
 - b) nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

Seção II – Conselho de Administração

Composição e prazo de gestão

Art. 18. O Conselho de Administração, órgão independente de decisão colegiada, será composto por pessoas naturais, eleitas pela Assembleia Geral, e terá oito membros, com prazo de gestão unificado de dois anos, dentre os quais um Presidente e um Vice-Presidente, sendo permitidas até três reconduções consecutivas. O prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros.

§1º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger ao menos dois conselheiros de administração, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

§2º A União indicará, à deliberação da Assembleia Geral, para o preenchimento de seis vagas no Conselho de Administração:

I – o Presidente do Banco;

II – três representantes indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III – um representante eleito pelos empregados do Banco do Brasil S.A., na forma do §4º deste artigo;

IV – um representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Administração serão escolhidos pelo próprio Conselho, na forma da legislação vigente, observado o previsto no §3º do artigo 11 deste Estatuto.

§4º O representante dos empregados será escolhido pelo voto direto de seus pares, dentre os empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pelo Banco, em conjunto com as entidades sindicais que os representam, observadas as exigências e procedimentos previstos na legislação e o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§5º Para o exercício do cargo, o conselheiro representante dos empregados está sujeito a todos os critérios, exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstas em lei, regulamento e neste Estatuto.

§6º Sem prejuízo dos impedimentos e vedações previstos nos artigos 13 e 14 deste Estatuto, o conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como nas demais hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesse.

§7º Na composição do Conselho de Administração, observar-se-ão, ainda, as seguintes regras:

I - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos membros do Conselho de Administração deverão ser Conselheiros Independentes, assim definidos na

legislação e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), estando nessa condição os conselheiros eleitos nos termos do §1º deste artigo;

II - a condição de Conselheiro Independente será expressamente declarada na Ata da Assembleia Geral que o eleger; e

III - quando, em decorrência da observância do percentual referido no parágrafo acima, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento nos termos do Regulamento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída).

§8º Na hipótese de adoção do processo de voto múltiplo previsto no §1º deste artigo, não será considerada a vaga destinada ao representante dos empregados.

Voto múltiplo

Art. 19. É facultado aos acionistas, observado o percentual mínimo estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, solicitar, em até 48 horas antes da Assembleia Geral, mediante requerimento escrito dirigido ao Presidente do Banco, a adoção do processo de voto múltiplo para a eleição dos membros do Conselho de Administração, de acordo com o disposto neste artigo.

§1º Caberá à mesa que dirigir os trabalhos da Assembleia Geral informar previamente aos acionistas, à vista do “Livro de Presença”, o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§2º Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no §1º do artigo 18 deste Estatuto, os acionistas que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto, terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador.

§3º Somente poderão exercer o direito previsto no §2º acima os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de três meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§4º Será mantido registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o §2º deste artigo.

Vacância e substituições

Art. 20. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho de Administração eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de conselheiro, os membros remanescentes no Colegiado nomearão substituto para servir até a próxima Assembleia Geral, observados os requisitos previstos nos artigos 11 e 18. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a uma nova eleição.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente e, nas ausências deste, por outro conselheiro indicado pelo Presidente. No caso de vacância, a substituição dar-se-á até a escolha do novo titular do Conselho, o que deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho de Administração subsequente.

Atribuições

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração, dentre outras atribuições previstas na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/16 e seu Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno:

I – aprovar as Políticas, o Código de Ética, as Normas de Conduta, o Código de Governança, a Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, o Regulamento de Licitações, a Estratégia Corporativa, o Plano de Investimentos, o Plano Diretor e o Orçamento Geral do Banco;

II – deliberar sobre:

- a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;
- b) pagamento de juros sobre o capital próprio;
- c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
- d) participações do Banco em sociedades, no País e no exterior;
- e) captações por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal; e
- f) alteração dos valores estabelecidos nos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 13.303/16.

III - analisar, ao menos trimestralmente, as demonstrações contábeis e demais demonstrações financeiras, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

IV - manifestar-se sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em Assembleia;

V - supervisionar os sistemas de gerenciamento de riscos e de controles internos;

VI. definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e dos membros da Diretoria Executiva, por proposta do Conselho Diretor;

VII - identificar a existência de ativos não de uso próprio do Banco e avaliar a necessidade de mantê-los, de acordo com as informações prestadas pelo Conselho Diretor;

VIII – definir as atribuições da Auditoria Interna, regulamentar o seu funcionamento, bem como nomear e dispensar o seu titular;

IX – escolher e destituir os auditores independentes, cujos nomes poderão ser objeto de veto, devidamente fundamentado, pelo Conselheiro eleito na forma do §2º do artigo 19 deste Estatuto, se houver;

X – fixar o número, eleger os membros da Diretoria Executiva e definir suas atribuições, observado o art. 24 deste Estatuto e o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

XI – aprovar o seu regimento interno e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês de assessoramento não estatutários no âmbito do próprio Conselho de Administração;

XII – aprovar os Regimentos Internos dos comitês de assessoramento a ele vinculados, bem como os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor;

XIII – decidir sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados do Banco;

XIV – apresentar à Assembleia Geral lista tríplice de empresas especializadas para determinação do valor econômico da companhia, para as finalidades previstas no parágrafo único do artigo 10;

XV – estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;

XVI – eleger e destituir os membros dos comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho;

XVII – avaliar formalmente, ao término de cada ano, o seu próprio desempenho, o da Diretoria Executiva, da Secretaria Executiva, dos comitês a ele vinculados e do Auditor Geral e, ao final de cada semestre, o desempenho do Presidente do Banco;

XVIII – manifestar-se formalmente quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações de emissão do Banco; e

XIX – deliberar sobre os casos omissos neste Estatuto Social, limitado à questões de natureza estratégica de sua competência.

§1º A Estratégia Corporativa do Banco será fixada para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente. O Plano de Investimentos será fixado para o exercício anual seguinte.

§2º Para assessorar a deliberação do Conselho de Administração, as propostas de fixação das atribuições e de regulamentação do funcionamento da Auditoria Interna, referidas no inciso VIII, deverão conter parecer prévio das áreas técnicas envolvidas e do Comitê de Auditoria.

§3º A fiscalização da gestão dos membros da Diretoria Executiva, de que trata a Lei nº 6.404/76, poderá ser exercida isoladamente por qualquer conselheiro, o qual terá acesso aos livros e papéis do Banco e às informações sobre os contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos que considere necessários ao desempenho de suas funções, podendo requisitá-los, diretamente, a qualquer membro da Diretoria Executiva. As providências daí decorrentes, inclusive propostas para contratação de profissionais externos, serão submetidas à deliberação do Conselho de Administração.

§4º A manifestação formal, favorável ou contrária, de que trata o inciso XVIII será por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 (quinze) dias da publicação do edital da oferta pública de ações, abordando, pelo menos: (i) a conveniência e a oportunidade da oferta pública de ações quanto ao interesse do conjunto dos acionistas e em relação à liquidez dos valores mobiliários de sua titularidade; (ii) as repercussões da oferta pública de aquisição de ações sobre os interesses do Banco; (iii) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação ao Banco; (iv) outros pontos que o

Conselho de Administração considerar pertinentes, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM.

§5º O processo de avaliação de desempenho citado no inciso XVII deste artigo, no caso de administradores e dos membros de comitês, será realizado de forma individual e coletiva, conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma prevista na legislação.

Funcionamento

Art. 22. O Conselho de Administração reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria dos seus membros:

I – ordinariamente, pelo menos uma vez por mês; e

II – extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de, no mínimo, dois conselheiros.

§1º As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente.

§2º A reunião extraordinária solicitada pelos conselheiros, na forma do inciso II deste artigo, deverá ser convocada pelo Presidente nos sete dias que se seguirem ao pedido. Esgotado esse prazo sem que o Presidente a tenha convocado, qualquer conselheiro poderá fazê-lo.

§3º O Conselho de Administração delibera por maioria de votos, sendo necessário:

I – o voto favorável de cinco conselheiros para a aprovação das matérias de que tratam os incisos I, VIII, IX e XI do artigo 21; ou

II – o voto favorável da maioria dos conselheiros presentes para a aprovação das demais matérias, prevalecendo, em caso de empate, o voto do Presidente do Conselho, ou do seu substituto no exercício das funções.

§4º Fica facultada eventual participação dos conselheiros na reunião, por telefone, videoconferência, ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto, que será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Avaliação

Art. 23. O Conselho de Administração realizará anualmente uma avaliação formal do seu desempenho.

§1º O processo de avaliação citado no caput será realizado conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração e que deverão estar descritos em seu regimento interno.

§2º Caberá ao Presidente do Conselho conduzir o processo de avaliação.

Seção III – Diretoria Executiva

Composição e prazo de gestão

Art. 24. A administração do Banco competirá à Diretoria Executiva, que terá entre dez e trinta e oito membros, sendo:

I - o Presidente, nomeado e demissível “ad nutum” pelo Presidente da República, na forma da lei;

II - até dez Vice-Presidentes, eleitos na forma da lei, sendo que um dos cargos será ocupado pelo Presidente da BB Seguridade Participações S.A; e

III – até vinte e sete Diretores, eleitos na forma da lei.

§1º No âmbito da Diretoria Executiva, o Presidente e os Vice-Presidentes formarão o Conselho Diretor.

§2º O cargo de Diretor é privativo de empregados da ativa do Banco.

§3º Os eleitos para a Diretoria Executiva terão prazo de gestão unificado de dois anos, sendo permitidas até três reconduções consecutivas, observado, além do disposto na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis, que:

I - não é considerada recondução a eleição de membro para atuar em outra área da Diretoria Executiva;

II - uma vez realizada a eleição, o prazo de gestão estender-se-á até a investidura dos novos membros;

§4º Além dos requisitos previstos no artigo 11 deste Estatuto, devem ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições para o exercício de cargos na Diretoria Executiva do Banco:

I - ser graduado em curso superior; e

II - ter exercido, nos últimos cinco anos:

a) por pelo menos dois anos, cargos gerenciais em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional; ou

b) por pelo menos quatro anos, cargos gerenciais na área financeira de outras entidades detentoras de patrimônio líquido não inferior a um quarto dos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos pela regulamentação para o Banco; ou

c) por pelo menos dois anos, cargos relevantes em órgãos ou entidades da administração pública.

§5º Ressalvam-se, em relação às condições previstas nos incisos I e II do §4º deste artigo, ex-administradores que tenham exercido cargos de diretor ou de sócio-gerente em outras instituições do Sistema Financeiro Nacional por mais de cinco anos, exceto em cooperativa de crédito.

§6º Após o término da gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva ficam impedidos, por um período de seis meses, contados do término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares, de:

I - exercer atividades ou prestar qualquer serviço a sociedades ou entidades concorrentes das sociedades integrantes do Conglomerado Banco do Brasil;

II - aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenham mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares; e

III – patrocinar, direta ou indiretamente, interesse de pessoa física ou jurídica, perante órgão ou entidade da Administração Pública Federal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores ao término da gestão, se maior prazo não for fixado nas normas regulamentares.

§7º Durante o período de impedimento de que trata o §6º deste artigo, os ex-membros da Diretoria Executiva fazem jus à remuneração compensatória equivalente à da função que ocupavam nesse órgão, observado o disposto no §8º deste artigo.

§8º Não terão direito à remuneração compensatória de que trata o §7º deste artigo os ex-membros do Conselho Diretor não oriundos do quadro de empregados do Banco que, respeitado o §6º, deste artigo, optarem pelo retorno, antes do término do período de impedimento, ao desempenho da função ou cargo, efetivo ou superior, que, anteriormente à sua investidura, ocupavam na administração pública ou privada.

§9º Finda a gestão, os ex-membros da Diretoria Executiva oriundos do quadro de funcionários do Banco sujeitam-se às normas internas aplicáveis a todos os empregados, observado o disposto no §7º deste artigo.

§10 Salvo dispensa do Conselho de Administração, na forma do §12, o descumprimento da obrigação de que trata o §6º implica, além da perda da remuneração compensatória prevista no §7º, a devolução do valor já recebido a esse título e o pagamento de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total da remuneração compensatória que seria devida no período, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos a que eventualmente der causa.

§11 - A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República.

§12 O Conselho de Administração pode, a requerimento do ex-membro da Diretoria Executiva, dispensá-lo do cumprimento da obrigação prevista no §6º, sem prejuízo das demais obrigações legais a que esteja sujeito. Nessa hipótese, não é devido o pagamento da remuneração compensatória a que alude o §7º, a partir da data em que o requerimento for recebido.

Vedações

Art. 25. A investidura em cargo da Diretoria Executiva requer dedicação integral, sendo vedado a qualquer de seus membros, sob pena de perda do cargo, o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, salvo:

I – em sociedades subsidiárias ou controladas do Banco, ou em sociedades das quais este participe, direta ou indiretamente, observado o §1º deste artigo; ou

II – em outras sociedades, por designação do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração.

§1º É vedado, ainda, a qualquer membro da Diretoria Executiva o exercício de atividade em instituição ou empresa ligada ao Banco que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na qualidade de membro de conselho de administração ou de conselho fiscal.

§2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, consideram-se ligadas ao Banco as instituições ou empresas assim definidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Vacância e substituições

Art. 26. Serão concedidos (as):

I – afastamentos de até 30 dias, exceto licenças, aos Vice-Presidentes e Diretores, pelo Presidente, e ao Presidente, pelo Conselho de Administração; e

II – licenças ao Presidente do Banco, pelo Ministro de Estado da Fazenda; aos demais membros da Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração.

§1º As atribuições individuais do Presidente do Banco serão exercidas, durante seus afastamentos e demais licenças:

I – de até trinta dias consecutivos, por um dos Vice-Presidentes por ele designado; e

II – superiores a trinta dias consecutivos, por quem, na forma da lei, for nomeado interinamente pelo Presidente da República.

§2º No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, pelo Vice-Presidente mais antigo; se de igual antiguidade, pelo mais idoso.

§3º As atribuições individuais dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas por outro Vice-Presidente ou Diretor, respectivamente, nos casos de afastamentos e demais licenças, bem como no caso de vacância, sendo:

I – até trinta dias consecutivos, mediante designação do Presidente;

II – superior a trinta dias consecutivos, ou em caso de vacância, até a posse do substituto eleito, mediante designação do Presidente e homologação, dentro do período em que exercer as funções do cargo, pelo Conselho de Administração.

§4º Nas hipóteses previstas nos §§1º a 3º deste artigo, o Vice-Presidente ou Diretor acumulará suas funções com as do Presidente, do Vice-Presidente ou do Diretor, conforme for designado, sem acréscimo de remuneração.

Representação e constituição de mandatários

Art. 27. A representação judicial e extrajudicial e a constituição de mandatários do Banco competem, isoladamente, ao Presidente ou a qualquer dos Vice-Presidentes e, nos limites de suas atribuições e poderes, aos Diretores. A outorga de mandato judicial compete ao Presidente, aos Vice-Presidentes e ao Diretor Jurídico.

§1º Os instrumentos de mandato devem especificar os atos ou as operações que poderão ser praticados e a duração do mandato, podendo ser outorgados, isoladamente, por qualquer membro da Diretoria Executiva, observada a hipótese do §2º do art. 29 deste Estatuto. O mandato judicial poderá ser por prazo indeterminado.

§2º Os instrumentos de mandato serão válidos ainda que o seu signatário deixe de integrar a Diretoria Executiva do Banco, salvo se o mandato for expressamente revogado.

Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 28. Cabe à Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e exercer as atribuições que lhe forem definidas por esse Conselho, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno.

Atribuições do Conselho Diretor

Art. 29. São atribuições do Conselho Diretor:

I – submeter ao Conselho de Administração, por intermédio do Presidente do Banco, ou pelo Coordenador por este designado, propostas à sua deliberação, em especial sobre as matérias relacionadas nos incisos I, II, XII e XIII do artigo 21 deste Estatuto;

II – fazer executar as políticas, a estratégia corporativa, o plano de investimentos, o plano diretor e o orçamento geral do Banco;

III – aprovar e fazer executar o plano de mercados e o acordo de trabalho;

IV – aprovar e fazer executar a alocação de recursos para atividades operacionais e para investimentos;

V – autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

VI – decidir sobre os planos de cargos, salários, vantagens e benefícios e aprovar o Regulamento de Pessoal do Banco, observada a legislação vigente;

VII – distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;

VIII – decidir sobre a criação, instalação e supressão de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

IX – decidir sobre a organização interna do Banco, a estrutura administrativa das diretorias e das demais unidades e a criação, extinção e funcionamento de comitês no âmbito da Diretoria Executiva;

X – fixar as atribuições e alçadas dos comitês e das unidades administrativas, dos órgãos regionais, das redes de distribuição e dos demais órgãos da estrutura interna, bem como dos empregados do Banco, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XI – autorizar, verificada previamente a segurança e a adequada remuneração em cada caso, a concessão de créditos a entidades assistenciais e a empresas de

comunicação, bem como o financiamento de obras de utilidade pública, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

XII – decidir sobre a concessão, a fundações criadas pelo Banco, de contribuições para a consecução de seus objetivos sociais, limitadas, em cada exercício, a 5% (cinco por cento) do resultado operacional;

XIII – aprovar os critérios de seleção e a indicação de conselheiros, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis, para integrarem os conselhos de empresas e instituições das quais o Banco, suas subsidiárias, controladas ou coligadas participem ou tenham direito de indicar representante; e

XIV - decidir sobre situações não compreendidas nas atribuições de outro órgão de administração e sobre casos extraordinários, no âmbito de sua competência.

§1º As decisões do Conselho Diretor obrigam toda a Diretoria Executiva.

§2º As outorgas de poderes previstas nos incisos V, VIII, X e XI deste artigo, quando destinadas a produzir efeitos perante terceiros, serão formalizadas por meio de instrumento de mandato assinado pelo Presidente e um Vice-Presidente ou por dois Vice-Presidentes.

Atribuições individuais dos membros da Diretoria Executiva

Art. 30. Cabe a cada um dos membros da Diretoria Executiva cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral de Acionistas e do Conselho de Administração e as decisões colegiadas do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, observando os princípios de boa técnica bancária e de boas práticas de governança corporativa, e, também, o disposto na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e em seu Regimento Interno. Além disso, são atribuições:

I – do Presidente:

a) presidir a Assembleia Geral de Acionistas, convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva e supervisionar a sua atuação;

b) propor, ao Conselho de Administração, o número de membros da Diretoria Executiva, indicando-lhe, para eleição, os nomes dos Vice-Presidentes e dos Diretores;

c) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Vice-Presidentes e dos Diretores, bem como eventual remanejamento;

d) supervisionar e coordenar a atuação dos Vice-Presidentes, dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

e) nomear, remover, ceder, promover, comissionar, punir e demitir empregados, podendo outorgar esses poderes com limitação expressa;

f) indicar, dentre os Vice-Presidentes, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências ou impedimentos, as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva.

II – de cada Vice-Presidente:

a) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas e a atuação dos Diretores e dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

b) coordenar as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva, quando designado pelo Presidente.

III – de cada Diretor:

a) administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade;

b) prestar assessoria aos trabalhos do Conselho Diretor no âmbito das respectivas atribuições; e

c) executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo membro do Conselho Diretor ao qual estiver vinculado.

§1º O Coordenador designado pelo Presidente para convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretor e da Diretoria Executiva não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

§2º As atribuições individuais do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Diretores serão exercidas, nas suas ausências ou impedimentos, na forma do artigo 26, observado o que dispuserem os Regimentos Internos da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor, as normas sobre competências, as alçadas decisórias e demais procedimentos fixados pelo Conselho Diretor.

Funcionamento

Art. 31. O funcionamento da Diretoria Executiva e do Conselho Diretor será disciplinado por meio dos seus Regimentos Internos, observado o disposto neste artigo.

§1º A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente do Banco ou pelo Coordenador por este designado.

§2º O Conselho Diretor:

I – é órgão de deliberação colegiada, devendo reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou pelo Coordenador por este designado, sendo necessária, em qualquer caso, a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros;

II – as deliberações exigem, no mínimo, aprovação da maioria dos membros presentes; em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente; e

III – uma vez tomada a decisão, cabe aos membros do Conselho Diretor a adoção das providências para sua implementação.

§3º O Conselho Diretor será assessorado por uma Secretaria Executiva, cabendo ao Presidente designar o seu titular.

Seção IV – Segregação de funções

Art. 32. Os órgãos de Administração devem, no âmbito das respectivas atribuições, observar as seguintes regras de segregação de funções:

I – as diretorias ou unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos e controles internos não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades negociais.

II – as diretorias ou unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de Vice-Presidente a que estiverem vinculadas diretorias ou unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e

III – os Vice-Presidentes, Diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do Banco não podem administrar recursos de terceiros.

Seção V – Comitês vinculados ao Conselho de Administração

Comitê de Auditoria

Art. 33. O Comitê de Auditoria, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas aplicáveis e no seu Regimento Interno, será composto por no mínimo três e no máximo cinco membros efetivos, em sua maioria independentes, e mandato de três anos não coincidente para cada membro.

§1º É permitida uma única reeleição, observadas as seguintes condições:

I - até 1/3 (um terço) dos membros do Comitê de Auditoria poderá ser reeleito para o mandato de três anos;

II – os demais membros do Comitê de Auditoria poderão ser reeleitos para o mandato de dois anos.

§2º Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração e obedecerão as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno, e, adicionalmente, aos seguintes critérios:

I – pelo menos um membro será escolhido dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração eleitos pelos acionistas minoritários;

II – os demais membros serão escolhidos dentre os indicados pelos Conselheiros de Administração representantes da União.

III - pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deverá possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade societária e auditoria.

§3º O membro do Comitê de Auditoria somente poderá voltar a integrar tal órgão após decorridos, no mínimo, três anos do final de seu mandato anterior, observado o §1º.

§4º É indelegável a função de membro do Comitê de Auditoria.

§5º Perderá o cargo o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões

alternadas durante o período de doze meses, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§6º O Comitê de Auditoria é um órgão de caráter permanente, ao qual compete assessorar o Conselho de Administração no que concerne ao exercício de suas funções de auditoria e fiscalização.

§7º Cabe ao Comitê de Auditoria supervisionar permanentemente as atividades e avaliar os trabalhos da auditoria independente, bem como exercer suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§ 8º Cabe, ainda, ao Comitê de Auditoria acompanhar e avaliar as atividades de auditoria interna, avaliar e monitorar exposições de risco do Banco, acompanhar as práticas contábeis e de transparência das informações, bem como assessorar o Conselho de Administração nas deliberações sobre as matérias de sua competência, notadamente aquelas relacionadas com a fiscalização da gestão do Banco e a rigorosa observância dos princípios e regras de conformidade, responsabilização corporativa e governança.

§9 O funcionamento do Comitê de Auditoria será regulado por meio do seu Regimento Interno, observado que:

I - reunir-se-á, no mínimo, mensalmente com o Conselho de Administração; trimestralmente com o Conselho Diretor, com a Auditoria Interna e com a Auditoria Independente, em conjunto ou separadamente, a seu critério; e com o Conselho de Administração ou Conselho Fiscal, sempre que por estes solicitado, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

II – o Comitê de Auditoria deverá realizar, no mínimo, quatro reuniões mensais, podendo convidar para participar, sem direito a voto:

- a) membros do Conselho Fiscal;
- b) o titular e outros representantes da Auditoria Interna; e
- c) quaisquer membros da Diretoria Executiva ou empregados do Banco.

§10 A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria, a ser definida pela Assembleia Geral, será compatível com o plano de trabalho aprovado pelo Conselho de Administração, observado que:

I – a remuneração dos membros do Comitê não será superior ao honorário médio percebido pelos Diretores,

II – no caso de servidores públicos, a sua remuneração pela participação no Comitê de Auditoria ficará sujeita às disposições estabelecidas na legislação e regulamento pertinentes;

III – o integrante do Comitê de Auditoria que for, também, membro do Conselho de Administração, deverá receber remuneração apenas do Comitê de Auditoria.

§11 Ao término do mandato, os ex-membros do Comitê de Auditoria sujeitam-se ao impedimento previsto no §6º do artigo 24 deste Estatuto, observados os §§7º a 12 do mesmo artigo.

§12 O Comitê de Auditoria disporá de meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas ao Banco, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades, conforme vier a ser estabelecido em instrumento adequado.

§ 13 Os membros do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Comitê de Remuneração e Elegibilidade

Art. 34. O Comitê de Remuneração e Elegibilidade com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por cinco membros efetivos, com mandato de dois anos, sendo permitidas no máximo três reconduções, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Remuneração e Elegibilidade serão eleitos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Remuneração e Elegibilidade não deverá ser membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva.

§3º Os integrantes do Comitê de Remuneração e Elegibilidade deverão possuir a qualificação e a experiência necessárias para avaliar de forma independente a política de remuneração de administradores e a política de indicação e sucessão.

§4º Perderá o cargo o membro do Comitê de Remuneração e Elegibilidade que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a três reuniões consecutivas, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, e, a qualquer tempo, por decisão do Conselho de Administração.

§5º São atribuições do Comitê de Remuneração e Elegibilidade, além de outras previstas na legislação própria:

I – assessorar o Conselho de Administração no estabelecimento da política de remuneração de administradores e da política de indicação e sucessão do Banco do Brasil;

II – exercer suas atribuições e responsabilidades relacionadas à remuneração de administradores junto às sociedades controladas pelo Banco do Brasil que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único.

III – opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e Conselheiros Fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;

IV – verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores, dos membros dos comitês de assessoramento ao Conselho de Administração e dos Conselheiros Fiscais.

§6º O funcionamento do Comitê de Remuneração e Elegibilidade será regulado por meio de regimento interno aprovado pelo Conselho de Administração, observado que o Comitê reunir-se-á:

I – no mínimo semestralmente para avaliar e propor ao Conselho de Administração a remuneração fixa e variável dos administradores do Banco e de suas controladas que adotarem o regime de comitê único;

II – nos três primeiros meses do ano para avaliar e propor o montante global anual de remuneração a ser fixado para os membros dos órgãos de administração, a ser submetido às Assembleias Gerais do Banco e das sociedades que adotarem o regime de Comitê de Remuneração único.

III – por convocação do coordenador, sempre que julgado necessário por qualquer um de seus membros ou por solicitação da administração do Banco.

§7º A função de membro do Comitê de que trata o caput não é remunerada.

§ 8º Os membros do Comitê de Remuneração e Elegibilidade serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Comitê de Riscos e de Capital

Art. 35. O Comitê de Riscos e de Capital, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, será formado por quatro membros efetivos, com mandato de dois anos, admitidas até três reconduções consecutivas, nos termos das normas vigentes.

§1º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão eleitos e destituídos pelo Conselho de Administração, obedecendo as condições mínimas de elegibilidade e as vedações para o exercício da função dispostas na Política de Indicação e Sucessão do Banco e nas normas aplicáveis, bem como ao disposto neste Estatuto e em seu Regimento Interno.

§2º São atribuições do Comitê de Riscos e de Capital, além de outras previstas na legislação aplicável e no seu Regimento Interno:

I - assessorar o Conselho de Administração na gestão de riscos e de capital; e

II - avaliar e reportar ao Conselho de Administração relatórios que tratem de processos de gestão de riscos e de capital.

§ 3º Os membros do Comitê de Riscos e de Capital serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Seção VI – Auditoria Interna

Art. 36. O Banco disporá de uma Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração e responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo das demonstrações financeiras, observadas, ainda, demais

competências impostas pela Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O titular da Auditoria Interna será escolhido dentre empregados da ativa do Banco e nomeado e dispensado pelo Conselho de Administração, observadas as disposições do artigo 22, §3º, I, deste Estatuto.

Seção VII – Ouvidoria

Art. 37. O Banco disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de atuar como canal de comunicação com clientes e usuários de produtos e serviços, permitindo-lhes buscar a solução de problemas no seu relacionamento com o Banco do Brasil mediante registro de demandas.

§1º Além de outras previstas na legislação, constituem atribuições da Ouvidoria:

I – atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços;

II - prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;

III - encaminhar resposta conclusiva para a demanda no prazo previsto;

IV – propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição e mantê-lo informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores da instituição para solucioná-los.

V - elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições.

§2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

§3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

§4º O Ouvidor será empregado da ativa do Banco, detentor de função compatível com as atribuições da Ouvidoria e terá mandato de 1 (um) ano, renovável por iguais períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente do Banco.

§ 5º O empregado designado para o exercício das funções de ouvidor deverá ter aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos.

§ 6º Constituem motivos para a destituição do Ouvidor:

I - perda do vínculo funcional com a instituição ou alteração do regime de trabalho previsto no §4º deste artigo;

II - prática de atos que extrapolem sua competência, nos termos estabelecidos por este artigo;

III - conduta ética incompatível com a dignidade da função;

IV - outras práticas e condutas desabonadoras que justifiquem a destituição.

§ 7º No procedimento de destituição a que se referem as alíneas II, III e IV do parágrafo anterior será assegurado o contraditório e o direito à ampla defesa.

§8º O empregado designado para o exercício das atribuições de Ouvidor não perceberá outra remuneração além daquela prevista para a comissão que originalmente ocupa.

Seção VIII

Gestão de Riscos e Controles Internos

Art. 38. O Banco disporá de áreas dedicadas à gestão de riscos e aos controles internos, com liderança de Vice-Presidente estatutário e independência de atuação, segundo mecanismos estabelecidos no artigo 32 deste Estatuto, e vinculação ao Presidente do Banco.

§1º São atribuições da área responsável pela gestão de riscos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco, a identificação, avaliação, controle, mitigação e monitoramento de riscos a que estão sujeitos os negócios e processos do Banco.

§2º São atribuições da área responsável pelos controles internos, além de outras previstas na legislação própria e nas instruções normativas do Banco, a avaliação e o monitoramento da eficácia dos controles internos e do estado de conformidade corporativo.

§3º A área responsável pelo processo de controles internos deverá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento de integrante da Diretoria Executiva em irregularidades ou quando um membro se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação de irregularidade a ele relatada.

CAPÍTULO VI – CONSELHO FISCAL

Composição

Art. 39. O Conselho Fiscal, com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 6.404/76, Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, demais normas e regulamentos aplicáveis e no seu Regimento Interno, funcionará de modo permanente e será constituído por cinco membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um prazo de atuação de dois anos, sendo permitidas até duas reconduções consecutivas. Fica assegurada aos acionistas minoritários a eleição de dois membros.

§1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por

prazo mínimo de três anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública, de conselheiro fiscal ou de administrador de empresa, observando-se, ainda, o disposto na Lei nº 6.404/76, na Lei nº 13.303/16 e seu respectivo Decreto regulamentador, nas demais normas aplicáveis e na Política de Indicação e Sucessão do Banco.

§2º Os representantes da União no Conselho Fiscal serão indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, dentre os quais um representante do Tesouro Nacional, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a Administração Pública.

§3º A remuneração dos conselheiros fiscais será fixada pela Assembleia Geral que os eleger.

§4º Além das pessoas a que se refere o artigo 13 deste Estatuto, não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal membros dos órgãos de Administração e empregados do Banco, ou de sociedade por este controlada, e o cônjuge ou parente, até o terceiro grau, de administrador do Banco.

§5º Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos desde a respectiva eleição, independentemente da assinatura de termo de posse.

§6º Os Conselheiros Fiscais devem, na data da eleição, assinar o Termo de Anuência dos membros do Conselho Fiscal ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída).

Funcionamento

Art. 40. Observadas as disposições deste Estatuto, o Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, quatro de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

§1º O Conselho Fiscal reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que julgado necessário por qualquer de seus membros ou pela Administração do Banco.

§2º Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo de atuação.

§3º Exceto nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a aprovação das matérias submetidas à deliberação do Conselho Fiscal exige voto favorável de, no mínimo, três de seus membros.

Art. 41. Os Conselheiros Fiscais assistirão às reuniões do Conselho de Administração em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar.

Parágrafo único. O Conselho Fiscal far-se-á representar por, pelo menos, um de seus membros às reuniões da Assembleia Geral e responderá aos pedidos de informação formulados pelos acionistas.

Dever de informar e outras obrigações

Art. 42. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do Banco devem observar, também, os deveres previstos no art. 17 deste Estatuto.

CAPÍTULO VII – EXERCÍCIO SOCIAL, LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS**Exercício social**

Art. 43. O exercício social coincidirá com o ano civil, com término no dia 31 de dezembro de cada ano.

Demonstrações financeiras

Art. 44. Serão levantadas demonstrações financeiras ao final de cada semestre e, facultativamente, balanços intermediários em qualquer data, inclusive para pagamento de dividendos, observadas as prescrições legais.

§1º As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais, além dos requisitos legais e regulamentares, devem conter:

I – balanço patrimonial consolidado, demonstrações do resultado consolidado e dos fluxos de caixa;

II – demonstração do valor adicionado;

III – comentários acerca do desempenho consolidado;

IV – posição acionária de todo aquele que detiver, direta ou indiretamente, mais de 5% (cinco por cento) do capital social do Banco;

V – quantidade e características dos valores mobiliários de emissão do Banco de que o acionista controlador, os administradores e os membros do Conselho Fiscal sejam titulares, direta ou indiretamente;

VI – evolução da participação das pessoas referidas no inciso anterior, em relação aos respectivos valores mobiliários, nos doze meses imediatamente anteriores; e

VII – quantidade de ações em circulação e o seu percentual em relação ao total emitido.

§2º Nas demonstrações financeiras do exercício, serão apresentados, também, indicadores e informações sobre o desempenho socioambiental do Banco.

Art. 45. As demonstrações financeiras trimestrais, semestrais e anuais serão também elaboradas em inglês, sendo que pelo menos as demonstrações financeiras anuais serão também elaboradas de acordo com os padrões internacionais de contabilidade.

Destinação do lucro

Art. 46. Após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para pagamento do imposto de renda, do resultado de cada semestre serão apartadas verbas que, observados os limites e condições exigidos na Lei nº 6.404/76 e demais normas aplicáveis, terão, pela ordem, a seguinte destinação:

I – constituição de Reserva Legal;

II – constituição, se for o caso, de Reserva de Contingência e de Reservas de Lucros a Realizar;

III – pagamento de dividendos, observado o disposto nos artigos 47 e 48 deste Estatuto;

IV – do saldo apurado após as destinações anteriores:

a) constituição das seguintes Reservas Estatutárias:

1 - Reserva para Margem Operacional, com a finalidade de garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social;

2 - Reserva para Equalização de Dividendos, com a finalidade de assegurar recursos para o pagamento de dividendos, constituída pela parcela de até 50% (cinquenta por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 20% (vinte por cento) do capital social;

b) demais reservas e retenção de lucros previstas na legislação.

Parágrafo único. Na constituição de reservas serão observadas, ainda, as seguintes normas:

I – as reservas e retenção de lucros de que trata o inciso IV não poderão ser aprovadas em prejuízo da distribuição do dividendo mínimo obrigatório;

II – o saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social;

III – as destinações do resultado, no curso do exercício, serão realizadas por proposta do Conselho Diretor, aprovada pelo Conselho de Administração e deliberada pela Assembleia Geral Ordinária de que trata o §1º do artigo 9º deste Estatuto, ocasião em que serão apresentadas as justificativas dos percentuais aplicados na constituição das reservas estatutárias de que trata a alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo.

Dividendo obrigatório

Art. 47. Aos acionistas é assegurado o recebimento semestral de dividendo mínimo e obrigatório equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, como definido em lei e neste Estatuto.

§1º O dividendo correspondente aos semestres de cada exercício social será declarado por ato do Conselho Diretor, aprovado pelo Conselho de Administração.

§2º Os valores dos dividendos devidos aos acionistas sofrerão incidência de encargos financeiros na forma da legislação aplicável, a partir do encerramento do semestre ou do exercício social em que forem apurados até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando

esse recolhimento não se verificar na data fixada em lei, pela Assembleia Geral ou por deliberação do Conselho Diretor.

§3º É admitida a distribuição de dividendos intermediários em períodos inferiores ao previsto no caput deste artigo, observado o disposto nos artigos 21, II, “a”, 29, I e VII, e 47, §1º, deste Estatuto.

Juros sobre o capital próprio

Art. 48. Observada a legislação vigente e na forma da deliberação do Conselho de Administração, o Conselho Diretor poderá autorizar o pagamento ou crédito aos acionistas de juros, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório.

§1º Caberá ao Conselho Diretor fixar o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma do caput deste artigo.

§2º Os valores dos juros devidos aos acionistas, a título de remuneração sobre o capital próprio, sofrerão incidência de encargos financeiros, na forma do artigo 47, §2º, deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII – RELAÇÕES COM O MERCADO

Art. 49. O Banco:

I – realizará, pelo menos uma vez por ano, reunião pública com analistas de mercado, investidores e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua situação econômico-financeira, bem como no tocante a projetos e perspectivas;

II – enviará à bolsa de valores em que suas ações forem mais negociadas, além de outros documentos a que esteja obrigado por força de lei:

- a) o calendário anual de eventos corporativos;
- b) programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos de emissão do Banco, destinados aos seus empregados e administradores, se houver; e
- c) os documentos colocados à disposição dos acionistas para deliberação na Assembleia Geral;

III – divulgará, em sua página na Internet, além de outras, as informações:

- a) referidas nos artigos 44 e 45 deste Estatuto;
- b) divulgadas na reunião pública referida no inciso I deste artigo; e
- c) prestadas à bolsa de valores na forma do inciso II deste artigo;

IV – adotará medidas com vistas à dispersão acionária na distribuição de novas ações, tais como:

- a) garantia de acesso a todos os investidores interessados; ou

b) distribuição, a pessoas físicas ou a investidores não institucionais, de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações emitidas.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Ingresso nos quadros do Banco

Art. 50. Só a brasileiros será permitido ingressar no quadro de empregados do Banco no País.

Parágrafo único. Os portugueses residentes no País poderão também ingressar nos serviços e quadros do Banco, desde que amparados por igualdade de direitos e obrigações civis e estejam no gozo de direitos políticos legalmente reconhecidos.

Art. 51. O ingresso no quadro de empregados do Banco dar-se-á mediante aprovação em concurso público.

§1º Os empregados do Banco estão sujeitos à legislação do trabalho e aos regulamentos internos da Companhia.

§2º Poderão ser contratados, a termo e demissíveis “ad nutum”, profissionais para exercerem as funções de assessoramento especial ao Presidente, observada a dotação máxima de três Assessores Especiais do Presidente e um Secretário Particular do Presidente.

Publicações oficiais

Art. 52. O Conselho Diretor fará publicar, no sítio eletrônico da empresa na internet, o Regulamento de Licitações do Banco do Brasil, observadas as disposições da Lei 13.303/16, e as melhores práticas empresarias de contratação preferencial de empresas de que participa.

Arbitragem

Art. 53. O Banco, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei de Sociedades Anônimas, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), do Regulamento de Arbitragem, do Contrato de Participação e do Regulamento de Sanções do Novo Mercado.

§1º O disposto no caput não se aplica às disputas ou controvérsias que se refiram às atividades próprias do Banco, como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, e às atividades previstas no artigo 19 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e demais leis que lhe atribuam funções de agente financeiro, administrador ou gestor de recursos públicos.

§2º Excluem-se, ainda, do disposto no caput, as disputas ou controvérsias que envolvam direitos indisponíveis.

Art. 54. O Banco, assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva e dos demais órgãos de assessoramento técnicos ou consultivos criados por este Estatuto, bem como aos seus empregados, a defesa em processos judiciais, administrativos e arbitrais contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que, na forma definida pelo Conselho de Administração, não haja incompatibilidade com os interesses do Banco, de suas subsidiárias integrais, controladas ou coligadas.

Parágrafo único. O Banco contratará seguro de responsabilidade civil em favor de integrantes e ex-integrantes dos órgãos estatutários identificados no caput, obedecidos a legislação e os normativos aplicáveis.

CAPÍTULO X – OBRIGAÇÕES DO ACIONISTA CONTROLADOR

Alienação de controle

Art. 55. A alienação do controle acionário do Banco, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), fazer oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, assegurando-se a estes tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante.

§1º A oferta pública, prevista no caput deste artigo, será também realizada quando houver (i) cessão onerosa de direitos de subscrição de ações e de outros títulos ou direitos relativos a valores mobiliários conversíveis em ações, de que venha resultar a alienação do controle do Banco; ou (ii) em caso de alienação do controle de sociedade que detenha o poder de controle do Banco, sendo que, nesse caso, o acionista controlador alienante ficará obrigado a declarar à BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída) o valor atribuído ao Banco nessa alienação e anexar documentação que comprove esse valor.

§2º Aquele que adquirir o poder de controle, em razão de contrato particular de compra de ações celebrado com o acionista controlador, envolvendo qualquer quantidade de ações, estará obrigado a: (i) efetivar a oferta pública referida no caput deste artigo, e (ii) pagar, nos termos a seguir indicados, quantia equivalente à diferença entre o preço da oferta pública e o valor pago por ação eventualmente adquirida em bolsa nos 6 (seis) meses anteriores à data da aquisição do poder de controle, devidamente atualizado até a data do pagamento. Referida quantia deverá ser distribuída entre todas as pessoas que venderam ações do Banco nos pregões em que o adquirente realizou as aquisições, proporcionalmente ao saldo líquido vendedor diário de cada uma, cabendo à BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída) operacionalizar a distribuição, nos termos de seus regulamentos.

§3º O acionista controlador alienante somente transferirá a propriedade de suas ações se o comprador subscrever o Termo de Anuência dos Controladores. O Banco somente registrará a transferência de ações para o comprador, ou para aquele(s) que vier(em) a deter o Poder de Controle, se este(s) subscrever(em) o Termo de Anuência dos

Controladores a que alude o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída).

§4º O Banco somente registrará acordo de acionistas que disponha sobre o exercício do Poder de Controle se os seus signatários subscreverem o Termo de Anuência dos Controladores.

Fechamento de capital

Art. 56. Na hipótese de fechamento de capital do Banco e conseqüente cancelamento do registro de companhia aberta, deverá ser ofertado um preço mínimo às ações, correspondente ao valor econômico apurado por empresa especializada escolhida pela Assembleia Geral, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e conforme previsto no Parágrafo Único do artigo 10 deste Estatuto.

§1º No caso da saída do Banco do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), para que os valores mobiliários por ele emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da assembleia geral que aprovou a referida operação, o Acionista Controlador deverá efetivar oferta pública de aquisição das ações pertencentes aos demais acionistas do Banco, no mínimo, pelo respectivo valor econômico, a ser apurado em laudo de avaliação elaborado nos termos do Parágrafo 3º deste artigo e do Parágrafo Único do artigo 10 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§2º Os custos com a contratação de empresa especializada de que trata este artigo serão suportados pelo acionista controlador.

§3º Os laudos de avaliação referidos neste artigo deverão ser elaborados por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão do Banco, de seus administradores e/ou do(s) acionista(s) controlador(es), além de satisfazer os requisitos do §1º do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, e conter a responsabilidade prevista no Parágrafo 6º desse mesmo artigo.

Art. 57. Na hipótese de não haver Acionista Controlador, caso seja deliberada a saída do Banco do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída), para que os valores mobiliários por ele emitidos passem a ter registro para negociação fora do Novo Mercado, ou em virtude de operação de reorganização societária, na qual a sociedade resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários admitidos à negociação no Novo Mercado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da Assembleia Geral que aprovou a referida operação, a saída estará condicionada à realização de oferta pública de aquisição de ações nas mesmas condições previstas no artigo 56 deste Estatuto.

§1º A referida Assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

§2º Na ausência de definição dos responsáveis pela realização da oferta pública de aquisição de ações, no caso de operação de reorganização societária, na qual a companhia resultante dessa reorganização não tenha seus valores mobiliários

admitidos à negociação no Novo Mercado, caberá aos acionistas que votaram favoravelmente à reorganização societária realizar a referida oferta.

Art. 58. A saída do Banco do Novo Mercado da BM&FBOVESPA (ou outra denominação social que lhe vier a ser atribuída) em razão de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado está condicionada à efetivação de oferta pública de aquisição de ações, no mínimo, pelo valor econômico das ações, a ser apurado em laudo de avaliação de que tratam o Parágrafo Único do Artigo 10 e o Parágrafo 3º do Artigo 56 deste Estatuto, respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

§1º O Acionista Controlador deverá efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput desse artigo.

§2º Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput decorrer de deliberação da Assembleia geral, os acionistas que tenham votado a favor da deliberação que implicou o respectivo descumprimento deverão efetivar a oferta pública de aquisição de ações prevista no caput.

§3º Na hipótese de não haver Acionista Controlador e a saída do Novo Mercado referida no caput ocorrer em razão de ato ou fato da administração, os administradores do Banco deverão convocar Assembleia geral de acionistas cuja ordem do dia será a deliberação sobre como sanar o descumprimento das obrigações constantes do Regulamento do Novo Mercado ou, se for o caso, deliberar pela saída do Banco do Novo Mercado.

§4º Caso a Assembleia geral mencionada no Parágrafo 3º acima delibere pela saída do Banco do Novo Mercado, a referida Assembleia geral deverá definir o(s) responsável(is) pela realização da oferta pública de aquisição de ações prevista no caput, o(s) qual(is), presente(s) na Assembleia, deverá(ão) assumir expressamente a obrigação de realizar a oferta.

Ações em circulação

Art. 59. O acionista controlador promoverá medidas tendentes a manter em circulação, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das ações de emissão do Banco.

CAPÍTULO XI – DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 60. A modificação na composição do Conselho Diretor, de que trata o Art. 24, inc. II, deste Estatuto, está condicionada à alteração do Decreto nº 3.905, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a composição, indicação, eleição e nomeação dos membros dos órgãos colegiados do Banco.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.



PROCURAÇÃO bastante que faz(em): **BANCO DO BRASIL S.A.**

Aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito (09/01/2018), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 do Estatuto, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade nº 38704370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e domiciliada na Sede da Empresa, empossada no cargo em 03 de julho de 2017 conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião de 30 de junho de 2017, arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal, em 28.11.2017, sob o número 20170987825; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), I) Consultores Jurídicos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/RJ 93.294 e CPF 981.753.277-15; **ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO**, inscrita na OAB/SP 128.776, OAB/DF 25.206 e CPF 147.976.128-19; **MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO**, inscrito na OAB/BA 8.755, OAB/DF 39.287 e CPF 184.063.861-34; **MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO**, inscrito na OAB/MG 64.233, OAB/RJ 117.698 e CPF 661.124.356-91; **PAULO SÉRGIO GALIZIA BISELLI**, inscrito na OAB/DF 25.219 e CPF 026.993.188-09; **SILVIO OLIVEIRA TORVES**, inscrito na OAB/RS 29.355, OAB/RJ 186.787 e CPF 542.342.200-00; II) Consultores Jurídicos Adjuntos: **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ 104.731 e CPF 002.734.377-47; **AMIR VIEIRA SOBRINHO**, inscrito na OAB/GO 15.235 e CPF 375.372.701-63; **ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA**, inscrito na OAB/DF 5.539 e CPF 317.369.801-06; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B e CPF 291.233.569-87; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 626.465.196-72; **CÉSAR JOSÉ DHEIN HOEFLING**, inscrito na OAB/DF 24.758 e CPF 477.105.430-49; **CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PB 16.109-B e CPF 386.515.725-49; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **ÍNDIO BRASIL LEITE**, inscrito na OAB/DF 19.624 e CPF 348.185.611-34; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642 e CPF 329.555.291-68; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO** inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278,54; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **MÁRIO RENATO BALARDIM BORGES**, inscrito na OAB/RS 50.627 e CPF 438.648.560-00; **MARÍSIO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS** inscrito na OAB/BA 16.428 e CPF 594.688.745-91; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **PLÍNIO MARCOS DE SOUSA SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; **RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST**, inscrita na OAB/SP 119.574 e CPF 149.004.138-95; **OLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02, todos, brasileiros, advogados, domiciliados na Sede do Outorgante, localizada no SAUN - Setor de Autarquias Norte -, Quadra 05, Lote 'B', Torre I, Edifício Banco do Brasil - 8º andar, em Brasília/DF, endereço eletrônico: dijur@bb.com.br e III) Gerentes Jurídicos Regionais: **ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141, OAB/SC 34.663 e CPF 392.978.452-15, domiciliada na Av. Rio Branco, 240, 5º andar, Recife/PE, e endereço eletrônico: ajurepe@bb.com.br; **ALTEMIR BOHRER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, domiciliado no SAUN, Quadra 05, Bloco B, Torre III, 5º andar do Edifício Banco, do Brasil, Brasília/DF e endereço eletrônico: ajuredf@bb.com.br; **ANGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, domiciliado na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL, e endereço eletrônico: age8656@bb.com.br; **ARI ALVES DA ANUNCIÇÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, domiciliado na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI, e endereço eletrônico: ajure.pi@bb.com.br; **ASTOR BILDHAUER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MS 19.882-B e CPF 462.037.881-04, domiciliado na Rua Direita da Piedade, 25, 1º e 2º andares, Centro, Salvador/BA, e endereço eletrônico: ajurebahia@bb.com.br; **CASSIANO ESKILDSEN**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 34.831 e CPF 024.758.029-52, domiciliado na Praça 1817, nº 129, 8º e 9º andares, Centro, João Pessoa/PB, e endereço

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

FLS : 126

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

Prot : 756640

QNA 04 - LOTES 32/34 (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP 72110-040
FONE:(61) 3961-8900 / 3351-8787 - FAX:(61) 3351-6992
Site: www.cartoriodenotasdf.com.br - email: cartorio5df@gmail.com

eletrônico: ajure.pb@bb.com.br; **CELSO YUAMI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 116.613, OAB/RJ 110.017 e CPF 082.647.638-47, domiciliado na Av. da República do Líbano, 1875, 8º andar do Edifício Vera Lúcia, Setor Oeste, Goiânia/GO, e endereço eletrônico: ajurego@bb.com.br; **CLAUDIA PORTES CORDEIRO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SP 219.265 e CPF 286.434.208-16, domiciliada na Praça Pio XII, 30, 6º andar, Centro, Vitória/ES, e endereço eletrônico: ajurees@bb.com.br; **EDUARDO ALVEZ WEIMER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 75.055 e CPF 988.436.050-20, domiciliado na rua SO-9, Lote 2, 103 Sul, Centro, Palmas/TO e endereço eletrônico: ajureto@bb.com.br; **EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 133.091 e CPF 078.634.488-16, domiciliado na Rua da Bahia, 2500, 9º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, e endereço eletrônico: ajuremg@bb.com.br; **GERALDO CHAMON JÚNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 67.956 e CPF 053.879.688-00, domiciliado na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º andar, Centro, São Paulo/SP e endereço eletrônico: ajure.terc.sp@bb.com.br; **JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 120.219 e CPF 088.458.218-38, domiciliado na Av. Presidente Vargas, 248, 7º andar, Comércio, Belém/PA, e endereço eletrônico: ajurepa@bb.com.br; **JORGE MARCELO CÂMARA ALVES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA 13.724 e CPF 326.908.275-49, domiciliado na Praça General Valadão, 377, 5º andar, Centro, Aracaju/SE, e endereço eletrônico: ajurese@bb.com.br; **MARCELO GUIMARÃES MAROTTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AM 10.856 e CPF 020.763.597-88 domiciliado na Rua Barão Melgaço, 915, 3º andar, Centro Norte, Cuiabá/MT, e endereço eletrônico: ajuremt@bb.com.br; **MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 62.949 e CPF 750.401.316-15, domiciliado na Rua Quinze de Novembro, 111, 6º, 7º e 8º andares, Centro, São Paulo/SP, e endereço eletrônico: ajure.sp@bb.com.br; **MÁRCIO RIBEIRO PIRES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR 25.849 e CPF 698.723.689-53, domiciliado na Rua Visconde de Nácar, 1440, 28º Andar do Edifício Centro Século XXI, Centro, Curitiba/PR, e endereço eletrônico: ajurepr@bb.com.br; **MARCUS ANTONIO CORDEIRO RIBAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 9.491, OAB/MS 22.473-A e CPF 653.330.559-04, domiciliado na Rua 13 de Maio, 2691, 3º andar, Centro, Campo Grande/MS, e endereço eletrônico: ajurems@bb.com.br; **RENATO CHAGAS MACHADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 109.072-B e CPF 271.939.558-70, domiciliado na Rua Uruguai, 185, 10º andar, Centro, Porto Alegre/RS, e endereço eletrônico: ajurers@bb.com.br; **RICARDO MATOS E FERREIRA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.291, OAB/RN 1.082-A e CPF 352.134.504-15, domiciliado na Av. Rio Branco, 510, 5º andar, Cidade Alta, Natal/RN, e endereço eletrônico: ajurn@bb.com.br; **ROMEU DE AQUINO NUNES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT 3.770 e CPF 274.264.751-15, domiciliado na Rua Lélío Gama, 105, 14º e 15º andares do Edifício Senador Dantas, Centro, Rio de Janeiro/RJ, e endereço eletrônico: ajure.rj@bb.com.br; **SANDRO DOMENICH BARRADAS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP 115.559 e CPF 148.778.098-21, domiciliado na Rua Guilherme Moreira, 315, 7º andar, Centro, Manaus/AM, e endereço eletrônico: ajuream@bb.com.br; **SANDRO NUNES DE LIMA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.693 e CPF 485.415.320-20, domiciliado na Praça XV de Novembro, 321, 6º e 7º andares, Centro, Florianópolis/SC, e endereço eletrônico: ajure.sc@bb.com.br; **SÉRGIO MURILO DE SOUZA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 24.535 e CPF 499.787.721-20, domiciliado na Rua Jose de Alencar, 3115, 1º andar, Centro, Porto Velho/RO, e endereço eletrônico: ajurero@bb.com.br; **VICENTE PAULO DA SILVA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/DF 19.578 e CPF 593.677.416-34, domiciliado na Av. Duque de Caxias, 560, 4º andar, Centro, Fortaleza/CE e endereço eletrônico: ajurece@bb.com.br; **VOLNEI ROQUE ZANCHETTA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 11.464 e CPF 710.524.109-87, domiciliado na Av. Gomes de Castro, 46, 3º andar, Centro, São Luís/MA, e endereço eletrônico: ajure.ma@bb.com.br; (dados fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção), aos quais confere os poderes da **cláusula ad judícia**, quer para a prática de atos em processos no âmbito judicial, quer para a prática de atos em processos no âmbito administrativo e os poderes especiais de: **receber citação**, reconhecer a procedência do pedido, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso, apresentar reclamação correicional e representação correicional e ingressar em recinto no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que participe, possa participar ou deva comparecer o Outorgante, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos ou administrativos, defender os direitos e interesses do Outorgante, podendo, para tanto, impetrar mandados de segurança, propor ou contestar ações, inclusive ações rescisórias, apresentar incidentes processuais e opor exceção de qualquer natureza, reconvir, nomear e impugnar peritos, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crime, prestar informações e usar de todos os meios de recursos em direito permitidos, em todas as instâncias, turmas recursais ou tribunais, aceitar ou embargar concordatas, requerer falências, declarar, habilitar e impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial e extrajudicial, representar o Outorgante perante quaisquer órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora outorgados, receber intimações para a ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas

SUBSTABELECIMENTO

Por este instrumento particular substabeleço, com reserva, parte dos poderes que me foram conferidos pelo BANCO DO BRASIL S.A., por intermédio de sua Diretora Jurídica, Dra. LUCINÉIA POSSAR, nos termos do instrumento de procuração lavrado no Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga - DF, à fl. 125, do livro 2895, em 09/01/2018, aos advogados EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº123.199 e no CPF/MF sob o nº 135.207.888-02, RAFAEL TOMAS FERREIRA, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº221.279 e no CPF/MF sob o nº 281.924.328-23, WILSON ROGÉRIO OHKI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 157.223 e no CPF/MF sob o nº 249.786.108-00, ELIANE DA COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.057 e no CPF/MF sob o nº 212.438.108-31, RODRIGO CARLOS LUZIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 207.886 e no CPF/MF sob o nº 245.452.348-52, LAURA MARIA PEREIRA COSTA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 244.643 e no CPF/MF sob o nº 221.352.498-07, RODRIGO RIOLI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 219.901 e no CPF/MF sob o nº 290.632.498-10, DANIEL DE SÁ ANDREOLI BERTOTTI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº161.434 e no CPF/MF sob o nº 261.543.028-94 e JOSÉ HENRIQUE JACOMELI, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº279.305 e no CPF/MF sob o nº 293.850.958-89, sócios da sociedade de advogados **AVALLONE ADVOGADOS**, registrada na OAB/SP sob o nº4.474, inscrita no CNPJ/MF nº 03.010.114/0001-00, sediada na Rua Luiz Aleixo, nº7-17, Vila Cardia, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, que foi credenciada e contratada ao amparo do Edital de Licitação nº 2013/016655 (7421) SL, para prestar serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Banco do Brasil no Estado de São Paulo, de acordo e nos limites do(s) contrato(s) administrativo(s) entabulado(s) com o Banco do Brasil S.A., os poderes necessários à defesa dos interesses do Banco do Brasil S.A. nas esferas administrativa e extrajudicial, além de poderes da cláusula **ad judícia**, para a prática de atos em processos no âmbito cível, fiscal, administrativo, previdenciário, trabalhista e penal, para atuar em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos juizados especiais, colégios e turmas recursais, compreendendo inclusive interpor recurso e apresentar contrarrazões a recursos interpostos aos Tribunais Superiores e ao Supremo Tribunal Federal, apenas **ressalvando** que o acompanhamento de processos e a atuação nesses tribunais ficarão exclusivamente a cargo dos advogados empregados do Banco do Brasil S.A., propor e contestar ações, reconvir, nomear e impugnar peritos, prestar informações e usar de todos os recursos em direito permitidos, requerer falências, declarar ou impugnar créditos, praticar todos os atos necessários em processos de recuperação judicial ou extrajudicial, inclusive em assembleias de credores, representar o Banco do Brasil S.A. perante órgãos públicos, solicitar informações escritas necessárias ao desempenho dos poderes ora substabelecidos, e ainda os **poderes especiais**, quando autorizados pelo Banco do Brasil S.A., de: reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, receber e dar quitação em autos de processo judicial, com recebimento de créditos do Banco do Brasil S.A. somente mediante depósito judicial em favor do Banco do Brasil S.A., firmar compromisso, apresentar reclamação e representação correicional e ingressar em recinto, repartição ou outro local no qual esteja sendo realizada assembleia ou reunião de que tenha interesse, participe ou possa participar o Banco do Brasil, ou perante a qual este deva ou tenha interesse em comparecer, para, em quaisquer processos ou procedimentos contenciosos judiciais ou administrativos, inclusive recuperação judicial ou extrajudicial, defender os direitos e interesses do Banco do Brasil, podendo impetrar mandados de segurança, propor ações rescisórias, opor exceção de qualquer natureza, solicitar a abertura de inquéritos policiais, oferecer queixas-crimes com observância ao

artigo 44 do Código de Processo Penal, apresentar representação, ajuizar medidas cautelares, preventivas ou assecuratórias, bem com incidente de falsidade na esfera penal; receber intimações para ciência e andamento dos respectivos pleitos, exceto as que, por força de lei, devam ser feitas unicamente ao Banco do Brasil S.A.. Fica **vedado** ao(s) substabelecidos(s) o levantamento de valor depositado em favor do Banco do Brasil S.A., podendo o(s) substabelecido(s), no entanto, requerer a expedição de alvará de levantamento apenas em nome do Banco do Brasil S.A. e retirá-lo em cartório ou serventia judicial para entrega ao Banco do Brasil S.A. Deste modo, ao(s) substabelecido(s) fica vedada a retirada de alvará de levantamento de valores em favor do Banco do Brasil S.A., ainda que o alvará tenha sido expedido indevida ou equivocadamente em nome do(s) Substabelecido(s), bem como requerer que os alvarás cujos valores sejam destinados ao Banco do Brasil S.A. sejam expedidos em nome do(s) Substabelecido(s). Os poderes ora substabelecidos poderão ser exercidos conjunta ou individualmente. O presente substabelecimento ratifica todos os atos praticados. Os poderes ora conferidos podem ser substabelecidos, com reserva.

São Paulo, terça-feira, 23 de outubro de 2018.



GERALDO CHAMON JÚNIOR
OAB/PR 67.956



dos acionistas titulares de ações depositadas em depositário central; ou ainda 3) diretamente à Companhia. Para informações adicionais, observar as regras previstas na Instrução CVM nº 481/2009 e os procedimentos descritos no boletim de voto a distância disponibilizado pelo Banco; a) A documentação relativa às propostas a serem apreciadas está disponível na sede do Banco do Brasil, na Secretaria Executiva - SAUN, quadra 5, lote B - Ed. Banco do Brasil - Torre Sul, 13º andar, em Brasília (DF); na página de relações com investidores (www.bb.com.br/ri) e na página da Comissão de Valores Mobiliários (www.cvm.gov.br) na rede mundial de computadores. b) Eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos no site de Relações com Investidores (www.bb.com.br/ri) ou por intermédio do e-mail secec.assembleia@bb.com.br. Brasília (DF), 28 de março de 2017 Paulo Rogério Caffarelli Conselheiro de Administração ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA A Assembleia Geral Extraordinária decidiu: a) retirar da ordem do dia, por maioria dos votos, o pedido de adesão do Banco do Brasil ao Programa Destaque em Governança de Estatais da BM&FBOvespa, por iniciativa do acionista majoritário, sob justificativa de não ter havido tempo hábil para apreciação da matéria; b) aprovar, por maioria dos votos, a alteração do Estatuto Social do Banco do Brasil, nos termos da redação proposta pela Administração, com as alterações sugeridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, conforme anexo; c) retirar da ordem do dia, por maioria dos votos, a proposta de criação do Programa de Matching para membros da Diretoria Executiva, por iniciativa do acionista majoritário, sob justificativa da matéria ainda encontrar-se sob análise pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA A Assembleia Geral Ordinária decidiu: a) aprovar, por maioria dos votos, as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício de 2016, acompanhadas da Manifestação do Conselho de Administração, dos Pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes e dos Relatórios de Administração e do Comitê de Auditoria, todos publicados em 09.03.2017 no Diário Oficial da União e no Jornal Valor Econômico - Centro Oeste; b) aprovar, por maioria dos votos, a destinação do lucro líquido do exercício de 2016, conforme proposta da Administração da Companhia, na forma do quadro a seguir: Em R\$

Lucro Líquido	7.930.113.891,32
Lucros Acumulados	12.082.608,47
Lucro Líquido Ajustado	7.942.196.499,79
Reserva Legal	396.505.694,57
Remuneração aos acionistas	2.354.607.495,21
Juros Sobre Capital Próprio	2.354.607.495,21
Dividendos	--
Utilização da Reserva p/ Equalização de Dividendos	--
Reservas Estatutárias	5.191.083.310,01
para Margem Operacional	4.931.529.144,51
para Equalização de Dividendos	259.554.165,50

c) eleger, por maioria dos votos, os membros do Conselho Fiscal, abaixo qualificados, para cumprir o mandato 2017/2019, esclarecido que os eleitos atendem às exigências do Estatuto Social e da legislação em vigor: CONSELHO FISCAL - Mandato 2017/2019 Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda Titular: FELIPE PALMEIRA BARDELLA, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.806.132-34, portador da Carteira de Identidade nº 3.041.874, expedida em 21.01.2009 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar - Brasília (DF); Suplente: LUIZ FERNANDO ALVES, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.260.116-89, portador da Carteira de Identidade nº M-8.598.879, expedida em 24.06.1994 pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, anexo, 1º andar - Brasília (DF); Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda Titular: CHRISTIANNE DIAS FERREIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 692.577.951-87, portadora da Carteira de Identidade nº 1532417, expedida em 11.12.2008 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, Anexo II, 1º andar - Brasília (DF); Suplente: VAGO - Por iniciativa do acionista majoritário, a indicação do Sr. Rafael Brigolini como suplente do Conselho Fiscal, divulgada no Boletim de Voto a Distância, foi retirada da ordem do dia, sob justificativa de potencial conflito de interesse em razão do cargo ocupado pelo indicado na Secretaria do Tesouro Nacional. Titular: ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.456.448-21, portador da Carteira de Identidade nº 18.023.404-3, expedida em 09.02.1999 pela Secretaria de Segurança Pública de São Paulo. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar - Brasília (DF); Suplente: IEDA APARECIDA DE MOURA CAGNI, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF sob o nº 820.132.251-72, portadora da Carteira de Identidade nº 31937, expedida em 23.11.2012 pela Ordem dos Advogados do Brasil/DF. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar - Brasília (DF); Membros eleitos pela maioria dos acionistas minoritários Titular: GIORGIO BAMPÍ, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.167.759-87, portador da Carteira de Identidade nº 535.971-6, expedida em 06.07.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná. Endereço: Rua João Américo de Oliveira, 903, apt. 101 A, Hugo Lange - Curitiba (PR); Suplente: PAULO ROBERTO FRANCESCHI, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 171.891.298-72, portador da Carteira de Identidade nº 669.976-6, expedida em 22.02.2013 pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná. Endereço: Rua Marechal Deodoro, 630, conjunto 1303 - Curitiba (PR); Titular: MAURICIO GRACCHO DE SEVERIANO CARDOSO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 315.096.737-68, portador da Carteira de Identidade nº 8.644, expedida em 11.09.2015 pelo Conselho Regional de Economia do Rio de Janeiro. Endereço: Rua Visconde de Pirajá, 589/802 - Rio de Janeiro (RJ); Suplente: ALEXANDRE GIMENEZ NEVES, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF/MF sob o nº 707.072.007-68, portador da Carteira de Identidade nº 053473/0-2, expedida em 12.03.2012 pelo Conselho Regional de Contabilidade - RJ. Endereço: Rua Bartolomeu Mitre, 405, aptº 103 - Leblon, Rio de Janeiro (RJ); d) eleger, por maioria dos votos, os membros do Conselho de Administração, abaixo qualificados, para cumprir o mandato 2017/2019, esclarecido que os eleitos atendem às exigências do Estatuto Social e da legislação em vigor: Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda JÚLIO CÉSAR COSTA PINTO, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 579.940.641-91, portador da Carteira de Identidade nº 1395052, expedida em 31.05.1990 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar - Brasília (DF); ODAIR LUCIETTO, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF/MF sob o nº 604.411.738-00, portador da Carteira de Identidade nº 391.011, expedida em 31.05.1990 pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: SHIS QL 2, conjunto 3, casa 9 - Brasília (DF); FABRÍCIO DA SOLLER, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 912.223.979-00, portador da Carteira de Identidade nº 8080312682, expedida em 18.12.1997 pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Rio Grande do Sul. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar - Brasília (DF); FABIANO FELIX DO NASCIMENTO, Representante dos empregados, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 822.817.934-00, portador da Carteira de Identidade nº 4244805, expedida em 21.09.1989 pela Secretaria de Segurança Pública de Pernambuco. Endereço: Av. Rio Branco nº 240, 10º andar, Recife Antigo - Recife (PE); PAULO ROGERIO CAFFARELLI, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 442.887.279-87, portador da Carteira de Identidade nº 3.381.390-2, expedida em 25.07.2012 pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná. Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B, 15º andar, Torre Sul, Asa Norte - Brasília (DF); DANIEL SIGELMANN, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.484.577-05, portador da Carteira de Identidade nº 084975432, expedida em 20.06.1989 pelo Instituto Fiel Pacheco do Rio de Janeiro. Endereço: Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, 4º andar - Brasília (DF). Membros

independentes, eleitos pela maioria dos acionistas minoritários: BENY PARNES, brasileiro, divorciado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 729.641.627-00, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04.116.256-1, expedida pelo Departamento de Trânsito do Rio de Janeiro. Endereço: Rua Sambaíba 587, aptº 1002, Leblon - Rio de Janeiro (RJ); LUIZ SERAFIM SPINOLA SANTOS, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.068.627-68, portador da Carteira de Identidade nº 2.081.890, expedida em 20.12.1971 pela Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Endereço: Rua Tabapuã, 1123, conjunto 158 - São Paulo (SP). e) fixar, por maioria dos votos, em até R\$ 80.222.878,47 (oitenta milhões, duzentos e vinte e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), a remuneração global a ser paga aos administradores do Banco do Brasil S.A., no período de abril de 2017 a março de 2018; f) aprovar, por maioria dos votos, a observância dos limites individuais definidos pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ressaltada a sua competência para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "e"; g) aprovar, por maioria dos votos, a delegação de competência ao Conselho de Administração para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observados os limites global e individual previstos nas alíneas "e" e "f"; h) aprovar, por maioria dos votos, a vedação do pagamento de gratificação natalina, salvo se houver manifestação favorável final e transitada em julgado proveniente do TCU no Processo de nº 03000.003329/2016-96; i) fixar, por maioria dos votos, os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; j) fixar, por maioria dos votos, os honorários mensais dos membros do Comitê de Auditoria em 90% da remuneração média mensal do cargo de Diretor, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; k) vedar expressamente, por maioria de votos, o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, viem a ser concedidos aos empregados da empresa por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; l) vedar, por maioria dos votos, o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia aos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/76, art. 152, m) condicionar, por maioria dos votos, o pagamento da Remuneração Variável Anual - RVA dos diretores à rigorosa observância dos termos e condições constantes de Programa de Metas Corporativas aprovado previamente pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, para essa Companhia; n) condicionar, por maioria dos votos, o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente. A Companhia registra o recebimento, entre 28.03.2017 e 20.04.2017, de 554 votos a distância, devidamente computados, conforme se verifica no Mapa Final de Votação em anexo. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente agradeceu a presença dos Srs. Acionistas e deu por encerrados os trabalhos das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária dos Acionistas do Banco do Brasil S.A., da qual eu, Shirley da Rosa Maria Kudo, Segunda Secretária, fiz lavrar esta Ata de forma sumária, como determina o § 3º, do art. 9º do Estatuto Social, que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Antonio Gustavo Matos do Vale, Vice-Presidente de Tecnologia do Banco do Brasil S.A., Presidente da Assembleia, Líam do Régio Motta Veloso, Representante da União, Paulo Sanches Braga, Primeiro Secretário e visto de Alexandre Bochetti Nunes, OAB RJ 93294 - CPF/MF 981.753.277-15. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 18, FOLHAS 09 A 53. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF - 8.350.709-4 - Priscila Guerra Barbosa da Silva - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 05.12.2017 sob o número 20171009924.

SAULO IZIDORIO VIEIRA
Secretário-Geral

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 2017

Em trinta de junho de dois mil e dezessete, às dezessete horas, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob presidência do Sr. Fabricio da Soller, realizou-se reunião extraordinária não presencial do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8) com a participação dos Conselheiros Beny Parnes, Daniel Sigelmann, Fabiano Felix do Nascimento, Julio Cesar Costa Pinto, Luiz Serafim Spinola Santos e Paulo Rogério Caffarelli. O Conselho de Administração aprovou a eleição da Sra. Lucineia Possar, indicada pelo Presidente do Banco do Brasil, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alínea "b" do Estatuto Social, a seguir qualificada, para cumprir o mandato 2017/2019 como Diretora Jurídica, em razão do pedido de renúncia do Sr. Antonio Pedro da Silva Machado apresentado em 20.06.2017, com efeitos a partir de 26.06.2017, esclarecido que a eleita atende às exigências legais e estatutárias: Lucineia Possar, brasileira, solteira, bancária, inscrita no CPF/MF sob o nº 540.309.199-87, portadora da Carteira de Identidade nº 19.599, expedida em 31.03.2009 pela Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná. Endereço: Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 8º andar, Asa Norte, Brasília (DF). Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, Ana Cláudia Kakinoff, Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vi assinada pelos conselheiros. Ass.) Fabricio da Soller, Beny Parnes, Daniel Sigelmann, Fabiano Felix do Nascimento, Julio Cesar Costa Pinto, Luiz Serafim Spinola Santos e Paulo Rogério Caffarelli. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 28 PÁGINA 297. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro - DEORF - 6.350.709-4 - Priscila Guerra Barbosa da Silva - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 28/11/2017 sob o número 20170987825 -

SAULO IZIDORIO VIEIRA
Secretário-Geral

BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - BESCVAL

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE JUNHO DE 2017

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quinze horas, na Praça XV de Novembro, nº 329, Centro - Florianópolis (SC), reuniram-se, em Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da Companhia. Verificando o Livro de Presença dos Acionistas apurou-se que havia quorum legal para a instalação da Assembleia, pois estava presente acionista detentor de 10.168.639 ações ordinárias nominativas, todas com direito a voto (representando 99,6% do capital votante). Em observância ao disposto no artigo 128 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, foi designado para presidir os trabalhos o Sr. Antonio Jonas Madruga, representante do acionista majoritário, que declarou instalada a Assembleia, em 1º convocação, convidando para compor a mesa André Luiz Valença da Cruz, para servir como Secretário. Composta a mesa, o Presidente comunicou que a Assembleia havia sido regularmente convocada por edital publicado na forma do artigo 124, da Lei nº 6.404/76, nas edições de 05, 06 e 07.06.2017, no Diário Oficial da União (pags. 105, 75 e 81, respectivamente) e do jornal Notícias do Dia - SC (pags. 17, 18 e 13, respectivamente), solicitando ao Secretário que processasse à sua leitura, cujo teor é o seguinte: BESC DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012018011900021

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78-2019.8.26.0071 e código 4DEFCE1.

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

NR. 003.714.847

1. EMITENTE:

Razão ou Denominação Social: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI
- EPP

CNPJ: 19.758.566/0001-05

Conta Corrente: 000.070.678-7

Agência: 0037

Endereço : R HENRIQUE SAVI 15 55 LOJA UN 48 PISO INFERIOR
BAURU, VILA CIDADE UNIVERSITARIA

Cidade: BAURU-SP UF : SP CEP : 17.011-900

2. DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

Valor: R\$150.000,00(cento e cinquenta mil reais)

Vencimento: 23/05/2019

Quantidade de prestações: 18 (dezoito)

Data da primeira prestação: 23/12/2017

Taxa Efetiva: 12% ao ano

A 23 de maio de 2019 pagarei(emos), em moeda corrente nacional, por esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, na data do seu vencimento, ao BANCO DO BRASIL S.A., Sociedade de Economia Mista, com sede em Brasília, Capital Federal e Agência nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nr. 00.000.000/0001-91, ou à sua ordem, na praça de pagamento indicada na cláusula "PRAÇA DE PAGAMENTO", a dívida líquida, certa e exigível, correspondente ao valor indicado no item "DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO", acima, que me(nos) foi concedido pelo BANCO DO BRASIL S.A., acrescido dos encargos financeiros, na forma prevista nesta CEDULA DE CREDITO BANCARIO.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - A presente CEDULA DE CREDITO BANCARIO emitida nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, e demais normas aplicáveis aos títulos de crédito.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - Nos termos do art. 3º, I, da Resolução CODEFAT nº762, de 09/05/2016, os recursos oriundos do crédito aberto destinam-se, única e exclusivamente, ao reforço do meu(nosso) capital de giro, visando a manutenção dos negócios e a geração e/ou manutenção de emprego e renda, vedada a aplicação parcial ou total dessa importância em investimentos fixos.

LIBERAÇÃO DE RECURSOS - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o desembolso dos recursos de que trata a presente CEDULA DE CREDITO BANCARIO, pelo Banco do Brasil S.A., está

- continua na página 2 -

Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

condicionado a sua efetiva liberação pelo órgão alocador, estando o Banco do Brasil S.A. isento de qualquer responsabilidade pelo descumprimento do cronograma, quanto a data de transferência do crédito.

FORMA DE UTILIZAÇÃO - O crédito do valor informado no item "DADOS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" será utilizado de uma só vez, vedada a reutilização, transferindo o Banco do Brasil S.A., quando liberada a respectiva importância, para crédito na conta corrente informada no item "EMITENTE", mediante aviso.
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Obrigo-me(amo-nos):

I - a confeccionar e manter na unidade financiada, em lugar visível e de destaque, placa alusiva à participação do CREDOR e a origem dos recursos, nos seguintes termos: Empreendimento beneficiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por meio de financiamento do BANCO DO BRASIL S.A.;

II - uma vez contratada a operação, a manter o nível de emprego pelo período de até 1 (um) ano, e, dentro de 6 (seis) meses da contratação da operação, a contratar pelo menos 1 (um) jovem Aprendiz, caso a quantidade de meus(nossos) empregados registrados seja superior a 10 (dez), excluindo-se desse total os empregados em regime de trabalho temporário;

III - preferencialmente, a efetuar a seleção dos meus(nossos) empregados nos pontos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - Sine.

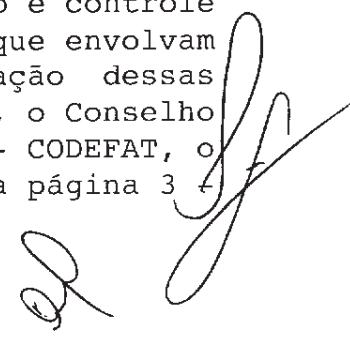
PARÁGRAFO ÚNICO - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que:

I - o descumprimento do item II desta cláusula acarretará meu(nosso) impedimento de contratar financiamentos com recursos do FAT, pelo período de 12 (doze) meses conta dos da data de vencimento da operação;

II - caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego realizar as verificações/fiscalizações e prestar informações aos agentes financeiros para o registro do impedimento.

AUTORIZAÇÃO PARA INFORMAÇÃO A TERCEIROS - Fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado a prestar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, ao Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria Federal de Controle Interno, ao Tribunal de Contas da União e a Secretaria do Tesouro Nacional, quaisquer informações a respeito da presente operação, para efeito de acompanhamento e controle por aqueles Órgãos/Entidades, inclusive aquelas que envolvam sigilo bancário. Sem prejuízo da prestação dessas informações ficam, ainda, o BANCO DO BRASIL S.A., o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, o

- continua na página 3 -



Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

Ministério do Trabalho e Emprego, a Secretaria Federal de Controle Interno, o Tribunal de Contas da União e a Secretaria do Tesouro Nacional, autorizados, através de seus prepostos, a terem livre acesso ao empreendimento para fiscalizar a correta aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades financiadas.

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Sobre os valores acima citados, devidamente remunerados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano civil - 365 ou 366 dias).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores dos encargos básicos, referidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, na data-base de cada mês, inclusive durante o período de carência, no vencimento e na liquidação da dívida, e exigidos juntamente com as amortizações das parcelas de principal - calculadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, proporcionalmente aos seus valores nominais amortizados, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto na Cláusula Vencimento em Dias Feriados.

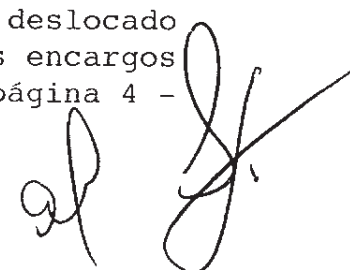
PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores dos encargos adicionais, referidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados e exigidos integralmente em parcelas mensais, na data-base de cada mês, inclusive durante o período de carência, no vencimento e na liquidação da dívida, observado o disposto na Cláusula Vencimento em Dias Feriados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entende-se por data-base, para efeito do que dispõe esta cláusula, o dia correspondente em cada mês ao da data do vencimento final da operação.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), destinados a programas de investimentos voltados para a geração de emprego e renda, os encargos previstos nesta cláusula passarão a ser calculados mediante utilização do novo critério.

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS - Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, inclusive os bancários, será, para todos os fins e efeitos, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, sendo os encargos

- continua na página 4 -



Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

calculados até essa data, e iniciando-se, também a partir dessa data, o período seguinte regular de apuração e cálculo dos encargos da operação.



ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÁ EXIGIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.129, DE 15.05.86, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DE NORMALIDADE PACTUADOS. REFERIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SERÁ CALCULADA DIARIAMENTE E DEBITADA NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, PARA SER EXIGIDA JUNTAMENTE COM AS AMORTIZAÇÕES DE CAPITAL, PROPORCIONALMENTE AOS SEUS VALORES NOMINAIS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

TARIFAS - Além dos encargos financeiros pactuados, autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha(nossa) conta corrente informada no item "EMITENTE", a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a Tarifa de Abertura de Crédito e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., dizendo-me(nos) ciente(s) de que tais débitos ser-me(nos)-ão informados mediante aviso de débito e/ou lançamento no extrato de conta corrente.

FORMA DE PAGAMENTO - Sem prejuízo do vencimento retro estipulado e das exigibilidades previstas nas demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, obrigo-me(amo-nos) a pagar ao BANCO DO BRASIL S.A. 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira até a decima setima no valor nominal de R\$8.333,33 (oito mil trezentos e trinta e tres reais e trinta e tres centavos) e a decima oitava no valor nominal de R\$8.333,39 (oito mil trezentos e trinta e tres reais e trinta e nove centavos), acrescidas de encargos básicos proporcionais aos valores nominais e encargos adicionais integrais, apurados no período, vencendo-se a primeira em 23/12/2017 e as demais em igual dia dos meses subsequentes, obrigando-me(nos) a liquidar com a última, em 23/05/2019, todas as responsabilidades resultantes deste Título.

PARÁGRAFO ÚNICO - Qualquer recebimento das prestações e dos encargos financeiros fora dos prazos avençados constituirá mera tolerância, que não afetará de forma alguma as datas de seus vencimentos ou as demais cláusulas e condições nesta

- continua na página 5 -



Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

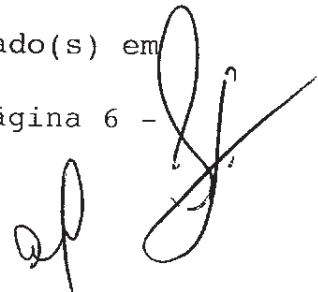
cédula, nem importará novação ou modificação do ajustado, inclusive quanto aos encargos resultantes da mora, imputando-se o valor recebido em pagamento do débito obrigatoriamente na seguinte ordem: multa, juros moratórios, juros remuneratórios, comissão de permanência, outros acessórios debitados, principal vencido e principal vincendo.

AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA CORRENTE - Para cobertura total ou parcial do saldo devedor da conta vinculada ao empréstimo, autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a aplicar quaisquer importâncias creditadas a qualquer título na conta corrente indicada no item "EMITENTE".

VENCIMENTO ANTECIPADO - Declaro(amos) estar ciente de que o Banco do Brasil S.A., independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial, poderá considerar VENCIDAS ANTECIPADAMENTE todas as demais parcelas vincendas, assumidas neste instrumento e em quaisquer outros firmados com o Banco do Brasil S.A., e EXIGIR INTEGRALMENTE as dívidas resultantes de tais operações de crédito, nas seguintes situações:

- a) não pagamento pontual das prestações de principal e encargos financeiros e insuficiência de saldo na conta corrente informada no item EMITENTE para suportar o débito dos valores respectivos, nas datas dos vencimentos, conforme expressamente previsto na cláusula AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO EM CONTA;
- b) tornar-me(nos) inadimplente(s) em outras operações de crédito mantidas no Banco do Brasil S.A. ou junto ao Sistema Financeiro Nacional;
- c) requerer(mos) recuperação extrajudicial, judicial ou falência, ou tiver(mos) falência ou insolvência civil requerida ou por qualquer motivo encerrar(mos) minhas(nossas) atividades;
- d) sofrer(mos) ação judicial ou procedimento fiscal capaz de colocar em risco as garantias constituídas ou o cumprimento das obrigações aqui assumidas;
- e) diretamente ou por meio de prepostos/mandatários, prestar(mos) ao Banco do Brasil S.A. informações incompletas ou alteradas;
- f) diretamente ou por meio de prepostos/mandatários, deixar(mos) de prestar informações que, se tivessem chegado oportunamente ao conhecimento do Banco do Brasil S.A., poderiam alterar seus julgamentos e/ou avaliações;
- g) desvio, no todo ou em parte, do(s) bem(ns) dado(s) em garantia;

- continua na página 6 -



Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

-
- h) não manutenção em dia do(s) seguro(s) do(s) bem(ns) dado(s) em garantia;
- i) vencimento antecipado de qualquer contrato e/ou dívida de empresas coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas da EMITENTE e/ou de seus avalista(s);
- j) liquidação, extinção ou dissolução da EMITENTE, suas coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, e/ou do(s) avalista(s);
- k) nos demais casos previstos nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO - DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE O BANCO, TAMBÉM, PODERÁ CONSIDERAR VENCIDO ANTECIPADAMENTE O PRESENTE INSTRUMENTO, COM EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E IMEDIATA SUSTAÇÃO DE QUALQUER DESEMBOLSO, NA HIPÓTESE DE:

(I) EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL SANCIONADORA, EXARADA POR AUTORIDADE OU ÓRGÃO COMPETENTE, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS, POR MIM (NÓS OU POR NOSSOS DIRIGENTES), QUE IMPORTEM EM DISCRIMINAÇÃO DE RAÇA OU GÊNERO, TRABALHO INFANTIL E TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO, OU SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA EM DECORRÊNCIA DOS REFERIDOS ATOS, OU AINDA, DE OUTROS QUE CARACTERIZEM ASSÉDIO MORAL, SEXUAL OU PROVEITO CRIMINOSO DA PROSTITUIÇÃO;

(II) CASSAÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA LICENÇA AMBIENTAL PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, QUANDO APLICÁVEL, OU QUE IMPORTEM EM CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE.

(III) O CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF) CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, PREVISTOS NA LEI Nº 9.613, DE 03.03.1998, OU DE FUNDADOS INDÍCIOS DE SUA PRÁTICA, EM RAZÃO DE ATOS REALIZADOS POR MIM (NÓS OU POR NOSSOS ADMINISTRADORES OU DIRIGENTES), E/OU SER INDICIADO, DENUNCIADO E/OU CONDENADO (NÓS OU NOSSOS ADMINISTRADORES OU DIRIGENTES) PELA PRÁTICA DE QUAISQUER DESSES CRIMES.

(IV) EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL SANCIONADORA - ASSIM COMPREENDIDA AQUELA PARA QUAL, NA SEARA ADMINISTRATIVA, NÃO CAIBA QUALQUER ESPÉCIE DE RECURSO, EXARADA POR AUTORIDADE OU ÓRGÃO COMPETENTE, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS LESIVOS, POR MIM (NÓS OU POR NOSSOS ADMINISTRADORES OU DIRIGENTES) OU, SIMPLEMENTE, EM MEU INTERESSE OU BENEFÍCIO, EXCLUSIVO OU NÃO, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, NOS TERMOS DA LEI Nº 12.846, DE 01.08.2013, E/OU SER INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS - CNEP, PREVISTO NA

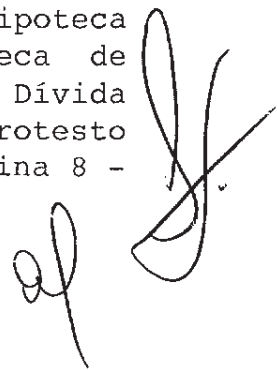
- continua na página 7 -

Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

MESMA LEI.

(V) RESSALVADA A HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO DO(S) IMÓVEL(IS) OBJETO DA GARANTIA, E/OU O(S) IMÓVEL(IS) DE LOCALIZAÇÃO DO(S) EMPREENDIMENTO(S) FINANCIADO(S), SER CONSTATADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, DURANTE A VIGÊNCIA DESTES INSTRUMENTOS DE CRÉDITO, QUE O(S) REFERIDO(S) IMÓVEL(IS): (A) POSSUI(EM) RESTRIÇÃO(ÕES) AO USO, INCLUINDO AQUELAS RELACIONADAS A PARCELAMENTO DE SOLO, PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO E HISTÓRICO, OU QUE NÃO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE; (B) ESTÁ(ÃO) LOCALIZADO(S) EM TERRAS DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (POVOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS, SERINGUEIROS, CASTANHEIROS, QUEBRADEIRAS DE COCO-DE-BABAÇU, COMUNIDADES DE FUNDO DE PASTO, FAXINALENSES, PESCADORES ARTESANAIS, MARISQUEIRAS, RIBEIRINHOS, VARJEIROS, CAIÇARAS, PRAIEIROS, SERTANEJOS, JANGADEIROS, CIGANOS, AÇORIANOS, CAMPEIROS, VARZANTEIROS, PANTANEIROS, GERAIZEIROS, VEREDEIROS, CAATINGUEIROS, RETIREIROS DO ARAGUAIA, ENTRE OUTROS), ASSIM DEFINIDAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE .
SUSPENSÃO DE LIBERAÇÃO DE CRÉDITO - DECLARO-ME(AMO-NOS) CIENTE(S) DE QUE ALÉM DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA CLÁUSULA "VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO/ANTECIPADO", DESTES INSTRUMENTOS, O BANCO DO BRASIL S.A. PODERÁ SUSPENDER A LIBERAÇÃO DE VALORES QUANDO DEIXAR(MOS) DE APRESENTAR AO BANCO DO BRASIL S.A. NO PRAZO POR ESTE INDICADO, A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A RENOVAÇÃO DO MEU(NOSSO) LIMITE DE CRÉDITO, BEM COMO QUANDO FOR(MOS) NEGATIVADO(S) EM QUAISQUER ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO OU NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS (CCF), TIVER(MOS) ENCERRADA(S) MINHA/NOSSA(S) CONTA(S) CORRENTE(S) EM ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, EM DECORRÊNCIA DE NORMAS EMANADAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, OU QUANDO A AUTORIDADE OU ÓRGÃO COMPETENTE CONCLUIR PELA PRÁTICA, POR MIM(NÓS) OU POR NOSSO(S) DIRIGENTE(S) DE: CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE, PREVISTOS NA LEI Nº 9.605, DE 12.02.1998; CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.613, DE 03.03.1998; OU ATOS LESIVOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NACIONAL OU ESTRANGEIRA, NA FORMA DA LEI Nº 12.846, DE 01.08.2013. ESTAS OCORRÊNCIAS ABRANGEM, TAMBÉM, O(S) COBRIGADO(S) NESTE INSTRUMENTO.

CONCORDÂNCIA QUANTO AO MONTANTE DA DÍVIDA - A dívida resultante deste instrumento está garantida pela hipoteca constituída por meio da Escritura Pública de Hipoteca de Imóvel de Terceiros Intervenientes Garantes sobre Dívida Futura, lavrada no Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto
- continua na página 8 -



Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

de Letras e Títulos de BAURU-SP (livro de notas n. 1040, páginas 366 a 372), datada de 02/05/2017, e registrada sob o R.5 da matrícula 46.722 em 08/05/2017, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de BAURU-SP, Livro 02 de Registro Geral, Folhas 01 a 02, até o limite máximo ali previsto, e, para efeito do Parágrafo Primeiro do Artigo 1.487 do Código Civil, manifestamos nossa expressa concordância quanto ao seu montante que, somado ao montante das demais dívidas já garantidas pela mesma hipoteca, importa o montante nominal total de R\$ 271.200,00 (duzentos e setenta e um mil e duzentos reais).

Demais dívidas já garantidas pela mesma hipoteca:

TIPO	NR. OPERAÇÃO	DATA	VALOR	TOTAL
CÉDULA	003.714.846	25/05/2017	R\$121.200,00	R\$121.200,00

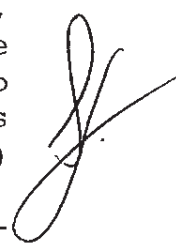

OBRIGAÇÃO ESPECIAL - GARANTIA - Obrigamo-nos, se a garantia vier a cair em nível inferior a 200 (duzentos) pontos percentuais do valor do saldo devedor desta dívida, por qualquer razão, inclusive em decorrência de elevação de saldo devedor motivada por débito(s) de encargos financeiros, a diligenciar no prazo máximo de 5 (cinco) dias, no sentido de restabelecer aquele nível, promovendo, para esse efeito, o necessário reforço de garantia, sob pena de vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

NOVO GRAVAME - Fica estabelecido que nos casos de alienação, arrendamento, cessão, transferência ou qualquer forma de gravame dos bens constitutivos da garantia em favor de terceiros, sem a prévia anuência do Banco do Brasil S.A., ocorrerá o vencimento antecipado do crédito.

COTA DE REMIÇÃO - Para remição dos bens vinculados à garantia deste Título, obrigo-me(amo-nos) a recolher 80 (oitenta) pontos percentuais do valor dos bens a liberar.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - Autorizo(amos) o BANCO DO BRASIL S.A., em caráter irrevogável e irretratável, independentemente de prévio aviso, a proceder à compensação, prevista no artigo nr. 368 do Código Civil Brasileiro, entre o crédito do BANCO DO BRASIL S.A., representado pelo saldo devedor apresentado na conta de abertura de crédito, e os créditos de qualquer natureza que tenha(amos) ou venha(amos) a ter junto ao BANCO DO BRASIL S.A.

- continua na página 9 -

Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

PLANILHA DE CÁLCULO PARA COBRANÇA - Declaro-me(amo-nos) ciente(s) de que o saldo devedor será demonstrado pelo BANCO DO BRASIL S.A. nos estritos termos desta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, por meio de planilhas de cálculos elaboradas para fins de cobrança judicial ou extrajudicial, que integrarão o presente Instrumento para todos os fins de direito, das quais constarão os lançamentos a débito ou a crédito efetuados em minha(nossa) conta corrente de depósitos, os montantes utilizados, as eventuais amortizações da dívida, os encargos financeiros e os encargos de inadimplemento, multas e demais obrigações, incidentes sobre o crédito utilizado.

CONDIÇÃO ESPECIAL - A não utilização, pelo CREDOR, a seu exclusivo critério, de qualquer direito e/ou faculdade jurídica decorrente desta CEDULA DE CREDITO BANCARIO constituirá mera tolerância que não afetará o direito e/ou a faculdade não exercidos, assim como não afetará as demais cláusulas e condições neste instrumento e/ou na Proposta.

CESSÃO DE CRÉDITOS - Fica o BANCO DO BRASIL S.A. autorizado, a qualquer tempo, ceder, transferir, dar em penhor o crédito oriundo deste instrumento, bem como, ceder os direitos, títulos, garantias ou interesses seus a terceiros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL:

(I) Obrigo-me(amo-nos) a:

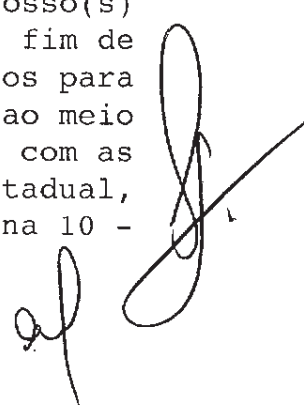
(a) cumprir o disposto na Legislação Federal, Estadual, Distrital e Municipal referente à preservação do meio ambiente, obedecendo aos critérios técnicos e legais de preservação de matas ciliares, encostas e topos de morros, de conservação do solo e da água, de utilização de manejo de pragas e de proteção de mananciais, da fauna e da flora;

(b) adotar as medidas e as ações destinadas a evitar ou corrigir danos ao meio ambiente não antevistos no momento da contratação do crédito, bem como cumprir ao estabelecido na legislação ambiental aplicável;

(c) cumprir a legislação social e trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo, exploração de mão de obra infantil e exploração sexual de menores; e

(d) implementar esforços junto ao(s) meu(s)/nosso(s) fornecedor(es) direto(s) de produtos ou serviços, a fim de que esse(s) também se comprometa(m) a conjugar esforços para proteger, preservar e prevenir práticas danosas ao meio ambiente, executando suas atividades em conformidade com as legislações vigentes emanadas das esferas Federal, Estadual,

- continua na página 10 -



Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

Distrital e Municipal e ainda cumprir a legislação social e trabalhista, especialmente as normas relativas à saúde e segurança ocupacional e a inexistência de trabalho análogo ao escravo, exploração de mão de obra infantil e exploração sexual de menores.

(II) Declaro(amos) que quanto ao(s) imóvel(is) da garantia e/ou de localização do(s) empreendimento(s) financiado(s):

(a) não existe(m) evidência(s), indício(s) ou fato(s) que permita(m) suspeitar da existência de contaminação que possa(m) configurar risco à saúde pública e ao meio ambiente, assim definidas pela autoridade competente.

(b) não possui(em) restrição(ões) ao uso, incluindo aquelas relacionadas a Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), parcelamento de solo, preservação do patrimônio arqueológico e histórico, restrição de atividades devido a inserção em APA (Área de Preservação Ambiental), RL (Reserva Legal), APP (Área de Preservação Permanente) ou Unidade de Conservação (UC), atendendo às exigências impostas pelos órgãos ambientais competentes; e

(c) não está(ão) localizado(s) em terras de povos e comunidades tradicionais (povos indígenas, quilombolas, seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco-de-babaçu, comunidades de fundo de pasto, faxinalenses, pescadores artesanais, marisqueiras, ribeirinhos, varjeiros, caiçaras, praieiros, sertanejos, jangadeiros, ciganos, açorianos, campeiros, varzanteiros, pantaneiros, geraizeiros, verezeiros, caatingueiros, retireiros do araguaia, entre outros), assim definidas pela autoridade competente.

REGULARIDADE FISCAL - Apresentamos o seguinte documento com validade nesta data: recibo de entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), emitido em 02/02/2017.

COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA - Estou(amos) ciente(s) de que deverei(emos) ressarcir o Banco do Brasil S.A. todas as despesas e custas que este venha a despender na cobrança extrajudicial da dívida, tais como notificação para constituição em mora, comissão de empresa de cobrança extrajudicial de dívidas, honorários advocatícios extrajudiciais, estes fixados em 10% (dez por cento) do saldo devedor apurado.

PRAÇA DE PAGAMENTO - Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste Título.

Parágrafo Único - O pagamento feito em local diverso, ainda que de forma reiterada, NÃO implica renúncia do CREDOR ao local de pagamento aqui estabelecido.

- continua na página 11 -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEFCE2.

Continuação da CEDULÀ DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

 SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR -
 Declaro-me(amo-nos) ciente(s) que fui(fomos) comunicado(s) que:

I - os débitos e responsabilidades decorrentes de operações com características de crédito por mim(nós) realizadas serão registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR;

II - o SCR tem por finalidades fornecer informações ao Bacen para fins de supervisão do risco de crédito a que estão expostas as instituições financeiras e propiciar o intercâmbio de informações entre essas instituições com o objetivo de subsidiar decisões de crédito e de negócios;

III - poderei(emos) ter acesso aos dados constantes em meu(nosso/nossos) nome(s) no SCR por meio da Central de Atendimento ao Público do Bacen (CAP);

IV - os pedidos de correções, de exclusões e de manifestações de discordância quanto às informações constantes do SCR devem ser dirigidas ao Bacen ou à instituição responsável pela remessa das informações, por meio de requerimento escrito e fundamentado, ou, quando for o caso, pela respectiva decisão judicial;

V - a consulta a quaisquer informações disponibilizadas pelas instituições financeiras e registradas em meu(nosso/nossos) nome(s), na qualidade de responsável(is) por débitos ou garantias de operações, depende de prévia autorização.

CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Instrumento, o Banco coloca à minha(nossa) disposição os seguintes telefones:

Central de Atendimento BB-CABB:

- Para capitais e regiões metropolitanas: 4004 0001;
- Demais regiões: 0800 729 0001;

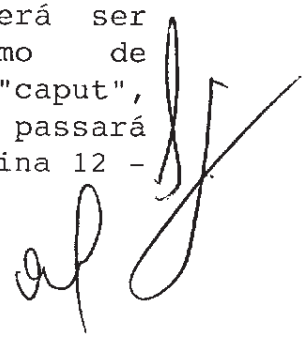
SAC - Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 729 0722;

Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 729 0088;

Ouvidoria BB: 0800 729 5678.

FORMALIZAÇÃO - Esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO é emitida em 03 (três) vias, sendo que somente a primeira delas será negociável. As demais vias contém a expressão "VIA NÃO NEGOCIÁVEL". Esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO poderá ser aditada, retificada e ratificada mediante termo de aditamento escrito, com os requisitos previstos no "caput", quanto a quantidade de vias e a via negociável, que passará

- continua na página 12 -

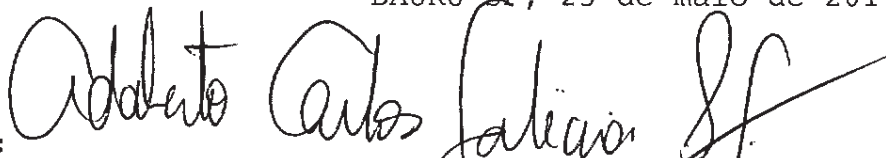


Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

a integrar este Instrumento para todos os fins de direito.

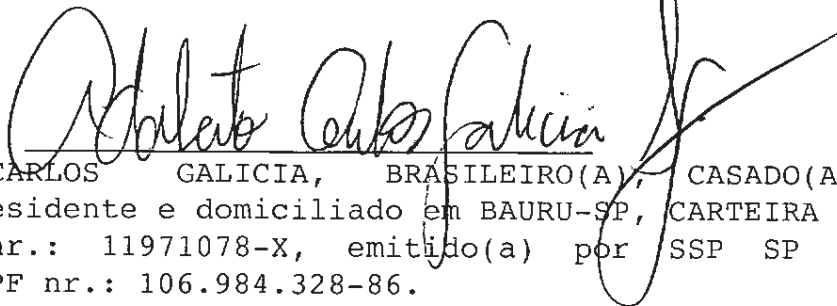
E por ser de nossa livre e espontânea vontade, assinamos esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO em 03 (três) vias de igual teor, para todos os fins de direito.

BAURU-SP, 25 de maio de 2017.



EMITENTE(S):

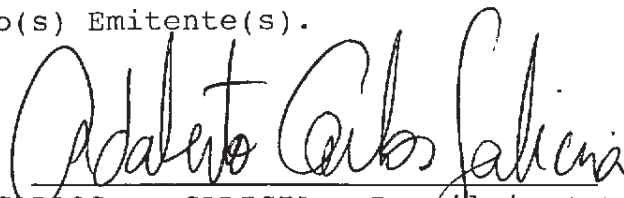
ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, sediado(a) em BAURU-SP, na R HENRIQUE SAVI 15 55 LOJA UN 48 PISO INFERIOR BAURU, VILA CIDADE UNIVERSITARIA, CEP 17.011-900 e inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 19.758.566/0001-05.



ADALBERTO CARLOS GALICIA, BRASILEIRO(A), CASADO(A), EMPRESARIO, residente e domiciliado em BAURU-SP, CARTEIRA DE IDENTIDADE nr.: 11971078-X, emitido(a) por SSP SP em 01.10.2003, CPF nr.: 106.984.328-86.

Continuação da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 003.714.847, emitida nesta data por ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$150.000,00, com vencimento final em 23/05/2019.

Assino(amos) esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, constituindo HIPOTECA ABRANGENTE - CEDULA de EDIFICIO COMERCIAL, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo(s) Emitente(s).



ADALBERTO CARLOS GALICIA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em BAURU-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 11971078-X/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 106.984.328-86.



MARIA ELISA LAGE GALICIA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em BAURU-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 30802800-4/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 554.276.696-04.

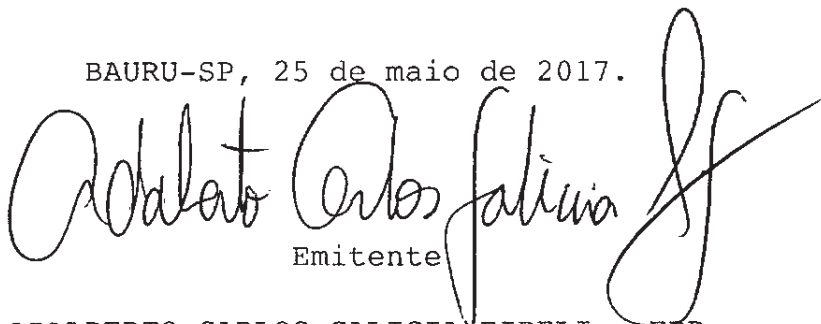
Anexo à CEDULA DE CREDITO BANCARIO, número 003.714.847,
firmado nesta data entre o BANCO DO BRASIL S.A. e ADALBERTO
CARLOS GALICIA EIRELI - EPP.

RECIBO - CEDULA DE CREDITO BANCARIO No. 003.714.847

Declaro(amos) o recebimento de 1 (uma) via da CEDULA DE
CREDITO BANCARIO no. 003.714.847, bem como da planilha de
apuração do Custo Efetivo Total (CET)*, e manifesto(amos)
total e plena ciência das cláusulas contratuais, com as
quais aquiesço.

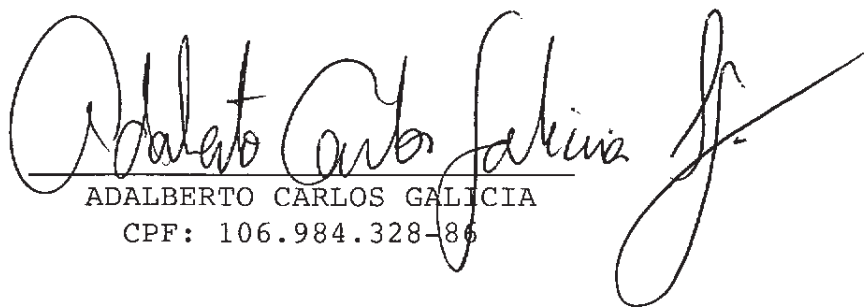
*Para clientes com Faturamento Bruto Anual inferior a R\$ 4,8
milhões classificado como microempresa e empresa de pequeno
porte na forma da Lei Complementar 123/2006.

BAURU-SP, 25 de maio de 2017.



Emitente

ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP
CNPJ: 19.758.566/0001-05



ADALBERTO CARLOS GALICIA
CPF: 106.984.328-86



Demonstrativo de Conta Vinculada

BB Tecnologia e Serviços, por representação estabelecida em contrato de prestação de serviços

Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade
ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP	19.758.566/0001-05	0000000003714847 - 0
Instrumento de crédito	Valor da operação	Vencimento
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO	R\$ 150.000,00	23.02.2018 - Extraordinario - FALTA DE PAGAMENTO

Observação(ões):

ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE.:

- Encargos Básicos com base na TJLP debitados e capitalizados mensalmente;

- Encargos adicionais à taxa de 12,000 % ao ano, debitados e capitalizados mensalmente.

INADIMPLEMENTO.:

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base na variação do FACP, debitados mensalmente.

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
31.05.2017	CAPITAL UTILIZAÇÃO	-150.000,00			-150.000,00					-150.000,00
23.06.2017	AMORTIZACAO		1.079,61		-148.920,39					-148.920,39
23.06.2017	Encargos Básicos	-640,88			-149.561,27					-149.561,27
23.06.2017	Encargos adicionais	-1.079,62			-150.640,89					-150.640,89
23.07.2017	Encargos Básicos	-840,05			-151.480,94					-151.480,94
23.07.2017	Encargos adicionais	-1.417,59			-152.898,53					-152.898,53
24.07.2017	AMORTIZACAO		1.465,34		-151.433,19					-151.433,19
23.08.2017	AMORTIZACAO		1.425,75		-150.007,44					-150.007,44
23.08.2017	Encargos Básicos	-872,97			-150.880,41					-150.880,41
23.08.2017	Encargos adicionais	-1.473,51			-152.353,92					-152.353,92
23.09.2017	Encargos Básicos	-878,00			-153.231,92					-153.231,92
23.09.2017	Encargos adicionais	-1.482,01			-154.713,93					-154.713,93
25.09.2017	AMORTIZACAO		1.117,71		-153.596,22					-153.596,22
13.10.2017	AMORTIZACAO		483,02		-153.113,20					-153.113,20
23.10.2017	AMORTIZACAO		46,98		-153.066,22					-153.066,22
23.10.2017	Encargos Básicos	-856,05			-153.922,27					-153.922,27

BB Tecnologia e Serviços, por representação estabelecida em contrato de prestação de serviços

Demonstrativo de Conta Vinculada

Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplemento				Saldo geral
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	
23.10.2017	Encargos adicionais	-1.444,60			-155.366,87				-	-155.366,87
09.11.2017	AMORTIZACAO		1.355,43		-154.011,44				-	-154.011,44
23.11.2017	AMORTIZACAO		125,77		-153.885,67				-	-153.885,67
23.11.2017	Encargos Básicos	-891,84			-154.777,51				-	-154.777,51
23.11.2017	Encargos adicionais	-1.505,39			-156.282,90				-	-156.282,90
13.12.2017	AMORTIZACAO		1.445,20		-154.837,70				-	-154.837,70
23.12.2017	Encargos Básicos	-868,83			-155.706,53				-	-155.706,53
23.12.2017	Encargos adicionais	-1.466,18			-157.172,71				-	-157.172,71
26.12.2017	AMORTIZACAO		10.210,44		-146.962,27				-	-146.962,27
23.01.2018	Encargos Básicos	-831,80			-147.794,07				-	-147.794,07
23.01.2018	Encargos adicionais	-1.439,06			-149.233,13				-	-149.233,13
24.01.2018	AMORTIZACAO		10.094,02		-139.139,11				-	-139.139,11
23.02.2018	AMORTIZACAO		1.105,32		-138.033,79				-	-138.033,79
23.02.2018	Encargos Básicos	-775,86			-138.809,65				-	-138.809,65
23.02.2018	Encargos adicionais	-1.356,39			-140.166,04				-	-140.166,04
23.02.2018	TRANSF. DE SALDO			140.166,04	-				-	-
23.02.2018	TRANSF. DE SALDO				-			-140.166,04	-140.166,04	-140.166,04
28.02.2018	Comissão de permanência				-	-226,24			-140.392,28	-140.392,28
31.03.2018	Comissão de permanência				-	-1.540,15			-141.932,43	-141.932,43
09.04.2018	AMORTIZACAO				-		5.000,00		-136.932,43	-136.932,43
30.04.2018	Comissão de permanência				-	-1.332,26			-138.264,69	-138.264,69
31.05.2018	Comissão de permanência				-	-1.453,12			-139.717,81	-139.717,81
30.06.2018	Comissão de permanência				-	-1.428,75			-141.146,56	-141.146,56
31.07.2018	Comissão de permanência				-	-1.404,51			-142.551,07	-142.551,07
31.08.2018	Comissão de permanência				-	-1.530,44			-144.081,51	-144.081,51
30.09.2018	Comissão de permanência				-	-1.468,49			-145.550,00	-145.550,00
31.10.2018	Comissão de permanência				-	-1.434,37			-146.984,37	-146.984,37
30.11.2018	Comissão de permanência				-	-1.468,80			-148.453,17	-148.453,17
31.12.2018	Comissão de permanência				-	-1.488,24			-149.941,41	-149.941,41

Saldo Devedor em 31.12.2018

-149.941,41

Taxas utilizadas no cálculo de normalidade

Descrição	Data	Taxa	Obs.
TJLP	31.05.2017	7,0000	
TJLP	24.07.2017	7,0000	
TJLP	25.09.2017	7,0000	
TJLP	09.11.2017	7,0000	

Descrição	Data	Taxa	Obs.
TJLP	23.06.2017	7,0000	
TJLP	23.08.2017	7,0000	
TJLP	13.10.2017	7,0000	
TJLP	23.11.2017	7,0000	

Descrição	Data	Taxa	Obs.
TJLP	23.07.2017	7,0000	
TJLP	23.09.2017	7,0000	
TJLP	23.10.2017	7,0000	
TJLP	13.12.2017	7,0000	

BB Tecnologia e Serviços, por representação estabelecida em contrato de prestação de serviços

Demonstrativo de Conta Vinculada

BB Tecnologia e Serviços, por representação estabelecida em contrato de prestação de serviços

Cliente: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP
 CPF / CNPJ: 19.758.566/0001-05
Operação / Finalidade: 0000000003714847 - 0

Taxas utilizadas no cálculo de normalidade

Descrição	Data	Taxa	Obs.
TJLP	23.12.2017	7,0000	
TJLP	24.01.2018	6,7500	

Descrição	Data	Taxa	Obs.
TJLP	26.12.2017	7,0000	

Descrição	Data	Taxa	Obs.
TJLP	23.01.2018	6,7500	

Taxas utilizadas no cálculo de inadimplência

Descrição	Data	Taxa	Obs.
FACP	23.02.2018	251,1022	
FACP	09.04.2018	254,8772	
FACP	30.06.2018	262,0688	
FACP	30.09.2018	270,2447	
FACP	31.12.2018	278,3983	

Descrição	Data	Taxa	Obs.
FACP	28.02.2018	251,5075	
FACP	30.04.2018	256,7180	
FACP	31.07.2018	264,6766	
FACP	31.10.2018	272,9079	

Descrição	Data	Taxa	Obs.
FACP	31.03.2018	254,2666	
FACP	31.05.2018	259,4160	
FACP	31.08.2018	267,5182	
FACP	30.11.2018	275,6351	

Legenda:

- FACP = Fator Acumulado de Comissão de Permanência
- TJLP = Taxa de Juros a Longo Prazo
- Cálculo = 2092504

BB Tecnologia e Serviços, por representação estabelecida em contrato de prestação de serviços

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEFCE4.



Extrato Conta Corrente

Correntista

Nome	CNPJ	Posição	Data da emissão
ADALBERTO C G E - EPP	19.758.566/0001-05	Janeiro / 2018	04.09.2018
Agência (prefixo/dv)	GS	Conta nº / dv	Data da abertura
0037-X	51	70.678-7	22.03.2017

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
29.12.2017		Saldo anterior						0,00
02.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000124	58,72 D	
02.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000124	58,72 C	0,00 C
03.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000125	58,92 D	
03.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000125	58,92 C	
03.01.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	174,44 D	
03.01.2018		807-Estorno de Débito	13013			027238	174,44 C	0,00 C
04.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000126	59,11 D	
04.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000126	59,11 C	
04.01.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	174,44 D	
04.01.2018		807-Estorno de Débito	13013			027238	174,44 C	0,00 C
05.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000127	59,31 D	
05.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000127	59,31 C	
05.01.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	174,44 D	
05.01.2018		807-Estorno de Débito	13013			027238	174,44 C	0,00 C
08.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000128	59,51 D	
08.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000128	59,51 C	
08.01.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	174,44 D	
08.01.2018		807-Estorno de Débito	13013			027238	174,44 C	0,00 C
09.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000129	59,71 D	
09.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000129	59,71 C	
09.01.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	174,44 D	
09.01.2018		807-Estorno de Débito	13013			027238	174,44 C	0,00 C
10.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000130	59,91 D	
10.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000130	59,91 C	
10.01.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	174,44 D	
10.01.2018		807-Estorno de Débito	13013			027238	174,44 C	0,00 C
11.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000131	60,11 D	
11.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000131	60,11 C	
11.01.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	174,44 D	
11.01.2018		807-Estorno de Débito	13013			027238	174,44 C	0,00 C
12.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000132	0,20 D	
12.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000132	0,20 C	



Extrato Conta Corrente

Nome		Agência (prefixo/dv)	GS	Conta nº / dv				
ADALBERTO C G E - EPP		0037-X	51	70.678-7				
Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
12.01.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	174,44 D	
12.01.2018		807-Estorno de Débito	13013			027238	174,44 C	0,00
15.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000133	60,51 D	
15.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000133	60,51 C	
15.01.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	174,44 D	
15.01.2018		807-Estorno de Débito	13013			027238	174,44 C	0,00
16.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000134	60,71 D	
16.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000134	60,71 C	
16.01.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	174,44 D	
16.01.2018		807-Estorno de Débito	13013			027238	174,44 C	0,00
17.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000135	60,92 D	
17.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000135	60,92 C	0,00
18.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000136	61,12 D	
18.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000136	61,12 C	0,00
19.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000137	61,33 D	
19.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000137	61,33 C	0,00
22.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000138	61,53 D	
22.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000138	61,53 C	0,00
23.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000141	10.060,39 D	
23.01.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000141	10.060,39 C	0,00
24.01.2018		976-TED-Crédito em Conta	14175			8724259	12.000,00 C	
24.01.2018		500-FAT Turismo - Estorno Amortiz.	13128			3714847000142	10.094,02 D	
24.01.2018		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			880240801535984	170,00 D	
24.01.2018		345-BB Renda Fixa CP Automatico				000005	1.735,98 D	0,00
Bloqueado - R\$		Disponível - R\$		CPMF cobrado - R\$				
0,00		0,00		0,00				



Extrato Conta Corrente

Correntista

Nome				CNPJ			Posição			Data da emissão
ADALBERTO C G E - EPP				19.758.566/0001-05			Fevereiro / 2018			04.09.2018
Agência (prefixo/dv)	GS	Conta nº / dv	Data da abertura							
0037-X	51	70.678-7	22.03.2017							

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
24.01.2018		Saldo anterior						0,00
01.02.2018		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13013			027238	348,88 D	
01.02.2018		855-BB Renda Fixa CP Automatico				000005	348,88 C	0,00 C
14.02.2018		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			800491000079091	190,00 D	
14.02.2018		855-BB Renda Fixa CP Automatico				000005	190,00 C	0,00 C
15.02.2018		133-Seguro Corp Empresarial	13065			678110004941614	94,04 D	
15.02.2018		855-BB Renda Fixa CP Automatico				000005	94,04 C	0,00 C
23.02.2018		500-PROGER - Amortização	13128			3714847000163	1.105,92 D	
23.02.2018		855-BB Renda Fixa CP Automatico				000005	1.105,32 C	0,00 C
26.02.2018		500-PROGER - Amortização	13128			3714847000165	9.044,91 D	
26.02.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000165	9.044,91 C	0,00 C
27.02.2018		500-PROGER - Amortização	13128			3714847000166	9.076,86 D	
27.02.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000166	9.076,86 C	0,00 C
28.02.2018		500-PROGER - Amortização	13128			3714847000167	9.113,42 D	
28.02.2018		807-Estorno de Débito	13128			3714847000167	9.113,42 C	0,00 C

Bloqueado - R\$	Disponível - R\$	CPMF cobrado - R\$
0,00	0,00	0,00

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEF6F6.



Extrato Conta Corrente

Correntista

Nome				CNPJ			Posição			Data da emissão
ADALBERTO C G E - EPP				19.758.566/0001-05			Maio / 2017			04.09.2018
Agência (prefixo/dv)	GS	Conta nº / dv	Data da abertura							
0037-X	51	70.678-7	22.03.2017							

Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$	
10.04.2017		Saldo anterior						0,00	
29.05.2017		870-Transferência on line	39215			53003700070576	3.000,00 C		
29.05.2017		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			881490900449515	95,00 D		
29.05.2017		435-Tarifa de Pacote de Serviços	13113			881490900631154	115,00 D	2.790,00 C	
30.05.2017		345-BB Renda Fixa CP Automatico				000005	2.790,00 D	0,00 C	
31.05.2017		900-Movimento do Dia	14128			3714847000001	158.000,00 C		
31.05.2017		133-BB Seguro Vida Empresa Flex	13331			862205135589286	174,44 D		
31.05.2017		109-Pagamento de Título	13105			053101	6.303,43 D		
31.05.2017		375-Impostos	13105			053102	4.474,42 D		
31.05.2017		109-Pagamento de Título	13105			053103	5.852,31 D		
31.05.2017		262-Proger Urbano-Capital de Giro	13113			861511200129156	2.300,00 D		
31.05.2017		345-BB Renda Fixa CP Automatico				000005	130.895,40 D	0,00 C	
Bloqueado - R\$		Disponível - R\$		CPMF cobrado - R\$					
0,00		0,00		0,00					

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEF0F6.



1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO

José Alexandre Dias Canheo
OFICIAL

fls. 66

Livro Nº 2 - Registro Geral

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

MATRÍCULA

FOLHA

46.722

01

Bauru, 21 de junho de 19 89

IMÓVEL:- O TERRENO; correspondente à parte do lote B, da quadra 12, da "Vila Aeroporto de Bauru", situado na rua Antonio Alves, quarteirão 33, lado ímpar, distante 33,00 metros da esquina da rua Anvar Dabus, nesta cidade, município, comarca e 1ª.Circunscrição Imobiliária de Bauru, cujas confrontações de quem da via pública olha para o terreno, medindo 10,00 metros de frente e de fundos por 38,00metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada rua Antonio Alves; pelo lado direito, confrontando com o lote C, onde acha-se edificado o prédio nº33-41 da rua Antonio Alves; pelo lado esquerdo, confrontando com parte do lote B; pelos fundos confrontando com o lote L, encerrando uma área de 380,00 m².- PMB.2/318/2.

PROPRIETÁRIOS:- JORGE LUIZ MARQUEZIN, do comércio, portador do RG.nº8.054.-800-SSP-SP., CPF.nº 559.649.318/04, casado no regime da comunhão universal de bens, antes da lei nº6.515/77 com EDIR BASILIO MARQUEZIN, do comércio, RG nº 14.668.321-SSP-SP., CPF:nº129.436.618/13, ambos brasileiros, domicilia- dos e residentes nesta cidade, na rua Profª. Marina Cintra nº1-37. T.A. R.1, na matrícula nº46.720, deste Cartório; OBS:- A matrícula acima foi aberta em virtude da divisão do imóvel objeto da citada matrícula nº 46.720.

A escrevente designada, *J. Ghinetti*
Emols.NCz\$1,00; Est.NCz\$0,27; Apos.NCz\$0,20; rec.5117.
MHFVP.

R.1/46.722, em 21 de junho de 1.989.

Por escritura de venda e compra, lavrada aos 14 de abril de 1.989, nas notas do 1ºCartório de Bauru, LUIZ EDUARDO PINTO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, maior, do comércio, domiciliado e residente nesta cidade, na rua Araujo Leite nº 32-39, portador do Rg.nº12.329.006-SSP-SP., CPF.nº 058.398.-118/66, adquiriu aos proprietários acima nomeados e qualificados, pelo preço de NCz\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos cruzados novos), o imóvel objeto desta matrícula.

A escrevente designada, *J. Ghinetti*
Emols.NCz\$114,72; Est.NCz\$20,97; Apos.NCz\$22,94; rec.6574.
MHFVP.

Av.2/46.722, em 09 de novembro de 1.990.

Em petição firmada em Bauru, aos 12 de outubro de 1.990, acompanhada por Certidão nº 1.411/90 e "Habite-se" nº 652, expedidos pela Prefeitura Municipal de Bauru, aos 02 de outubro de 1.990 e 31 de julho de 1.990, respectivamente, se verifica que:- Luiz Eduardo Pinto Carvalho, através do Processo nº 18.027/89, fez construir, no terreno objeto desta matrícula, um prédio para comércio, em alvenaria de tijolos, térreo, com a área construída de 167,24 metros quadrados, contendo as seguintes repartições:- 1 varanda, 1 recepção, 1 sala de espera, 2 banheiros w.c., 2 depósitos, 1 cozi

segue verso-

Página: 0001/0003

11153-4-34001-36000-0317

11153-4-AA 354604

1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos

Este documento é uma cópia digitalizada do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e TIBURCIO DE JESUS do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 1000286782019826001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pragmatica/ConsultaDocumento.do?informe=1000286-78.2019.8.26.0071> e código 4DEF7C7.

MATRÍCULA

46.722

FOLHA

01
verso

nha, 1 área de serviços, 1 circulação, 1 sala de reuniões e 4 consultó -
rios, sendo 1 com sala e banheiro w.c. conjugado. Após sua conclusão, con-
forme Processo de "Habite-se" nº 10.582/90, o prédio recebeu o nº 33-33, -
pela Rua Antonio Alves; e foi constatado que o mesmo está em condições de-
ser habitado ou utilizado para os fins para os quais foi construído. Foi-
apresentada no ato a Certidão Negativa de Débito (CND), sob nº 189777, Sé-
rie "B", expedida aos 30 de agosto de 1.990, pelo IAPAS local.

A escrevente autorizada, *J. Ghente*
Emols. Cr\$ 1.755,00; Est. Cr\$ 473,85; Apos. Cr\$ 351,00; Rec. nº 013999.
dms.

.....
Av.3/46.722, em 26 de março de 2009.

Pela autorização inserida na escritura a seguir registrada, é feita a presente para
constar o casamento de LUIZ EDUARDO PINTO DE CARVALHO com CLAUDIA
LOURENÇO, contraído em 21/06/1991, sob o regime da comunhão parcial
de bens, passando a contraente a chamar-se CLAUDIA LOURENÇO DE
CARVALHO, conforme comprova a certidão extraída do termo nº 16.757, livro
B-166, fls. 114, expedida em 21/06/1991, pelo 1º Registro Civil local.

A escrevente autorizada, *Luiz Eduardo*
Emols. R\$ 9,90; Est. R\$ 2,82; Apos. R\$ 2,09; RC. R\$ 0,52; TJ. R\$ 0,52.
PROCOLO/MICROFILME - 223387, de 24/03/2009 - vad/cag.

.....
R.4/46.722, em 26 de março de 2009.

Por escritura de compra e venda lavrada no 3º Tabelião de Notas e de Protesto
de Letras e Títulos de Bauru, livro 732, páginas 308/310, datada de 20/03/2009,
MARIA ELISA LAGE GALICIA, professora, RG. 30.802.800-4-SSP/SP, CPF.
554.276.696.04, casada sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência
da Lei 6.515/77, com ADALBERTO CARLOS GALICIA, engenheiro mecânico,
RG. 11.971.078-SSP/SP, CPF. 106.984.328/86, brasileiros, residentes e
domiciliados nesta cidade, na rua José Vicente Aiello, nº 7-70, Tivoli I, adquiriu
de LUIZ EDUARDO PINTO DE CARVALHO, cirurgião dentista, RG. 12.329. 006-
SSP/SP, CPF. 058.398.118/66, casado sob o regime da comunhão parcial de
bens, em 21/06/1991, com CLAUDIA LOURENÇO DE CARVALHO, psicóloga,
RG. 15.803.125-8-SSP/SP, CPF. 078.945.428/90, a qual compareceu para dar
sua outorga uxória, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade na rua
Araújo Leite, nº 32-39, pelo preço de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil
reais), o imóvel objeto desta matrícula. Valor venal (2009): R\$ 158.321,32.

A escrevente autorizada, *Luiz Eduardo*
Emols. R\$ 822,12; Est. R\$ 233,66; Apos. R\$ 173,08; RC. R\$ 43,27; TJ. R\$ 43,27.

SEGUE FLS.02...

MOD. 1



1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS fls. 68
 COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO
 José Alexandre Dias Canheo
 OFICIAL

Livro N° 2 - Registro Geral

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

MATRÍCULA
 46.722

FOLHA
 02

Bauru, 26 de março de 2009

PROTOCOLO/MICROFILME – 223387, de 24/03/2009 - vad/cag.

R.5/46.722, em 8 de maio de 2017.

Por escritura de hipoteca lavrada no 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru (livro 1040, páginas 366/372), datada de 2/5/2017, **Maria Elisa Lage Galicia** e seu marido, **Adalberto Carlos Galicia**, já qualificados, deram em primeira, única e especial hipoteca, ao **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília, CNPJ 00.000.000/0037-00, no ato representado por seu procurador, Jose Carlos Simioni Filho, CPF 114.451.178-00, o imóvel objeto desta matrícula (cep 17.012-431), para garantia da dívida de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), com vencimento para o dia 19/4/2047. Para efeitos do art. 1.484 do Código Civil, o imóvel ora hipotecado, foi avaliado em R\$1.000.000,00. Foram apresentadas as certidões negativas de débitos trabalhistas sob os nºs 128117616/2017 e 128117621/2017, emitidas em 2/5/2017 (válidas até 28/10/2017). Por determinação contida no artigo 12 do Provimento CGJ 13/2012, foi promovida, em data de hoje, prévia consulta à base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens, a qual será microfilmada juntamente com o presente título e que resultou negativa em relação às partes contratantes (códigos hash ae30 f1b4 e1f0 5b1c daaa fec a 2896 82c2 6c91 ea2a // d17b 1b95 e7fa a16a 65a2 6149 2de0 6456 608e f59b // b858 9f6e f64f 78ac 445f 1754 be11 4018 87e8 9dd3). Demais cláusulas e condições: As constantes do título. Valor Venal (2017): R\$859.326,60.

O Escrevente Autorizado,
 Emols. R\$1.753,18; Est. R\$498,28; Apes. R\$341,04; RC. R\$92,27; TJ. R\$120,32; MP R\$84,15; ISS R\$35,06. Protocolo/microfilme 311957 de 5/5/2017 – ALS/TPBP.

Oficial.....	R\$	29,93
Estado.....	R\$	8,51
Ipesp.....	R\$	5,82
Reg. Civil....	R\$	1,58
Trib. Just....	R\$	2,05
Ao Município:	R\$	0,59
Ao Min. Púb....	R\$	1,44
Total.....	R\$	49,92
Prazo de validade, para fins notariais e registrais, de 30 dias		

CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente certidão composta de 3 página(s), foi extraída em inteiro teor nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.015/73 da matrícula **46722**, sobre a qual não há qualquer alienação ou ônus reais além do que nela contém. Bauru, 08 de maio de 2017. 15:34:37 Hs. O Oficial

José Alexandre Dias Canheo

Certidão de ato praticado protocolo nº: 311957

Controle:



504657

Página: 0003/0003

Este documento é uma cópia digitalizada do original. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10002867820198260071 e código 4DEECFZ. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10002867820198260071 e código 4DEECFZ.

3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

BAURU - SP

COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO

TABELIÃO: DEMADES MARIO CASTRO

1º Oficial de Registro
de imóveis de Bauru
MICROFILMADO



ESCRITURA DE VENDA E COMPRA.

SAIBAM quantos virem esta pública escritura, que no dia 20 (vinte) de março de 2009 (dois mil e nove), nesta cidade e comarca de Bauru, Estado de São Paulo, neste tabelião, perante mim MARCIEL ANTONIO DUARTE CAMPOS, Escrevente Notarial que esta digita e o Substituto do Tabelião que subscreve, compareceram como outorgante **VENDEDOR, LUIZ EDUARDO PINTO DE CARVALHO**, brasileiro, cirurgião dentista, portador da CI. RG. n. 12.329.006-SSP/SP, expedida em 09 de novembro de 1983 e do CPF. n. 058.398.118/66, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com **CLAUDIA LOURENÇO CARVALHO**, brasileira, psicóloga, portadora da CI. RG. n. 15.803.125-8-SSP/SP, expedida em 25 de março de 1999 e do CPF. n. 078.945.428/90, conforme assento de casamento n. 16.757, lavrado às fls. 114, do livro B-166, do Oficial de Registro Civil do 1º. Subdistrito de Bauru, a qual comparece neste ato para dar sua outorga uxória, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Araújo Leite, n. 32-39; e, como outorgada **COMPRADORA, MARIA ELISA LAGE GALICIA**, brasileira, professora, portadora da CI. RG. n. 30.802.800-4-SSP/SP e do CPF. n. 554.276.696/04, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com **ADALBERTO CARLOS GALICIA**, brasileiro, engenheiro mecânico, CI. RG. n. 11.971.078-SSP/SP e do CPF. n. 106.984.328/86, residente e domiciliada nesta cidade, à Rua José Vicente Aiello, n. 7-70, Tivoli I. Os presentes são identificados como sendo os próprios por mim e pelo tabelião, conforme documentos apresentados do que dou fé. **DO IMÓVEL** - Pelo outorgante vendedor me foi dito, que é senhor e legítimo possuidor do **Prédio, sob n. 33-33 da Rua Antonio Alves**, para comércio, em alvenaria de tijolos, térreo, com a área construída de 167,24 metros quadrados, contendo as seguintes repartições: 1 varanda, 1 recepção, 1 sala de espera, 2 banheiros w.c., 2 depósitos, 1 cozinha, 1 área de serviços, 1 circulação, 1 sala de reuniões e 4 consultórios, sendo 1 com sala e banheiro w.c. conjugado, desta cidade, município, comarca e 1a. Circunscrição Imobiliária de Bauru, e seu respectivo terreno, correspondente à parte do lote B, da quadra 12, da Vila Aeroporto de Bauru, distante 33,00 metros da esquina da Rua Anvar Dabus, cujas confrontações de quem da via pública olha para o terreno, medindo 10,00 metros de frente e de fundos por 38,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada Rua Antonio Alves; pelo lado direito, confrontando com o lote C, onde acha-se edificado o prédio n. 33-41 da Rua Antonio Alves; pelo lado esquerdo, confrontando com parte do lote B; pelos fundos confrontando com o lote L, encerrando uma área de 380,00 metros quadrados, cadastrado na Prefeitura Municipal local sob n. 2/318/2, com valor venal para esse exercício de R\$-158.321,32. **DA AQUISIÇÃO** - Imóvel este havido pelo vendedor da seguinte forma: o terreno, por compra feita à Jorge Luiz Marquezin, pelo preço de Noz\$-6.600,00, conforme escritura de venda e compra, lavrada no 1º. Tabelião de Notas de Bauru, em 14 de abril de 1989, registrada sob n. 1, na matrícula n. 46.722, do 1º. Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, e o prédio, por construção própria, averbado sob n. 2, na matrícula n. 46.722, do mencionado Oficial de Registro Imobiliário, conforme consta da certidão negativa de ônus e alienações que fica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



União Internacional
de Registradores
(Fundada em 1948)



01182802493558.000024592-1

P: 01778 R: 000502

PRACA RODRIGUES DE ABREU 4-28 - CENTRO
BAURU SP CEP: 17015-240
FONE: 14-32243188 FAX: 14-32242280

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ANULTELAÇÃO POR VIRA OU PERDA. NUNCA NA ESTE DOCUMENTO.

3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU - SP
MARCIEL ANTONIO DUARTE CAMPOS
Escrevente Notarial
Praça Rodrigues de Abreu, 4-28 - Centre
Fone (14) 3224-3188

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEFCCF7.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BAURU-SP

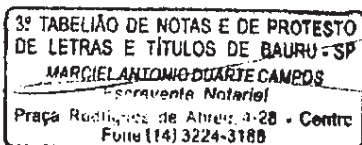
Protocolo Nº: 223387

Registrado em 26/03/2009

AV 3 - MATR 46.722 - L 2 - CASAMENTO
 R 4 - MATR 46.722 - L 2 - VENDA E COMPRA
 1 Certidão(598)

arquivada neste tabelião, na pasta n. 193, sob ordem 130. **DA VENDA** - Que, possuindo então ele vendedor o imóvel descrito, livre de quaisquer ônus e embaraços, pela presente escritura e na melhor forma de direito, o vende, a outorgada compradora, no início qualificada, pelo preço certo e ajustado de R\$-250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), do qual confessa já haver recebido, pelo que desde já dá quitação plena, cedendo e transferindo a mesma compradora, todo o domínio, ação, direito e posse que tinha e exercia sobre o imóvel ora vendido, para que dele a mesma use, goze e livremente disponha como seu que fica sendo de hoje em diante, obrigando-se ele vendedor por si, herdeiros e sucessores, a em qualquer tempo fazerem esta venda sempre boa, firme e valiosa, respondendo pela evicção de direito, na forma da lei. **DAS DECLARAÇÕES** - Declara ele vendedor sob responsabilidade civil e penal o seguinte: 1) não existir até a presente data débitos fiscais e nenhuma ação nesse sentido, relativo ao imóvel e nem contra a pessoa dele alienante, que possa ou possam afetar a garantia da presente transação, em virtude do que declara ela outorgada compradora, dispensar neste ato a transmitente de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais e de feitos e ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel e de outros ônus incidentes sobre o mesmo, a que alude a lei 7.433/85; 2) dispensada a apresentação de Certidão Negativa de Débito do INSS, nos termos do artigo 257, parágrafo 11, do decreto 3.048/99, de 06 de maio de 1999, que regulamenta a Lei 8.212/91; e, 3) que se responsabiliza por impostos devidos a municipalidade local. **DO REGISTRO** - Autorizam e requerem as partes, o Sr. Oficial do Registro de Imóveis da 1a. Circunscrição Imobiliária de Bauru, a proceder a todos os registros, averbações e cancelamentos que se fizerem necessários. **DA ACEITAÇÃO** - Pela outorgada compradora me foi dito, que aceitava esta escritura em todos os seus termos, e que o recolhimento do imposto de transmissão "inter vivos", na importância de R\$-5.625,00, será feito junto a agência bancária desta cidade no próximo dia útil, uma vez que o expediente bancário encontra-se encerrado. Operação imobiliária comunicada à Receita Federal. A pedido das partes lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida, acharam em tudo conforme aceitam, outorgam e assinam, dispensando as testemunhas instrumentárias. Paga esta R\$1.333,26 ao Tabelião, R\$378,93 a Secretaria da Fazenda Estadual, R\$280,69 ao IPESP., R\$70,17 ao Registro Civil, R\$70,17 ao Tribunal de Justiça, e R\$13,33 de Contribuição de Solidariedade às Santas Casas, os quais serão recolhidos por verba. Eu, (a) (MARCIEL ANTONIO DUARTE CAMPOS), Escrevente Notarial, digitei e assino. Eu, (a) (JAIME DOS SANTOS JUNIOR), Substituto do Tabelião, a conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. (aa) Luiz Eduardo Pinto de Carvalho, Claudia Lourenço Carvalho e Maria Elisa Lage Galicia. Em Test. (sinal público) da Verdade. (a) Jaime dos Santos Junior. Substituto do Tabelião. Eu, (a) (JAIME DOS SANTOS JUNIOR), Substituto do Tabelião, que fiz digitar, conferi e assino este traslado, o qual é a cópia fiel do ato hoje lavrado nesta serventia, lançado às páginas 308 à 310, do livro de notas n. 732, pelo que por-to-me por fé, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

EM TEST. DA VERDADE




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

Tabelião, pelos documentos apresentados e mencionados do que dou fé. E, pelas partes me foi dito, que por este instrumento, de comum acordo e nos termos de direito, que se seguem, tem justas e contratadas as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA - Os OUTORGANTES são senhores e legítimos possuidores e proprietários do imóvel abaixo discriminado, com as seguintes características: Espécie: **Prédio Comercial, sob n. 33-33, da Rua Antonio Alves**, com a área construída de 167,24 metros quadrados, desta cidade, município, comarca e 1ª. Circunscrição Imobiliária de Bauru, e seu respectivo terreno, correspondente à parte do lote B, da quadra n. 12, da Vila Aeroporto de Bauru, distante 33,00 metros da esquina da Rua Anvar Dabus, cujas confrontações de quem da via pública olha para o terreno, medindo 10,00 metros de frente e de fundos por 38,00 metros de cada lado, da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada Rua Antonio Alves; pelo lado direito, confrontando com o lote C, onde acha-se edificado o prédio n. 33-41 da Rua Antonio Alves; pelo lado esquerdo, confrontando com parte do lote B; pelos fundos confrontando com o lote L, encerrando uma área de 380,00 metros quadrados; cadastrado na Prefeitura Municipal de Bauru, sob n. 2/0318/002. **DA AQUISIÇÃO** – Que, referido imóvel foi havido pelos outorgantes, através de escritura de compra e venda, lavrada neste mesmo tabelionato, em 20 de março de 2009, no livro n. 732 às fls. 308/310, registrada sob n. 4, na matrícula n. 46.722, do 1º. Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, conforme consta da certidão negativas de ônus e alienações, que fica arquivada na pasta n. 308, ordem 067. **Benfeitorias:** as existentes e outras que venham a integrar o imóvel na vigência deste Contrato. Na hipoteca ora constituída, compreender-se-ão, além do bem acima descrito, outras benfeitorias a eles acrescidas na vigência do Contrato; bens todos esses que não poderão ser retirados ou inutilizados sem o consentimento do BANCO. **SEGUNDA**- Dito bem mencionado na cláusula anterior, como expressamente os OUTORGANTES ora declaram, está livre de ônus ou responsabilidades de quaisquer espécies, inclusive fiscais, e se acha em sua posse mansa e pacífica. **TERCEIRA** - A presente hipoteca garante o pagamento de todas as obrigações contraídas e as que venham a ser contraídas, presentes e futuras, pelos DEVEDORES, junto ao BANCO, pelas agências ou dependências deste último situadas no Brasil ou no exterior, inclusive por empréstimos, financiamentos rurais, agroindustriais, comerciais, à importação, à exportação, industriais, adiantamentos sobre contratos de câmbio (ACC ou ACE) e prestação de garantias bancárias, contratos em moeda estrangeira ou nacional, formalizados por Títulos de Crédito ou contratos, ficando desde já reconhecido pelos OUTORGANTES que as estipulações contratuais ou cedulares estarão caracterizadas nos respectivos instrumentos até o limite global de US\$ 322.580,65 (trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e cinco centavos de dólar), equivalentes nesta data a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). **Parágrafo Primeiro** - Estará incluído no limite global mencionado no caput desta cláusula o valor apurado em moeda nacional no dia do pagamento das obrigações contratuais, mediante a aplicação da taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos praticada pelo BANCO nesse dia, sempre de modo a satisfazer o débito em moeda estrangeira constante dos respectivos instrumentos, com os encargos ali pactuados. **Parágrafo**



TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURI - SP

Demades Mario Castro - Tabelião



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Segundo- Na hipótese em que o valor do teto, mencionado no caput desta cláusula, extrapolar o valor da garantia, em razão da valorização do dólar estadunidense, o Banco estará desobrigado de observar o limite na concessão dos créditos, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Parágrafo Terceiro- A concessão dos empréstimos e financiamentos mencionados no caput desta cláusula está condicionada à observância do disposto na cláusula décima.

Parágrafo Quarto - Para fins de especialização da hipoteca, os encargos financeiros e o prazo de pagamento serão aqueles estabelecidos nos instrumentos de crédito de cada operação que vier a ser contratada.

QUARTA - Em garantia do cumprimento integral das obrigações a serem assumidas em conformidade com a cláusula TERCEIRA, inclusive dos encargos financeiros e acessórios a elas pertinentes, os OUTORGANTES dão ao BANCO, em primeira e especial hipoteca, e sem concorrência de terceiros, o imóvel descrito na cláusula PRIMEIRA deste instrumento.

QUINTA - Os encargos financeiros, vencimento, forma e praça de pagamento das operações contratadas até o limite estabelecido na cláusula TERCEIRA serão definidos nos instrumentos de crédito de cada operação que vier a ser contratada ao amparo da garantia hipotecária ora constituída.

SEXTA - Obriga-se os OUTORGANTES a promover, a qualquer época, a suas expensas, as medidas judiciais ou extrajudiciais que, a critério do BANCO, forem-lhe exigidas para o resguardo e certeza do título de domínio do imóvel oferecido em hipoteca na cláusula PRIMEIRA, obrigando-se, outrossim, a re-ratificar ou confirmar o presente instrumento, sempre que se fizer necessário, em razão das medidas judiciais ou extrajudiciais acima referidas.

SÉTIMA - Os OUTORGANTES e o BANCO estabelecem em 19/04/2047 o vencimento da presente hipoteca, ficando no entanto expressamente ajustado que a garantia hipotecária ora constituída subsistirá integralmente enquanto não forem liquidados todos os débitos, inclusive despesas extrajudiciais e judiciais, decorrentes das operações futuras a ela vinculadas.

OITAVA - Para os fins e efeitos do art. 1.484 do Código Civil, as partes atribuem à presente hipoteca o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, correspondente ao valor pelo qual o imóvel ora hipotecado foi avaliado, conforme laudo de avaliação elaborado em 11/04/2017, onde constam as suas principais características e valor atribuído.

NONA - Os OUTORGANTES asseguram ao BANCO, na condição de credor hipotecário, a faculdade de requerer nova avaliação do bem hipotecado, para todos os efeitos legais, sempre que necessário for, arcando os OUTORGANTES com as despesas daí decorrentes.

DÉCIMA - As partes acordam, também, que o valor limite para contratação de operações estabelecido na cláusula TERCEIRA, pelo qual a garantia hipotecária ora constituída responde, não implica obrigatoriedade de o BANCO conceder os créditos solicitados, cuja liberação obedecerá a critérios e condições regulamentares referentes a cada negócio proposto, estabelecidos tanto pelo Banco, como pelos órgãos reguladores e alocadores de recursos, devendo, ainda, atender aos seguintes preceitos (i) inexistência de dívidas ou títulos protestados, ações executivas em seu desfavor, pedidos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, liquidação judicial ou extrajudicial, ou insolvência civil; (ii) inexistência de anotações restritivas em cadastro de inadimplentes (SERASA, CADIN, SPC, CCF etc.); (iii) ausência de concorrência de terceiros (inexistência de hipotecas em

MICROFILMADO de Imóveis de Bauri 1º Oficial de Registro em 11/01/2019, às 17:16, sob o número 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEFCE7

TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURI-SP
MARCEL ANTONIO DUARTE CAMPOS
Substituto do Tabelião
Praça Rodrigues de Abreu, 4-28 - Centro - Bauri - SP - CEP 17015-240



0118260204297.000122488-9

P.08235 R.001988

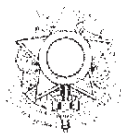
Praça Rodrigues de Abreu, 4-28 - Centro - Bauri - SP - CEP 17015-240

Fone/Fax: (14) 3235-8999

www.3tabeliao.com.br

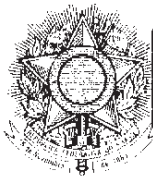
facebook.com/tercelrotabeliao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e ratificado por meio de uma assinatura digital por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA em 11/01/2019, às 17:16, sob o número 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEFCE7. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEFCE7.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

favor de outras pessoas); (iv) inexistência de débitos inadimplidos perante o BANCO; (v) regularidade fiscal comprovada por meio de certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativa expedidas pelos órgãos fiscalizadores (SRF, Receitas Estaduais e Municipais, INSS, FGTS etc.); (vi) no caso de empreendimentos sujeitos às normas ambientais, a comprovação do cumprimento das exigências legais; etc. **Parágrafo Primeiro** - O valor garantido, designado por limite global, estipulado na cláusula TERCEIRA, inclui o valor nominal, os encargos financeiros e demais ônus eventualmente previstos nos instrumentos de crédito, inclusive aqueles decorrentes do inadimplemento das obrigações pactuadas, bem como de todas as despesas necessárias à recuperação dos créditos do BANCO, em caso de execução. **DÉCIMA PRIMEIRA** - A constituição da presente hipoteca não impede também que possa o BANCO vir a exigir, nos créditos amparados por esta escritura, outras garantias julgadas convenientes para a segurança das operações. **DÉCIMA SEGUNDA** - Os OUTORGANTES se obrigam a consentir que prepostos do BANCO vistoriem o imóvel hipotecado, independentemente de autorização judicial, de modo a verificar o seu estado de conservação e das benfeitorias existentes. **DÉCIMA TERCEIRA** - Fica estabelecido que nos casos de alienação, arrendamento, cessão, transferência ou qualquer forma de gravame dos bens constitutivos da garantia em favor de terceiros, sem a prévia anuência do credor, ocorrerá o vencimento antecipado deste instrumento e de todas as operações de crédito que tiverem sido contraídas ao amparo da presente hipoteca, observados os termos da CLÁUSULA TERCEIRA, caput, e PARÁGRAFO PRIMEIRO, autorizando a imediata execução da garantia hipotecária. **DÉCIMA QUARTA** - Em caso de redução na situação econômico-financeira dos DEVEDORES, o Banco poderá, mediante notificação prévia no prazo de 30 dias, alterar o valor do limite constante da cláusula TERCEIRA, bem como repactuar ou suspender a liberação de recursos. **DÉCIMA QUINTA** - Os OUTORGANTES se obrigam, ainda, a: a) por sua conta, bem administrar o bem hipotecado, mantendo-o em perfeito estado de conservação; b) providenciar, nas épocas devidas, o pagamento de todos os impostos, taxas e quaisquer outras tributações federais, estaduais ou municipais que incidam ou venham a incidir sobre o bem gravado, entregando ao BANCO, quando requerido, os comprovantes de quitação. Caso não efetue os pagamentos devidos, o BANCO poderá satisfazer a obrigação, se assim o entender, devendo ser reembolsado logo que exigido, com os acréscimos pertinentes; c) comunicar ao BANCO, por escrito, qualquer ocorrência que determine a redução do valor do bem gravado, providenciando o que necessário for, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação que o BANCO lhe fizer. **DÉCIMA SEXTA** - Os OUTORGANTES obrigam-se, também, a: a) segurar de imediato, quando necessário, o imóvel hipotecado, mantendo as apólices vigentes até a total liquidação das obrigações garantidas pela presente hipoteca, sempre por valor não inferior ao valor pelo qual o imóvel foi avaliado, constante da cláusula oitava; b) constar da apólice respectiva, cláusula que assegure expressamente ao Banco do Brasil S. A. o direito de receber a indenização decorrente de eventual sinistro do (s) imóvel(is) hipotecados e de satisfazer o seu crédito com todos os acessórios, devolvendo aos OUTORGANTES o saldo remanescente, se houver; c) em caso de ocorrência de sinistro, quando da indenização, autorizar o Banco do Brasil S.A. a



**TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU - SP**

Demades Mario Castro - Tabelião



100260071



VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

aplicar o valor da indenização na liquidação total ou parcial da dívida oriunda das obrigações garantidas pela presente hipoteca; d) fornecer ao BANCO cópia da respectiva apólice, em até 30 (trinta) dias após a constituição da hipoteca e dos comprovantes de pagamento dos prêmios às épocas próprias, em até 3 (três) dias úteis após o pagamento. **DÉCIMA SÉTIMA** - Os OUTORGANTES e os DEVEDORES se obrigam a reembolsar o BANCO de todas as despesas que este fizer para a segurança e regularidade de seus direitos creditórios, inclusive as despesas de impostos, taxas, custas, emolumentos, registros e seus cancelamentos relativos ao presente instrumento e às operações futuras a ele vinculadas, sendo garantido aos OUTORGANTES e os DEVEDORES, o mesmo direito em relação à defesa de seus interesses. **DÉCIMA OITAVA** - Em caso de desapropriação do imóvel ora hipotecado, o BANCO, poderá considerar a dívida vencida por antecipação e se sub-rogará no valor da indenização, aplicando esse valor na amortização ou, se for o caso, liquidação das operações garantidas por este instrumento, com o que, desde já, anuem expressamente os OUTORGANTES. **DÉCIMA NONA** - Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do BANCO, de quaisquer direitos ou faculdades que lhe assistam por força da presente escritura ou a concordância com atrasos no cumprimento ou inadimplemento de obrigações dos OUTORGANTES não afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a seu exclusivo critério e nem alterarão, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento. **VIGÉSIMA** - Caso o imóvel hipotecado neste contrato venha a ser alienado judicialmente em decorrência de ação judicial movida pelo Banco em desfavor de beneficiários do crédito garantido e existam outras operações de crédito devidas ao Banco e garantidas pelo mesmo imóvel objeto desta escritura pública de hipoteca abrangente, descrito na Cláusula Primeira, o valor excedente apurado em alienação judicial será sub-rogado pelo BANCO, devendo esse valor ser aplicado na amortização ou, se for o caso, liquidação das operações garantidas por este instrumento, com o que, desde já, anuem expressamente os OUTORGANTES, salvo se os beneficiários das operações que não foram objeto de ação judicial, ofereçam ao Banco, e este aceite, outras garantias, livres e desembaraçadas de ônus de qualquer espécie, inclusive fiscais, de valor suficiente à cobertura do valor equivalente a 200% (duzentos por cento) do saldo devedor dessas operações, valor esse a ser apurado na data de constituição da nova garantia, na forma prevista nas respectivas operações de crédito. **VIGÉSIMA PRIMEIRA** - Todas as obrigações decorrentes deste instrumento serão satisfeitas na Agência do BANCO na cidade de BAURU - SP. **VIGÉSIMA SEGUNDA** - Fica eleito o Foro da Comarca de BAURU - SP, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento. **VIGÉSIMA TERCEIRA**- Presente a este ato ADALBERTO CARLOS GALICIA, já qualificado, na qualidade de cônjuge da MARIA ELISA LAGE GALICIA, foi declarado achar-se de inteiro acordo com a constituição da garantia de que trata a presente escritura pública, a qual abrangerá a totalidade do bem referido, sem exclusão da parte integrante de sua meação. **DAS DECLARAÇÕES** - Declaram eles outorgantes, sob responsabilidade civil e penal o seguinte: 1) não existir até a presente data débitos fiscais e nenhuma ação nesse sentido, relativo ao imóvel e nem contra a pessoa

**1º Oficial de Registro
de Imóveis de Bauru
MICROFILMADO**

**TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE BAURU-SP**
MARCEL ANTONIO DUARTE CAMPOS
Substituto do Tabelião
Praça Rodrigues de Abreu, 4-28 - Centro
Bauru - SP - CEP 17015-240



01182602042497.000122489-7

P-08235 R-001989

Praça Rodrigues de Abreu, 4-28 - Centro - Bauru - SP - CEP 17015-240
Fone/Fax: (14) 3235-8999
www.3tabeliao.com.br
facebook.com/tercelrotabeliao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, em 14/04/2019 às 17:16, sob o número 100260071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEFCE7.



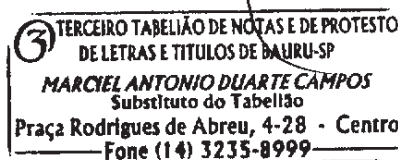
Dr. José Alexandre Dias Canheo-Oficial
 Protocolo: **311957 - 05/05/2017** Registrado: **08/05/2017**
 R. 5 MATR. 46722 LIVRO 2 HIPOTECA
 1 Certidão(ões)

ESCRITURA DO BRASIL
do de São Paulo

do mesmo, que possa ou possam afetar a garantia da presente transação, apresentando as certidões negativas de débitos fiscais, de feitos e ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel e de outros ônus incidentes sobre o mesmo, a que alude a lei 7.433/85, cujo teor das mesmas o BANCO declara ter pleno e inteiro conhecimento, as quais ficam em seu poder; 2) não estarem vinculados à Previdência Social, de modo que fica dispensada apresentação de Certidão Negativa de Débito do INSS, nos termos do artigo 257, parágrafo 11, do decreto 3.048/99, de 06 de maio de 1999, que regulamenta a Lei 8.212/91; e, 3) que se responsabilizam por débitos de impostos e taxas, que recaiam sobre o imóvel. **DAS CERTIDÕES TRABALHISTAS E DAS CONSULTAS DE INDISPONIBILIDADE DE BENS** - Foi-me apresentado neste ato, as Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas, expedidas pela Justiça do Trabalho, em nome dos outorgantes, sob números 128117616/2017 e 128117621/2017, em 02 de maio de 2017, com validade até 28 de outubro de 2017, as quais ficam arquivadas neste tabelião, na pasta n. 62, ordens 063 e 064, atendendo assim, a recomendação n. 03, do CNJ., de 15 de março de 2012, e normativo vigente, bem como, feita nesta data, a pertinente consulta à central de indisponibilidade de bens, em nome de Maria Elisa Lage Galicia, sob n. 7ca7.c865.641a.eaae.ad4d.3786.0960.9d8f.29d8.bf15 e Adalberto Carlos Galicia, sob n. 5286.9a91.8fef.28a8.d72d.2e6a.2a8e.8c05.d068.ec55, onde não constou nenhuma ocorrência, as quais ficam arquivadas na pasta de CNO 308, ordem 067. Pelas partes aqui comparecentes me foi dito, que aceitavam esta escritura em todos os seus expressos termos. Assim o disseram, do que dou fé, lhes lavrei esta escritura, a qual feita e lhes sendo lida em voz alta, acharam-na em tudo conforme, aceitaram, outorgam e assinam, sendo solicitado entre as partes a dispensa das testemunhas para este ato. Paga a presente R\$2.596,57 Emolumentos, R\$737,98 a Sec. Faz., R\$505,10 ao IpeSP, R\$51,93 Imposto ao Município, R\$124,64 ao Ministério Público, R\$136,66 ao R. Civil, R\$178,21 Trib. Justiça e R\$25,97 contribuição de solidariedade à Santa Casa, cujos selos serão recolhidos por verba. Eu, (a.) (MARCIEL ANTONIO DUARTE CAMPOS), Substituto do Tabelião, a digitei, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso. (aa) José Carlos Simioni Filho, Maria Elisa Lage Galicia, Adalberto Carlos Galicia, Maria Elisa Lage Galicia e Adalberto Carlos Galicia. Em Test. (sinal público) da Verdade, (a) Marciel Antonio Duarte Campos. Substituto do Tabelião. Eu, _____ (MARCIEL ANTONIO DUARTE CAMPOS), Substituto do Tabelião, que digitei, conferi e assino este traslado, o qual é a cópia fiel do ato hoje lavrado nesta serventia, lançado às páginas 366 à 372, do livro de notas n. 1040, pelo que portome por fé, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

EM TEST. *u* DA VERDADE

MARCIEL ANTONIO DUARTE CAMPOS
 Substituto do Tabelião



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEF7.



FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

EMPRESA		
ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI		
TIPO: EIRELI (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35600381047	19/02/2014	02/01/2019 08:42:24
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
23/01/2014	19.758.566/0001-05	

CAPITAL
R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA ANTONIO ALVES	NÚMERO: 33-33	
BAIRRO: VILA AEROPORTO BAUR	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: BAURU	CEP: 17012-431	UF: SP

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
ADALBERTO CARLOS GALICIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 106.984.328-86, RG/RNE: 11971078X - SP, RESIDENTE À VIA MICHELANGELO, 1-75, RESIDENCIAL TIVOLI, BAURU - SP, CEP 17053-083, NA SITUAÇÃO DE TITULAR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

5 ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS
NUM.DOC: 801.617/14-5 SESSÃO: 19/02/2014
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE – (EPP).
NUM.DOC: 062.837/15-1 SESSÃO: 12/03/2015
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS).

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35904832758, CNPJ 19.758.566/0002-96, SITUADA À: AVENIDA LIMEIRA, 722, PAV-01, LOJA, VILA AREIAO, PIRACICABA - SP, CEP 13414-018, COM OBJETO DESTACADO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS, COM CAPITAL DESTACADO DE 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS). COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 02/03/2015. fls. 78

REMANESCENTE ADALBERTO CARLOS GALICIA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 106.984.328-86, RG/RNE: 11971078-X - SP, RESIDENTE À VIA MICHELANGELO, 1-75, RESIDENCIAL TIVOLI, BAURU - SP, CEP 17053-083, NA SITUAÇÃO DE ADMINISTRADOR E TITULAR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 75.000,00.

INCLUSÃO DE CNPJ 19.758.566/0001-05

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 348.412/18-6 SESSÃO: 27/08/2018

ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA RUA ANTONIO ALVES, 33-33, VILA AEROPORTO BAUR, BAURU - SP, CEP 17012-431. , DATADA DE: 08/08/2018.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE 35904832758, CNPJ 19.758.566/0002-96, SITUADA À AVENIDA LIMEIRA, 722, PAV-01, LOJA, VILA AREIAO, PIRACICABA - SP, CEP 13414-018., DATADA DE: 08/08/2018.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35600381047
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 28/12/2018




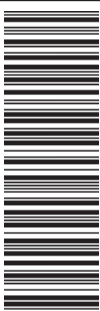

documento
assinado
digitalmente

Ficha Cadastral Simplificada emitida para darci nunes : 17044457878. Documento certificado por JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.jucesponline.sp.gov.br sob o número de autenticidade 110849913, quarta-feira, 2 de janeiro de 2019 às 08:42:24.




8585000014-2 99420185111-9 80590085053-3 79420190120-2

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red; text-align: center;">DARE-SP</h1>	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Banco do Brasil Sa			07 - Data de Vencimento 20/01/2019		
02 - Endereço RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63 Bauru SP			08 - Valor Total R\$ 1.499,42		
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000	04 - Telefone (14)3233-1233	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE <h2 style="text-align: center;">180590085053794</h2> Emissão: 21/12/2018	
06 - Observações Comarca/Foro: Bauru, Cód. Foro: 71, Natureza da Ação: Custas Iniciais, Autor: BANCO DO BRASIL S/A, Réu: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

180590085053794-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP Documento Detalhe		01 - Código de Receita – Descrição 230-6	02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1123001 - PETIÇÃO INICIAL	19 - Qtde Serviços: 1	
	15 - Nome do Contribuinte Banco do Brasil Sa		03 - Data de Vencimento 20/01/2019	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 1.499,42	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00		
	16 - Endereço RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63 Bauru SP		04 - Cnpj ou Cpf 00.000.000/0037-00	05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe 180590085053794-0001 Emissão: 21/12/2018	17 - Observações Comarca/Foro: Bauru, Cód. Foro: 71, Natureza da Ação: Custas Iniciais, Autor: BANCO DO BRASIL S/A, Réu: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 1.499,42			

8585000014-2 99420185111-9 80590085053-3 79420190120-2

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red; text-align: center;">DARE-SP</h1>	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Banco do Brasil Sa			07 - Data de Vencimento 20/01/2019		
02 - Endereço RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63 Bauru SP			08 - Valor Total R\$ 1.499,42		
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000	04 - Telefone (14)3233-1233	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1		09 - Número do DARE <h2 style="text-align: center;">180590085053794</h2> Emissão: 21/12/2018	
06 - Observações Comarca/Foro: Bauru, Cód. Foro: 71, Natureza da Ação: Custas Iniciais, Autor: BANCO DO BRASIL S/A, Réu: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP					
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEFCE9.

comprovante.txt

27/12/2018 14:09:30

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/12/2018 - AUTOATENDIMENTO - 14.08.39
0037X00037 SEGUNDA VIA 0020

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: AVALLONE ADVOGADOS

AGENCIA: 0037-X CONTA: 398.889-9

=====
Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG

Codigo de Barras 8585000014-2 99420185111-9
80590085053-3 79420190120-2

Banco 001

Data do pagamento 27/12/2018

Nr de controle- Dare-SP 180590085053794

Valor Total 1.499,42

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
PROCESSO SF 38-9078843/2001.

DOCUMENTO: 122708


AUTENTICACAO SISBB: 4.776.A23.7FE.A79.8C0

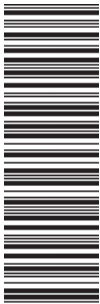

Transação efetuada com sucesso por: JA151634 FERNANDA FRANCISCATO MORTARI
=====

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEF9.




8580000000-3 22170185111-8 80590085053-3 83020190120-2

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red; text-align: center;">DARE-SP</h1>	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Banco do Brasil Sa			07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right;">20/01/2019</div>		
02 - Endereço RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63 Bauru SP			08 - Valor Total <div style="text-align: right;">R\$ 22,17</div>		
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000	04 - Telefone (14)3233-1233	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <div style="text-align: center; font-size: 1.2em; font-weight: bold;">180590085053830</div>		
06 - Observações Comarca/Foro: Bauru, Cód. Foro: 71, Natureza da Ação: Custas Iniciais, Autor: BANCO DO BRASIL S/A, Réu: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP			Emissão: 21/12/2018		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Banco	

180590085053830-0001 	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda		DARE-SP Documento Detalhe		01 - Código de Receita – Descrição 304-9	02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)	19 - Qtde Serviços: 1
	15 - Nome do Contribuinte Banco do Brasil Sa		03 - Data de Vencimento 20/01/2019	04 - Cnpj ou Cpf 00.000.000/0037-00	06 -	09 - Valor da Receita R\$ 22,17	12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00
	16 - Endereço RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63 Bauru SP		05 -	07 - Referência	10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocatícios R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 22,17
18 - Nº do Documento Detalhe 180590085053830-0001 Emissão: 21/12/2018	17 - Observações Comarca/Foro: Bauru, Cód. Foro: 71, Natureza da Ação: Custas Iniciais, Autor: BANCO DO BRASIL S/A, Réu: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP		08 -	11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00	14 - Valor Total R\$ 22,17		

8580000000-3 22170185111-8 80590085053-3 83020190120-2

		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<h1 style="color: red; text-align: center;">DARE-SP</h1>	
				Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Banco do Brasil Sa			07 - Data de Vencimento <div style="text-align: right;">20/01/2019</div>		
02 - Endereço RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63 Bauru SP			08 - Valor Total <div style="text-align: right;">R\$ 22,17</div>		
03 - CNPJ Base / CPF 00.000.000	04 - Telefone (14)3233-1233	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <div style="text-align: center; font-size: 1.2em; font-weight: bold;">180590085053830</div>		
06 - Observações Comarca/Foro: Bauru, Cód. Foro: 71, Natureza da Ação: Custas Iniciais, Autor: BANCO DO BRASIL S/A, Réu: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP			Emissão: 21/12/2018		
10 - Autenticação Mecânica				Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78-2019.8.26.0071 e código 4DEFCE9.

comprovante.txt

27/12/2018 14:09:30

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/12/2018 - AUTOATENDIMENTO - 14.08.39
0037X00037 SEGUNDA VIA 0017

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: AVALLONE ADVOGADOS

AGENCIA: 0037-X CONTA: 398.889-9

=====
Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG

Codigo de Barras 85800000000-3 22170185111-8
80590085053-3 83020190120-2

Banco 001

Data do pagamento 27/12/2018

Nr de controle- Dare-SP 180590085053830

Valor Total 22,17

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A
PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO
PROCESSO SF 38-9078843/2001.

DOCUMENTO: 122709

AUTENTICACAO SISBB: 4.C1F.3AE.7C8.75A.1B1

Transação efetuada com sucesso por: JA151634 FERNANDA FRANCISCATO MORTARI
=====

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEF9.

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.317004 00014.692172 9 77500000046260

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5990-0 / 950000-6	Data Emissão 21/12/2018	Vencimento 26/12/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28443170000014692	Número Documento 14692	Valor do documento 462,60

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **14692** Número do Processo: null

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A 2018/0264500 GISELE PRADO BUSTAMANTE** Comarca/Fórum: **BAURU** Ano Processo: **2018**

Nome do Réu: **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.317004 00014.692172 9 77500000046260

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5990-0 / 950000-6	Data Emissão 21/12/2018	Vencimento 26/12/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28443170000014692	Número Documento 14692	Valor do documento 462,60

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **14692** Número do Processo: null

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A 2018/0264500 GISELE PRADO BUSTAMANTE** Comarca/Fórum: **BAURU** Ano Processo: **2018**

Nome do Réu: **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.317004 00014.692172 9 77500000046260

Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cód. Cedente 5990-0 / 950000-6	Data Emissão 21/12/2018	Vencimento 26/12/2018
Endereço do Beneficiário RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100		CPF/CNPJ CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
Pagador BANCO DO BRASIL S/A	Nosso Número 28443170000014692	Número Documento 14692	Valor do documento 462,60

Instruções Autenticação mecânica

Referência: **Depósito Oficiais de Justiça**

Depositante/Remetente: **BANCO DO BRASIL S/A** Número do Depósito: **14692** Número do Processo: null

Nome do Autor: **BANCO DO BRASIL S/A 2018/0264500 GISELE PRADO BUSTAMANTE** Comarca/Fórum: **BAURU** Ano Processo: **2018**

Nome do Réu: **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP**

Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO

BANCO DO BRASIL | 001-9 | 00190.00009 02844.317004 00014.692172 9 77500000046260

Local de pagamento PAGAVEL EM QUAQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 26/12/2018	
Beneficiário SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA		Agência / Código do beneficiário 5990-0 / 950000-6	
Data do Documento 21/12/2018	Nº do documento 14692	Espécie Doc Acreite	Data de Processamento 21/12/2018
Carteira 17/35	Espécie	Quantidade	Valor
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)		(-) Desconto / Abatimento	
Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.		(-) Outras deduções	
		(+/-) Mora / Multa	
		(+/-) Outros acréscimos	
		(-) Valor cobrado 462,60	

Instruções (-) Desconto / Abatimento

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

(-) Outras deduções

(+/-) Mora / Multa

(+/-) Outros acréscimos

(-) Valor cobrado
462,60

Pagador
BANCO DO BRASIL S/A CPF/CNPJ: 00.000.0000037-00
BANCO DO BRASIL S.A. RUA PRIMEIRO DE AGOSTO, 63 QUA 1, CENTRO
BAURU -SP CEP:17010-900

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/01/2019 às 17:16, sob o número 10002867820198260071. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4DEFCE9.



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

02/01/2019 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000003
Comprovante de Pagamento de Boleto

00190000090284431700400014692172977500000046260

BANCO DO BRASIL S.A. 00.000.000/0001-91
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0

Banco Emissor: Banco do Brasil S.A.
Beneficiário: TRIBUNAL DE JUSTICA D
Nome Fantasia: TRIBUNAL DE JUSTICA D
CPF/CNPJ: 51.174.001/0001-93

Sacador Avalista:
CPF/CNPJ: 00000000000000

Pagador: BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/0037-00

Data de Vencimento: 24/12/2018
Data de Pagamento: 24/12/2018
Valor do Documento: 462,60
Juros/Multa(+): 0,00
Outros Acréscimos(+): 0,00
Desconto/Abatimento(-): 0,00
Outras Deduções(-): 0,00

Valor Cobrado(=): 462,60

AUT.C.A26.266.9CB.D2E.FAB





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Cite(m)-se o(a,os,as) executado(a,os,as) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(a,os,as) executado(a,os,as) possua(m) cadastro na forma do artigo 246, § 1º, e artigo 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(a,os,as) o(a,os,as) executado(a,os,as), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 (seis) e depois das 20 (vinte) horas, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(a,os,as) executado(a,os,as) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, a serem distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser postulado o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Fica(m) o(a,os,as) executado(a,os,as) advertido(a,os,as) de que a rejeição dos embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte contrária, além de outras penalidades previstas em lei.

O(a,os,as) exequente(s), por sua vez, deverá(ão) ter ciência de que, não localizado(a,os,as) o(a,os,as) executado(a,os,as), deverá(ão), na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá(ão), desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá(ão), também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no artigo 2º, inciso XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o(a,os,as) exequente(s) poderá(ão) requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao(s,à,às) exequente(s) providenciar(em) as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dilig. Int.

Bauru, 14 de janeiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**
 Valor da Causa: **R\$ 149.941,41**
 Nº do Mandado: **071.2019/001905-0**

Mandado expedido em relação a:

Adalberto Carlos Galícia

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Via Michelangelo, 1-75, Centro - CEP 17053-083, Bauru-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 14692 - R\$ 462,60

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: João Thomaz Diaz Parra

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Bauru, 15 de janeiro de 2019. Sérgio Tulio Serrano, Escrivão Judicial I.

07120190019050



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**
 Valor da Causa: **R\$ 149.941,41**
 Nº do Mandado: **071.2019/001906-8**

Mandado expedido em relação a:

Maria Elisa Lage Galícia

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Via Michelangelo, 1-75, Centro - CEP 17053-083, Bauru-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 14692 - R\$ 462,60

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: João Thomaz Diaz Parra

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Bauru, 15 de janeiro de 2019. Sérgio Tulio Serrano, Escrivão Judicial I.

07120190019068



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp**
 Valor da Causa: **R\$ 149.941,41**
 Nº do Mandado: **071.2019/001904-1**

Mandado expedido em relação a:

Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp
 representada por: **Adalberto Carlos Galícia**

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Rua Henrique Savi, 15-05, Loja 48, Piso Inferior, Vila Cidade Universitária - CEP 17011-900, Bauru-SP. Outros endereços: Via Michelangelo, 1-75, Residencial Tivoli - CEP 17053-083, Bauru-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 14692 - R\$ 462,60

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: João Thomaz Diaz Parra

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Bauru, 15 de janeiro de 2019. Sérgio Tulio Serrano, Escrivão Judicial I.

07120190019041

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0003/2019, foi disponibilizado na página 1634-1656 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/01/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cite(m)-se o(a,os,as) executado(a,os,as) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o(a,os,as) executado(a,os,as) possua(m) cadastro na forma do artigo 246, § 1º, e artigo 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Não encontrado(a,os,as) o(a,os,as) executado(a,os,as), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830, do Código de Processo Civil. As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 (seis) e depois das 20 (vinte) horas, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O(a,os,as) executado(a,os,as) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, a serem distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser postulado o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica(m) o(a,os,as) executado(a,os,as) advertido(a,os,as) de que a rejeição dos embargos, ou, ainda, o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte contrária, além de outras penalidades previstas em lei. O(a,os,as) exequente(s), por sua vez, deverá(ão) ter ciência de que, não localizado(a,os,as) o(a,os,as) executado(a,os,as), deverá(ão), na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá(ão), desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá(ão), também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no artigo 2º, inciso XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada. Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o(a,os,as) exequente(s) poderá(ão) requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao(s,à,às) exequente(s) providenciar(em) as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dilig. Int."

Bauru, 24 de janeiro de 2019.

Elieji Regina Luiz de Lima
Escrevente Técnico Judiciário

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMOS SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª
VARA CIVIL DA COMARCA SE BAURU/SP.**

Processo: 1000286-78.2019.8.26.0071

ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI

EPP, já qualificado nos autos do processo de número em epígrafe, por meio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência para nomear a penhora o imóvel objeto da matrícula 68.835 do 1º CRI de Bauru/SP. conforme matrícula em anexo, cujo valor de mercado é de R\$ 400.000,00.

Protesta pela posterior juntada de procuração, no prazo legal, conforme autoriza o artigo 104 do CPC.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Manuel, 04 de fevereiro de 2019

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

OAB/SP. 165.786

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO
José Alexandre Dias Canheo
OFICIAL

Livro Nº 2 - Registro Geral

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

MATRÍCULA

68.835

FOLHA

01

Bauru, 21 de dezembro de 19 98

IMÓVEL: - O APARTAMENTO sob nº 73, 7º pavimento, BLOCO "B", do "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL", situado na Rua Raja Gebara, 1-55, nesta cidade, município, comarca e 18 Circunscrição Imobiliária de Bauru, composto de três dormitórios, um banheiro privativo, um banheiro social, sala de estar e jantar, terraço, cozinha, área de serviço e w.c. de serviço, com a área útil privativa de 80,20 metros quadrados, área comum de 7,66 metros quadrados, área total de 87,87 metros quadrados e a correspondente fração ideal no terreno de 36,64 metros quadrados ou 0,418% do mesmo, confrontando, no lado esquerdo, de quem adentra o apartamento, com a parede divisória do apartamento nº 71; nos fundos com a área descoberta do condomínio; no lado direito e parte da frente com a área descoberta do condomínio e parte da frente com a parede divisória da escadaria e área de circulação. O terreno onde se assenta o referido "Condomínio Residencial Portal do Sol" assim se descreve: "de forma irregular, formado por partes da quadra nº 14 e pelos lotes nºs 5 e 6, da quadra nº 10, no loteamento denominado 'VILA AVIAÇÃO', localizado na Avenida Getúlio Vargas, quarteirão 23, lado ímpar, esquina com a Rua Raja Gebara, quarteirão 1, lado ímpar, medindo 50,00 metros de frente para a citada Avenida Getúlio Vargas; do lado direito (de quem desta via pública olha para o imóvel), mede 100,00 metros, confrontando com a referida Rua Raja Gebara, com a qual faz esquina; do lado esquerdo, em linha quebrada, partindo da Avenida Getúlio Vargas, segue 50,00 metros em direção aos fundos, dividindo com o lote nº 12 até um ponto; daí deflete à esquerda e segue 75,00 metros até outro ponto, dividindo ainda com este lote nº 12 e com os lotes nºs 11, 10 e 9 (todos da quadra nº 10), e ainda com os lotes nºs 7 e 8; daí deflete à direita e segue 30,00 metros até atingir o alinhamento da Rua Severino Lins, dividindo com o lote nº 4 (sendo estes três últimos da quadra nº 10); pelos fundos, mede 125,00 metros, onde confronta com a citada Rua Severino Lins, quarteirão 5, lado par, fazendo esquina com a Rua Raja Gebara, encerrando uma área de 8.750,00 metros quadrados." **PMB:** - 002/0538/131.

PROPRIETARIAS: - "DI CRIVELLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA", com sede nesta cidade, na Rua Antônio Alves, 20-78, CGC/MF nº 59.134.593/0001-21; e "METRO CONSTRUTORA LTDA", com sede nesta cidade, na Rua Major Fraga, 2-108, CGC/MF nº 59.678.037/0001-50.

T.A. R.4 nas matrículas nºs 53.117, 53.344, 54.205 e 54.206 (em 07 de junho de 1.996), deste Cartório. O "Condomínio Re-

segue verso

Página: 0001/0001

Rua Julio de Mesquita Filho, 10-31 - Sala 8 - Jardim Panorama - Bauru/SP - CEP: 17011-137
Pabx: (14) 3104-1818 - e-mail: l.cartorio@uol.com.br

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

MATRÍCULA 68.835 FOLHA 01

sidencial Portal do Sol" encontra-se incorporado conforme R.1 na matrícula nº 61.980. A escrevente autorizada, *Aguiar* dms/a. (mic.154.137)

R.1/68.835, em 21 de dezembro de 1.998. Por Escritura de Venda e Compra, Confissão de Dívida e Garantia Hipotecária, lavrada aos 18 de junho de 1.998, no 3º Tabelionato de Notas de Bauru, SILVIA HELENA ALVAREZ PIAZENTIN PENNA, fonoaudióloga, RG. nº 13.340.986-SSP/SP, CPF/MF nº 058.397.608-54, casada no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº 6.515/77, com FABIO MARCELO FORASTIERI PENNA, vendedor, RG. nº 9.828.625-SSP/SP, CPF/MF nº 015.573.168-80 (o qual compareceu no ato para autorizá-la), brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade, na Rua Raja Gebara, 1-55, aptº 73-B, adquiriu às PROPRIETARIAS retro nomeadas e qualificadas, pelo preço de R\$ 50.290,84 (cinquenta mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), o imóvel objeto desta matrícula. Consta mais do título que ficou declarado por FABIO MARCELO FORASTIERI PENNA, marido da compradora (e devedora, conforme R.2/68.835) que tinha pleno e inteiro conhecimento de que o numerário para aquisição dos imóvel retro matriculado foi havido por ela, com recursos próprios, antes de seu matrimônio com o mesmo, ou seja, quando ainda solteira; portanto, o imóvel não se comunicará com ele, mesmo que a transação ora registrada tenha ocorrido após o seu casamento no regime já citado; tudo pelo fato acima exposto e em conformidade com o artigo 269, inciso II, do Código Civil Pátrio.

A escrevente autorizada *Aguiar* Emols. R\$ 362,1292; Est. R\$ 97,7748; Apos. R\$ 72,4258. dms/a. (mic.154.137)

R.2/68.835, em 21 de dezembro de 1.998. Pela Escritura objeto do R.1/68.835, SILVIA HELENA ALVAREZ PIAZENTIN PENNA, já qualificada, constituiu-se devedora à BAURU - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA., com sede nesta cidade, na Rua Borba Gato, 4-43, CGC/MF nº 45.030.236/0001-09, da importância de R\$ 32.074,00 (trinta e dois mil e setenta e quatro reais) - juntamente com outro imóvel -, dando em garantia do pagamento, em primeira e especial hipoteca, sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 50.290,84. A dívida ora confessada será paga nos termos

segue fl. 02

MOD 1

Página: 0002

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça de Sao Paulo, protocolado em 04/02/2019 às 17:13, sob o número WBRU19700233316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4FDDDD5F.

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO
José Alexandre Dias Canheo
OFICIAL

Livro Nº 2 - Registro Geral

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

MATRÍCULA
68.835

FOLHA
02

Bauru, 21 de dezembro de 1998

do grupo nº 500, matrícula nº 071.1 do Consórcio de Imóveis Residenciais do "Plano Baurucar", administrado pela CREDORA. Demais cláusulas e condições - as constantes da escritura. A escrevente autorizada, *[assinatura]*
Emols. R\$ 362,1292; Est. R\$ 97,7748; Apos. R\$ 72,4258, dms/a. (mic.154,137)

Av.3/68.835, em 18 de Janeiro de 2002.
Por instrumento particular, firmado em Bauru, aos 17 de Janeiro de 2002, se verifica que, ficou cancelada a hipoteca objeto do R.2, nesta matrícula.

A escrevente autorizada, *[assinatura]*
Emols. R\$6,47; Est. R\$2,07; Apos. R\$1,29; orç. 42101/la/M:172263/sai

R.4/68.835, em 07 de julho de 2005.
Por escritura de compra e venda lavrada no 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Bauru, livro 626, páginas 034/036, datada de 06 de julho de 2005, MOACYR PENNA, RG. nº 1.422.321 SSP/SP, CPF. nº 023.392.508/20, e sua mulher NELLY FORASTIERI PENNA, RG. nº 1.701.702 SSP/SP, CPF. nº 792.262.998/20, brasileiros, aposentados, casados sob o regime da universal de bens aos 16/12/1.954, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua 7 de setembro nº 11-37, adquiriram de SILVIA HELENA ALVAREZ PIAZENTIN PENNA casada com FABIO MARCELO FORASTIERI PENNA, retro qualificados, pelo preço de R\$59.278,15 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), o imóvel objeto desta matrícula. Valor Venal (2005): R\$ 9.914,04.

A Escrevente Autorizada, *[assinatura]*
Emols. R\$399,33; Est. R\$113,50; Ap. R\$84,07; Apos. R\$21,02; TJ. R\$21,02. Orç. 760076/E (MIC.192358/LSF)

Av.5/68.835, em 07 de julho de 2005.
A presente averbação é realizada Ex Officio, com base na Lei nº 10.931/04, regulamentada pelo Provimento CG nº 02/2.005, para constar que o preço deste imóvel (R\$ 59.278,15), juntamente com aquele do imóvel objeto da matrícula 68.836 (R\$1.500,00), foi pago da seguinte forma: R\$ 5.758,15 no ato e o restante, isto é, R\$ 55.000,00 através de uma única prestação vencível em 05/10/2.005, cuja a venda foi feita sob a condição Resolutiva, nos termos dos artigos 474 e 475, da Lei nº 10.406/02, e não como constou no R.4/68.835.

A Escrevente Autorizada, *[assinatura]*
(MIC.192358/CAG/lsf)

segue verso

Página 000/06

Rua Julio de Mesquita Filho, 10-31 - Sala 8 - Jardim Panorama - Bauru/SP - CEP: 17011-137
Fobx: (14) 3104-1818 - e-mail: 1.cartorio@uol.com.br

QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

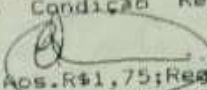
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/02/2019 às 17:13, sob o número WBRU197002333316. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4FDDDD5F.

MATRÍCULA
68.835

FOLHA
02

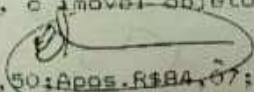
verso

Av. 6/68.835, em 02 de janeiro de 2.006.
Nos termos do Instrumento Particular de Quitação e Autorização de Cancelamento de Condição Resolutiva, datado de 06/10/2005, suscrito por Silvia Helena Alvarez Piazentini Penna e Fábio Marcelo Forastieri Penna, procede-se a presente para constar que ficou cancelada a Condição Resolutiva mencionada na Av. 5/68.835.

O escrevente autorizado, 
Emols. R\$8,31; Est. R\$2,36; Apos. R\$1,75; Reg. Civ. R\$0,44; TJ. R\$0,44;
PROTOCOLO/MICROFILME - 195.720 - 15/12/2005.
RM. (cag/ecp).

R. 7/68.835, em 02 de janeiro de 2.006.

Por escritura de compra e venda, lavrada aos 06 de outubro de 2.005, no Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, livro 631, páginas 191/193, ARY SANTOS JUNIOR, comerciante, RG. 14.326.241-5-SSP/SP., CPF. 061.736.568-76, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, em 12/01/2002, com ELIANA APARECIDA COSTA RUIZ SANTOS, professora, RG. 30.142.112-2-SSP/SP., CPF. 292.520.958-02, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade na Rua Raja Gebara, 1-55, ap. 73, adquiriu de MOACYR PENNA e sua mulher NELLY FORASTIERI PENNA, já qualificados, pelo preço de R\$ 59.278,15 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), o imóvel objeto desta matrícula. Valor Venal: - R\$ 9.914,04.

O escrevente autorizado, 
Emols. R\$399,33; Est. R\$113,50; Apos. R\$84,07; Reg. Civ. R\$21,02; TJ. R\$ 21,02; PROTOCOLO/MICROFILME - 195.720 - 15/12/2005.
RM. (cag/ecp).

R. 08/68.835, em 20 de junho de 2007.

Por escritura de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia - Caixa Consórcios S.A., lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, livro 1048, páginas 002/018, datada de 13/06/2007, FABIO ISSAMU TAKIZAWA, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro eletricista, RG 20.745.421-8 SSP/SP e CPF 200.145.428-70, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Raja Gebara nº 1-55, ap. 73, bloco B, adquiriu de ARY SANTOS JUNIOR e sua mulher ELIANA APARECIDA COSTA RUIZ SANTOS, já qualificados, o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) que juntamente com outro imóvel objeto do próprio título, totalizaram a quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) pagos da

SEGUE FLS. 03...

MOD. 1

Página: 0004/0008

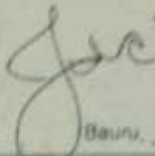
1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO
José Alexandre Dias Canheo
OFICIAL

Livro Nº 2 - Registro Geral

19 OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

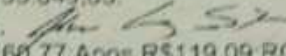
MATRÍCULA
68.835

FOLHA
03



Bauru, 20 de junho de 2007

seguinte forma: R\$ 41.544,26 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) através de recursos próprios; R\$ 28.349,00 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais) através dos recursos do FGTS do comprador; e R\$ 25.106,74 (vinte e cinco mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos) através da CAIXA CONSÓRCIOS S.A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, conforme R.09/68.835 Compareceu também no ato como interveniente:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3/4, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04 Valor Venal 2007: R\$ 33.849,83.

O Escrevente Autorizado, 
Emols. R\$565,65; Est. R\$160,77; Apos. R\$119,09; RC. R\$29,77; T.J. R\$29,77.
protocolo/microfilme 207018 de 14/06/2007 - ALS/TPBP.

R.09/68.835, em 20 de junho de 2007.

Pela escritura objeto do registro anterior, FABIO ISSAMU TAKIZAWA, já qualificado, constituiu-se devedor da CAIXA CONSÓRCIOS S.A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, com sede no Setor Comercial Norte, Edifício Number One, Quadra 1, Bloco A, 5º andar, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 05.349.595/0001-09, da importância de R\$ 17.775,34 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), reajustável, conforme previsto no Contrato de Adesão, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), dando em garantia do pagamento da dívida, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com o imóvel objeto da matrícula 68.836, bem como todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhes forem acrescidas, vigorando a garantia pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o devedor/fiduciante cumpra integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao negócio. O devedor/fiduciante, como participante do consórcio imobiliário da CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, subscritor do Grupo 107, da Cota 202, adquiriu o direito ao crédito de R\$ 25.106,74 (vinte e cinco mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos); em razão de sua participação no grupo e cota mencionados o débito do devedor/fiduciante, na data do título é de R\$ 17.775,34. A dívida será paga através de prestação mensal, reajustável conforme previsto no Contrato de Adesão, pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), composta da parcela de Fundo Comum no valor de R\$ 145,69, (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), acrescida da Taxa de Administração de

SEGUIE VERSO

Página 004/06

MATRICULA
68.835

FOLHA
03

17%, equivalentes a R\$ 14,54, Fundo de Reserva de 5%, equivalentes a R\$ 7,27. O prazo original do grupo em 120 meses e prazo de amortização remanescente de 84 prestações no valor de R\$ 212,89, a serem pagas todo dia 10 de cada mês. De acordo com os termos e efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, o imóvel alienado fiduciariamente, juntamente com o imóvel objeto da matrícula 68.836, foram avaliados em R\$ 95.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Demais cláusulas e condições (inclusive sobre a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, em virtude de mora não purgada e conseqüente inadimplemento absoluto, nos termos da Lei nº 9.514/97); as constantes do título.

O Escrevente Autorizado, *[Assinatura]*
 Emols. R\$300,17; Est. R\$85,31; Apos. R\$63,19; RC. R\$15,80; TJ. R\$15,80.
 protocolo/microfilme 207018 de 14/06/2007 - ALS/TPBP.

Av.10/68.835, em 5 de maio de 2011.
 Por instrumento particular datado de 28/2/2011, subscrito por Antonio Limone e Eduardo Correa da Costa Maia, representantes legais da credora Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, procede-se a presente para constar o **cancelamento da alienação fiduciária objeto do R.9** desta matrícula, conforme autorização da supracitada credora.

A escrevente autorizada, *[Assinatura]*
 Emols. R\$ 134,80; Est. R\$ 38,32; Apos. R\$ 28,38; RC. R\$ 7,09; TJ. R\$ 7,09.
 protocolo/microfilme 247.819, de 3/5/2011.
 dms/gs.

Av.11/68.835, em 1º de novembro de 2017.
 Nos termos da autorização inserida na escritura a seguir registrada, procede-se a presente para constar o casamento de Fabio Issamu Takizawa e Patricia Linares Fogaça, contraído em 15/9/2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, passando a mulher a assinar Patricia Linares Takizawa, conforme certidão expedida em 17/10/2007, pelo Oficial do Registro Civil do 1º subdistrito local, extraída do termo 990, lavrado à folha 292 do livro B-auxiliar 04.

A escrevente, Débora Constantino Silva, *[Assinatura]*
 Emols. R\$ 15,67; Est. R\$ 4,45; Apos. R\$ 3,05; RC. R\$ 0,82; TJ. R\$ 1,08; ISS. R\$ 0,31; MP. R\$ 0,75.
 Protocolo/microfilme nº 317.171, de 31/10/2017 - dcs/gs.

R.12/68.835, em 1º de novembro de 2017.

SEGUE FLS 04...

MOD 1

Página: 0006/0008

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, protocolado em 04/02/2019 às 17:13, sob o número WBRU19700233316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4FDDDD5F.

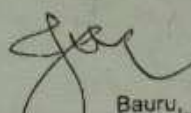
1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
 COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO
 José Alexandre Dias Canheo
 OFICIAL

Livro Nº 2 - Registro Geral

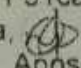
1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO
 CNS 11.153-4

MATRÍCULA
 68.835

FOLHA
 04



Bauru, 01 de novembro de 2017

Por escritura de compra e venda lavrada em 29/9/2017, no 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru (livro 1063, páginas 53 à 55), **ADALBERTO CARLOS GALICIA**, engenheiro mecânico, RG 11.971.078-SSP/SP, CPF 106.984.328-86, e sua mulher, **MARIA ELISA LAGE GALICIA**, professora, RG 30.802.800-4-SSP/SP, CPF 554.276.696-04, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/1977, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua José Vicente Aiello, nº 7-70, adquiriu de **Fabio Issamu Takizawa**, engenheiro, RG 20.745.421-8-SSP/SP, CPF 200.145.428-70, autorizado por sua mulher, Patricia Linares Takizawa, empresária, RG 42.218.481-0-SSP/SP, CPF 315.382.548-32, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, em 15/9/2007, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Raja Gebara, nº 1-55, apartamento 73, bloco B (no ato, representados por seu procurador Carlos Marcel Di Flora de Oliveira, CPF 141.323.558-10), pelo preço de R\$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), o imóvel objeto desta matrícula (cep 17018-550). Constatou do título que foi apresentada em nome do transmitente a certidão negativa de débitos trabalhistas, sob nº 137798487/2017, datada de 29/9/2017, válida até 27/3/2018, emitida pela Justiça do Trabalho. Por determinação contida no artigo 12 do Provimento CGJ 13/2012, foi promovida, em data de hoje, prévia consulta à base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens e resultou negativa em relação às pessoas contratantes (códigos hash: d8e1 eab2 e53a b844 ee69 9b47 064e a798 3706 4ce0 - 4ff7 9926 0ab5 f7d0 7aa0 864d dd57 a6db c275 9635 - 5d93 48b7 e9e7 9cf0 8cff 7024 2c63 189c 46b6 fc4d - d5f2 dabf bbe1 cbf0 029d 7381 fdf4 ff58 78e1 91ca). Valor venal (2017): R\$207.629,65. A escrevente, Débora Constantino Silva,  Emols. R\$ 1.136,61; Est. R\$ 323,04; Apos. R\$ 221,09; RC. R\$ 59,82; TJ. R\$ 78,01; ISS. R\$ 22,73; MP. R\$ 54,56. Protocolo/microfilme nº 317.171, de 31/10/2017 - dcs/gs.

Página: 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 04/02/2019 às 17:13, sob o número WBRU19700233316. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 4FDDDD5F.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BAURU/SP**

PROCESSO Nº 1000286-78.2019.8.26.0071

ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, ao final subscrito, requerer a juntada de procuração em anexo.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Manuel, 05 de fevereiro de 2019.

CARLA DOS REIS LUPERCIO
OAB/SP Nº 395.363

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

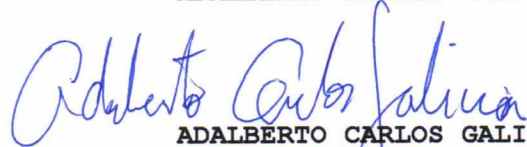
PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Por este instrumento particular de mandato, **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP**, empresa inscrita no CNPJ/MF 19.758.566/0001-05 e **ADALBERTO CARLOS GALICIA**, RG 11.971.078-X ss/SP, CPF 106.984.328-86 e **MARIA ELISA LAGE GALICIA**, RG 30.802.800-4 e CPF 554.276.696-04, todos com domicílio na Rua Henrique Savi, 15-55, Lj 48, Piso Inferior, CEP. 17012-205, Bauru/SP, email. Adalberto.galicia@bol.com.br e nomeia e constitui seus bastantes procuradores, onde preciso for e com esta se apresentar, **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA**, OAB/SP n° 165.786, **MATHEUS RICARDO JACON MATIAS**, OAB/SP n° 161.119, **EMERSON DE HYPÓLLITO**, OAB/SP n° 147.410, **LÍVIA FRANCINE MAION**, OAB/SP n° 240.839, **CARLA DOS REIS LUPERCIO**, OAB/SP n° 395.363 todos com escritório na Rua Dr. Julio de Faria, n° 818, Centro, São Manuel/SP, aos quais confere os mais amplos poderes inclusive os contidos na clausula "ad judicium et extra", podendo representá-lo em qualquer foro, instância ou tribunal, e assim em representação junto à repartições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, outorgando-lhe poderes para a defesa de seus interesses, transigir, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias apresentando contestação, ou embargos, inclusive em procedimentos administrativos, prestando informações judiciais, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos poderes especiais para atuar junto ao processo 1000286-78.2019.8.26.0071 que tramita pela justiça comum de Bauru

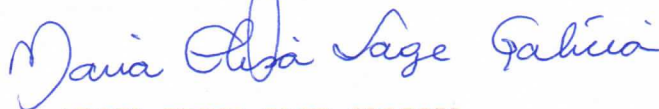
São Manuel, 04 de fevereiro de 2019.

ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP.

ADALBERTO CARLOS GALICIA



ADALBERTO CARLOS GALICIA



MARIA ELISA LAGE GALICIA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Pena 5-40, . - Jardim Bela Vista
 CEP: 17060-250 - Bauru - SP
 Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo Senhor **Doutor JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA**, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Bauru, 06 de fevereiro de 2019.

Eu, Ana Lucia Torrecilha Pedroso Custódio, Assistente Judiciário, subscrevi.

Vistos.

1. Regularizem os executados a sua representação processual, comprovando o recolhimento da taxa devida à Carteira de Previdência da OAB, pela juntada da procuração de fls. 102, sob pena de comunicação ao SPPREV.
2. Na eventual inércia dos executados, oficie-se.
3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fls. 93.

Int. Dilig.

Bauru, 06 de fevereiro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

F 7

07 FEV 2019

01 FEV 2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp**
Valor da Causa: **R\$ 149.941,41**
Nº do Mandado: **071.2019/001904-1**

º **Mandado expedido em relação a:**
Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp
representada por: **Adalberto Carlos Galícia**

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):
Rua Henrique Savi, 15-05, Loja 48, Piso Inferior, Vila Cidade Universitária - CEP 17011-900, Bauru-SP. Outros endereços: Via Michelangelo, 1-75, Residencial Tivoli - CEP 17053-083, Bauru-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 14692 - R\$ 462,60

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: João Thomaz Diaz Parra

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **ccurzv**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Bauru, 15 de janeiro de 2019. Sérgio Tulio Serrano, Escrivão Judicial I.



S. Wang

Adalberto Carlos Galícia

11971078*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELIANA SEBASTIAO DE OLIVEIRA. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 5033337E.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Mary Pasin Fischer (28494)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 071.2019/001904-1 dirigi-me ao endereço indicado, e ai estando fui informada por funcionários que o Sr. Adalberto poderia ser localizado em seu escritório comercial a Rua Antonio Alves nº 33-33, onde então lá estando Citei Adalberto Carlos Galicia Eireli - EPP – representada por Adalberto Carlos Galicia - RG 11.971.078-X do inteiro teor desse, ficando ciente, recebendo a contrafé, exarando sua nota.

Bauru, 30.01.19

CERTIDÃO

Certifico ainda que, em cumprimento ao R.Mandado, decorrido o prazo legal desde a citação, dirigi-me novamente ao endereço indicado, e ai estando Deixei de proceder a penhora, uma vez que seu procurador já havia oferecido bens, conforme copia que segue em anexo. Diante do acima exposto, devolvo o R.Mandado ao Cartório, aguardando novas determinações.

O referido é verdade e dou fé.

Bauru, 05 de fevereiro de 2019.

Número de Cotas:02 diligencias

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0084/2019, foi disponibilizado na página 1185/1189 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Paulo Sérgio de Oliveira (OAB 165786/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Regularizem os executados a sua representação processual, comprovando o recolhimento da taxa devida à Carteira de Previdência da OAB, pela juntada da procuração de fls. 102, sob pena de comunicação ao SPPREV. 2. Na eventual inércia dos executados, oficie-se. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da nomeação à penhora de fls. 93. Int. Dilig."

Bauru, 12 de fevereiro de 2019.

Eliana Selma de Oliveira Pinto Cardoso
Escrevente Técnico Judiciário

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP.**

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

**ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI - EPP E
OUTROS**, já devidamente qualificados no processo de número em
epígrafe que move em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, por intermédio
de sua advogada e procuradora que a presente subscreve, vem
perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. 103,
regularizar sua representação processual mediante a juntada aos
autos do comprovante de recolhimento da taxa destinada à Carteira
de Previdência dos Advogados de São Paulo, em anexo.

Termos em que,

P. Deferimento,


São Manuel, 18 de fevereiro de 2019.

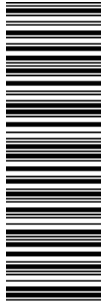

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP Nº 240.839




8584000000-0 19960185111-6 90590011390-0 51120190316-1

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Adalberto Carlos Galicia Eireli			07 - Data de Vencimento 16/03/2019	
02 - Endereço Rua Henrique Savi, 15-05 Bauru SP			08 - Valor Total R\$ 19,96	
03 - CNPJ Base / CPF 19.758.566	04 - Telefone (14)3841-5022	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 190590011390511 Emissão: 14/02/2019	
06 - Observações Proc. Origem 1000286-78.2019.8.26.0071 - Foro De Bauru				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

190590011390511-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição 304-9 Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Paulo		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)		19 - Qtde Serviços: 1					
			15 - Nome do Contribuinte Adalberto Carlos Galicia Eireli			03 - Data de Vencimento 16/03/2019		06 -		09 - Valor da Receita R\$ 19,96		12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00	
			16 - Endereço Rua Henrique Savi, 15-05 Bauru SP			04 - Cnpj ou Cpf 19.758.566/0001-05		05 -		07 - Referência		10 - Juros de Mora R\$ 0,00	13 - Honorários Advocaticios R\$ 0,00
			17 - Observações Proc. Origem 1000286-78.2019.8.26.0071 - Foro De Bauru			18 - Nº do Documento Detalhe 190590011390511-0001 Emissão: 14/02/2019		08 -		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00		14 - Valor Total R\$ 19,96	

8584000000-0 19960185111-6 90590011390-0 51120190316-1

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Adalberto Carlos Galicia Eireli			07 - Data de Vencimento 16/03/2019	
02 - Endereço Rua Henrique Savi, 15-05 Bauru SP			08 - Valor Total R\$ 19,96	
03 - CNPJ Base / CPF 19.758.566	04 - Telefone (14)3841-5022	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE 190590011390511 Emissão: 14/02/2019	
06 - Observações Proc. Origem 1000286-78.2019.8.26.0071 - Foro De Bauru				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA FRANCINE MAION e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/02/2019 às 14:25, sob o número WBRU19700388603 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 5104956



Comprovante pagamento
via app Uniprime

Operação concluída

Dados da Conta

Titular: Barbara Lage Galicia

Agência: 0020 - Bauru

Conta: 961370

Dados do Pagamento

Código de Barras :

85840000000-7 19960185111-6 90590011390-3 51120190316-4

Data de Pagamento : 18/02/2019

Identificação: gare

Valor do Documento: 19,96

...

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP.**

PROCESSO Nº 1000286-78.2019.8.26.0071

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.971.078-X, inscrito no CPF/MF sob nº 106.984.328-86, e **MARIA ELISA LAGE GALÍCIA**, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.802.800-4, inscrita no CPF/MF sob nº 554.276.696-04, ambos com endereço na Rua Henrique Savi, nº 15-55, Lj. 48, piso inferior, CEP 17.012-205, em Bauru/SP, por intermédio de seus procuradores e advogados que esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, apresentar **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em face da execução que lhes move o **BANCO DO BRASIL S/A** pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos:

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Embora silente o Estatuto Processual Civil Brasileiro, a doutrina e a jurisprudência se encarregaram de instituir outro meio de defesa ao executado no processo de execução, além dos embargos do devedor, denominado *Exceção de Pré-Executividade*.

Leandro Paulsen e René Ávila¹ conceituam a exceção de pré-executividade como sendo “*impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se argúi matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos materiais de constrição do patrimônio do executado.*”

No caso em tela, o excepto ajuizou em face dos excipientes a presente execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de R\$ 149.941,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes ao inadimplemento parcial da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017.

Ocorre que os excipientes são partes ilegítimas para comporem o polo passivo da execução, posto não foram os emitentes da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017, e sim exclusivamente a executada **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica.

¹ **Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.**

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Como se vê, a matéria arguida na presente exceção é de ordem pública e não demanda dilação probatória, podendo ser constatada de plano a partir da leitura perfunctória do contrato bancário, sendo perfeitamente cabível a oposição da exceção de pré-executividade, conforme entende o E. TJSP, senão veja-se:

Agravo de instrumento. Despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade acolhida. Exceção que somente tem cabimento nas hipóteses em que há evidente nulidade na execução, cujo reconhecimento não demande maiores questionamentos, discussões ou produção de provas. Ilegitimidade passiva. Matéria cognoscível de ofício por se tratar de ordem pública e sem qualquer necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254905-10.2018.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2016; Data de Registro: 27/02/2019)

Portanto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos excipientes e a nulidade da execução em face dos mesmos, pelas razões a seguir expostas.

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS
 EXCIPIENTES**

Como afirmado, é de rigor seja reconhecida a ilegitimidade passiva dos excipientes **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA** e **MARIA ELISA LAGE GALÍCIA**, já que não foram os emitentes da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017, como se pode constatar em seu preâmbulo (fls. 45 e 56):

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

 NR. 003.714.847

1. EMITENTE:

Razão ou Denominação Social: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI
 - EPP

CNPJ: 19.758.566/0001-05

Conta Corrente: 000.070.678-7

Agência: 0037

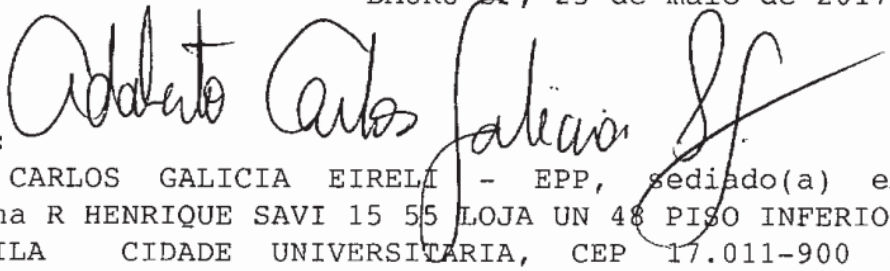
Endereço : R HENRIQUE SAVI 15 55 LOJA UN 48 PISO INFERIOR
 BAURU, VILA CIDADE UNIVERSITARIA

Cidade: BAURU-SP UF : SP CEP : 17.011-900

E por ser de nossa livre e espontânea vontade, assinamos esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO em 03 (três) vias de igual teor, para todos os fins de direito.

BAURU-SP, 25 de maio de 2017.

EMITENTE(S):


 ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, sediado(a) em
 BAURU-SP, na R HENRIQUE SAVI 15 55 LOJA UN 48 PISO INFERIOR
 BAURU, VILA CIDADE UNIVERSITARIA, CEP 17.011-900 e
 inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 19.758.566/0001-05

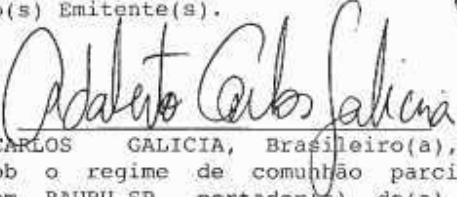
Ou seja, a CCB em questão foi emitida exclusivamente pela executada **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica.


Os excipientes pessoas físicas somente assinaram o contrato na condição de proprietários do imóvel que

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

foi dado em garantia da obrigação mediante hipoteca cedular, em momento algum como avalistas (v. fls. 57):

Assino(amos) esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, constituindo HIPOTECA ABRANGENTE - CEDULA de EDIFICIO COMERCIAL, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo(s) Emitente(s).


 ADALBERTO CARLOS GALICIA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em BAURU-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 11971078-X/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 106.984.328-86.


 MARIA ELISA LAGE GALICIA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em BAURU-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 30802800-4/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 554.276.696-04.

A única garantia existente no contrato é a hipoteca do imóvel em questão, **não havendo aval** (v. fls. 51/52):

CONCORDÂNCIA QUANTO AO MONTANTE DA DÍVIDA - A dívida resultante deste instrumento está garantida pela hipoteca constituída por meio da Escritura Pública de Hipoteca de Imóvel de Terceiros Intervenientes Garantes sobre Dívida Futura, lavrada no Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

de Letras e Títulos de BAURU-SP (livro de notas n. 1040, páginas 366 a 372), datada de 02/05/2017, e registrada sob o R.5 da matrícula 46.722 em 08/05/2017, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de BAURU-SP, Livro 02 de Registro Geral, Folhas 01 a 02, até o limite máximo ali previsto, e, para efeito do Parágrafo Primeiro do Artigo 1.487 do Código Civil, manifestamos nossa expressa concordância quanto ao seu montante que, somado ao montante das demais dívidas já garantidas pela mesma hipoteca, importa o montante nominal total de R\$ 271.200,00 (duzentos e setenta e um mil e duzentos reais).

Sendo assim, os excipientes **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA** e **MARIA ELISA LAGE GALÍCIA** são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da execução, que, em relação a eles, revela-se nula e deverá ser extinta, conforme será demonstrado a seguir.

**DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM
RELAÇÃO AOS EXCIPIENTES**

Como é cediço, toda coação que visa à realização prática da obrigação consolidada em título executivo extrajudicial pressupõe a certeza, liquidez e exigibilidade da cártula, sendo que a ausência de qualquer destes requisitos torna o título desprovido de executoriedade.

É o que se extrai da redação do artigo 783, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Humberto Teodoro Junior² assim resume os conceitos de tais requisitos: (...) *ocorre a 'certeza' em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência ('an'), a 'liquidez', quando é determinada a importância da prestação ('quantum'); e a 'exigibilidade', quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. ...*

Carecendo, pois, o título executivo de quaisquer destes requisitos, a ação de execução que nele se respalda será nula de pleno direito nos termos do art. 803, I, do CPC (Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;), e deverá ser extinta sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que ausente um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja o título executivo.

No caso dos autos, conforme demonstrado no tópico anterior, da simples análise do Contrato Bancário que respalda a execução, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, observa-se que o mesma não traduz obrigação **CERTA** em relação aos excipientes, já que os mesmos não foram os emitentes da CCB, e sim exclusivamente a pessoa jurídica **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP**.

DO PEDIDO

Ante as argumentações, a jurisprudência predominante sobre o tema e doutrina colacionada, requer a Vossa Excelência:

² Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 30 ed., p. 30.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

a) sejam deferidos aos excipientes os benefícios da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com fundamento no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, haja vista que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme declaração em anexo;

b) o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, em razão da nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017, porque não traduziu obrigação certa em relação aos excipientes, dada a sua ilegitimidade passiva.

c) seja o excepto condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim, requer as publicações e intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome do patrono Matheus Ricardo Jacon Matias, OAB/SP N° 161.119, SOB PENA DE NULIDADE.

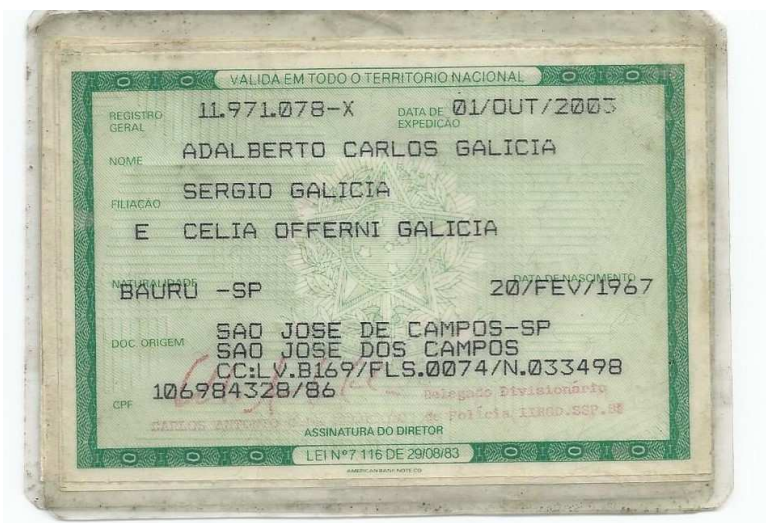
Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Manuel, 22 de fevereiro de 2019.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP nº 240.839



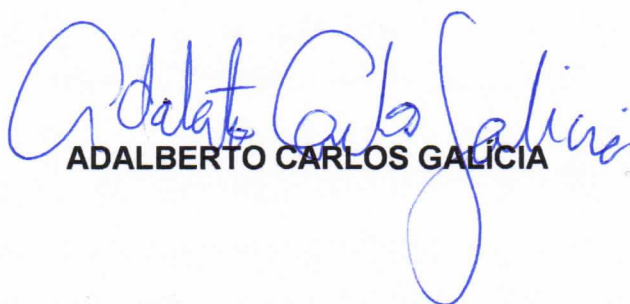


DECLARAÇÃO

Eu, **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.971.078-X, inscrito no CPF/MF sob nº 106.984.328-86, residente e domiciliado na Rua Henrique Savi, nº 15-55, Lj. 48, piso inferior, CEP 17.012-205, em Bauru/SP, **DECLARO** que possuo **insuficiência de recursos** para suportar as custas e despesas processuais decorrentes da oposição de embargos em face da execução nº 1000286-78.2018.8.26.0071, que tramita perante a 2ª vara cível da Comarca de Bauru/SP, sendo que tal ônus implicará em prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade, firmo o presente.

São Manuel, 26 de fevereiro de 2019.

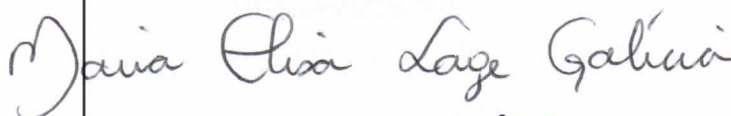

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA

DECLARAÇÃO

Eu, **MARIA ELISA LAGE GALÍCIA**, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.802.800-4, inscrita no CPF/MF sob nº 554.276.696-04, residente e domiciliada na Rua Henrique Savi, nº 15-55, Lj. 48, piso inferior, CEP 17.012-205, em Bauru/SP, **DECLARO** que possuo **insuficiência de recursos** para suportar as custas e despesas processuais decorrentes da oposição de embargos em face da execução nº 1000286-78.2018.8.26.0071, que tramita perante a 2ª vara cível da Comarca de Bauru/SP, sendo que tal ônus implicará em prejuízo do meu próprio sustento e de minha família.

Por ser verdade, firmo o presente.

São Manuel, 26 de fevereiro de 2019.



MARIA ELISA LAGE GALÍCIA

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP.**

PROCESSO Nº 1000286-78.2019.8.26.0071

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 19.758.566/0001-05, com sede na Rua Henrique Savi, nº 15-55, Lj. 48, piso inferior, CEP 17.012-205, em Bauru/SP, por intermédio de seus procuradores e advogados que esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência, apresentar **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em face da execução que lhes move o **BANCO DO BRASIL S/A** pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos:

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Embora silente o Estatuto Processual Civil Brasileiro, a doutrina e a jurisprudência se encarregaram de instituir outro meio de defesa ao executado no processo de execução, além dos embargos do devedor, denominado *Exceção de Pré-Executividade*.

Leandro Paulsen e René Ávila¹ conceituam a exceção de pré-executividade como sendo “*impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se argúi matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos materiais de constrição do patrimônio do executado.*”

No caso em tela, o excepto ajuizou em face dos excipientes a presente execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de R\$ 149.941,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes ao inadimplemento parcial da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017.

Ocorre que a pretensão do excepto para a cobrança do débito em tela não encontra respaldo, já que o título executivo é nulo porque permeado de abusividades que tornam a obrigação incerta e ilíquida, tais como:

¹ **Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.**

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

a) impossibilidade de se aplicar a TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP), como ENCARGO BÁSICO;

b) impossibilidade de se cobrar a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96);

c) impossibilidade de se cobrar encargos de inadimplemento, ou, caso se reconheça tal possibilidade, deve ser excluída a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base no índice "FACP".

Como se vê, a matéria arguida na presente exceção é aferível de plano, a partir da leitura perfunctória do contrato bancário, sem necessidade de dilação probatória, sendo perfeitamente cabível a oposição da exceção de pré-executividade.

Portanto, em razão do contrato contemplar tais abusividades, que refletiram no total desequilíbrio contratual entre as partes, deve ser acolhida a presente exceção de pré-executividade para extinguir a execução nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Como é cediço, toda coação que visa à realização prática da obrigação consolidada em título executivo extrajudicial pressupõe a certeza, liquidez e exigibilidade da cártula, sendo que a ausência de qualquer destes requisitos torna o título desprovido de executoriedade.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

É o que se extrai da redação do artigo 783, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”.

Humberto Teodoro Junior² assim resume os conceitos de tais requisitos: (...) *ocorre a ‘certeza’ em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência (‘an’), a ‘liquidez’, quando é determinada a importância da prestação (‘quantum’); e a ‘exigibilidade’, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. ...*

Carecendo, pois, o título executivo de quaisquer destes requisitos, a ação de execução que nele se respalda será nula de pleno direito nos termos do art. 803, I, do CPC (Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;), e deverá ser extinta sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que ausente um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja o título executivo.

No caso dos autos, da simples análise do Contrato Bancário que respalda a execução nº 1000286-78.2019.8.26.0071, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, observa-se que a mesma não traduz obrigação **LÍQUIDA E CERTA**, já que está permeado de cobranças abusivas e ilegais, que abaixo será detalhadas.

I - DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) COMO ENCARGO BÁSICO

² Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 30 ed., p. 30.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Conforme se infere de fls. 47, ao dispor sobre os **ENCARGOS FINANCEIROS** o contrato elege a taxa TJLP como **encargos básicos** que remuneram o capital contratado, e sobre tais valores ainda prevê a cobrança dos encargos adicionais à taxa de juros de 12% ao ano, senão veja-se:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Sobre os valores acima citados, devidamente remunerados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano civil - 365 ou 366 dias).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores dos encargos básicos, referidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, na data-base de cada mês, inclusive durante o período de carência, no vencimento

A "TJLP" foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.1994 como índice de remuneração dos financiamentos concedidos pelo BNDES provenientes de recursos do Fundo de Participação Pis-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A Medida Provisória foi reeditada várias vezes e posteriormente convertida na Lei nº 9.365/96. Importante destacar que a taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser aplicada como índice de correção monetária.

O C. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão na Súmula nº 288: ***"A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários"***.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Ao que se observa da Cláusula acima transcrita, a "TJLP" não foi utilizada como indexador da correção monetária, mas sim como encargos financeiros básicos, ou seja, tem natureza de juros remuneratórios, tanto que o parágrafo primeiro de referida cláusula prevê sua cobrança capitalizada mensalmente, o que viola a Súmula 288 do E. STJ.

Neste caso, o Colendo STJ já decidiu pela exclusão desse encargo quando não previsto como índice de correção monetária:

"Merece guarida o inconformismo tocante à ausência de pactuação da TJLP como indexador da correção monetária da cédula de crédito rural, conforme se verifica da r. sentença, mantida pelo Tribunal local, cujo excerto ora se transcreve:

'Observando o contrato de fls. 10, verifico que a TJLP foi definida como encargos financeiros básicos e os juros tidos como pactuados foram definidos como encargos financeiros adicionais. Portanto, tanto a TJLP como a taxa de juros de 5,841% ao ano, têm a natureza de juros remuneratórios.

Significa dizer que a TJLP não foi pactuada como taxa de indexação para a correção monetária.' (fls. 267/8)

Segundo a jurisprudência sumulada neste Sodalício, no Enunciado nº 288, apenas é admitida a utilização da TJLP nos contratos bancários como indexador da correção monetária, desde que pactuada. Na espécie, além de a referida taxa não ter sido utilizada como indexador da correção monetária, não foi pactuada a tal propósito, conforme consignado na r. sentença, cuja reforma implica a incursão no acervo fático probatório dos autos, situação vedada pelos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício."

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, tão-somente para afastar a TJLP como indexador do contrato, por não ter sido utilizada

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

nem pactuada a tal propósito, reconsiderando a decisão singular, de fls. 387/390, quanto ao ponto.”

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.423 AL 4ª Turma Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA j. 26.06.07)

A jurisprudência do E. TJSP também se posiciona neste sentido:

“É certo que as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros da Lei da Usura e o art. 192, § 3º, da CF, além de não ser autoaplicável (Súmula vinculante nº 7 do STF), encontra-se revogado.

No entanto, a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) deve ser afastada.

É correto afirmar que a referida taxa pode ser aplicada como índice de correção monetária, havendo inclusive Súmula do STJ nesse sentido:

“Súmula 288 A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”.

Ocorre que no contrato discutido nos autos a incidência da TJLP se dá a título de encargos básicos e não como correção monetária e sobre ela incidem os juros, “encargos adicionais”, ou seja, possui natureza de encargo remuneratório:

“ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Sobre os valores acima citados, devidamente remunerados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de juros de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano civil 365 ou 366 dias)” (fls. 199/200)

...

Assim, deverá incidir, a título de juros remuneratórios, somente a taxa de 2,5% ao ano.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

(Apelação 1007905-73.2015.8.26.0047; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 33ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) – Pretensão de afastar a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como encargo básico cumulado com encargos adicionais. ADMISSIBILIDADE: No caso em tela, a "TJLP" não foi utilizada como indexador da correção monetária, mas sim como encargos financeiros básicos, ou seja, tem natureza de juros remuneratórios, o que viola a Súmula 288 do E. STJ. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 1000719-69.2014.8.26.0132; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015)

“De se concluir, pelo exame do contrato, e o credor não o nega, que houve exigência, a título de juros remuneratórios, da taxa de juros de longo prazo (TJLP), além dos denominados encargos adicionais, assim definidos na cláusula em questão, de modo que a convenção, em tal aspecto, traz ofensa à Súmula mencionada, que só autoriza a utilização da TJLP como indexador da correção monetária”

(AC nº 0000901-33.2012.8.26.0588, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. v.u. em 27.11.2013).

“(…) JUROS Abertura de crédito fixo Hipótese em que só pode ser aplicada a taxa nominal pactuada e não a efetiva, pois esta caracteriza capitalização Afastamento da incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo, pois prevista como encargo básico e não como índice de correção monetária nos termos da Súmula nº 288 do STJ Cumulação com encargos adicionais que caracteriza capitalização - Recurso provido.”

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

(AC nº 0002139-52.2010.8.26.0396, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. v.u. em 25.04.2012)

Assim, é o caso de afastar a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), devendo incidir na Cédula de Crédito bancário em cobrança **APENAS E TÃO-SOMENTE OS ENCARGOS ADICIONAIS DE 12% AO ANO.**

Porém, sendo ilíquida a CCB, revela-se nula a execução nela aparelhada.

II - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)

O contrato bancário em tela previu expressamente a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (fls. 48):

TARIFAS - Além dos encargos financeiros pactuados, autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha(nossa) conta corrente informada no item "EMITENTE", a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a Tarifa de Abertura de Crédito e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., dizendo-me(nos) ciente(s) de que tais débitos ser-me(nos)-ão informados mediante aviso de débito e/ou lançamento no extrato de conta corrente.

Porém, o E. STJ, no julgamento sob o regime de recursos repetitivos (**REsp nº 1.251.331/RS e REsp nº 1.255.573**), pacificou o entendimento a respeito da cobrança da TAC pelas instituições financeiras, fixando as teses que devem

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

orientar as instâncias ordinárias no que se refere a este tema, nos seguintes termos:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

(REsp. 1.251.331/RS 2ª Seção Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 28.08.13; REsp. 1.255.573/RS 2ª Seção Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 28.08.13)

Dessarte, no caso concreto, a cobrança da tarifa de abertura de crédito deve ser afastada, por falta de respaldo legal, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 25/05/2017, ou seja, após o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, que autorizava tal cobrança.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Nesse sentido, a Súmula 565 do E. STJ: “*A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008.*”

Assim, como o valor da tarifa de abertura de crédito não poderia ter sido incluído na cobrança, assim como todos os encargos remuneratórios e moratórios sobre ela incidentes, desde a contratação, revela-se ilíquida a CCB e nula a execução.

**III - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E
CONSEQUENTE EXPURGO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS**

Conforme ficou demonstrado em linhas anteriores, é evidente que a cobrança dos encargos básicos pela TJLP e da TAC foi eivada de flagrante ilegalidade.

Ora, restando constatada a efetiva cobrança indevida de tal encargo e tarifa no período de normalidade contratual, **A MEDIDA MAIS ACERTADA É O AFASTAMENTO DA MORA**, com o consequente expurgo dos encargos de mora, como a comissão de permanência.

É esta a orientação exarada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/73, atual art. 1.036 do CPC/2015), que consolidou o entendimento de que **a cobrança de encargos ilegais ou indevidos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor:**

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;* b) *Não*

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Por sua vez, descaracterização da mora repercute na dos encargos moratórios, que, nos termos da planilha de fls. 26/28, traduz-se na comissão de permanência, que se TORNA INEXIGÍVEL, devendo seus respectivos valores serem expurgados do saldo devedor total, culminando, mais uma vez, na iliquidez do título executivo.

IV - SUBSIDIARIAMENTE: CASO MANTIDA A COBRANÇA DOS ENCARGOS DE MORA: DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRADA EM PERCENTUAL NÃO DISCRIMINADO NO CONTRATO (FACP)

No caso de Vossa Excelência entender pela ocorrência de mora, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, a iliquidez se revela na cobrança da "comissão de permanência" com base no fator FACP, senão veja-se:

A cláusula ENCARGOS DE INADIMPLENTO do contrato (fls. 48) prevê, para período de inadimplência, cobrança de comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento:

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

ENCARGOS DE INADIMPLENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÁ EXIGIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.129, DE 15.05.86, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DE NORMALIDADE PACTUADOS. REFERIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SERÁ CALCULADA DIARIAMENTE E DEBITADA NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, PARA SER EXIGIDA JUNTAMENTE COM AS AMORTIZAÇÕES DE CAPITAL, PROPORCIONALMENTE AOS SEUS VALORES NOMINAIS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

Ocorre que, em seus cálculos (planilha de fls. 59), o excepto utilizou-se do chamado "**Fator Acumulado de Comissão Permanência**" (FACP), senão veja-se:

ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE.:

- Encargos Básicos com base na TJLP debitados e capitalizados mensalmente;
- Encargos adicionais à taxa de 12,000 % ao ano, debitados e capitalizados mensalmente.

INADIMPLENTO.:

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base na variação do FACP, debitados mensalmente.

Ocorre que o parâmetro do "**Fator Acumulado de Comissão Permanência**" (FACP) era desconhecido no momento da contratação, como ainda é desconhecido até hoje, de modo que não pode ser aplicada haja vista a obscuridade quanto às taxas que o compõem, menos ainda se seu importe for superior àquele cobrado durante o período de normalidade contratual, haja vista as Súmulas 294 e 472 do STJ:

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

SÚMULA N. 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA N. 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Sobre o tema, recente pronunciamento deste E.
Tribunal de Justiça:

"MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Embora o art. 99, parágrafo 3º, do NCPC/2015 preconize a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a Constituição Federal e o art. 99, parágrafo 2º, do NCPC/2015, impõem realização de prova da hipossuficiência econômica para que a parte goze desse benefício. Com essa prova, o benefício fica deferido.

2. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). Não vinga, portanto, a pretensão de redução de juros a 12% a.a.

3. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

4. Não cabe permitir, no entanto, cobrança de comissão de permanência cumulada pelo fator FACP, haja vista obscuridade quanto às taxas que o compõem. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação 1004471-68.2017.8.26.0318; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

Contrato bancário Monitória "Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex" Sentença de procedência Apelação dos réus Carência de ação não evidenciada Abertura de crédito em conta corrente Petição inicial instruída com instrumento do contrato e demonstrativo da dívida Súmula 247 do E. STJ Tese de cobrança de juros extorsivos não acolhida Abusividade não demonstrada Necessidade, porém, de recálculo do valor da obrigação, pois cobrada, no período de inadimplência, comissão de permanência com base em índice "Fator Acumulado de Comissão de Permanência" (FACP), cujo parâmetro é desconhecido Incidência da Súmula 294 do E. STJ Recálculo da dívida necessário Apelação provida, em parte, para procedência, também em parte, dos embargos monitórios.

(Apelação 1006641-14.2016.8.26.0038, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gil Coelho, j. em 24/08/2017, g.n.).

APELAÇÃO – MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. 1 – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Ausência de discussão a respeito da capitalização de juros – Discussão unicamente de direito, a respeito da alegada abusividade de sua utilização. 2 – JUROS – CAPITALIZAÇÃO – Contrato celebrado por instituição financeira, posteriormente à edição da MP Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30 de março daquele ano – Regularidade de tal prática - Juros – Limite de crédito em conta corrente - Capitalização por período inferior a um ano. Admissibilidade - A capitalização é da própria natureza desse tipo de contrato – Precedentes. 3 COMISSÃO DE

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

PERMANÊNCIA – Incidência de "Fator Acumulado de Comissão Permanência" (FACP) - Parâmetro desconhecido no momento da contratação, que não pode ser aplicado se seu importe for superior àquele cobrado durante o período de normalidade contratual – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, contudo, seu importe encontra limite na taxa do contrato – recurso provido em parte, para que seja observada tal limitação - Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete 294. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação 1006786-35.2017.8.26.0006; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)

Em síntese, deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência com base no fator FACP, devendo ser calculada tal como estipulada em contrato, ou seja, à taxa de mercado para o dia do pagamento, e limitada à soma dos encargos contratados.

Porém, como no caso concreto revelou-se indevida a cobrança dos encargos básicos pela TJLP, a comissão de permanência deverá se limitar à taxa dos encargos adicionais, qual seja 12% ao ano.

Posto isso, caso sejam devidos encargos de mora, deve o cálculo ser refeito para adequar a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, limitando-a à taxa de juros de 12% ao ano (correspondente aos encargos adicionais), e **sem qualquer capitalização**, porquanto ausente

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

previsão contratual para capitalização dos encargos adicionais em periodicidade inferior a um ano.

Também sob este prisma a CCB revelou-se ilíquida.

DO PEDIDO

Ante as argumentações, a jurisprudência predominante sobre o tema e doutrina colacionada, requer a Vossa Excelência:

a) sejam deferidos à excipiente os benefícios da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com fundamento no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, haja vista que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais;

b) o acolhimento da presente exceção de pré-executividade para o fim de para fins de extinguir a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, em razão da nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017, porque não traduz obrigação líquida ante a ilegalidade da aplicação da TJLP como encargo básico, a ilegalidade de cobrança de TAC, a não caracterização da mora e ilegalidade da cobrança dos encargos de inadimplemento (comissão de permanência);

c) seja o excepto condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Por fim, requer as publicações e intimações relativas a este processo sejam realizadas em nome do patrono Matheus Ricardo Jacon Matias, OAB/SP N° 161.119, SOB PENA DE NULIDADE.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Manuel, 22 de fevereiro de 2019.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP n° 240.839


**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL
DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI-EPP

ADALBERTO CARLOS GALICIA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial dos bens, nascido em 20 de fevereiro de 1967, empresário, portador do documento de identidade RG nº 11.971.078-X SSP/SP, devidamente inscrito no CPF sob o nº 106.984.328-86, residente e domiciliado na Via Michelângelo, 1-75, Residencial Tivoli, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, CEP 17053-083,

Único titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, com sede na Rua Henrique Savi, nº 15-55, Loja UN-48, Piso Inferior, Bauru Shopping Center, Vila Cidade Universitária, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, CEP 17011-900, constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o N.I.R.E. 35600381047 em sessão de 19 de fevereiro de 2014, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 19.758.566/0001-05, resolve, na melhor forma de direito, proceder a primeira alteração do Instrumento Particular de Constituição da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, mediante as condições estabelecidas a seguir:

1. O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada resolve constituir uma filial com sede na Avenida Limeira, nº 722, PAV-01, Loja 144, Shopping Center Piracicaba, Vila Areião, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, CEP 13414-018.
2. O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada resolve aumentar o capital social que é de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) passando para R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente do país.
3. O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada resolve dar nova redação ao Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no instrumento particular de constituição.


JUCESP - E.R. BAURU

DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O titular resolve promover a Consolidação do Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, dando nova redação ao contrato de constituição, tornando assim sem efeito a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no Contrato de Constituição, que passa a ter a seguinte disposição:

Cláusula Primeira – Do Nome Empresarial

A empresa gira sob o nome empresarial de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP**, a qual será regida pelo presente contrato social e pela legislação que lhe for aplicável.

Cláusula Segunda – Da Sede

A empresa tem sua sede na Rua Henrique Savi, nº 15-55, Loja UN-48, Piso Inferior, Bauru Shopping Center, Vila Cidade Universitária, na cidade de Bauru, Estado de São Paulo, CEP 17011-900, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios, em qualquer parte do território nacional, desde que por via de alteração contratual, sejam estas identificadas.

Parágrafo Único

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada possui uma filial na Avenida Limeira, nº 722, PAV-01, Loja 144, Shopping Center Piracicaba, Vila Areião, na cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, CEP 13414-018.

Cláusula Terceira – Da Duração da Empresa

A empresa iniciou suas atividades em 19 de fevereiro de 2014 e tem prazo de duração indeterminado, podendo ainda ser extinta por deliberação dos titular ou por força de lei.

Cláusula Quarta – Do Objeto Social

A empresa tem por objeto social a atividade de comércio varejista de calçados.

Cláusula Quinta – Do Capital Social

O capital social é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do país.

Cláusula Sexta – Da Administração da Eireli

A administração da empresa será exercida por ADALBERTO CARLOS GALICIA, com poderes e atribuições de representar a empresa isoladamente, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante todas as repartições e entidades públicas, municipais, estaduais e federais, inclusive autarquias, bancos, instituições financeiras e terceiros em geral, efetuando todos os negócios de interesse da empresa, autorizando o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto empresarial, podendo ainda nomear procurador ou administrador com poderes devidamente especificados em instrumento próprio.


 JUCESP - E.R. BAURU

Parágrafo Primeiro

A Empresa remunerará os administradores mediante o pagamento mensal de *pro labore*, que será definido pelo titular.

Parágrafo Segundo

A Empresa poderá instruir procuradores, mediante instrumento de mandato público ou particular, com prazo de validade não superior a dois anos, salvo os mandatos *ad judícia*, os quais serão outorgados a prazo indeterminado.

Parágrafo Terceiro

É vedado ao administrador delegar suas funções.

Cláusula Sétima – Da Responsabilidade do Titular

A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado, de forma que ele não responde pelas dívidas da EIRELI, salvo se houver parcela do capital que não estiver integralizado.

Cláusula Oitava – Da Declaração de Desimpedimento

O administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da Empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona – Da Declaração de Desimpedimento do Eireli

ADALBERTO CARLOS GALICIA declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima – Do Exercício Social

O encerramento do exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano, elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo Único

Poderá a empresa distribuir resultados em período inferior ao anual, desde que comprovado o lucro em balanço contábil especialmente levantado para tanto.

Cláusula Décima Primeira – Do Foro Competente

Fica eleito competente o foro de Bauru/SP para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.


JUCESP - E.R. BAURU



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo de origem nº 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da Ação em epigrafe, que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI - EPP E OUTROS**, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., manifestar sobre as fls. 93 expor e requer o que segue.

O executado DALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP, as fls. 93, indicou como bem passível de penhora um imóvel de matrícula 68.835 do 1º CRI de Bauru/SP.

Diante do exposto, o exequente informa com tem interesse no imóvel e **requer a penhora do imóvel nº 68.835** registrado no 1º Cartório de registro de imóveis de Bauru/SP de propriedade do executado Adalberto Carlos Galícia e Maria Elisa Lage Galícia (cônjuge executada).

Requer ainda, que seja expedido o boleto para pagamento pela parte exequente, através do site tribunal de justiça de São Paulo ou pelo –mail deste patrono contenciosoativo27@avalloneadvogados.com.br, a fim de que seja averbado a penhora o que possibilitaria a agilidade no pagamento e celeridade ao processo.

Por fim, requer a intimação da penhora do executado na pessoa do advogado.

Termos em que.

Pede e espera deferimento.

Bauru, 06 de março de 2019.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Pena 5-40, . - Jardim Bela Vista
 CEP: 17060-250 - Bauru - SP
 Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo Senhor **Doutor JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA**, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Bauru, 07 de março de 2019.

Eu, Ana Lucia Torrecilha Pedroso Custódio, Assistente Judiciário, subscrevi.

Vistos.

1. Por ora, ante a alegação de ilegitimidade passiva dos co-executados Adalberto Carlos Galicia e Maria Elisa Lage Galicia (fls. 112/115), manifeste-se a exequente acerca das exceções de pré-executividade por eles apresentadas às fls. 110/117 e 122/140, e documentos a elas acostados.

2. Oportunamente, será apreciada a petição de fls. 145, da exequente.

Int.

Bauru, 07 de março de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0151/2019, foi disponibilizado na página 1379/1385 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Por ora, ante a alegação de ilegitimidade passiva dos co-executados Adalberto Carlos Galicia e Maria Elisa Lage Galicia (fls. 112/115), manifeste-se a exequente acerca das exceções de pré-executividade por eles apresentadas às fls. 110/117 e 122/140, e documentos a elas acostados. 2. Oportunamente, será apreciada a petição de fls. 145, da exequente. Int."

Bauru, 14 de março de 2019.

Eliana Selma de Oliveira Pinto Cardoso
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU – SP**

Processo n.º 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI - EPP E OUTROS**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., **IMPUGNAR** Exceção de Pré-Executividade oposta pelos coexecutados às fls.110/117 e fls. 122/140, o que se faz pelos fatos e motivos a seguir expostos:

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NESTE FEITO.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade só é cabível naquelas matérias em que o Juiz pode conhecer de ofício. Neste contexto, como é de conhecimento geral, é vedada a inclusão de matérias de fato, objeto de dilação probatória.

Por via reflexa, nessa linha de raciocínio, a objeção de pré-executividade, na hipótese vertente, não se mostra adequada, bem como a posição do executado.

É importante delimitar-se o campo da atuação deste instituto uma vez que, como já foi referido anteriormente, diferentemente dos embargos à execução, a exceção de pré-executividade somente poderá ser alegada questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação ou a presença de nulidade ou defeito no título executivo, portanto, não há o que se falar em produção de provas, já que as matérias argúveis não podem estar ocultas, mas facilmente demonstráveis.



Caso contrário seria desnecessário a existência do instituto dos embargos à execução, que por sua vez, vem a ser o meio unanimemente considerado pela legislação processual, doutrina e jurisprudência pelo qual o executado faz oposição à ação executiva.

Ao se fazer uma análise do contexto histórico deste instituto, verificaremos que se trata de um algo muito recente e causador de controvérsia entre os doutrinadores, porém, que vem sendo amplamente utilizado pelos nossos tribunais. Segundo a maioria absoluta da doutrina, Pontes de Miranda foi um dos primeiros a fazer um estudo mais aprofundado sobre este tema em nosso país, uma vez que admitir a exceção da defesa para algar questões de nulidades que o juiz deveria saber por si.

Já afirmava o mestre imortal que: *“(...) para que haja executividade, é preciso que se repute ao título executivo e instrumento da dívida ou que haja sentença com carga suficiente de executividade.”*

Pois bem. Quando se pede ao juiz que execute a dívida (exercício das pretensões pré-processual e processual à execução), tem o juiz de examinar se o título e executivo seja judicial ou extrajudicial.

O objetivo de Pontes de Miranda foi demonstrar com essa afirmação, que quando o título executivo não tem o símbolo da executividade, poderá se oposição fazer a pretensão executiva. Talvez daí tenha surgido à origem da expressão “pré-executividade” cuja denominação e amplamente critica pela doutrina.

Por sua vez, Barbosa Moreira evidencia que se o que se busca é demonstrar que o credor não tem condições jurídicas para executar seu pretenso credito, não e de um requisito anterior (pré) a executividade que se cogita. E, isto, da falta de um requisito da própria execução proposta. Que se ocupa a arguição. Afinal, a execução já foi proposta e o intento do devedor não se relaciona com os requisitos ou dados anteriores, mas com aqueles que no momento deveriam existir e, na realidade não existem. Enfim, o que falta não e a pré-executividade, e a executividade.

Já, outros autores como Nelson Nery Junior pertencem à corrente de doutrinadores que criticam veementemente o uso da expressão mencionada por defender a tese de que a terminologia correta vem a ser “objeção de executividade”, tendo em vista que o termo “objeção” diz respeito a matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, já que se trata de questões atinentes a ordem publica.

Em relação ao campo de sua aplicação, e necessário ressaltar que não haja discordância a respeito da impossibilidade da utilização da exceção de pré-executividade para apreciação de matéria de fato, cuja demonstração carece de uma grande dilação probatória. Por exclusão, a aplicação desse instituto cabe primeiramente, como já mencionado, a chamadas



matérias de ordem publica no que diz respeito aos chamados pressupostos processuais e as condições da ação, assim como também, no tocante a toda a matéria atinente a prescrição, decadência, coisa julgada, pagamento ou novação.

Finalizando, a admissão da exceção de pré-executividade e cabível toda vez em que se verificar a ausência das condições da ação, bem quando estiver carecendo o título executivo dos seus requisitos básicos, sendo desta forma, que a maioria dos casos de arguição de exceção de pré-executividade se relacionam com a falta de algumas dessas condições, que uma vez ausentes, invalidam o processo executivo, situação esta não verificada nos autos.

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS EXCIPIENTES

O exequente aduz ilegitimidade passiva dos excipientes Adalberto Carlos Galícia e Maria Elisa Lage Galícia, já que não forma os emitentes da Cédula de Credito Bancaria objeto da ação.

Primeiramente, urge esclarecer que os excipientes figuram como garantidores do debito, independente de ordem de preferencia.

Assino(amos) esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, constituindo HIPOTECA ABRANGENTE - CEDULA de EDIFICIO COMERCIAL, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigacoes assumidas pelo(s) Emitente(s).

ADALBERTO CARLOS GALICIA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em BAURU-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 11971078-X/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 106.984.328-86.

MARIA ELISA LAGE GALICIA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em BAURU-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 30802800-4/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 554.276.696-04.



Nota-se que se obrigou solidariamente ao adimplemento das cláusulas da Cédula de Crédito Bancário. Nesse passo, suas responsabilidades estão vinculadas ao contrato que embasa a ação.

Sua responsabilidade é como garantidor que são fruto do pactuado e disposto nos artigos 896 e 904, do Código Civil de 1916 e 265 e 275, do novo Código Civil.

Guardadas as peculiaridades dos casos, neste sentido tem-se decidido:

Consta dos autos que o recorrente responde como garante solidário, por disposição contratual, e por aval prestado em nota promissória. Não se pode falar, portanto, que a relação firmada tenha sido representada por fiança. 3. O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente, mormente porque também firmada a obrigação por nota promissória (STJ - AgRg no Ag 197214 / SP - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - T3 - Data do julgamento: 17/11/1998 - DJ 22.02.1999 p. 111).

AVAL - Execução fundada em contrato de financiamento e em cambial dele derivada - Títulos executivos originados de um mesmo negócio jurídico - Vinculação jurídica do avalista às verbas acessórias como devedor solidário (juros da mora, multa contratual e correção monetária), excluindo-se a comissão de permanência - Declarações de votos vencedores e vencido (STJ - RT 663/201).

EXECUÇÃO - Cambial vinculada a contrato de financiamento - Aval - Vinculação jurídica do avalista às verbas acessórias expressamente avençadas se participou também do contrato celebrado com a instituição financeira na qualidade de devedor solidário (STJ - RT 670/189).

Execução fundada em contrato de financiamento e em cambial dele derivada - Vinculação jurídica do avalista às verbas acessórias pactuadas se participou também do contrato celebrado com a instituição financeira, na qualidade de devedor solidário - Aplicação da Súmula 26. (STJ - RT 675/236). "AVAL - Execução fundada em contrato de financiamento e em nota promissória dele derivada - Avalista que tendo assinado o contrato



como devedor solidário responde por igual ao devedor principal (1º TACivSP - RT 732/258).

EMBARGOS DO DEVEDOR – Contrato de financiamento bancário para capital de giro – Avença principal, da qual se irradiaram contratos secundários, formando um todo harmônico – Alegação de desvinculação do executado, subscritor apenas do contrato de financiamento – Desacolhimento – Assunção, pelo embargante, na qualidade de devedor solidário, de todas as obrigações que pudessem derivar do contrato principal – Condição pessoal do devedor, economista, que lhe permitiria ter clara consciência das obrigações de devedor solidário que assumia, na condição de representante legal de empresa acionista da sociedade financiada – Embargos improcedentes – Recurso improvido (TJSP - Apelação Civil n. 7.059.676-2 – São Paulo – 21ª Câmara de Direito Privado - Relator: Silveira Paulilo - 26/04/06 - VU - voto n.S/N).

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Contrato – Executado interveniente na qualidade de co-obrigado devedor solidário – Penhora de bens – Nulidade decorrente da ausência de outorga uxória – Inadmissibilidade – Aplicação do disposto nos artigos 904 e 85, do CC/1916, vigente à época da contratação – Injuridicidade, no caso, da imposição à mulher do ônus de demonstrar que a garantia ou o empréstimo não beneficiaria, de alguma forma, a família – Recursos não providos (TJSP – Apelação cível n. 7.080.774-6 - Franca - 12ª Câmara de Direito Privado – Relator: José Reynaldo – 13.12.06 - V.U. – Voto n. 4775).

CONTRATO - Mútuo garantido por penhor mercantil e nota promissória - Encargos moratórios - Admissível a incidência, na hipótese, devendo o embargante, devedor solidário por eles responder, nas mesmas condições da devedora principal - Recurso improvido nesse aspecto (TJSP - Apelação Cível n. 7.110.807-1 - Comarca de Barueri - 21ª Câmara de Direito Privado - Relator: Itamar Gaino - J. 28.02.2007 - V.U. - Voto n. 15.850).

Tribunal de Justiça: Confira-se, ainda, a Súmula n.º 26 do Superior



“Súmula 26: O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Nestes termos, comprovada a responsabilidade sua legitimidade, por via de consequência, também resta comprovada, pois igualmente respondem pelas obrigações pactuadas.

DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXECUTÓRIOS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NULIDADE DO TÍTULO

O excipiente, aduz que os valores cobrados pelo excepto não são devidos haja vista que não há termo contratual assinado pela EXCIPIENTE e, mesmo se houvesse, o instrumento apresentado está em desacordo com as regras do direito positivado, posto que restam obscuras a forma de pagamento e o preço cobrado

Primeiramente, conforme aduzido anteriormente o contrato foi aceito e assinado pelo excipiente, conforme documentos juntados aos autos.

Outrossim, o excipiente alegar que aos valores erro nos valores cobrados, porem não traz aos autos, planilha de cálculos com os juros que entende ser devidos, conforme pre

Conforme se afere da nova redação trazida pelo CPC:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3o Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

Dessa forma, a exceção deve ser rejeitado liminarmente.

DO CONTRATO VÁLIDO

Não há no presente contrato qualquer ilegalidade que venha ocasionar a nulidade da execução, sendo que a presente exceção tem tão-somente o condão de protelar o pagamento do valor devido.



Cumprе ressaltar, ainda, que não há qualquer caráter adesivo do contrato em apreço, pois, como podemos notar, as cláusulas foram amplamente discutidas.

De outra banda, salienta-se que o excipiente, em momento algum, obrigou os excipientes a firmar o contrato em comento e prestar a garantia, sendo certo que tal somente ocorreu, ante o pedido deste.

Outrossim, a cobrança é líquida, certa e exigível, estando dentro do prazo para sua cobrança.

Até porque, não se precisa demonstrar aqui que o autor é credor do devedor, de modo que o maior interessado em prosseguir com a demanda é o exequente.

Portanto, a contratação é fato incontroverso, a inadimplência é fato incontroverso, e a

DA FORÇA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO

Conforme se aúfere da exceção, este não nega a celebração do contrato, porém quer negar sua força obrigatória.

Diz-se isto, eis que o contrato em referência observou todos os requisitos de validade, quais sejam os objetivos, subjetivos e formais, razão pela qual, deve ser cumprido.

A manifestação de vontade foi livre e isenta de qualquer mácula a ensejar qualquer anulabilidade.

Presentes, assim, na formação do instrumento, todos os princípios norteadores do direito contratual, entre os quais, os Princípios da Autonomia da Vontade e do Consensualismo, consoante segue:

“(…) no poder das partes de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, envolvendo, além da liberdade de contratar ou não contratar, de escolher outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos. Em que o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar contrato válido, pois a maioria dos negócios jurídicos bilaterais é consensual, embora alguns, por serem solenes tenham sua validade condicionada à observância de certas formalidades legais”. (Maria Helena Diniz, in “Tratado Teórico e Prático dos



Contratos”, 2ª edição, ampliada e atualizada, Editora Saraiva, 1996, pág. 64).

Há que se ressaltar que por inexistir vício ou defeito capaz de macular e invalidar o negócio jurídico celebrado entre as partes operou o chamado ato jurídico perfeito.

O instrumento firmado pelas partes, formalizado através do contrato em referência, revestiu-se de todas exigências legais, de modo que não há como deixar de reconhecer sua aptidão para gerar efeitos.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Tenta o excipiente demonstrar irregularidades contratuais, buscando rever o instrumento pactuado. Ocorre que o contrato é válido e apresenta todos os requisitos, sendo que o excipiente, ciente de todo o conteúdo, exarou suas assinatura, dando por bom e válido o contrato.

Outrossim, o excipiente ao firmar com a instituição bancária o contrato em comento, concordou com as cláusulas contratuais e prestou a garantia, pelo que não há como negar validade ao contrato. Ora, se submeteu às cláusulas contratuais que estabeleceu a cobrança de juros, taxas, multas e outros encargos, não se vislumbra ilegalidade alguma por parte do banco.

As cláusulas contratuais não podem ser alteradas judicialmente, seja qual for a razão invocada por uma das partes. O que pode haver é a decretação de nulidade ou resolução do contrato apenas.

Assim, fazemos uso das palavras do Filósofo Matias Aires, ao comentar o instituto do contrato: “(...) *aquilo em que ontem não havia nada de impossível, porque era questão de receber, hoje é de todo impraticável, porque é questão de dar.*” (Reflexão sobre a vaidade dos homens – Martins Fontes, item 76, p. 68).

No mais, se as disposições clausuladas não se opõem às normas de ordem pública, os contratantes devem se submeter ao pactuado em suas boas ou más consequências, conquanto gravosas além do desejado ou previsto, porque o ato jurídico se posiciona perfeito e intocável, sagrado pelo princípio dogmático do *PACTA SUNT SERVANDA*.

Ademais, deve ficar consignado que as condições pactuadas nos contratos em geral devem ser observadas pelas partes, sob pena de restar abalada a segurança jurídica que norteia os negócios jurídicos e de ferir o ato jurídico perfeito.



DAS TAXAS DE JUROS PRATICADAS

Descabida a alegação do excipiente no que tange a taxa de juros.

Isso por que, inexistente qualquer abusividade, uma vez que foram praticadas as taxas vigentes no mercado, à época da contratação, inexistindo qualquer limitação neste sentido, face o entendimento sumulado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596. “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”

Portanto, cabe a Lei nº 4.595/64, que rege o Sistema Financeiro Nacional, através do Banco Central do Brasil, dispor acerca dos juros das operações financeiras, não havendo que se falar em qualquer cláusula abusiva, como quer fazer crer o excipiente.

Além disso, necessário se faz mencionar o Princípio da Comutatividade Contratual, que é princípio essencial de Direito, porque exige a equivalência das prestações e o equilíbrio delas, no curso das contratações, pois, por ele, as partes devem saber, desde o início negocial, quais serão seus ganhos e suas perdas, importando esse fato a aludida equipolência das mencionadas prestações ou taxas de juros que serão aplicadas.

Cumpra ressaltar ainda, que o artigo 1.262 do Código Civil, permite fixar juros e estes contaram com a anuência do requerido, que no momento da assinatura do contrato e por todo o período que fez uso da respectiva linha de crédito de nada reclamou.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Descabida a limitação ao percentual de 12% ao ano referente aos juros remuneratórios.

O percentual dos juros remuneratórios está expressamente previsto no contrato pactuado livremente entre as partes. Portanto, se devem aplicar ao caso concreto os termos contratados, não havendo que se falar em limitação a percentuais.



Houve expressa aceitação dos EMBARGANTES acerca dos termos e taxas contratos, sendo que o percentual dos juros remuneratórios está previsto e foi aceito pelo contratante.

Inexiste qualquer abusividade, uma vez que foram praticadas as taxas vigentes no mercado, à época da contratação, inexistindo qualquer limitação neste sentido, face o entendimento sumulado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596. “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”

Portanto, cabe a Lei nº 4.595/64, que rege o Sistema Financeiro Nacional, através do Banco Central do Brasil, dispor acerca dos juros das operações financeiras, não havendo que se falar em qualquer cláusula abusiva e em limitação ao percentual de 12% ao ano.

O caso concreto houve expressa estipulação acerca do percentual cobrado a título de juros remuneratórios, não havendo incidência dos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Cumprе ressaltar no nem mesmo nos casos em que não há previsão em contrato acerca do percentual cobrado, não há limitação em 12% ao ano para cobrança de juros.

Cumprе destacar o asseverado acerca do tema na r. sentença proferida nos autos da ação de execução:

“ (...) Relativamente aos juros remuneratórios, algumas considerações devem ser tecidas, para a final, indeferir o pretendido pelos embargantes, já que não se pode falar em limitação de juros. Neste passo, convém anotar que já se decidiu que: "O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema ora debatido, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, estabeleceu que o preceito inscrito no art.192, § 3º, da Carta Política - por qualificar-se como estrutura normativa aberta e incompleta - não se reveste de auto-aplicabilidade, o que impede o Poder Judiciário, sem que exista o ato de concretização legislativa reclamado pelo texto constitucional, de conferir executoriedade" (Apelação nº 744.332-9, do extinto 1º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo). A par disso, ressalte-se que tal norma (art.192, parágrafo 3º., da CF) encontra-se atualmente revogada por emenda constitucional e a taxa de juros pactuada não se mostra exorbitante para



os padrões atuais da economia, devendo, portanto, ser mantida tal como pactuada, assim como a correção monetária, que é necessária para repor o que a moeda perdeu em razão do processo inflacionário, nada crescendo de real à dívida (Súmula 16 do STJ).”

Ressalte-se que foram cobrados encargos da forma como contratada e a utilização do crédito colocado à disposição, nada mais demonstra que, nestas condições, tal lhe convinha.

Não obstante, cumpre-nos ressaltar que, “a Lei n.4.595/1964, embora não revogando a Lei de Usura, ao dispor sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, componentes do sistema financeiro nacional, estabeleceu normas próprias, excepcionando as regras da Lei de Usura, no que diz respeito às operações e aos serviços bancários ou financeiros, cujas taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração já não mais seriam limitados a 12% anuais previstos na referida exceção, mas passariam a sujeitar-se exclusivamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional (art. 4º, IV, da Lei n. 4.595/1964), tendo por base a sua política, objetivando regular o valor interno da moeda, na prevenção ou correção de surtos inflacionários ou deflacionários, propiciando o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vista a maior eficiência do sistema de pagamento e de mobilização de recursos (art. 3º, II e V, do mesmo diploma)” (in “Julgados”, Editora LEX, vol. 19/18). No mesmo sentido, JTACSP 35/116, 36/66 e 38/112.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência emanada dos Tribunais:

“Com relação à tese de omissão referente a não apreciação da questão da abusividade dos juros, esta também merece ser afastada. Os juros remuneratórios em contratos bancários não comportam limitação, nem nos 12% (doze por cento) previstos anteriormente na Constituição Federal, nem mesmo pela tese de “lesão enorme” ou abusividade, se houver previsão expressa e anterior da taxa de juros a ser aplicada no contrato. Somente no caso de omissão contratual com relação às taxas de juros é que deverá ser aplicada a taxa média de mercado. Caso contrário, aplica-se a taxa contratualmente prevista. (Embargos de declaração Nº



9178702-68.2007.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Lucia Pizzotti, j. 29/03/2012)

Da inexistência de limitação para a fixação dos juros remuneratórios. Por outra malha, sabido e ressabido que não há base legal ou constitucional para que se limite o juro in abstracto. Aplicável, pois, a Súmula Vinculante n.º 7 a qual foi editada com o seguinte teor: “A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, o que, mercê de seu efeito vinculante, retira o teórico estofo jurídico de exegese diferente. (Apelação n.º 9169846-81.2008.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Rômulo Russo, j. 19/07/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. Financiamento de veículo. Ação de revisão. 1. Conquanto já se tenha resolvido que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), a sua mera invocação, no caso, não tem relevância capaz de mudar a sorte da demanda, pois tal diploma não se destina a distribuir benesses, mas a proteger direitos daqueles que os têm. **2. "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF).** **3. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar" (Súmula 648 do STF).** **4. Nos empréstimos bancários comuns, a taxa de juros pode ser livremente contratada pelas partes, sem necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional, mesmo que seja superior a 12% ao ano.** **5. Não se pode falar de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios só pelo fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.** 6. Não há de se falar em capitalização no caso de empréstimos em parcelas fixas, onde em regra os juros já são calculados de início e diluídos ao longo do prazo, portanto não ocorrendo incidência de novos juros sobre aqueles anteriores. 7. Sem a demonstração cabal da existência de efetiva abusividade ou de



onerossidade excessiva da “taxa de abertura de crédito” (TAC) e da “taxa de emissão de carnê” (TEC), sua cobrança é lícita. Precedente do STJ. Ação improcedente. Recurso não provido. (Apelação 0014481-41.2011.8.26.0047, 11ª Câmara de D. Privado, Rel. Gilberto dos Santos, j. 19/07/2012 – grifo e destaque nosso).

CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO.

Nos empréstimos bancários comuns, a taxa de juros pode ser livremente contratada pelas partes, sem necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional, mesmo que seja superior a 12% ao ano. Agravo regimental não provido.”

(stj - AgRg no REsp 736.393-RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, J. 23/11/2005, DJ de 01.02.2006, p. 554)

Juros remuneratórios. Os juros não são limitados. O artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, pois carecia de regulamentação. Nessa toada, a Súmula 596 do STF estabelece: "as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Recurso improvido. (Apelação nº 0120168-42.2011.8.26.0100, 24ª Câmara de D. Privado, Rel. Sérgio Rui, j. 17/05/2012).

A propósito, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648, que assim dispõe: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.

Além disso, necessário se faz mencionar o Princípio da Comutatividade Contratual, que é princípio essencial de Direito, porque exige a equivalência das prestações e o equilíbrio delas, no curso das contratações, pois, por ele, as partes devem saber, desde o início negocial, quais serão seus ganhos e suas perdas, importando esse fato a aludida equípólencia das mencionadas prestações ou taxas de juros que serão aplicadas.

Cumpramos ressaltar ainda, que o artigo 1.262 do Código Civil, permite fixar juros e estes contaram com a anuência do embargante, que no momento da assinatura do contrato e por todo o período que fez uso da respectiva linha de crédito de nada reclamou.



DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS - POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Primeiramente, insta consignar que **NÃO houve aplicação de TAC no caso em tela.**

Nesse passo, os execipientes mais uma vez faltam com a verdade, devendo ser rechaçada de plano a matéria alegada nesse tópico.

Apenas para efeito de argumentação, no RESP 1.246.622 RS a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando expressamente previstas em contrato e que somente com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro é que essas cobranças podem ser consideradas ilegais e abusivas.

O Ministro Relator Luis Felipe Salomão afirmou que essa cobrança não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional e tem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor.

De igual forma, foram julgados os Agravos Regimentais em RESP 1.003.911 RS e 1.061.477 RS, relatados pelo Ministro João Otávio de Noronha que sustentou a legalidade das cobranças das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, tendo em vista ausência de comprovação de desequilíbrio da relação jurídica e vantagem exagerada auferida pela instituição requerida. Tal situação não se verifica na hipótese dos autos, impondo-se o julgamento no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. (...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação **à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade** em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...) 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).



A 5ª Turma Recursal de Belo Horizonte decidiu os Recursos Inominados nº 9034614.80.2011.813.0024 e nº 9014629.28.2011.813.0024 interpostos por instituição financeira, declarando a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de cadastro e serviços de terceiros, sob o fundamento de que “o entendimento atual do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem se firmado no sentido de que é possível a cobrança de taxas de abertura de crédito, emissão de boletos e serviços de terceiros desde que contratualmente prevista, tendo em vista que remunera a instituição financeira pelas despesas efetuadas com a cobrança do crédito concedido. Lado outro, a Recorrida poderia ter optado por firmar negócio jurídico com qualquer instituição financeira que não cobrasse as referidas taxas”.

Ressalte-se, por fim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO, ABERTURA DE CRÉDITO/CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS-POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. Possível a contratação de tarifa para abertura de crédito (TAC), emissão de carnê (TEC) e Serviços de Terceiros, para recomposição de despesas tidas pela instituição financeira e remuneração do serviço efetivamente prestado, não havendo ofensa à Lei 8.078/90, desde que não demonstrada abusividade na cobrança”. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.10.009124-2/001 Relator: Exmo. Sr. Des. Otávio Portes DJ: 21.09.2011)

Imperioso concluir que o mesmo entendimento deve se estender, por analogia, à cobrança das demais tarifas expressamente pactuadas entre as partes, em conformidade com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça, razão pela requer-se a improcedência dos pedidos expostos nos embargos.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – INAPLICABILIDADE

O valor apresentado na inicial não é aleatório.

O débito atualizado está nos termos que foram pactuados contratualmente, bem como está demonstrado claramente os índices e taxas aplicados.

Os excipientes alegam que houve a incidência de comissão de permanência.

Nota-se, que em caso de inadimplência é aplicado somente juros e multa contratual, não incidindo a comissão de permanência.



Constatado o inadimplemento contratual, é facultado ao embargado a cobrança de comissão de permanência por dia de atraso. Assim, no que tange à comissão de permanência, tem-se que a mesma pode ser cobrada desde que tenha sido previamente pactuada entre as partes, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, tal qual o magnífico aresto contido na JTACSP-RT 119/206, a seguir transcrito em parte (original sem destaque):

“(...) A competência normativa do Conselho Monetário Nacional, portanto, não foi elidida ou afastada pelos Decretos do Plano Cruzado. Ao contrário, foi fortalecida, já que respaldada pelas disposições analisadas.

Posta essa premissa torna-se imperiosa a análise da Res. 1.129, do Conselho Monetário Nacional, órgão competente para as disposições normativas relativas à espécie.

Em seu inc. I facultou aos estabelecimentos de crédito cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além dos juros de mora na forma da legislação em vigor, ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

O inc. III estatui que quando se tratar de operação contratada até 28.2.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusulas de correção monetária ou de variação cambial nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.2.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4º do Dec. Lei nº 2.284/86, de 28.2.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia de pagamento; e c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.2.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento.

Resulta da análise de tal dispositivo a conclusão de que a exigência da comissão de permanência é legítima, pois decorre da lei nº 4.595/64, que fixa a competência do Conselho Monetário Nacional para instituir a comissão de permanência, competência essa que está respaldada pelos artigos mencionados nos Decs. 2.284/86 e 95.592/86.



Este entendimento já foi adotado por esta Câmara nos AI 371.305, 372.385, 372.230, 373.233, 375.072 e Ap. 369.006 e 370.158.”

E na RT 666/113-114 encontra-se o seguinte julgado:

“... vale recordar que a taxa ou comissão de permanência, evoluindo com o tempo, desprende-se da originária taxa de remuneração, que remunerava exclusivamente serviços bancários, sendo oportuna a propósito a ponderação feita pelo eminente Juiz José Bedran quando do julgamento da Ap. 400.348-3, ao afirmar que a comissão de permanência deixou de transparecer remuneração aos serviços bancários, em alguns casos e passou a traduzir, em similitude com a correção monetária, verdadeiro atualizador da dívida contraída.” (destaques nossos).

A comissão de permanência, além de pactuada é permitida, eis que devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil através da Resolução 1129, de 15 de maio de 1986.

Isto porque "a comissão de permanência é uma taxa acrescida do valor principal devido, sempre que há impontualidade no cumprimento da obrigação pelo devedor. Teria assim por fundamento, o fato de necessitar, a instituição financeira mutuante, no período de prorrogação forçada da operação, de uma compensação. Sua cobrança foi autorizada pelo Conselho Monetário Nacional (nos termos do art. 4º, IX, da lei 4.595/64), inicialmente pela Resolução 15, de 1966, com as alterações das Circulares 77/67 e 82/67 e hoje com respaldo na Resolução 1.129/86." (Paulo Jorge Scarteezine Guimarães – Doutrina – in agravo de instrumento 729.895-0/2 – 2.º TACSP).

Aliás, inegável se mostra que “ao proclamar a ilegalidade da cumulação da correção monetária e comissão de permanência no enunciado da Súmula 30, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça de modo algum afastou a possibilidade de cobrança da comissão aludida; ao reverso, admitiu a sua exigibilidade até a efetiva satisfação do débito, apenas reconhecendo em prol do devedor, que a comissão também representa forma de compensação pela perda inflacionária, assim, tornando indevido o acréscimo da correção monetária” (Ap. c/ Ver. 507.859 – 7.ª Câmara – Rel. Juiz Antônio Marcato – j. 31.3.98).

Cite-se ainda a Súmula 294 do STJ, que permite a cobrança da comissão de permanência desde que tenha sido previamente pactuada entre as partes.

DO PEDIDO



Infundadas, portanto, todas as alegações genéricas, sendo que todos os lançamentos efetuados pelo excepto foram autorizados pelos excipientes no instrumento contratual em referência. *ALLEGARE NIHIL ET ALEEGATUM NON PROBARE PARIA SUNT.*

Requer a desconsideração da peça de exceção de pré-executividade, a uma pela falta de seriedade do excipiente aduzindo teses manifestamente contrárias ao caso dos autos e, a duas, pela infringência ao princípio da impugnação específica.

Ante todo o exposto, requer o excepto seja à exceção de pré-executividade julgada totalmente IMPROCEDENTE, bem como para condenar o excipiente ao pagamento do principal acrescido dos encargos contratuais, determinando o seguimento da demanda em seus ulteriores termos.

Termos em que,
P. deferimento.

Bauru, 22 de março de 2019.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199

27 MAR 2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**
 Valor da Causa: **R\$ 149.941,41**
 Nº do Mandado: **071.2019/001906-8**

DIRECIONADO
 Comunicado SP10P 10/2019

Mandado expedido em relação a:
 Maria Elisa Lage Galícia

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):
 Via Michelangelo, 1-75, Centro - CEP 17053-083, Bauru-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 14692 - R\$ 462,60

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: João Thomaz Diaz Parra

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **vjghto**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Bauru, 15 de janeiro de 2019.
 Sérgio Tulio Serrano, Escrivão Judicial I.



of. Wagner

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELIEJI REGINA LUIZ DE LIMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e o código 4E1C064.
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANA SELMA DE OLIVEIRA PINTO CARDOZO, liberado nos autos em 03/04/2019 às 15:32.
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 543D823.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)

3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
Classe - Assunto **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
Executado: **Adalberto Carlos Gálcia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Cite(m)-se o(a,os,as) executado(a,os,as) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(a,os,as) executado(a,os,as) possua(m) cadastro na forma do artigo 246, § 1º, e artigo 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(a,os,as) o(a,os,as) executado(a,os,as), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 (seis) e depois das 20 (vinte) horas, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(a,os,as) executado(a,os,as) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

2 Maria Elisa Lage Gálcia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)

3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Wagner Eiji Suniura (28574)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado n° 071.2019/001906-8 dirigi-me ao endereço retro em dias e horários alternados e aí sendo, na rua Antonio Alves, 33-33, **CITEI e ADVERTI MARIA ELISA LAGE GALICIA**, do inteiro teor desta, a qual ciente ficou, exarando sua assinatura e recebendo a contrafé que lhe foi lida.

O referido é verdade e dou fé.

Bauru, 18 de março de 2019.

Número de Cotas:00

27 MAR 2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
 RUA AFONSO PENA 5-40, Bauru-SP - CEP 17060-250
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**
 Valor da Causa: **R\$ 149.941,41**
 Nº do Mandado: **071.2019/001905-0**

DIRECIONADO
 Comunicado SPI nº 16/2015

Mandado expedido em relação a:
 Adalberto Carlos Galícia

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):
 Via Michelangelo, 1-75, Centro - CEP 17053-083, Bauru-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº 14692 - R\$ 462,60

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: João Thomaz Diaz Parra

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **ccurzv**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. Bauru, 15 de janeiro de 2019. Sérgio Tulio Serrano, Escrivão Judicial I.



S. Wagner.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELIEJI REGINA LUIZ DE LIMA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e o código 4E1C05A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIANA SELMA DE OLIVEIRA PINTO CARDOZO, liberado nos autos em 03/04/2019 às 15:33. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 543D917.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)

3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Cite(m)-se o(a,os,as) executado(a,os,as) para pagar(em) a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(a,os,as) executado(a,os,as) possua(m) cadastro na forma do artigo 246, § 1º, e artigo 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(a,os,as) o(a,os,as) executado(a,os,as), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do artigo 830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 (seis) e depois das 20 (vinte) horas, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(a,os,as) executado(a,os,as) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Adalberto Carlos Galícia Eireli

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)

3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Wagner Eiji Suniura (28574)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 071.2019/001905-0 dirigi-me ao endereço retro em dias e horários alternados e aí sendo, na rua Antonio Alves, 33-33, **CITEI e ADVERTI ADALBERTO CARLOS GALICIA**, do inteiro teor desta, o qual ciente ficou, exarando sua assinatura e recebendo a contrafé que lhe foi lida.

O referido é verdade e dou fé.

Bauru, 18 de março de 2019.

Número de Cotas:01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento do débito exequendo ou oposição de Embargos à Execução. Nada Mais. Bauru/SP, 03 de abril de 2019. Eu, ____, Eliana Selma de Oliveira Pinto Cardoso, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo Senhor **Doutor JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA**, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Bauru, 08 de abril de 2019.

Eu, _____, João Batista Pinto Ferreira Oficial Maior.

VISTOS.

1. Pesem embora os argumentos expendidos pelos executados às fls. 110/117 e 122/140, eventual nulidade do título executivo envolvendo possíveis abusividades contratuais deveria ser manejada em forma de embargos, uma vez que as questões suscitadas necessitam de elementos acurados, o que somente poderá ser analisado sob os eflúvios de cognição exauriente. Com efeito, segundo a doutrina, "*a exceção ou objeção de pré-executividade se presta à defesa do executado que apresente prova pré-constituída de suas alegações, não demandem dilação probatória e nesta podem ser alegadas matérias de ordem pública, em especial, nos casos em que não era razoável exigir do executado que primeiro tivesse os bens constritos para só então defender-se. Tais incidentes passaram a admitir a alegação de defesas que, conquanto não cognoscíveis de ofício, poderiam ser comprovadas 'prima facie', por documentos*" (MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, *in* "Direito Processual Civil Esquematizado", Editora Saraiva, 7ª Edição, 2016, pg. 810). A jurisprudência também proclama que "*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

probatória" (STJ - REsp nº 1.110.925/SP - 1ª Seção - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - J. 22.04.2009). Nessa conformidade, relevando-se incabível na hipótese dos autos, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas.

2. Assim decidindo, determino à exequente que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito.

3. No eventual silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int. Dilig.

Bauru, 08 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0256/2019, foi disponibilizado na página 1131/1135 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "VISTOS. 1. Pesem embora os argumentos expendidos pelos executados às fls. 110/117 e 122/140, eventual nulidade do título executivo envolvendo possíveis abusividades contratuais deveria ser manejada em forma de embargos, uma vez que as questões suscitadas necessitam de elementos acurados, o que somente poderá ser analisado sob os eflúvios de cognição exauriente. Com efeito, segundo a doutrina, "a exceção ou objeção de pré-executividade se presta à defesa do executado que apresente prova pré-constituída de suas alegações, não demandem dilação probatória e nesta podem ser alegadas matérias de ordem pública, em especial, nos casos em que não era razoável exigir do executado que primeiro tivesse os bens constritos para só então defender-se. Tais incidentes passaram a admitir a alegação de defesas que, conquanto não cognoscíveis de ofício, poderiam ser comprovadas 'prima facie', por documentos" (MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, in "Direito Processual Civil Esquemático", Editora Saraiva, 7ª Edição, 2016, pg. 810). A jurisprudência também proclama que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ - REsp nº 1.110.925/SP - 1ª Seção - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - J. 22.04.2009). Nessa conformidade, relevando-se incabível na hipótese dos autos, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas. 2. Assim decidindo, determino à exequente que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito. 3. No eventual silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Int. Dilig."

Bauru, 22 de abril de 2019.

Eliana Selma de Oliveira Pinto Cardoso
Escrevente Técnico Judiciário

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP.**

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP,
ADALBERTO CARLOS GALÍCIA e MARIA ELISA LAGE GALÍCIA, já
devidamente qualificados no processo de número em epígrafe que
lhes move o **BANCO DO BRASIL S/A**, por intermédio de sua procuradora
e advogada que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, em
cumprimento ao disposto no art. 1.018 do Novo CPC, informar a
interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls.
173/174, que rejeitou as exceções de pré-executividade
apresentadas.

Termos em que, **requerendo a reconsideração da
decisão agravada**, pedem deferimento.

São Manuel, 13 de maio de 2019.

LÍVIA FRANCINE MAION
OAB/SP Nº 240.839



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 2
Processo:	21033042020198260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Contratos Bancários
Data/Hora:	13/05/2019 13:51:37

Partes

Agravante:	ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP
Agravado:	Banco do Brasil S/A

Documentos

Petição*:	agravo.instrumento.rejeição.e xção.pré- executividade.EMPRESA.efei o.suspensivo - 1-20.pdf
Decisão Agravada:	Al.decisão agravada - 1-2.pdf
Cópia da Certidão de intimação:	Al.certidão de publicação - 1.pdf
Procuração:	Al.procuração.agravado - 1- 6.pdf
Procuração:	Al.procuração.agravantes - 1.pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Al.peças relevantes.empresa - 1-25.pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Al.peças relevantes.empresa - 26-58.pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Al.peças relevantes.empresa - 59-62.pdf
Guia de Custas:	DARE.Agravo.Empresa - 1- 2.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 19.758.566/0001-05, com sede na Rua Henrique Savi, nº 15-55, Lj. 48, piso inferior, CEP 17.012-205, em Bauru/SP, por intermédio de sua procuradora e advogada que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a fls. 173/174 do processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Desde já, requer seja concedido o **efeito ATIVO ao presente recurso**, conforme autoriza o art. 1.019, inciso I, do Novo CPC, haja vista o risco de grave lesão e de difícil reparação devidamente demonstrado nas razões de fato e de direito em anexo, que desta passam a fazer parte integrante e inseparável e fundamentam o pedido de reforma da decisão agravada.

Face ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Novo CPC, a agravante junta cópias do processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071 (autos eletrônicos), de onde se extraem as peças obrigatórias e facultativas ao exame da controvérsia.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Informa ainda o endereço de seus patronos e os do agravado:

- da agravantea: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, OAB/SP N° 161.119, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, OAB/SP N° 165.786, e LÍVIA FRANCINE MAION, OAB/SP N° 240.839, todos com escritório na Rua Dr. Júlio de Faria, n° 818, São Manuel/SP, CEP 18.650-000;

- do agravado: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, OAB/SP N° 123.199, com escritório na Rua Luiz Aleixo, n° 7-17, Vila Cardia, em Bauru/SP.

Por fim, requer que todas as intimações relativas a este recurso sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono **MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, OAB/SP N° 161.119.**

Junta esta e razões,

Pede deferimento.

São Manuel, 10 de maio de 2019.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP N° 240.839

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O RECURSO

Agravantes:

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP

Agravado:

BANCO DO BRASIL S/A

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

O agravado ajuizou em face da agravante a execução de título extrajudicial nº 1000286-78.2019.8.26.0071 objetivando o recebimento de R\$ 149.941,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes ao inadimplemento parcial da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017.

Ocorre que a pretensão do agravado para a cobrança do débito em tela não encontra respaldo, já que o título executivo é nulo porque permeado de abusividades que tornam a obrigação incerta e ilíquida, tais como:

a) impossibilidade de se aplicar a TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP), como ENCARGO BÁSICO;

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

b) impossibilidade de se cobrar a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96);

c) impossibilidade de se cobrar encargos de inadimplemento, ou, caso se reconheça tal possibilidade, deve ser excluída a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base no índice "FACP".

Nesta toada, a agravante opôs exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Contudo, o MM. Juízo "a quo" rejeitou a exceção apresentada, dando ensejo à interposição do presente agravo a fim de que a decisão seja reformada.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Na decisão de fls. 173/174, o MM. Juízo "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade com base no seguinte fundamento:

"Vistos.

1. Pesem embora os argumentos expendidos pelos executados às fls. 110/117 e 122/140, eventual nulidade do título executivo envolvendo possíveis abusividades contratuais deveria ser manejada em forma de embargos, uma vez que as questões suscitadas necessitam de elementos acurados, o que somente poderá ser analisado sob os eflúvios de cognição exauriente.

(...)

Nessa conformidade, relevando-se incabível na hipótese dos autos, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas".

No entanto, é de rigor seja reformada tal decisão, já que a matéria arguida na exceção de pré-executividade é aferível de plano, a partir da leitura perfunctória do contrato

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

bancário, sem necessidade de dilação probatória, sendo perfeitamente cabível a oposição da exceção de pré-executividade, conforme será demonstrado abaixo:

Como é cediço, toda coação que visa à realização prática da obrigação consolidada em título executivo extrajudicial pressupõe a certeza, liquidez e exigibilidade da cártula, sendo que a ausência de qualquer destes requisitos torna o título desprovido de executoriedade.

É o que se extrai da redação do artigo 783, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “A *execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”.

Humberto Teodoro Junior¹ assim resume os conceitos de tais requisitos: (...) *ocorre a ‘certeza’ em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência (‘an’), a ‘liquidez’, quando é determinada a importância da prestação (‘quantum’); e a ‘exigibilidade’, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. ...*

Carecendo, pois, o título executivo de quaisquer destes requisitos, a ação de execução que nele se respalda será nula de pleno direito nos termos do art. 803, I, do CPC (Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;), e deverá ser extinta sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que ausente um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja o título executivo.

No caso dos autos, da simples análise do Contrato Bancário que respalda a execução nº 1000286-78.2019.8.26.0071, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, observa-se que a mesma não traduz obrigação **LÍQUIDA**

¹ Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 30 ed., p. 30.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

E CERTA, já que está permeado de cobranças abusivas e ilegais, que abaixo serão detalhadas.

I - DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) COMO ENCARGO BÁSICO

Conforme se infere de fls. 47, ao dispor sobre os **ENCARGOS FINANCEIROS** o contrato elege a taxa TJLP como **encargos básicos** que remuneram o capital contratado, e sobre tais valores ainda prevê a cobrança dos encargos adicionais à taxa de juros de 12% ao ano, senão veja-se:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Sobre os valores acima citados, devidamente remunerados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano civil - 365 ou 366 dias).
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores dos encargos básicos, referidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, na data-base de cada mês, inclusive durante o período de carência, no vencimento

A "TJLP" foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.1994 como índice de remuneração dos financiamentos concedidos pelo BNDES provenientes de recursos do Fundo de Participação Pis-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A Medida Provisória foi reeditada várias vezes e posteriormente convertida na Lei nº 9.365/96. Importante destacar que a taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser aplicada como índice de correção monetária.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

O C. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão na Súmula nº 288: ***“A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”.***

Ao que se observa da Cláusula acima transcrita, a “TJLP” não foi utilizada como indexador da correção monetária, mas sim como encargos financeiros básicos, ou seja, tem natureza de juros remuneratórios, tanto que o parágrafo primeiro de referida cláusula prevê sua cobrança capitalizada mensalmente, o que viola a Súmula 288 do E. STJ.

Neste caso, o Colendo STJ já decidiu pela exclusão desse encargo quando não previsto como índice de correção monetária:

“Merece guarida o inconformismo tocante à ausência de pactuação da TJLP como indexador da correção monetária da cédula de crédito rural, conforme se verifica da r. sentença, mantida pelo Tribunal local, cujo excerto ora se transcreve:

'Observando o contrato de fls. 10, verifico que a TJLP foi definida como encargos financeiros básicos e os juros tidos como pactuados foram definidos como encargos financeiros adicionais. Portanto, tanto a TJLP como a taxa de juros de 5,841% ao ano, têm a natureza de juros remuneratórios.

Significa dizer que a TJLP não foi pactuada como taxa de indexação para a correção monetária.' (fls. 267/8)

Segundo a jurisprudência sumulada neste Sodalício, no Enunciado nº 288, apenas é admitida a utilização da TJLP nos contratos bancários como indexador da correção monetária, desde que pactuada. Na espécie, além de a referida taxa não ter sido utilizada como indexador da correção monetária, não foi pactuada a tal propósito, conforme consignado na r. sentença, cuja reforma implica a incursão no acervo fático probatório dos autos, situação vedada pelos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.”

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, tão-somente para afastar a TJLP como indexador do contrato, por não ter sido utilizada

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

nem pactuada a tal propósito, reconsiderando a decisão singular, de fls. 387/390, quanto ao ponto.”

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.423 AL 4ª Turma Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA j. 26.06.07)

A jurisprudência do E. TJSP também se posiciona neste sentido:

“É certo que as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros da Lei da Usura e o art. 192, § 3º, da CF, além de não ser autoaplicável (Súmula vinculante nº 7 do STF), encontra-se revogado.

No entanto, a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) deve ser afastada.

É correto afirmar que a referida taxa pode ser aplicada como índice de correção monetária, havendo inclusive Súmula do STJ nesse sentido:

“Súmula 288 A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”.

Ocorre que no contrato discutido nos autos a incidência da TJLP se dá a título de encargos básicos e não como correção monetária e sobre ela incidem os juros, “encargos adicionais”, ou seja, possui natureza de encargo remuneratório:

“ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Sobre os valores acima citados, devidamente remunerados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de juros de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano civil 365 ou 366 dias)” (fls. 199/200)

...

Assim, deverá incidir, a título de juros remuneratórios, somente a taxa de 2,5% ao ano.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

(Apelação 1007905-73.2015.8.26.0047; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 33ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) – Pretensão de afastar a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como encargo básico cumulado com encargos adicionais. ADMISSIBILIDADE: No caso em tela, a "TJLP" não foi utilizada como indexador da correção monetária, mas sim como encargos financeiros básicos, ou seja, tem natureza de juros remuneratórios, o que viola a Súmula 288 do E. STJ. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 1000719-69.2014.8.26.0132; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015)

“De se concluir, pelo exame do contrato, e o credor não o nega, que houve exigência, a título de juros remuneratórios, da taxa de juros de longo prazo (TJLP), além dos denominados encargos adicionais, assim definidos na cláusula em questão, de modo que a convenção, em tal aspecto, traz ofensa à Súmula mencionada, que só autoriza a utilização da TJLP como indexador da correção monetária”

(AC nº 0000901-33.2012.8.26.0588, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. v.u. em 27.11.2013).

“(…) JUROS Abertura de crédito fixo Hipótese em que só pode ser aplicada a taxa nominal pactuada e não a efetiva, pois esta caracteriza capitalização Afastamento da incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo, pois prevista como encargo básico e não como índice de correção monetária nos termos da Súmula nº 288 do STJ Cumulação com encargos adicionais que caracteriza capitalização - Recurso provido.”

(AC nº 0002139-52.2010.8.26.0396, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. v.u. em 25.04.2012)

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Assim, é o caso de afastar a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), devendo incidir na Cédula de Crédito bancário em cobrança **APENAS E TÃO-SOMENTE OS ENCARGOS ADICIONAIS DE 12% AO ANO.**

Porém, sendo ilíquida a CCB, revela-se nula a execução nela aparelhada.

II - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)

O contrato bancário em tela previu expressamente a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (fls. 48):

TARIFAS - Além dos encargos financeiros pactuados, autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha(nossa) conta corrente informada no item "EMITENTE", a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a Tarifa de Abertura de Crédito e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., dizendo-me(nos) ciente(s) de que tais débitos ser-me(nos)-ão informados mediante aviso de débito e/ou lançamento no extrato de conta corrente.

Porém, o E. STJ, no julgamento sob o regime de recursos repetitivos (**REsp nº 1.251.331/RS e REsp nº 1.255.573**), pacificou o entendimento a respeito da cobrança da TAC pelas instituições financeiras, fixando as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que se refere a este tema, nos seguintes termos:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

(REsp. 1.251.331/RS 2ª Seção Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 28.08.13; REsp. 1.255.573/RS 2ª Seção Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 28.08.13)

Dessarte, no caso concreto, a cobrança da tarifa de abertura de crédito deve ser afastada, por falta de respaldo legal, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 25/05/2017, ou seja, após o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, que autorizava tal cobrança.

Nesse sentido, a Súmula 565 do E. STJ: “*A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008.*”

Assim, como o valor da tarifa de abertura de crédito não poderia ter sido incluído na cobrança, assim como todos os encargos remuneratórios e moratórios sobre ela incidentes, desde a contratação, revela-se ilíquida a CCB e nula a execução.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**III - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E
 CONSEQUENTE EXPURGO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS**

Conforme ficou demonstrado em linhas anteriores, é evidente que a cobrança dos encargos básicos pela TJLP e da TAC foi eivada de flagrante ilegalidade.

Ora, restando constatada a efetiva cobrança indevida de tal encargo e tarifa no período de normalidade contratual, **A MEDIDA MAIS ACERTADA É O AFASTAMENTO DA MORA**, com o consequente expurgo dos encargos de mora, como a comissão de permanência.

É esta a orientação exarada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/73, atual art. 1.036 do CPC/2015), que consolidou o entendimento de que **a cobrança de encargos ilegais ou indevidos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;

ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Por sua vez, descaracterização da mora repercute na dos encargos moratórios, que, nos termos da planilha de fls. 26/28, traduz-se na comissão de permanência, que se TORNA INEXIGÍVEL, devendo seus respectivos valores serem expurgados do saldo devedor total, culminando, mais uma vez, na iliquidez do título executivo.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**IV - SUBSIDIARIAMENTE: CASO MANTIDA A
COBRANÇA DOS ENCARGOS DE MORA: DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRADA EM PERCENTUAL NÃO DISCRIMINADO NO
CONTRATO (FACP)**

No caso de Vossas Excelências entenderem pela ocorrência de mora, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, a iliquidez se revela na cobrança da "comissão de permanência" com base no fator FACP, senão veja-se:

A cláusula ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO do contrato (fls. 48) prevê, para período de inadimplência, cobrança de comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento:

ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÁ EXIGIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.129, DE 15.05.86, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DE NORMALIDADE PACTUADOS. REFERIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SERÁ CALCULADA DIARIAMENTE E DEBITADA NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, PARA SER EXIGIDA JUNTAMENTE COM AS AMORTIZAÇÕES DE CAPITAL, PROPORCIONALMENTE AOS SEUS VALORES NOMINAIS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

Ocorre que, em seus cálculos (planilha de fls. 59), o agravado utilizou-se do chamado "**Fator Acumulado de Comissão Permanência**" (FACP), senão veja-se:

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE.:

- Encargos Básicos com base na TJLP debitados e capitalizados mensalmente;

- Encargos adicionais à taxa de 12,000 % ao ano, debitados e capitalizados mensalmente.

INADIMPLEMENTO.:

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base na variação do FACP, debitados mensalmente.

Ocorre que o parâmetro do "**Fator Acumulado de Comissão Permanência**" (FACP) era desconhecido no momento da contratação, como ainda é desconhecido até hoje, de modo que não pode ser aplicada haja vista a obscuridade quanto às taxas que o compõem, menos ainda se seu importe for superior àquele cobrado durante o período de normalidade contratual, haja vista as Súmulas 294 e 472 do STJ:

SÚMULA N. 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA N. 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Sobre o tema, recente pronunciamento deste E. Tribunal de Justiça:

"MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

1. Embora o art. 99, parágrafo 3º, do NCPC/2015 preconize a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a Constituição Federal e o art. 99, parágrafo 2º, do NCPC/2015, impõem realização de prova da hipossuficiência econômica para que a parte goze desse benefício. Com essa prova, o benefício fica deferido.

2. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). Não vinga, portanto, a pretensão de redução de juros a 12% a.a.

3. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

4. Não cabe permitir, no entanto, cobrança de comissão de permanência cumulada pelo fator FACP, haja vista obscuridade quanto às taxas que o compõem. **Recurso parcialmente provido.**"

(TJSP; Apelação 1004471-68.2017.8.26.0318; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

Contrato bancário Monitória "Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex" Sentença de procedência Apelação dos réus Carência de ação não evidenciada Abertura de crédito em conta corrente Petição inicial instruída com instrumento do contrato e demonstrativo da dívida Súmula 247 do E. STJ Tese de cobrança de juros extorsivos não acolhida Abusividade não demonstrada Necessidade, porém, de recálculo do valor da obrigação, pois cobrada, no período de inadimplência, comissão de permanência com base em índice "Fator Acumulado de Comissão de Permanência" (FACP), cujo parâmetro é desconhecido Incidência da Súmula 294 do E. STJ Recálculo da dívida necessário Apelação provida, em parte, para procedência, também em parte, dos embargos monitorios.

(Apelação 1006641-14.2016.8.26.0038, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gil Coelho, j. em 24/08/2017, g.n.).

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

APELAÇÃO – MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. 1 – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Ausência de discussão a respeito da capitalização de juros – Discussão unicamente de direito, a respeito da alegada abusividade de sua utilização. 2 – JUROS – CAPITALIZAÇÃO – Contrato celebrado por instituição financeira, posteriormente à edição da MP Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30 de março daquele ano – Regularidade de tal prática - Juros – Limite de crédito em conta corrente - Capitalização por período inferior a um ano. Admissibilidade - A capitalização é da própria natureza desse tipo de contrato – Precedentes. 3 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Incidência de "Fator Acumulado de Comissão Permanência" (FACP) - Parâmetro desconhecido no momento da contratação, que não pode ser aplicado se seu importe for superior àquele cobrado durante o período de normalidade contratual – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, contudo, seu importe encontra limite na taxa do contrato – recurso provido em parte, para que seja observada tal limitação - Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete 294. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação 1006786-35.2017.8.26.0006; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)

Em síntese, deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência com base no fator FACP, devendo ser calculada tal como estipulada em contrato, ou seja, à taxa de mercado para o dia do pagamento, e limitada à soma dos encargos contratados.

Porém, como no caso concreto revelou-se indevida a cobrança dos encargos básicos pela TJLP, a comissão de

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

permanência deverá se limitar à taxa dos encargos adicionais, qual seja 12% ao ano.

Posto isso, caso sejam devidos encargos de mora, deve o cálculo ser feito para adequar a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, limitando-a à taxa de juros de 12% ao ano (correspondente aos encargos adicionais), e **sem qualquer capitalização**, porquanto ausente previsão contratual para capitalização dos encargos adicionais em periodicidade inferior a um ano.

Também sob este prisma a CCB revelou-se ilíquida.

Portanto, a decisão agravada merece reforma a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida, já que a matéria arguida é aferível de plano, a partir da análise perfunctória do contrato bancário, sem necessidade de dilação probatória.

**DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO E DA
NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

O parágrafo único do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil dispõe que *“Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.

Já a possibilidade de concessão de efeito ATIVO ao recurso de agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, inciso I: *“Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”*.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

No caso concreto, é relevante a fundamentação (que foi tratada no tópico anterior) e há possibilidade de lesão de grave e de difícil reparação, que se revela no fato de que, com o prosseguimento da execução, a agravante **está prestes a sofrer todos os transtornos decorrentes desta cobrança indevida.**

Portanto, a não concessão do efeito ativo ao presente recurso implicará na exigibilidade imediata do suposto crédito, com o bloqueio indevido de valores existentes em contas e aplicações, assim como de veículos, além da penhora livre em bens de sua propriedade, situações que trarão prejuízos e dissabores à agravante, além de obstar o exercício de sua atividade empresarial, uma vez que é a cobrança é abusiva, como já explanado.

Nessa esteira, caberá ao Judiciário como poder estabilizador da sociedade, **conceder o efeito ativo** ao presente recurso é a única forma de garantir que a agravante não seja exposta a tais medidas consistentes na exigência de um crédito permeado de ilegalidades.

Dessa feita, requer o processamento do presente recurso sob a forma de instrumento e que a ele seja concedido o efeito ativo para suspender a execução até seu julgamento definitivo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a este E. Tribunal seja dado total provimento ao presente recurso para fins de que:

a) seja concedido o **efeito ativo** a este agravo de instrumento, para fins de suspender a execução n°

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

1000286-78.2019.8.26.0071, até o julgamento definitivo do presente recurso;

b) seja determinada a intimação do agravado para que tome ciência deste agravo de instrumento e, querendo, possa contraminutá-lo;

c) seja, ao final, reformada a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a fls. 173/174 do processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071, para o fim de extinguir a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, em razão da nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017, porque não traduz obrigação líquida ante a ilegalidade da aplicação da TJLP como encargo básico, a ilegalidade de cobrança de TAC, a não caracterização da mora e ilegalidade da cobrança dos encargos de inadimplemento (comissão de permanência).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Manuel, 10 de maio de 2019.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP N° 240.839



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 2
Processo:	21032938820198260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Contratos Bancários
Data/Hora:	13/05/2019 13:45:03

Partes

Agravante:	ADALBERTO CARLOS GALÍCIA
Agravante:	Maria Elisa Lage Galícia
Agravado:	Banco do Brasil S/A

Documentos

Petição*:	agravo.instrumento.rejeição.e xção.pré- executividade.sócios.efeito.su pensivo - 1-10.pdf
Decisão Agravada:	Al.decisão agravada - 1-2.pdf
Cópia da Certidão de intimação:	Al.certidão de publicação - 1.pdf
Procuração:	Al.procuração.agravado - 1- 6.pdf
Procuração:	Al.procuração.agravantes - 1.pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Al.peças relevantes.sócios - 1-28.pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Al.peças relevantes.sócios - 29-50.pdf
Peças Facultativas do Instrumento:	Al.peças relevantes.sócios - 51-57.pdf
Guia de Custas:	DARE.Agravo.sócios - 1-2.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.971.078-X, inscrito no CPF/MF sob nº 106.984.328-86, e **MARIA ELISA LAGE GALÍCIA**, brasileira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 30.802.800-4, inscrita no CPF/MF sob nº 554.276.696-04, ambos com endereço na Rua Henrique Savi, nº 15-55, Lj. 48, piso inferior, CEP 17.012-205, em Bauru/SP, por intermédio de sua procuradora e advogada que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a fls. 173/174 do processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Desde já, requer seja concedido o **efeito ATIVO ao presente recurso**, conforme autoriza o art. 1.019, inciso I, do Novo CPC, haja vista o risco de grave lesão e de difícil reparação devidamente demonstrado nas razões de fato e de direito em anexo, que desta passam a fazer parte integrante e inseparável e fundamentam o pedido de reforma da decisão agravada.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Face ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Novo CPC, os agravantes juntam cópias do processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071 (autos eletrônicos), de onde se extraem as peças obrigatórias e facultativas ao exame da controvérsia.

Informam ainda o endereço de seus patronos e os do agravado:

- dos agravantes: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, OAB/SP Nº 161.119, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 165.786, e LÍVIA FRANCINE MAION, OAB/SP Nº 240.839, todos com escritório na Rua Dr. Júlio de Faria, nº 818, São Manuel/SP, CEP 18.650-000;

- do agravado: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, OAB/SP Nº 123.199, com escritório na Rua Luiz Aleixo, nº 7-17, Vila Cardia, em Bauru/SP.

Por fim, requer que todas as intimações relativas a este recurso sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono **MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, OAB/SP Nº 161.119.**

Junta esta e razões,

Pede deferimento.

São Manuel, 10 de maio de 2019.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP Nº 240.839

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O RECURSO

Agravantes:

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA e MARIA ELISA LAGE GALÍCIA

Agravado:

BANCO DO BRASIL S/A

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A CÂMARA

DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

O agravado ajuizou em face dos agravantes a execução de título extrajudicial nº 1000286-78.2019.8.26.0071 objetivando o recebimento de R\$ 149.941,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes ao inadimplemento parcial da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017.

Ocorre que os agravantes são partes ilegítimas para comporem o polo passivo da execução, posto não figuraram como emitentes na Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017, e sim exclusivamente a executada **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Nesta toada, opuseram exceção de pré-executividade para o fim de que a execução fosse extinta em face dos mesmos dada a sua ilegitimidade passiva.

Contudo, o MM. Juízo "a quo" rejeitou a exceção apresentada, dando ensejo à interposição do presente agravo a fim de que a decisão seja reformada.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Na decisão de fls. 173/174, o MM. Juízo "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade com base no seguinte fundamento:

"Vistos.

1. Pesem embora os argumentos expendidos pelos executados às fls. 110/117 e 122/140, eventual nulidade do título executivo envolvendo possíveis abusividades contratuais deveria ser manejada em forma de embargos, uma vez que as questões suscitadas necessitam de elementos acurados, o que somente poderá ser analisado sob os eflúvios de cognição exauriente.

(...)

Nessa conformidade, relevando-se incabível na hipótese dos autos, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas".

No entanto, é de rigor seja reformada tal decisão para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva dos agravantes, pessoas físicas, ADALBERTO CARLOS GALÍCIA e MARIA ELISA LAGE GALÍCIA, conforme será demonstrado abaixo:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS EXCIPIENTES:

Como afirmado, os agravantes **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA** e **MARIA ELISA LAGE GALÍCIA** não foram os emitentes da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017, como se pode constatar em seu preâmbulo (fls. 45 e 56):

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

CEDULA DE CREDITO BANCARIO

NR. 003.714.847

1. EMITENTE:

Razão ou Denominação Social: ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI
 - EPP

CNPJ: 19.758.566/0001-05

Conta Corrente: 000.070.678-7

Agência: 0037

Endereço : R HENRIQUE SAVI 15 55 LOJA UN 48 PISO INFERIOR
 BAURU, VILA CIDADE UNIVERSITARIA

Cidade: BAURU-SP UF : SP CEP : 17.011-900

E por ser de nossa livre e espontânea vontade, assinamos esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO em 03 (três) vias de igual teor, para todos os fins de direito.

BAURU-SP, 25 de maio de 2017.

EMITENTE(S):

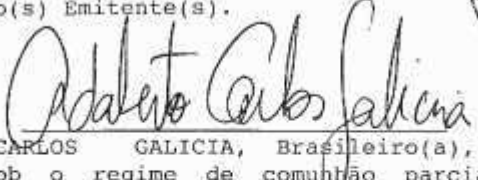
ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI - EPP, sediado(a) em
 BAURU-SP, na R HENRIQUE SAVI 15 55 LOJA UN 48 PISO INFERIOR
 BAURU, VILA CIDADE UNIVERSITARIA, CEP 17.011-900 e
 inscrito(a) no CNPJ sob o nr. 19.758.566/0001-05


Ou seja, a CCB em questão foi emitida exclusivamente pela executada **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica.

Os agravantes - pessoas físicas - somente assinaram o contrato na condição de proprietários do imóvel que foi dado em garantia da obrigação mediante hipoteca cedular, em momento algum como avalistas (v. fls. 57):

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Assino(amos) esta CEDULA DE CREDITO BANCARIO, constituindo HIPOTECA ABRANGENTE - CEDULA de EDIFICIO COMERCIAL, de minha(nossa) propriedade, em garantia das obrigações assumidas pelo(s) Emitente(s).


 ADALBERTO CARLOS GALÍCIA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em BAURU-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 11971078-X/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 106.984.328-86.


 MARIA ELISA LAGE GALÍCIA, Brasileiro(a), EMPRESARIO, casado(a) sob o regime de comunhão parcial de bens, residente em BAURU-SP, portador(a) do(a) CARTEIRA DE IDENTIDADE nr. 30802800-4/SSP SP e inscrito(a) no CPF sob o nr. 554.276.696-04.

A única garantia existente no contrato é a hipoteca do imóvel em questão, **não havendo aval** (v. fls. 51/52):

CONCORDÂNCIA QUANTO AO MONTANTE DA DÍVIDA - A dívida resultante deste instrumento está garantida pela hipoteca constituída por meio da Escritura Pública de Hipoteca de Imóvel de Terceiros Intervenientes Garantes sobre Dívida Futura, lavrada no Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de BAURU-SP (livro de notas n. 1040, páginas 366 a 372), datada de 02/05/2017, e registrada sob o R.5 da matrícula 46.722 em 08/05/2017, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de BAURU-SP, Livro 02 de Registro Geral, Folhas 01 a 02, até o limite máximo ali previsto, e, para efeito do Parágrafo Primeiro do Artigo 1.487 do Código Civil, manifestamos nossa expressa concordância quanto ao seu montante que, somado ao montante das demais dívidas já garantidas pela mesma hipoteca, importa o montante nominal total de R\$ 271.200,00 (duzentos e setenta e um mil e duzentos reais).

Sendo assim, os agravantes **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA** e **MARIA ELISA LAGE GALÍCIA** são partes ilegítimas para

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

figurarem no polo passivo da execução, que, em relação a eles, revela-se nula e deverá ser extinta.

**DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E A EXTINÇÃO
DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES:**

Como é cediço, toda coação que visa à realização prática da obrigação consolidada em título executivo extrajudicial pressupõe a certeza, liquidez e exigibilidade da cártula, sendo que a ausência de qualquer destes requisitos torna o título desprovido de executoriedade.

É o que se extrai da redação do artigo 783, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*”.

Humberto Teodoro Junior¹ assim resume os conceitos de tais requisitos: (...) *ocorre a ‘certeza’ em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência (‘an’), a ‘liquidez’, quando é determinada a importância da prestação (‘quantum’); e a ‘exigibilidade’, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. ...*

Carecendo, pois, o título executivo de quaisquer destes requisitos, a ação de execução que nele se respalda será nula de pleno direito nos termos do art. 803, I, do CPC (Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;), e deverá ser extinta sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que ausente um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja o título executivo.

No caso dos autos, conforme demonstrado no tópico anterior, da simples análise do Contrato Bancário que

¹ Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 30 ed., p. 30.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

respalda a execução, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, observa-se que o mesma não traduz obrigação **CERTA** em relação aos agravantes, já que os mesmos não foram os emitentes da CCB, e sim exclusivamente a pessoa jurídica **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP**.

**DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO E DA
NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

O parágrafo único do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil dispõe que *“Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.

Já a possibilidade de concessão de efeito ATIVO ao recurso de agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, inciso I: *“Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”*.

No caso concreto, é relevante a fundamentação (que foi tratada no tópico anterior) e há possibilidade de lesão de grave e de difícil reparação, que se revela no fato de que, com o prosseguimento da execução, **estão prestes a sofrer todos os transtornos decorrentes desta cobrança indevida.**

Portanto, a não concessão do efeito ativo ao presente recurso implicará na exigibilidade imediata do suposto crédito, com o bloqueio indevido de valores existentes em contas e aplicações, assim como de veículos, além da penhora livre em bens de sua propriedade, situações que trarão aos agravante prejuízos e dissabores, uma vez que são parte ilegítima para figurarem no polo passivo, como já explanado.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Nessa esteira, caberá ao Judiciário como poder estabilizador da sociedade, **conceder o efeito ativo** ao presente recurso é a única forma de garantir que os agravantes não sejam expostos a tais medidas consistentes na exigência de um crédito do qual não são devedores.

Dessa feita, requer o processamento do presente recurso sob a forma de instrumento e que a ele seja concedido o efeito ativo para suspender a execução até seu julgamento definitivo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a este E. Tribunal seja dado total provimento ao presente recurso para fins de que:

a) seja concedido o **efeito ativo** a este agravo de instrumento, para fins de suspender a execução nº 1000286-78.2019.8.26.0071, até o julgamento definitivo do presente recurso;

b) seja determinada a intimação do agravado para que tome ciência deste agravo de instrumento e, querendo, possa contraminutá-lo;

c) seja, ao final, reformada a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a fls. 173/174 do processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071, para o fim de extinguir a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, em razão da nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

em 25/05/2017, porque não traduziu obrigação certa em relação aos agravantes, dada a sua ilegitimidade passiva.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Manuel, 10 de maio de 2019.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP N° 240.839

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até esta data a exequente não se manifestou em relação ao item 02 do despacho de fls. 173/174. Nada Mais. Bauru/SP, 20 de maio de 2019. Eu, ____, Eliana Selma de Oliveira Pinto Cardoso, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, determino que se anote o agravo de instrumento noticiado às fls. 176.

Int.

Bauru, 23 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0375/2019, foi disponibilizado na página 1270/1274 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, determino que se anote o agravo de instrumento noticiado às fls. 176. Int."

Bauru, 30 de maio de 2019.

Eliana Selma de Oliveira Pinto Cardoso
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da Ação que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo Ofício Cível, vem, mui respeitosamente perante V. Exa, em observância à ordem preconizada no artigo 835 do Código de Processo Civil (inciso I), em razão dos princípios da economia e celeridade processual, e, face do disposto no artigo 438 (inciso I) do CPC², **requer** se digne V. Exa. determinar a **penhora on-line**, com fulcro no artigo 854 do Código de Processo Civil, através do sistema do **Banco Central (BACENJUD - www.bacen.gov.br/?sisbacen)**, com o bloqueio de valores suficientes para a garantia do débito principal, sendo este o valor do mandado de pagamento deferido por V. Excelência.

Por fim, protesta pela juntada da guia FEDTJ 434-1.

Outrossim, sendo efetiva a medida, protesta-se desde já pela apresentação do **quantum debeatur** devidamente atualizado, para reforço de penhora.

Termos em que,
p deferimento.

Bauru, 31 de Maio de 2019.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199

² Código de Processo Civil, Artigo 438:
"O juiz requisitará as repartições públicas a qualquer tempo ou grau de jurisdição:
I – as certidões necessárias à prova das alegações das partes;"



**Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A			00.000.000/0037-00
Nº do processo	Unidade		CEP
1000286-78.2019.8.26	.0071		17010-900
Endereço			Código
RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63			434-1
Histórico			Valor
BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP bbjur 2018/0264500 ag0037 proc 1000286-78.2019.8.26.0071 2 VARA CIVEL BAURU/SP AÇÃO:EXECUÇÃO Finalidade:434-1 BACENJUD			45,00
			Total
			45,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868500000000450051174008143410000000000037003054



Corte aqui.

**Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A			00.000.000/0037-00
Nº do processo	Unidade		CEP
1000286-78.2019.8.26	.0071		17010-900
Endereço			Código
RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63			434-1
Histórico			Valor
BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP bbjur 2018/0264500 ag0037 proc 1000286-78.2019.8.26.0071 2 VARA CIVEL BAURU/SP AÇÃO:EXECUÇÃO Finalidade:434-1 BACENJUD			45,00
			Total
			45,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868500000000450051174008143410000000000037003054



Corte aqui.

**Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A			00.000.000/0037-00
Nº do processo	Unidade		CEP
1000286-78.2019.8.26	.0071		17010-900
Endereço			Código
RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63			434-1
Histórico			Valor
BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP bbjur 2018/0264500 ag0037 proc 1000286-78.2019.8.26.0071 2 VARA CIVEL BAURU/SP AÇÃO:EXECUÇÃO Finalidade:434-1 BACENJUD			45,00
			Total
			45,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868500000000450051174008143410000000000037003054





Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
31/05/2019 - PORTAL JURIDICO - 12:05:46
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
AGENCIA: 01915-1

=====

CONVENIO TJSP - CUSTAS FEDTJ	
CODIGO DE BARRAS	86850000000-0 45005117400-8
	14341000000-0 00003700305-4
DATA DO PAGAMENTO	03/05/2019
VALOR TOTAL	45,00

AUTENTICACAO SISBB:
0.D1E.A7C.CB6.F0D.562





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio Augusto de Freitas Jorge**

Vistos.

1. Nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio junto ao sistema BACENJUD, cujo expediente já foi elaborado, conforme cópia que segue em frente. Em 48 (quarenta e oito) horas, proceda a Serventia a pesquisa necessária, anotando-se que eventual bloqueio tem validade por 30 (trinta) dias, e só poderá ser renovado se houver novos fundamentos justificadores para tanto.

2. Havendo bloqueio parcial ou total, proceda-se a transferência para conta judicial, ficando o valor transferido acolhido como penhora, intimando-se o(a, os, as) executado (a, os, as) pelo Diário da Justiça Eletrônico (artigo 236 do Código de Processo Civil), se representado(a, os, as) for(em).


3. Considerado insignificante em relação ao valor da causa, determino desbloqueio imediato.

4. Sendo a tentativa infrutífera, vista à credora para que se manifeste em termos prosseguimento.


5. Após, nada sendo postulado, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Dilig. Int.

Bauru, 11 de junho de 2019.

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	fls. 218 EJUBP. DIAZ PARRA quarta-feira, 05/06/2019
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios	Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores


 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20190005011013
Data/Horário de protocolamento:	05/06/2019 17h55
Número do Processo:	1000286782019
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	2492 - 2ª VARA CÍVEL DE BAURU
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Joao Thomaz Diaz Parra
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	00.000.000/0001-91
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	BANCO DO BRASIL S/A
Deseja bloquear conta-salário?	Não


Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Valor a Bloquear	Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
19.758.566/0001-05 : ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI	149.941,41	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
106.984.328-86 : ADALBERTO CARLOS GALICIA	149.941,41	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.
554.276.696-04 : MARIA ELISA LAGE GALICIA	149.941,41	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

[Voltar para a tela inicial do sistema](#)

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	fls. 219 EJUBP.DIAZ PARRA quinta-feira, 27/06/2019
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios	Gerenciais Ajuda Sair	

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190005011013
Número do Processo:	1000286782019
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	2492 - 2ª VARA CÍVEL DE BAURU
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Joao Thomaz Diaz Parra
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	00.000.000/0001-91
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	BANCO DO BRASIL S/A
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

-	106.984.328-86 - ADALBERTO CARLOS GALICIA [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$164,07] [Quantidade atual de não respostas: 0]
---	--

Respostas						
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 107,91	107,91	05/06/2019 20:27
27/06/2019 17:39:46	Transf. Valor ID:072019000008427374 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:2980 Tipo créd. jud:Geral	Joao Thomaz Diaz Parra	107,91	Não enviada	-	-
CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 56,16	56,16	06/06/2019 02:40
27/06/2019 17:39:46	Transf. Valor ID:072019000008427382 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:2980 Tipo créd. jud:Geral	Joao Thomaz Diaz Parra	56,16	Não enviada	-	-

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	06/06/2019 00:34

BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/06/2019 17:53

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/06/2019 06:39

CCLA REGIÃO CENTRO OESTE PAULI / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/06/2019 18:32

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/06/2019 20:30

XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/06/2019 18:06

Não Respostas

fls. 221

Não há não-resposta para este réu/executado

19.758.566/0001-05 - ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$47,85] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

CCLA REGIÃO CENTRO OESTE PAULI / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 47,85	47,85	06/06/2019 18:25
27/06/2019 17:39:46	Transf. Valor ID:072019000008427390 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:2980 Tipo créd. jud:Geral	Joao Thomaz Diaz Parra	47,85	Não enviada	-	-

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/06/2019 20:27

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/06/2019 18:57

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/06/2019 02:40

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	06/06/2019 20:30

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

554.276.696-04 - MARIA ELISA LAGE GALICIA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas**BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas**

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	05/06/2019 20:27

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	06/06/2019 00:34

BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	06/06/2019 17:53

BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/06/2019 06:39

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	05/06/2019 22:57

CCLA REGIÃO CENTRO OESTE PAULI / Todas as Agências / Todas as Contas

fls. 223

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/06/2019 18:32

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	06/06/2019 20:30

UNIPRIME NORTE DO PARANÁ / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
05/06/2019 17:55	Bloq. Valor	Joao Thomaz Diaz Parra	149.941,41	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	06/06/2019 06:51

Não Respostas**Não há não-resposta para este réu/executado**

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0474/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Jazon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)	D.J.E
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)	D.J.E

Teor do ato: "1. Nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio junto ao sistema BACENJUD, cujo expediente já foi elaborado, conforme cópia que segue em frente. Em 48 (quarenta e oito) horas, proceda a Serventia a pesquisa necessária, anotando-se que eventual bloqueio tem validade por 30 (trinta) dias, e só poderá ser renovado se houver novos fundamentos justificadores para tanto. 2. Havendo bloqueio parcial ou total, proceda-se a transferência para conta judicial, ficando o valor transferido acolhido como penhora, intimando-se o(a, os, as) executado (a, os, as) pelo Diário da Justiça Eletrônico (artigo 236 do Código de Processo Civil), se representado(a, os, as) for(em). 3. Considerado insignificante em relação ao valor da causa, determino desbloqueio imediato. 4. Sendo a tentativa infrutífera, vista à credora para que se manifeste em termos prosseguimento. 5. Após, nada sendo postulado, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Dilig. Int.(bloqueio de R\$ 164,07)"

Do que dou fé.
Bauru, 2 de julho de 2019.

Angela Padilha da Silva

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0474/2019, foi disponibilizado na página 1200/1210 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/07/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "1. Nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854, ambos do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio junto ao sistema BACENJUD, cujo expediente já foi elaborado, conforme cópia que segue em frente. Em 48 (quarenta e oito) horas, proceda a Serventia a pesquisa necessária, anotando-se que eventual bloqueio tem validade por 30 (trinta) dias, e só poderá ser renovado se houver novos fundamentos justificadores para tanto. 2. Havendo bloqueio parcial ou total, proceda-se a transferência para conta judicial, ficando o valor transferido acolhido como penhora, intimando-se o(a, os, as) executado (a, os, as) pelo Diário da Justiça Eletrônico (artigo 236 do Código de Processo Civil), se representado(a, os, as) for(em). 3. Considerado insignificante em relação ao valor da causa, determino desbloqueio imediato. 4. Sendo a tentativa infrutífera, vista à credora para que se manifeste em termos prosseguimento. 5. Após, nada sendo postulado, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Dilig. Int.(bloqueio de R\$ 164,07)"

Bauru, 3 de julho de 2019.

Angela Padilha da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo: 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da ação que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI – EPP E OUTROS**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo e Cartório Cível, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., expor e requerer o que segue.

Compulsando aos autos, verifica-se que restou positiva a pesquisa BACENJUD realizada em nome dos executados.

Diante do exposto, requer a intimação dos executados, na pessoa do advogado, para manifestar sobre a penhora positiva de fls. 218/223.

Por fim, requerer a expedição da competente guia de levantamento judicial, do valor total depositado nos autos as fls. 351 e 353 com os devidos acréscimos legais, em favor do patrono do requerente, Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, OAB/SP 123.199, portador do CPF 135.207.888-02

Termos em que,
p deferimento.

Bauru, 08 de Julho de 2019.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

DJO - Depósito Judicial O

BANCO DO BRASIL			Nº da conta judicial
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			3500101358220
Data do depósito			Tipo de Justiça
01/07/2019			ESTADUAL
Agência(pref/dv)			
5990 -			
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal
27/06/2019	20190005011013	1000286782019	TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
BAURU	2ª VARA CÍVEL	REU	107,91
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
ADALBERTO CARLOS GALICIA		FISICA	106.984.328-86
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL SA		JURIDICA	1-91
Autenticação Eletrônica			
AF12F61FC4BCA3AE	Data/Hora da impressão 24/07/2019 / 17:01:48	Data do depósito 01/07/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal

DJO - Depósito Judicial O

BANCO DO BRASIL			Nº da conta judicial
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			3500101358220
Data do depósito			Tipo de Justiça
01/07/2019			ESTADUAL
Agência(pref/dv)			
5990 -			
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal
27/06/2019	20190005011013	1000286782019	TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
BAURU	2ª VARA CÍVEL	REU	107,91
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
ADALBERTO CARLOS GALICIA		FISICA	106.984.328-86
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL SA		JURIDICA	1-91
Autenticação Eletrônica			
AF12F61FC4BCA3AE	Data/Hora da impressão 24/07/2019 / 17:01:48	Data do depósito 01/07/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante

DJO - Depósito Judicial O

BANCO DO BRASIL			Nº da conta judicial
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			3500101358220
Data do depósito			Tipo de Justiça
01/07/2019			ESTADUAL
Agência(pref/dv)			
5990 -			
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal
27/06/2019	20190005011013	1000286782019	TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
BAURU	2ª VARA CÍVEL	REU	107,91
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
ADALBERTO CARLOS GALICIA		FISICA	106.984.328-86
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
BANCO DO BRASIL SA		JURIDICA	1-91
Autenticação Eletrônica			
AF12F61FC4BCA3AE	Data/Hora da impressão 24/07/2019 / 17:01:48	Data do depósito 01/07/2019	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANGELA PADILHA, liberado nps autos em 24/07/2019 às 17:10. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 5CFF126.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANGELA PADILHA, liberado nos autos em 24/07/2019 às 17:10 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 5CFE126.



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

DJO - Depósito Judicial O



Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 02/07/2019	Agência(pref/dv) 5990 -	Nº da conta judicial 4400102441011
Data da guia 27/06/2019	Nº da guia 20190005011013	Processo nº 1000286782019	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BAURU	Orgão/Vara 2ª VARA CÍVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 56,16	
REU ADALBERTO CARLOS GALICIA	Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 106.984.328-86	
AUTOR BANCO DO BRASIL SA	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 1-91	
Autenticação Eletrônica 7CA4477A2C8CB0F6 Data/Hora da impressão 24/07/2019 / 17:03:47 Data do depósito 02/07/2019				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial O

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 02/07/2019	Agência(pref/dv) 5990 -	Nº da conta judicial 4400102441011
Data da guia 27/06/2019	Nº da guia 20190005011013	Processo nº 1000286782019	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BAURU	Orgão/Vara 2ª VARA CÍVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 56,16	
REU ADALBERTO CARLOS GALICIA	Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 106.984.328-86	
AUTOR BANCO DO BRASIL SA	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 1-91	
Autenticação Eletrônica 7CA4477A2C8CB0F6 Data/Hora da impressão 24/07/2019 / 17:03:47 Data do depósito 02/07/2019				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial O

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 02/07/2019	Agência(pref/dv) 5990 -	Nº da conta judicial 4400102441011
Data da guia 27/06/2019	Nº da guia 20190005011013	Processo nº 1000286782019	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BAURU	Orgão/Vara 2ª VARA CÍVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 56,16	
REU ADALBERTO CARLOS GALICIA	Tipo de pessoa FISICA		CPF/CNPJ 106.984.328-86	
AUTOR BANCO DO BRASIL SA	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ 1-91	
Autenticação Eletrônica 7CA4477A2C8CB0F6 Data/Hora da impressão 24/07/2019 / 17:03:47 Data do depósito 02/07/2019				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANGELA PADILHA, liberado nos autos em 24/07/2019 às 17:10 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 5CFE187.



Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

DJO - Depósito Judicial O



Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 28/06/2019	Agência(pref/dv) 5990 -	Nº da conta judicial 3200130694568
Data da guia 27/06/2019	Nº da guia 20190005011013	Processo nº 1000286782019	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BAURU	Orgão/Vara 2ª VARA CÍVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 47,85	
REU ADALBERTO CARLOS GALICIA EIREL		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 19.758.566/0001-05	
AUTOR BANCO DO BRASIL SA		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 1-91	
Autenticação Eletrônica 8ECD2A03D87A9511 Data/Hora da impressão 24/07/2019 / 17:05:32 Data do depósito 28/06/2019				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal

DJO - Depósito Judicial O



Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 28/06/2019	Agência(pref/dv) 5990 -	Nº da conta judicial 3200130694568
Data da guia 27/06/2019	Nº da guia 20190005011013	Processo nº 1000286782019	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BAURU	Orgão/Vara 2ª VARA CÍVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 47,85	
REU ADALBERTO CARLOS GALICIA EIREL		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 19.758.566/0001-05	
AUTOR BANCO DO BRASIL SA		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 1-91	
Autenticação Eletrônica 8ECD2A03D87A9511 Data/Hora da impressão 24/07/2019 / 17:05:32 Data do depósito 28/06/2019				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante

DJO - Depósito Judicial O



Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 28/06/2019	Agência(pref/dv) 5990 -	Nº da conta judicial 3200130694568
Data da guia 27/06/2019	Nº da guia 20190005011013	Processo nº 1000286782019	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL
Comarca BAURU	Orgão/Vara 2ª VARA CÍVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R\$ 47,85	
REU ADALBERTO CARLOS GALICIA EIREL		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 19.758.566/0001-05	
AUTOR BANCO DO BRASIL SA		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 1-91	
Autenticação Eletrônica 8ECD2A03D87A9511 Data/Hora da impressão 24/07/2019 / 17:05:32 Data do depósito 28/06/2019				

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANGELA PADILHA, liberado nps autos em 24/07/2019 às 17:10. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 5CFF204.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANGELA PADILHA, liberado nos autos em 24/07/2019 às 17:10 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 5CFE204

CERTIDÃO

Autos: 1000286-78.2019.8.26.0071
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

erro.

Bauru, 24 de julho de 2019.

Angela Padilha da Silva

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)

3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que até a presente data não houve qualquer manifestação dos executados. Nada Mais. Bauru, 24 de julho de 2019. Eu, ____, Angela Padilha da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Petição de fls. 226: DEFIRO, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) de levantamento em favor da exequente, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento, postulando o que de direito.

No eventual silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Dilig. Int.

Bauru, 29 de julho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0551/2019, foi disponibilizado na página 1081/1086 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Petição de fls. 226: DEFIRO, expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s) de levantamento em favor da exequente, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento, postulando o que de direito. No eventual silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo. Dilig. Int."

Bauru, 7 de agosto de 2019.

Angela Padilha da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver expedido o mandado de levantamento n° 20190807112339036788 em favor do exequente. Nada Mais. Bauru, 08 de agosto de 2019. Eu, ____, Angela Padilha da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2019.0000477387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103293-88.2019.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes ADALBERTO CARLOS GALÍCIA e MARIA ELISA LAGE GALÍCIA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Pedro Kodama
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto n.º 16628

Agravo de instrumento n.º 2103293-88.2019.8.26.0000 Processo digital

Comarca: Bauru

Agravantes: Adalberto Carlos Galícia e Maria Elisa Lage Galícia

Agravado (a): Banco do Brasil S/A

Interessada: Adalberto Carlos Galícia Eireli EPP

Juiz (a): João Thomaz Diaz Parra

Agravo de instrumento. Cédula de crédito bancário. Exceção de pré-executividade rejeitada. Alegação de ilegitimidade. Disposição legal que autoriza a propositura de execução contra o garantidor hipotecário (art. 779, V, CPC). Cédula de crédito bancário é título executivo por força de disposição legal, não interferindo nesta característica a presença dos garantidores hipotecários no polo passivo da execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 11/12, que, na execução ceder crédito bancário proposta por Banco do Brasil S.A. contra Adalberto Carlos Galícia Eireli EPP, Adalberto Carlos Galícia e Maria Elisa Lage Galícia, rejeitou as exceções de pré-executividade apresentada.

Inconformados, os executados interpõem recurso de agravo de instrumento sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte para comporem o polo passivo da execução, posto não figurarem como emitentes na cédula de crédito bancário n.º 003.714.847, firmada em 25/05/2017, e sim exclusivamente a executada Adalberto Carlos Galícia Eireli EPP, pessoa jurídica. Defendem a extinção da execução dada sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que somente assinaram o contrato na condição de proprietários do imóvel que foi dado em garantia da obrigação mediante hipoteca ceder, em momento algum como avalistas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Frisam que a única garantia existente no contrato é a hipoteca do imóvel em questão, não havendo aval. Argumentam que a referida cédula de crédito bancário não traduz obrigação certa em relação aos ora agravantes, já que não foram os emitentes do título, e sim a pessoa jurídica. Pretendem seja declarada a nulidade do título executivo e a extinção da execução em relação aos ora agravantes. Requerem a concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento para suspender a execução e, ao final, a reforma da decisão agravada para o fim de extinguir a execução, sem resolução de mérito, em razão da nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017, porque não traduziu obrigação certa em relação aos agravantes, dada a sua ilegitimidade passiva (fls. 01/10).

O recurso foi processado sem a concessão de efeito requerido.

O agravado apresentou resposta (fls. 84/93).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre execução de cédula de crédito bancário.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Buscam os agravantes o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurarem no polo passivo da execução em razão de constarem apenas como proprietários do imóvel sobre o qual foi instituída a garantia hipotecária.

No entanto, verifica-se a legitimidade das pessoas físicas, titulares do bem oferecido em hipoteca para figurar no polo passivo. Diz o art. 779, inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

(...)

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pagamento do débito;

Deste modo, ainda que tenha intervindo apenas como proprietários do bem hipotecado, a legislação autoriza que a execução seja contra si promovida.

Esta C. Câmara, em hipótese semelhante, já se pronunciou no seguinte sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Instrumento particular de confissão de dívida com garantia hipotecária. Alegação de ilegitimidade passiva do garantidor hipotecário para figurar na execução. DESCABIMENTO: A recorrente figurou como interveniente hipotecante no instrumento de confissão de dívida com garantia hipotecária. Inteligência do art. 779, V do CPC. Legitimidade passiva da excipiente configurada. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Instrumento particular de confissão de dívida com garantia hipotecária. Alegação de inexigibilidade do título e nulidade da execução. INADMISSIBILIDADE: Matéria própria dos embargos à execução, com fundamento no artigo 917, I do CPC. Necessidade de dilação probatória para comprovação dos fatos alegados no incidente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Pretensão de liberação dos ativos financeiros existentes em nome da agravante. NÃO CONHECIMENTO: A pretensão recursal não merece ser conhecida, devido à ausência de interesse, porque o Juízo já decidiu a questão em favor da agravante. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Agravado de Instrumento 2051748-76.2019.8.26.0000; Relator Israel Góes dos Anjos; j. 23/04/2019)

No mesmo sentido:

EXECUÇÃO – Garantidor hipotecário é parte passiva legítima em execução do débito de terceiro, objeto da hipoteca, e sua inclusão no polo passivo da execução, como executado, é requisito indispensável para que a constrição judicial possa recair sobre o bem dado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

garantia - Na espécie, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada de indeferimento do pedido de retificação do auto de penhora, para constar constrição da totalidade do bem dado em garantia do título exequendo, pois (a) a execução encontra-se lastreada em uma cédula rural hipotecária, na qual foi dado em garantia o imóvel de propriedade dos executados e dos terceiros, que firmaram o título executivo na condição de "intervenientes garantidores" e "garantidores" e (b) a execução foi ajuizada apenas e tão somente contra os devedores principais, de modo que a penhora do imóvel dado em garantia deve ser limitada à fração ideal pertencente aos executados – Manutenção da r. decisão agravada. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2119448-06.2018.8.26.0000; Relator Rebello Pinho; j. 12/11/2018)

Seguindo a mesma orientação, confira-se o precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO AJUIZADA CONTRA O DEVEDOR. PENHORA QUE RECAI SOBRE BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO TERCEIRO GARANTIDOR. NULIDADE DA PENHORA. EXISTÊNCIA DE CONGLOMERADO ECONÔMICO. SÚM 7/STJ. 1. É indispensável que o garantidor hipotecário figure como executado, na execução movida pelo credor, para que a penhora recaia sobre o bem dado em garantia, porquanto não é possível que a execução seja endereçada a uma pessoa, o devedor principal, e a constrição judicial atinja bens de terceiro, o garantidor hipotecário. Precedentes. 2. "O terceiro hipotecante, que não figura na relação processual originária, tem legitimidade para opor embargos de terceiro" (REsp 49.550/RO, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 03/09/1996, DJ 30/09/1996). 3. A análise da existência de um mesmo grupo econômico entre executado e garantidor hipotecário demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal, ante o teor do enunciado sumular n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

131.437/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA
 TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 20/05/2013)

Por outro lado, dispõe o art. 783 do Código de Processo Civil que a execução deve se fundar em obrigação líquida, certa e exigível.

A Cédula de Crédito Bancário é disciplinada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2.004, que lhe atribui a condição de título executivo extrajudicial. O art. 28 do referido diploma autoriza a propositura de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.

O fato de figurarem apenas como garantidores hipotecários não exclui a característica de título líquido, certo e exigível, mormente por autorizar a legislação que a execução seja contra si promovida.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.8.1 - Serv. de Proces. da 37ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - Salas
 215/217

CERTIDÃO

Processo nº: **2103293-88.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário**
 Agravante: **Adalberto Carlos Galícia e outro**
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**
 Relator(a): **Pedro Kodama**
 Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.
 São Paulo, 18 de junho de 2019.

Marcos Da Rocha Cadena - Matrícula M110746
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS DA ROCHA CADENA e publicado no Diário da Justiça em 18/06/2019 às 10:39. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2103293-88.2019.8.26.0000 e código 6796530.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.8.1 - Serv. de Proces. da 37ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - Salas
 215/217 - 3292-4900 r2146

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2103293-88.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário**
 Agravante **Adalberto Carlos Galícia e outro**
 Agravado **Banco do Brasil S/A**
 Relator(a): **Pedro Kodama**
 Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**
 Comarca de Origem **Bauru**
 Vara de Origem **2ª. Vara Cível**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 18/07/19..
 São Paulo, 19 de julho de 2019.

 Miria Nogueira Da Silva - Matrícula: M110077
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de julho de 2019

 Miria Nogueira Da Silva - Matrícula: M110077
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MIRIAM NOGUEIRA DA SILVA, DJ038/2019 936712219, às 17:57. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2103293-88.2019.8.26.0000 e código 61868360.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Fls. 238/245: Ciência às Partes.

Nada Mais. Bauru, 14 de agosto de 2019. Eu, ____, Sérgio Túlio Serrano, Coordenador.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0590/2019, foi disponibilizado na página 1116/1123 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/08/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Fls. 238/245: Ciência às Partes."

Bauru, 21 de agosto de 2019.

Angela Padilha da Silva
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº. 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A por seu advogado e procurador que o presente subscreve, nos autos da ação de número em epígrafe, que move em face que **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP**, em trâmite perante esse r. Juízo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso substabelecimento.

Requer ainda, o prazo de 5 dias, para o recolhimento e posterior juntada aos autos da taxa de mandato, bem como as intimações inerentes ao feito sejam publicadas somente em nome do subscritor da presente, Dr. Eduardo Janzon Avallone Nogueira, OAB/SP 123.199.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Bauru, 23 de Agosto de 2019.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, aos advogados: **ELIANE DA COSTA**, brasileira, inscrita na OAB/SP sob n°. 156.057 e CPF n°. 212.438.108-31; **RAFAEL TOMAS FERREIRA**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob n°. 221.279 e CPF n°. 281.924.328-23; **RODRIGO CARLOS LUZIA**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob n°. 207.886 e CPF n°. 245.452.348-52 e **EUGÊNIO SANTIAGO MORÃO DE GOIS**, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob n°.36/5.426, RG. n° 4672386-SSP- GO e CPF. n° 00446479136; todos com endereço profissional em Bauru, na Rua Luiz Aleixo, n°. 7-17, Vila Cardia, os poderes da cláusula *ad judicial* que me foram **BANCO DO BRASIL S/A** para a defesa do interesse do outorgante nos autos **1000286-78.2019.8.26.0071** trâmite **DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO**, que **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP**, já qualificados, sendo vedados os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer.

Bauru, 23 de Agosto de 2019.

EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA
OAB/SP 123.199



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da ação que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo e Cartório Cível, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., na tentativa de localizar bens, com vistas ao interesse público, direito à ampla defesa e ao contraditório (cf. 2º TACSP, AI 87001900/4), **REQUER**, nos termos do artigo 438, I do Código de Processo Civil, a **realização de consulta através do sistema RENAJUD (<https://denatran.serpro.gov.br/renajud>)**, a fim de que possa o exeqüente aferir se há bens passíveis de penhora em nome dos executados objetivando a satisfação do crédito pretendido e devido, bem como regular prosseguimento do feito.

Requer ainda, visando celeridade e a razoável duração do processo, conforme dispõe o Artigo 5º LXXVIII, da Constituição Federal, que em sendo o resultado da pesquisa positivo ou negativo, que seja mencionado na intimação pela imprensa oficial, os dados do veículo encontrado.

Por fim, requer a juntada de guia FEDTJ 434-1.

Termos em que,
p deferimento.

Bauru, 18 de Setembro de 2019.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199



**Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A			00.000.000/0037-00
Nº do processo 1000286-78.2019.8.26	Unidade .0071		CEP 17010-900
Endereço RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63			Código 434-1
Histórico BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP bbjur 2018/0264500 ag0037 proc 1000286-78.2019.8.26.0071 2 VARA CIVEL BAURU/SP AÇÃO:EXECUÇÃO Finalidade:434-1 RENAJUD			Valor 48,00
			Total 48,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868300000006|480051174000|143410000000|000037003887



Corte aqui.

**Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A			00.000.000/0037-00
Nº do processo 1000286-78.2019.8.26	Unidade .0071		CEP 17010-900
Endereço RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63			Código 434-1
Histórico BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP bbjur 2018/0264500 ag0037 proc 1000286-78.2019.8.26.0071 2 VARA CIVEL BAURU/SP AÇÃO:EXECUÇÃO Finalidade:434-1 RENAJUD			Valor 48,00
			Total 48,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868300000006|480051174000|143410000000|000037003887



Corte aqui.

**Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A			00.000.000/0037-00
Nº do processo 1000286-78.2019.8.26	Unidade .0071		CEP 17010-900
Endereço RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63			Código 434-1
Histórico BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP bbjur 2018/0264500 ag0037 proc 1000286-78.2019.8.26.0071 2 VARA CIVEL BAURU/SP AÇÃO:EXECUÇÃO Finalidade:434-1 RENAJUD			Valor 48,00
			Total 48,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868300000006|480051174000|143410000000|000037003887





Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/09/2019 - PORTAL JURIDICO - 17:19:03
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGENCIA: 01915-1

=====

CONVENIO TJSP - CUSTAS FEDTJ	
CODIGO DE BARRAS	86830000000-6 48005117400-0
	14341000000-0 00003700388-7
DATA DO PAGAMENTO	30/08/2019
VALOR TOTAL	48,00

AUTENTICACAO SISBB:
C.EC4.40A.E70.FBE.256





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Pena 5-40, . - Jardim Bela Vista
 CEP: 17060-250 - Bauru - SP
 Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Defiro a pesquisa postulada às fls. 250, cujos expedientes já foram elaborados, conforme extratos que seguem em frente, devendo a exequente se manifestar a respeito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Bauru, 30 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Restrições Judiciais
Veículos Automotor

Seja bem vindo,

SERGIO TULLIO SERRANO

TJSP

30/09/2019 • 18h 16' 03" • 08:21

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 1

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	EVZ2305		SP	MMC/PAJERO TR4 FLEX HP	2011	2012	ADALBERTO CARLOS GALICIA	Não	

1

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

2.3.0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIEJI REGINA LUIZ DE LIMA, liberado nos autos em 08/10/2019 às 13:56 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 629B9FC.



Restrições
Veículos At

Seja bem vindo,

SERGIO TULIO SERRANO

TJSP

30/09/2019 • 18h 16' 03" • 06:55

Sair

Restrições

Designações



Você está em: **RENAJUD** Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.3.1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIEJI REGINA LUIZ DE LIMA, liberado nos autos em 08/10/2019 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 629BA26.



Restrições
Veículos At

Seja bem vindo,

SERGIO TULIO SERRANO

TJSP

30/09/2019 • 18h 16' 03" • 05:49

Sair

Restrições

Designações



Você está em: [RENAJUD](#) [Inserir Restrições](#)

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar
somente
veículos sem
restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.3.1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ELIEJI REGINA LUIZ DE LIMA, liberado nos autos em 08/10/2019 às 13:56 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 629BA59.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0716/2019, foi disponibilizado na página 1047-1064 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/10/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Defiro a pesquisa postulada às fls. 250, cujos expedientes já foram elaborados, conforme extratos que seguem em frente, devendo a exequente se manifestar a respeito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int."

Bauru, 10 de outubro de 2019.

Elieji Regina Luiz de Lima
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO****Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071**

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da Ação que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI - EPP E OUTROS**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo e Cartório Cível, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., **requerer a expedição de mandado de constatação, penhora e avaliação**, do veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX HP, placa EVZ 2305 de propriedade de Adalberto Carlos Galicia, no endereço Rua Henrique Savi, nº 15-55, Lj. 48, piso inferior, CEP 17.012-205, em Bauru/SP, para que o Sr. Oficial de Justiça ateste a real situação em que o veículo localizado na pesquisa Renajud se encontra.

Termos em que,
p deferimento.

Bauru, 11 de novembro de 2019.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Defiro a penhora do veículo MMC/PAJERO TR4 FLX HP, 2011/2012, placa EVZ 2305, inserindo-se também a restrição junto ao sistema RENAJUD.

2. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

3. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

4. Intime-se o co-executado Adalberto Carlos Galicia, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

5. Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

6. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos.

7. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação.

8. Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

9. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Dilig. Int.

Bauru, 20 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: SERGIO TULIO SERRANO

28/11/2019 - 15:26:31

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	BAURU
Juiz Inclusão	JOAO THOMAZ DIAZ PARRA
Órgão Judiciário	2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BAURU
Nº do Processo	10002867820198260071

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
EVZ2305		SP	MMC/PAJERO TR4 FLEX HP	BENEDITO GODOY MARTINS NETO	Licenciamento

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0867/2019, foi disponibilizado na página 1117/1126 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/12/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Defiro a penhora do veículo MMC/PAJERO TR4 FLX HP, 2011/2012, PLACA EVZ 2305, inserindo-se também a restrição junto ao sistema RENAJUD. 2. Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. 3. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do RENAJUD, como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. 4. Intime-se o co-executado Adalberto Carlos Galicia, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. 5. Após a efetivação da medida, no prazo de 10 dias, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. 6. Deverá, ainda, pesquisar junto aos órgãos administrativos a respeito da existência de débitos ou restrições, de natureza fiscal ou sancionatória, comprovando nos autos. 7. Por fim, deverá manifestar se deseja a adjudicação e/ou alienação, requerendo e providenciando o necessário para sua efetivação. 8. Em se tratando de veículo financiado (por leasing ou arrendamento mercantil), a penhora subsistirá, bem como a excussão subsequente. Em tal hipótese, fica garantida a preferência da instituição financeira no recebimento do produto da arrecadação, até o limite de seu crédito. 9. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Dilig. Int."

Bauru, 11 de dezembro de 2019.

Janete Aparecida Carvalho
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, até a presente data, não houve quaisquer manifestações em relação à r. Decisão de fls. 259/260. Nada Mais. Bauru, 06 de abril de 2020. Eu, ____, Hiroko Yassuda Soares, Escrevente Técnico Judiciário.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP.**

URGENTE

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

BENEDITO DE GODOY MARTINS NETO, brasileiro, portador do RG nº 6.032.256-1, inscrito no CPF/MF sob nº 931.807.308-97, residente e domiciliado na Rua Venezuela, nº 413, Vista Verde, em São José dos Campos/SP, por intermédio de sua procuradora e advogada que a presente subscreve, vem perante Vossa Excelência, **na qualidade de terceiro interessado** nos autos do processo de número em epígrafe, expor e requerer o que segue:

Tratam-se os presentes autos de execução de título extrajudicial em que é exequente o **BANCO DO BRASIL S/A** e executados **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA E OUTROS**.

No transcorrer do processo, objetivando garantir a execução, o Banco exequente requereu, e este MM. Juízo deferiu a fls. 259/260, a penhora do seguinte bem: MMC/PAJERO TR4 FLX HP, ano/modelo 2011/2012, placa EVZ 2305, Renavam 00331260662.

Para fins de cumprimento da penhora, referido veículo foi bloqueado para licenciamento via sistema Renajud (fls. 261).

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Ocorre que o bem móvel em questão é de propriedade do ora requerente, Sr. BENEDITO DE GODOY MARTINS NETO, conforme denota o CRLV em anexo, sendo que este não figura como executado na presente execução.

Vale esclarecer que quando o veículo foi adquirido do executado, **NÃO PENDIA QUALQUER RESTRIÇÃO SOBRE O MESMO**, tanto que o comprador o adquiriu e conseguiu efetivamente transferi-lo para o seu nome. **Fosse o contrário, sequer teria efetivado a compra do mesmo, já que é praxe desta negociação a consulta de débitos e restrições.**

De se dizer que o ora requerente somente tomou conhecimento da penhora em virtude da restrição lançada no Renavam do veículo, via sistema Renajud, o que demonstra ainda mais o prejuízo que está sofrendo com a medida ilegítima, já que o veículo se encontra com o licenciamento **VENCIDO e IMPEDIDO DE CIRCULAR.**

Inquestionável, pois, sua boa-fé na compra e venda do veículo, realizada com o Sr. Adalberto Carlos Galícia.

Ante o exposto, sendo o requerente o legítimo proprietário do veículo **MMC/PAJERO TR4 FLX HP, ano/modelo 2011/2012, placa EVZ 2305, Renavam 00331260662**, e figurando como terceiro de boa-fé, requer a Vossa Excelência o imediato cancelamento da penhora e desbloqueio via sistema RenaJud.

Nestes termos, pede deferimento.

São Manuel, 23 de junho de 2020.

LÍVIA FRANCINE MAION

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

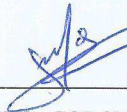
OAB/SP N° 240.839

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Por este instrumento particular de mandato, **BENEDITO GODOY MARTIN NETO**, brasileiro, portador do CPF/MF sob n. 931.807.308-97, RG 6.032.256-1, residente à rua Venezuela nº413, Vista Verde, São José dos Campos/SP, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, onde preciso for e com esta se apresentar, **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA**, OAB/SP nº 165.786, **MATHEUS RICARDO JACON MATIAS**, OAB/SP nº 161.119, **EMERSON DE HYPÓLLITO**, OAB/SP nº 147.410, **LÍVIA FRANCINE MAION**, OAB/SP nº 240.839, **CARLA DOS REIS LUPERCIO**, OAB/SP nº.395.363, **MARIA EDUARDA DOS SANTOS RODRIGUES**, OAB/SP nº. 437.143, todos com escritório na Rua Dr. Julio de Faria, nº 818, Centro, São Manuel/SP, aos quais confere os mais amplos poderes inclusive os contidos na clausula "ad judicium et extra", podendo representá-lo em qualquer foro, instância ou tribunal, e assim em representação junto à repartições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, outorgando-lhe poderes para a defesa de seus interesses, transigir, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias apresentando contestação, ou embargos, inclusive em procedimentos administrativos, prestando informações judiciais, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos poderes especiais para representar seus interesses perante a justiça comum para requerer o desbloqueio de licenciamento do veículo TR4 flex HP placa EVZ 2305 RENAVAL 331.260.662 .

São Manuel, 23 de junho de 2020



BENEDITO GODOY MARTINS NETO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
BENEDITO GODOY MARTINS NETO

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
6032256 SSP/SP



CPF DATA NASCIMENTO
931.807.308-97 23/08/1956

FILIAÇÃO
JAIRO MARTINS
IOLANDA GIRASSOL MARTI
NS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[Redacted] [Redacted] D

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
01959333740 29/09/2021 06/11/1975

OBSERVAÇÕES
EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
SAO JOSE DOS CAMPOS, SP 29/09/2016

Neiva Aparecida Dofetto Resp pelo exp. da Presidência Detran SP

ASSINATURA DO EMISSOR

05957192716

SP829580077

DETRAN - SP (SAO PAULO)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1315826739

PROIBIDO PLASTIFICAR

1315826739

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN - SP Nº 015684461178
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEICULO

VIA: 1 COD RENAVAL: 00331260662 RINTRC: EXERCICIO: 2019

NOME: BENEDITO GODOY MARTINS NETO

CPF/CNPJ: 93180730897 PLACA: EVZ2305

PLACA ANT/UF: EVZ2305 CHASSI: 93XFRH77WCCB60798

ESPECIE TIPO: MIS/UTILITARIO/JIPE COMBUSTIVEL: ALCO/GASOL

MARCA/MODELO: MMC/PAJERO TR4 FLEX HP ANO FAB: 2011 ANO MOD: 2012

CAP/POT/CIL: 5L/1999CC CATEGORIA: PARTIC. COR PREDOMINANTE: PRETA

COTA UNICA: VENC. COTA UNICA: 1ª 2ª 3ª

FAIXA I.P.V.A.: 2222320 PARCELAMENTO/COTAS: COD. MUN. 645-2

PRÊMIO TARIFARIO (R\$): IOF (R\$): PRÊMIO TOTAL (R\$): DATA DE PAGAMENTO:

SEGURO OBRIGATORIO

OBSERVAÇÕES: DOCUMENTO DE PORTA OBRIGATORIO
ALIENACAO: AYMORE CRED FIN INV SA* C
MT=003, 31T PBT=001, 81T* MOTOR: 4694
RL 1719*

LOCAL: SAO JOSE DOS CAMPOS DATA: 11/11/2019

Paulo Roberto Falcao Ribeiro
Diretor-presidente do Detran.SP

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS
TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

SP Nº 015684461178 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCICIO: 2019 DATA EMISSÃO: 11/11/2019

VIA: 1 CPF / CNPJ: 93180730897 PLACA: EVZ2305

RENAVAL: 00331260662 MARCA / MODELO: MMC/PAJERO TR4 FLEX HP

ANO FAB: 2011 CAT. TARIF.: 10 Nº CHASSI: 93XFRH77WCCB60798

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$): 5,65 DENATRAN (R\$): 0,63 CUSTO DO SEGURO (R\$): 6,28

CUSTO DO BILHETE (R\$): 4,15 IOF (R\$): 0,06 TOTAL A SER PAGO SEGURO (R\$): 16,77

PAGAMENTO: GOTA UNICA PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO: VL R INFORMATIVO, CASO PGTO INTEGRAL


SEGURADORA LÍDER - DPVAT

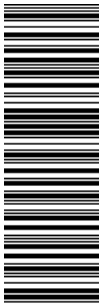

CNPJ 09.248.808/0001-04

6102-135




8582000000-7 23270185112-1 00590033080-6 51020200723-4

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Benedito Godoy Martins Neto			07 - Data de Vencimento <p style="text-align: right; font-size: 18pt;">23/07/2020</p>	
02 - Endereço Rua Venezuela, 413, Vista Verde Sao Jose da Bela Vista SP			08 - Valor Total <p style="text-align: right; font-size: 18pt;">R\$ 23,27</p>	
03 - CNPJ Base / CPF 931.807.308-97	04 - Telefone (14)3841-5022	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <p style="font-size: 24pt; font-weight: bold;">200590033080510</p> Emissão: 23/06/2020	
06 - Observações Proc. Origem 1000286-78.2019.8.26.0071 - Foro De Bauru				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Banco	

200590033080510-0001 		Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento	DARE-SP	01 - Código de Receita – Descrição 304-9 Extra-Orçamentária e Anulação de Despesa - carteira de previdência dos advogados de São Paulo		02 - Código do Serviço – Descrição TJ - 1130401 - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)		19 - Qtde Serviços: 1				
			15 - Nome do Contribuinte Benedito Godoy Martins Neto		03 - Data de Vencimento 23/07/2020		06 -		09 - Valor da Receita R\$ 23,27		12 - Acréscimo Financeiro R\$ 0,00	
			16 - Endereço Rua Venezuela, 413, Vista Verde Sao Jose da Bela Vista SP		04 - Cnpj ou Cpf 931.807.308-97		05 -		07 - Referência		10 - Juros de Mora R\$ 0,00	
18 - Nº do Documento Detalhe 200590033080510-0001 Emissão: 23/06/2020		17 - Observações Proc. Origem 1000286-78.2019.8.26.0071 - Foro De Bauru			08 -		11 - Multa de Mora ou Multa Por Infração R\$ 0,00		14 - Valor Total R\$ 23,27			

8582000000-7 23270185112-1 00590033080-6 51020200723-4

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda e Planejamento Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		DARE-SP	
			Documento Principal	
01 - Nome / Razão Social Benedito Godoy Martins Neto			07 - Data de Vencimento <p style="text-align: right; font-size: 18pt;">23/07/2020</p>	
02 - Endereço Rua Venezuela, 413, Vista Verde Sao Jose da Bela Vista SP			08 - Valor Total <p style="text-align: right; font-size: 18pt;">R\$ 23,27</p>	
03 - CNPJ Base / CPF 931.807.308-97	04 - Telefone (14)3841-5022	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <p style="font-size: 24pt; font-weight: bold;">200590033080510</p> Emissão: 23/06/2020	
06 - Observações Proc. Origem 1000286-78.2019.8.26.0071 - Foro De Bauru				
10 - Autenticação Mecânica			Via do Contribuinte	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA FRANCINE MAION e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 24/06/2020 às 11:09 , sob o número WBRU20701417790. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 74FBB71.



boleto/títulos

R\$ 23,27

situação da transação

pago em 23/06/2020

cedente

SEFAZ-SP/DARE

código de barras

858200000007 232701851121 005900330806
510202007234

agência

9386

conta corrente

00874-3

tipo do pagamento

Débito em conta corrente

valor do documento

R\$ 23,27

controle

202006237651559

**pagamento efetuado em 23/06/2020 às 17:50:45
via Aplicativo**

autenticação

91B0518F97402A304649E17404FD7C5195C2126C



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Pena 5-40, . - Jardim Bela Vista
 CEP: 17060-250 - Bauru - SP
 Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Ciência acerca do desarquivamento dos autos às partes.
2. Comprove o interessado Benedito de Godoy Martins Neto o recolhimento da quantia de R\$ 33,46 (trinta e três reais e quarenta e seis centavos) referente à taxa de desarquivamento dos autos (recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça – FEDTJ – código 206-2), em consonância com o Comunicado SPI 211/219, publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 12/02/2019, edição 2747, pg. 3, estabelecendo que, "*em decorrência da Lei nº 16.897 de 28/12/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 29/12/2018, p.3 e em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, alínea 'c', Constituição Federal) a partir de 29/03/2019 passará a ser cobrada a taxa de desarquivamento dos processos físicos e digitais*".
3. Na eventual inércia do interessado, tornem os autos ao arquivo sem qualquer deliberação acerca da sua petição de fls. 265/267.

Int. Dilig.

Bauru, 09 de julho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0231/2020, foi disponibilizado na página 948/954 do Diário da Justiça Eletrônico em 15/07/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "1. Ciência acerca do desarquivamento dos autos às partes. 2. Comprove o interessado Benedito de Godoy Martins Neto o recolhimento da quantia de R\$ 33,46 (trinta e três reais e quarenta e seis centavos) referente à taxa de desarquivamento dos autos (recolhimento em favor do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - FEDTJ - código 206-2), em consonância com o Comunicado SPI 211/219, publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 12/02/2019, edição 2747, pg. 3, estabelecendo que, "em decorrência da Lei nº 16.897 de 28/12/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 29/12/2018, p.3 e em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, alínea 'c', Constituição Federal) a partir de 29/03/2019 passará a ser cobrada a taxa de desarquivamento dos processos físicos e digitais". 3. Na eventual inércia do interessado, tornem os autos ao arquivo sem qualquer deliberação acerca da sua petição de fls. 265/267. Int. Dilig."

Bauru, 15 de julho de 2020.

Janete Aparecida Carvalho
Escrevente Técnico Judiciário

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP.**

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

BENEDITO DE GODOY MARTINS NETO, na qualidade de terceiro interessado nos autos do processo de número em epígrafe, por intermédio de sua procuradora e advogada que a presente subscreve, vem perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls., requerer a juntada do comprovante de recolhimento da taxa de desarquivamento, em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Manuel, 20 de julho de 2020.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP Nº 240.839

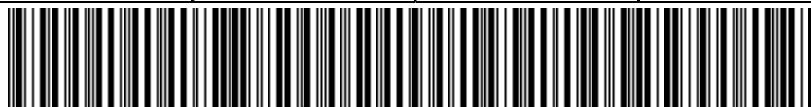


Guia de Recolhimento Nº Pedido 2020071615494007
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome Benedito de Godoy Martins Neto	RG	CPF 931.807.308-97	CNPJ
Nº do processo 10002867820198260071	Unidade 2 bauru	CEP 12223-220	
Endereço residente e domiciliado na Rua Venezuela, nº 413			Código 206-2
Histórico Desarquivamento			Valor 33,46
			Total 33,46

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs
 1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868800000005 | 334651174000 | 120620009315 | 807308970070



Corte aqui.

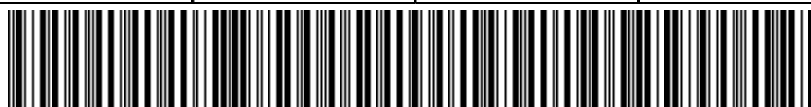


Guia de Recolhimento Nº Pedido 2020071615494007
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome Benedito de Godoy Martins Neto	RG	CPF 931.807.308-97	CNPJ
Nº do processo 10002867820198260071	Unidade 2 bauru	CEP 12223-220	
Endereço residente e domiciliado na Rua Venezuela, nº 413			Código 206-2
Histórico Desarquivamento			Valor 33,46
			Total 33,46

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.
 Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs
 1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868800000005 | 334651174000 | 120620009315 | 807308970070



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2020071615494007
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome Benedito de Godoy Martins Neto	RG	CPF 931.807.308-97	CNPJ
Nº do processo 10002867820198260071	Unidade 2 bauru	CEP 12223-220	
Endereço residente e domiciliado na Rua Venezuela, nº 413			Código 206-2
Histórico Desarquivamento			Valor 33,46
			Total 33,46

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA FRANCINE MAION e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/07/2020 às 16:15, sob o número WBRU20701687380. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 76FB4CD.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - lfs

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868800000005	334651174000	120620009315	807308970070
--------------	--------------	--------------	--------------



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA FRANCINE MAION e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/07/2020 às 16:15, sob o número WBRU20701687380. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 76FB4CD.



Comprovante de Pagamento

Realizado no dia 20 de Julho de 2020 às 14:51:39

Valor

R\$ 33,46

PAGADOR

Nome

BARBARA LAGE GALICIA

Documento

28870893000145

Banco

197 - Stone Pagamentos S/A

Agência

0001

Conta

611405-2

DOCUMENTO

Favorecido

TJSP - CUSTAS FEDTJ

Código de barras

868800000005334651174000120620009315807308970070

Código de Autenticação

29C9A24F-3DE1-4C4D-8DCC-F8148ACB7797

Stone Pagamentos S.A.

CNPJ: 16.501.555/0001-57



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Pena 5-40, . - Jardim Bela Vista
 CEP: 17060-250 - Bauru - SP
 Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Ciência acerca do desarquivamento dos autos às partes.
2. Sobre o conteúdo da petição de fls. 265/267, do interessado Benedito de Godoy Martins Neto, e documentos a ela acostados, pronuncie-se o banco-exequente, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com o levantamento da constrição que recai sobre o veículo (fls. 261/262).

Int.

Bauru, 30 de julho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

TRÂNSITO

MARCELO REYES <mreyes@tjsp.jus.br>

seg, 03/08/2020 07:32

Para: BAURU - 2 OFICIO CIVEL <bauru2cv@tjsp.jus.br>

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2103304-20.2019.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **4qf95h**.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2103304-20.2019.8.26.0000

Comarca de Bauru – Foro de Bauru - 2ª. Vara Cível

Execução de Título Extrajudicial nº. 1000286-78.2019.8.26.0071

Agravante: ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Adalberto Carlos Galícia e Maria Elisa Lage Galícia

Resultado do julgamento: Negaram provimento ao recurso. V. U.

Att.

Marcelo Reyes - Matrícula M814559

Escrevente Técnico Judiciário

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0248/2020, foi disponibilizado na página 1286/1298 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/08/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Ciência acerca do desarquivamento dos autos às partes. 2. Sobre o conteúdo da petição de fls. 265/267, do interessado Benedito de Godoy Martins Neto, e documentos a ela acostados, pronuncie-se o banco-exequente, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com o levantamento da constrição que recai sobre o veículo (fls. 261/262). Int."

Bauru, 5 de agosto de 2020.

Janete Aparecida Carvalho
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº: 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos acima epigrafado, que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP**, em curso perante este r. Juízo e Cartório vem, mui respeitosamente perante V. Exa., requerer a concessão de prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme despacho de fls.

Importante destacar que o exequente é o maior interessado no deslinde da questão, tratando-se, portanto, o deferimento da dilação, ora requerida, de meio para uma melhor instrução processual, e não um ato protelatório.

Termos em que,
p deferimento.

Bauru, 19 de agosto de 2020.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO ATIVO

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 19.758.566/0001-05, com sede na Rua Henrique Savi, nº 15-55, Lj. 48, piso inferior, CEP 17.012-205, em Bauru/SP, por intermédio de sua procuradora e advogada que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no parágrafo único do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO** em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a fls. 173/174 do processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.

Desde já, requer seja concedido o **efeito ATIVO ao presente recurso**, conforme autoriza o art. 1.019, inciso I, do Novo CPC, haja vista o risco de grave lesão e de difícil reparação devidamente demonstrado nas razões de fato e de direito em anexo, que desta passam a fazer parte integrante e inseparável e fundamentam o pedido de reforma da decisão agravada.

Face ao disposto no artigo 1.017, inciso I, do Novo CPC, a agravante junta cópias do processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071 (autos eletrônicos), de onde se extraem as peças obrigatórias e facultativas ao exame da controvérsia.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Informa ainda o endereço de seus patronos e os do agravado:

- da agravante: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, OAB/SP N° 161.119, PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, OAB/SP N° 165.786, e LÍVIA FRANCINE MAION, OAB/SP N° 240.839, todos com escritório na Rua Dr. Júlio de Faria, n° 818, São Manuel/SP, CEP 18.650-000;

- do agravado: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA, OAB/SP N° 123.199, com escritório na Rua Luiz Aleixo, n° 7-17, Vila Cardia, em Bauru/SP.

Por fim, requer que todas as intimações relativas a este recurso sejam realizadas exclusivamente em nome do patrono **MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, OAB/SP N° 161.119.**

Junta esta e razões,

Pede deferimento.

São Manuel, 10 de maio de 2019.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP N° 240.839

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O RECURSO

Agravantes:

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP

Agravado:

BANCO DO BRASIL S/A

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLENDIA CÂMARA

DOS FATOS E DA DECISÃO AGRAVADA

O agravado ajuizou em face da agravante a execução de título extrajudicial nº 1000286-78.2019.8.26.0071 objetivando o recebimento de R\$ 149.941,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes ao inadimplemento parcial da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017.

Ocorre que a pretensão do agravado para a cobrança do débito em tela não encontra respaldo, já que o título executivo é nulo porque permeado de abusividades que tornam a obrigação incerta e ilíquida, tais como:

a) impossibilidade de se aplicar a TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP), como ENCARGO BÁSICO;

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

b) impossibilidade de se cobrar a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96);

c) impossibilidade de se cobrar encargos de inadimplemento, ou, caso se reconheça tal possibilidade, deve ser excluída a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base no índice "FACP".

Nesta toada, a agravante opôs exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Contudo, o MM. Juízo "a quo" rejeitou a exceção apresentada, dando ensejo à interposição do presente agravo a fim de que a decisão seja reformada.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Na decisão de fls. 173/174, o MM. Juízo "a quo" rejeitou a exceção de pré-executividade com base no seguinte fundamento:

"Vistos.

1. Pesem embora os argumentos expendidos pelos executados às fls. 110/117 e 122/140, eventual nulidade do título executivo envolvendo possíveis abusividades contratuais deveria ser manejada em forma de embargos, uma vez que as questões suscitadas necessitam de elementos acurados, o que somente poderá ser analisado sob os eflúvios de cognição exauriente.

(...)

Nessa conformidade, relevando-se incabível na hipótese dos autos, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas".

No entanto, é de rigor seja reformada tal decisão, já que a matéria arguida na exceção de pré-executividade é aferível de plano, a partir da leitura perfunctória do contrato

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

bancário, sem necessidade de dilação probatória, sendo perfeitamente cabível a oposição da exceção de pré-executividade, conforme será demonstrado abaixo:

Como é cediço, toda coação que visa à realização prática da obrigação consolidada em título executivo extrajudicial pressupõe a certeza, liquidez e exigibilidade da cártula, sendo que a ausência de qualquer destes requisitos torna o título desprovido de executoriedade.

É o que se extrai da redação do artigo 783, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Humberto Teodoro Junior¹ assim resume os conceitos de tais requisitos: (...) ocorre a ‘certeza’ em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência (‘an’), a ‘liquidez’, quando é determinada a importância da prestação (‘quantum’); e a ‘exigibilidade’, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. ...

Carecendo, pois, o título executivo de quaisquer destes requisitos, a ação de execução que nele se respalda será nula de pleno direito nos termos do art. 803, I, do CPC (Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;), e deverá ser extinta sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que ausente um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja o título executivo.

No caso dos autos, da simples análise do Contrato Bancário que respalda a execução nº 1000286-78.2019.8.26.0071, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, observa-se que a mesma não traduz obrigação **LÍQUIDA**

¹ Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 30 ed., p. 30.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

E CERTA, já que está permeado de cobranças abusivas e ilegais, que abaixo serão detalhadas.

I - DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) COMO ENCARGO BÁSICO

Conforme se infere de fls. 47, ao dispor sobre os **ENCARGOS FINANCEIROS** o contrato elege a taxa TJLP como **encargos básicos** que remuneram o capital contratado, e sobre tais valores ainda prevê a cobrança dos encargos adicionais à taxa de juros de 12% ao ano, senão veja-se:

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Sobre os valores acima citados, devidamente remunerados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano civil - 365 ou 366 dias).
PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores dos encargos básicos, referidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, na data-base de cada mês, inclusive durante o período de carência, no vencimento

A "TJLP" foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.1994 como índice de remuneração dos financiamentos concedidos pelo BNDES provenientes de recursos do Fundo de Participação Pis-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A Medida Provisória foi reeditada várias vezes e posteriormente convertida na Lei nº 9.365/96. Importante destacar que a taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser aplicada como índice de correção monetária.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

O C. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão na Súmula nº 288: ***“A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”.***

Ao que se observa da Cláusula acima transcrita, a “TJLP” não foi utilizada como indexador da correção monetária, mas sim como encargos financeiros básicos, ou seja, tem natureza de juros remuneratórios, tanto que o parágrafo primeiro de referida cláusula prevê sua cobrança capitalizada mensalmente, o que viola a Súmula 288 do E. STJ.

Neste caso, o Colendo STJ já decidiu pela exclusão desse encargo quando não previsto como índice de correção monetária:

“Merece guarida o inconformismo tocante à ausência de pactuação da TJLP como indexador da correção monetária da cédula de crédito rural, conforme se verifica da r. sentença, mantida pelo Tribunal local, cujo excerto ora se transcreve:

'Observando o contrato de fls. 10, verifico que a TJLP foi definida como encargos financeiros básicos e os juros tidos como pactuados foram definidos como encargos financeiros adicionais. Portanto, tanto a TJLP como a taxa de juros de 5,841% ao ano, têm a natureza de juros remuneratórios.

Significa dizer que a TJLP não foi pactuada como taxa de indexação para a correção monetária.' (fls. 267/8)

Segundo a jurisprudência sumulada neste Sodalício, no Enunciado nº 288, apenas é admitida a utilização da TJLP nos contratos bancários como indexador da correção monetária, desde que pactuada. Na espécie, além de a referida taxa não ter sido utilizada como indexador da correção monetária, não foi pactuada a tal propósito, conforme consignado na r. sentença, cuja reforma implica a incursão no acervo fático probatório dos autos, situação vedada pelos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.”

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, tão-somente para afastar a TJLP como indexador do contrato, por não ter sido utilizada

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

nem pactuada a tal propósito, reconsiderando a decisão singular, de fls. 387/390, quanto ao ponto.”

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.423 AL 4ª Turma Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA j. 26.06.07)

A jurisprudência do E. TJSP também se posiciona neste sentido:

“É certo que as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros da Lei da Usura e o art. 192, § 3º, da CF, além de não ser autoaplicável (Súmula vinculante nº 7 do STF), encontra-se revogado.

No entanto, a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) deve ser afastada.

É correto afirmar que a referida taxa pode ser aplicada como índice de correção monetária, havendo inclusive Súmula do STJ nesse sentido:

“Súmula 288 A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”.

Ocorre que no contrato discutido nos autos a incidência da TJLP se dá a título de encargos básicos e não como correção monetária e sobre ela incidem os juros, “encargos adicionais”, ou seja, possui natureza de encargo remuneratório:

“ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Sobre os valores acima citados, devidamente remunerados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de juros de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano civil 365 ou 366 dias)” (fls. 199/200)

...

Assim, deverá incidir, a título de juros remuneratórios, somente a taxa de 2,5% ao ano.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

(Apelação 1007905-73.2015.8.26.0047; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 33ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) – Pretensão de afastar a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como encargo básico cumulado com encargos adicionais. ADMISSIBILIDADE: No caso em tela, a "TJLP" não foi utilizada como indexador da correção monetária, mas sim como encargos financeiros básicos, ou seja, tem natureza de juros remuneratórios, o que viola a Súmula 288 do E. STJ. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 1000719-69.2014.8.26.0132; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015)

“De se concluir, pelo exame do contrato, e o credor não o nega, que houve exigência, a título de juros remuneratórios, da taxa de juros de longo prazo (TJLP), além dos denominados encargos adicionais, assim definidos na cláusula em questão, de modo que a convenção, em tal aspecto, traz ofensa à Súmula mencionada, que só autoriza a utilização da TJLP como indexador da correção monetária”

(AC nº 0000901-33.2012.8.26.0588, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. v.u. em 27.11.2013).

“(…) JUROS Abertura de crédito fixo Hipótese em que só pode ser aplicada a taxa nominal pactuada e não a efetiva, pois esta caracteriza capitalização Afastamento da incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo, pois prevista como encargo básico e não como índice de correção monetária nos termos da Súmula nº 288 do STJ Cumulação com encargos adicionais que caracteriza capitalização - Recurso provido.”

(AC nº 0002139-52.2010.8.26.0396, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. v.u. em 25.04.2012)

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Assim, é o caso de afastar a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), devendo incidir na Cédula de Crédito bancário em cobrança **APENAS E TÃO-SOMENTE OS ENCARGOS ADICIONAIS DE 12% AO ANO.**

Porém, sendo ilíquida a CCB, revela-se nula a execução nela aparelhada.

II - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)

O contrato bancário em tela previu expressamente a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (fls. 48):

TARIFAS - Além dos encargos financeiros pactuados, autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha(nossa) conta corrente informada no item "EMITENTE", a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a Tarifa de Abertura de Crédito e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., dizendo-me(nos) ciente(s) de que tais débitos ser-me(nos)-ão informados mediante aviso de débito e/ou lançamento no extrato de conta corrente.

Porém, o E. STJ, no julgamento sob o regime de recursos repetitivos (**REsp nº 1.251.331/RS e REsp nº 1.255.573**), pacificou o entendimento a respeito da cobrança da TAC pelas instituições financeiras, fixando as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que se refere a este tema, nos seguintes termos:

"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

(REsp. 1.251.331/RS 2ª Seção Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 28.08.13; REsp. 1.255.573/RS 2ª Seção Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 28.08.13)

Dessarte, no caso concreto, a cobrança da tarifa de abertura de crédito deve ser afastada, por falta de respaldo legal, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 25/05/2017, ou seja, após o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, que autorizava tal cobrança.

Nesse sentido, a Súmula 565 do E. STJ: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008.”

Assim, como o valor da tarifa de abertura de crédito não poderia ter sido incluído na cobrança, assim como todos os encargos remuneratórios e moratórios sobre ela incidentes, desde a contratação, revela-se ilíquida a CCB e nula a execução.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**III - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E
 CONSEQUENTE EXPURGO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS**

Conforme ficou demonstrado em linhas anteriores, é evidente que a cobrança dos encargos básicos pela TJLP e da TAC foi eivada de flagrante ilegalidade.

Ora, restando constatada a efetiva cobrança indevida de tal encargo e tarifa no período de normalidade contratual, **A MEDIDA MAIS ACERTADA É O AFASTAMENTO DA MORA**, com o consequente expurgo dos encargos de mora, como a comissão de permanência.

É esta a orientação exarada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/73, atual art. 1.036 do CPC/2015), que consolidou o entendimento de que **a cobrança de encargos ilegais ou indevidos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor**:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios;

ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Por sua vez, descaracterização da mora repercute na dos encargos moratórios, que, nos termos da planilha de fls. 26/28, traduz-se na comissão de permanência, que se TORNA INEXIGÍVEL, devendo seus respectivos valores serem expurgados do saldo devedor total, culminando, mais uma vez, na iliquidez do título executivo.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**IV - SUBSIDIARIAMENTE: CASO MANTIDA A
 COBRANÇA DOS ENCARGOS DE MORA: DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE
 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRADA EM PERCENTUAL NÃO DISCRIMINADO NO
 CONTRATO (FACP)**

No caso de Vossas Excelências entenderem pela ocorrência de mora, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, a iliquidez se revela na cobrança da "comissão de permanência" com base no fator FACP, senão veja-se:

A cláusula ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO do contrato (fls. 48) prevê, para período de inadimplência, cobrança de comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento:

ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLEMENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÁ EXIGIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.129, DE 15.05.86, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DE NORMALIDADE PACTUADOS. REFERIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SERÁ CALCULADA DIARIAMENTE E DEBITADA NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, PARA SER EXIGIDA JUNTAMENTE COM AS AMORTIZAÇÕES DE CAPITAL, PROPORCIONALMENTE AOS SEUS VALORES NOMINAIS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

Ocorre que, em seus cálculos (planilha de fls. 59), o agravado utilizou-se do chamado "**Fator Acumulado de Comissão Permanência**" (FACP), senão veja-se:

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

1. Embora o art. 99, parágrafo 3º, do NCPC/2015 preconize a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a Constituição Federal e o art. 99, parágrafo 2º, do NCPC/2015, impõem realização de prova da hipossuficiência econômica para que a parte goze desse benefício. Com essa prova, o benefício fica deferido.

2. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). Não vinga, portanto, a pretensão de redução de juros a 12% a.a.

3. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

4. Não cabe permitir, no entanto, cobrança de comissão de permanência cumulada pelo fator FACP, haja vista obscuridade quanto às taxas que o compõem. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação 1004471-68.2017.8.26.0318; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

Contrato bancário *Monitória "Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex"* *Sentença de procedência* *Apelação dos réus* *Carência de ação não evidenciada* *Abertura de crédito em conta corrente* *Petição inicial instruída com instrumento do contrato e demonstrativo da dívida* *Súmula 247 do E. STJ* *Tese de cobrança de juros extorsivos não acolhida* *Abusividade não demonstrada* *Necessidade, porém, de recálculo do valor da obrigação, pois cobrada, no período de inadimplência, comissão de permanência com base em índice "Fator Acumulado de Comissão de Permanência" (FACP), cujo parâmetro é desconhecido* *Incidência da Súmula 294 do E. STJ* *Recálculo da dívida necessário* *Apelação provida, em parte, para procedência, também em parte, dos embargos monitórios.*

(Apelação 1006641-14.2016.8.26.0038, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gil Coelho, j. em 24/08/2017, g.n.).

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

APELAÇÃO – MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. 1 – CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Ausência de discussão a respeito da capitalização de juros – Discussão unicamente de direito, a respeito da alegada abusividade de sua utilização. 2 – JUROS – CAPITALIZAÇÃO – Contrato celebrado por instituição financeira, posteriormente à edição da MP Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30 de março daquele ano – Regularidade de tal prática - Juros – Limite de crédito em conta corrente - Capitalização por período inferior a um ano. Admissibilidade - A capitalização é da própria natureza desse tipo de contrato – Precedentes. 3 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Incidência de "Fator Acumulado de Comissão Permanência" (FACP) - Parâmetro desconhecido no momento da contratação, que não pode ser aplicado se seu importe for superior àquele cobrado durante o período de normalidade contratual – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, contudo, seu importe encontra limite na taxa do contrato – recurso provido em parte, para que seja observada tal limitação - Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete 294. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação 1006786-35.2017.8.26.0006; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)

Em síntese, deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência com base no fator FACP, devendo ser calculada tal como estipulada em contrato, ou seja, à taxa de mercado para o dia do pagamento, e limitada à soma dos encargos contratados.

Porém, como no caso concreto revelou-se indevida a cobrança dos encargos básicos pela TJLP, a comissão de

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

permanência deverá se limitar à taxa dos encargos adicionais, qual seja 12% ao ano.

Posto isso, caso sejam devidos encargos de mora, deve o cálculo ser feito para adequar a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, limitando-a à taxa de juros de 12% ao ano (correspondente aos encargos adicionais), e **sem qualquer capitalização**, porquanto ausente previsão contratual para capitalização dos encargos adicionais em periodicidade inferior a um ano.

Também sob este prisma a CCB revelou-se ilíquida.

Portanto, a decisão agravada merece reforma a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida, já que a matéria arguida é aferível de plano, a partir da análise perfunctória do contrato bancário, sem necessidade de dilação probatória.

**DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO E DA
 NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**

O parágrafo único do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil dispõe que “*Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário*”.

Já a possibilidade de concessão de efeito ATIVO ao recurso de agravo de instrumento está prevista no art. 1.019, inciso I: “*Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*”.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

No caso concreto, é relevante a fundamentação (que foi tratada no tópico anterior) e há possibilidade de lesão de grave e de difícil reparação, que se revela no fato de que, com o prosseguimento da execução, a agravante **está prestes a sofrer todos os transtornos decorrentes desta cobrança indevida.**

Portanto, a não concessão do efeito ativo ao presente recurso implicará na exigibilidade imediata do suposto crédito, com o bloqueio indevido de valores existentes em contas e aplicações, assim como de veículos, além da penhora livre em bens de sua propriedade, situações que trarão prejuízos e dissabores à agravante, além de obstar o exercício de sua atividade empresarial, uma vez que é a cobrança é abusiva, como já explanado.

Nessa esteira, caberá ao Judiciário como poder estabilizador da sociedade, **conceder o efeito ativo** ao presente recurso é a única forma de garantir que a agravante não seja exposta a tais medidas consistentes na exigência de um crédito permeado de ilegalidades.

Dessa feita, requer o processamento do presente recurso sob a forma de instrumento e que a ele seja concedido o efeito ativo para suspender a execução até seu julgamento definitivo.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a este E. Tribunal seja dado total provimento ao presente recurso para fins de que:

a) seja concedido o **efeito ativo** a este agravo de instrumento, para fins de suspender a execução n°

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

1000286-78.2019.8.26.0071, até o julgamento definitivo do presente recurso;

b) seja determinada a intimação do agravado para que tome ciência deste agravo de instrumento e, querendo, possa contraminutá-lo;

c) seja, ao final, reformada a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, a fls. 173/174 do processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071, para o fim de extinguir a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil, em razão da nulidade da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017, porque não traduz obrigação líquida ante a ilegalidade da aplicação da TJLP como encargo básico, a ilegalidade de cobrança de TAC, a não caracterização da mora e ilegalidade da cobrança dos encargos de inadimplemento (comissão de permanência).

Termos em que,

P. Deferimento.

São Manuel, 10 de maio de 2019.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP N° 240.839



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ,, Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

CONCLUSÃO

Ao Excelentíssimo Senhor **Doutor JOÃO THOMAZ DIAZ PARRA**, Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível.

Bauru, 08 de abril de 2019.

Eu, _____, João Batista Pinto Ferreira Oficial Maior.

VISTOS.

1. Pesem embora os argumentos expendidos pelos executados às fls. 110/117 e 122/140, eventual nulidade do título executivo envolvendo possíveis abusividades contratuais deveria ser manejada em forma de embargos, uma vez que as questões suscitadas necessitam de elementos acurados, o que somente poderá ser analisado sob os eflúvios de cognição exauriente. Com efeito, segundo a doutrina, "*a exceção ou objeção de pré-executividade se presta à defesa do executado que apresente prova pré-constituída de suas alegações, não demandem dilação probatória e nesta podem ser alegadas matérias de ordem pública, em especial, nos casos em que não era razoável exigir do executado que primeiro tivesse os bens constritos para só então defender-se. Tais incidentes passaram a admitir a alegação de defesas que, conquanto não cognoscíveis de ofício, poderiam ser comprovadas 'prima facie', por documentos*" (MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES, *in* "Direito Processual Civil Esquematizado", Editora Saraiva, 7ª Edição, 2016, pg. 810). A jurisprudência também proclama que "*a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ,, Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

probatória" (STJ - REsp nº 1.110.925/SP - 1ª Seção - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - J. 22.04.2009). Nessa conformidade, relevando-se incabível na hipótese dos autos, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas.

2. Assim decidindo, determino à exequente que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito.

3. No eventual silêncio da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int. Dilig.

Bauru, 08 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.^a CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.º: 2103304-20.2019.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Adalberto Carlos Galícia Eireli Epp

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Adalberto Carlos Galícia e Maria Elisa Lage Galícia

Juiz (a): João Thomaz Diaz Parra

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 21/22, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante que matéria arguida é aferível de plano, a partir da leitura perfunctória do contrato bancário, sem necessidade de dilação probatória, desta forma, cabível a oposição da exceção de pré-executividade. Aduz que a cédula de crédito bancário que embasa a execução não traduz obrigação líquida e certa, tendo em vista a presença de cobranças abusivas e ilegais. Alega que deve ser afastada a aplicação da taxa de juros de longo prazo (TJLP), devendo incidir apenas os encargos adicionais de 12% ao ano. Destaca a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, pois o contrato foi celebrado em 25/05/2017, ou seja, após o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, que autorizava tal cobrança. Defende a descaracterização da mora em decorrência das cobranças de encargos indevidos efetuadas pelo exequente. Assim, deve ser afastada a incidência da comissão de permanência, o que resulta na iliquidez do título executivo e, caso não seja este o entendimento, pede o reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência em percentual não discriminado no contrato, com base no fator FACP. Frisa que ausente no contrato a previsão de capitalização dos encargos adicionais em periodicidade inferior a um ano. Requer a concessão do efeito suspensivo/ativo. Pugna pelo provimento do recurso.

Recebo o agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo. Não é o caso de concessão do efeito suspensivo ou de deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, porque não atendidos os requisitos do art. 995 e seu parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
37.ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

único, do Novo Código de Processo Civil, dentre eles, a prova do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. A r. decisão recorrida está fundamentada e, por ora, não deve ser suspensa e nem alterada. Processe-se nos termos do art. 1.019 e incisos do citado Código.

Intime-se o agravado pelo Diário da Justiça para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do NCPC).

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000488829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103304-20.2019.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 19 de junho de 2019.

Pedro Kodama
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 16667

Agravo de Instrumento n.º: 2103304-20.2019.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Adalberto Carlos Galícia Eireli Epp

Agravado: Banco do Brasil S/A

Interessados: Adalberto Carlos Galícia e Maria Elisa Lage Galícia

Juiz (a): João Thomaz Diaz Parra

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade rejeitada. Cédula de crédito bancário é título executivo por força de disposição legal. Demais matérias tratadas no presente recurso deveriam ser alegadas em embargos à execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 21/22, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta a agravante que matéria arguida é aferível de plano, a partir da leitura perfunctória do contrato bancário, sem necessidade de dilação probatória, desta forma, cabível a oposição da exceção de pré-executividade. Aduz que a cédula de crédito bancário que embasa a execução não traduz obrigação líquida e certa, tendo em vista a presença de cobranças abusivas e ilegais. Alega que deve ser afastada a aplicação da taxa de juros de longo prazo (TJLP), devendo incidir apenas os encargos adicionais de 12% ao ano. Destaca a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, pois o contrato foi celebrado em 25/05/2017, ou seja, após o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, que autorizava tal cobrança. Defende a

Agravo de Instrumento nº 2103304-20.2019.8.26.0000 -dlm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descaracterização da mora em decorrência das cobranças de encargos indevidos efetuadas pelo exequente. Assim, deve ser afastada a incidência da comissão de permanência, o que resulta na iliquidez do título executivo e, caso não seja este o entendimento, pede o reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência em percentual não discriminado no contrato, com base no fator FACP. Frisa que ausente no contrato a previsão de capitalização dos encargos adicionais em periodicidade inferior a um ano. Requer a concessão do efeito suspensivo/ativo. Pugna pelo provimento do recurso.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito requerido.

O agravado apresentou resposta (fls. 100/116).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre execução de cédula de crédito bancário.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

O artigo 783 do Código de Processo Civil que a execução deve se fundar em obrigação líquida, certa e exigível.

A Cédula de Crédito Bancário é disciplinada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2.004, que lhe atribui a condição de título executivo extrajudicial. O art. 28 do referido diploma autoriza a propositura de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, as demais questões apresentadas referentes à taxa de juros aplicada, legalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, incidência da comissão de permanência e cobrança de juros capitalizados não são passíveis de apreciação em exceção de pré-executividade.

A criação jurisprudencial denominada de exceção de pré-executividade tem por finalidade evitar o meio mais oneroso ao devedor, possibilitando-o a suscitar nulidades absolutas ou matérias de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, sem a necessidade de garantia do Juízo.

As questões anteriormente mencionadas são temas que devem ser abordados em embargos à execução, não podendo a exceção de pré-executividade ser utilizada como substituto dos embargos ou eventual ação declaratória, se o caso.

Nesse sentido, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que rejeita exceção de pré-executividade – O exequente apresentou planilha de débitos atualizada com os índices de correção e de atualização por ele utilizados, comportando discussão de eventual excesso de execução pelo meio processual adequado dos embargos à execução (NCPC, art. 917, III) - É patente o interesse dos agravantes executados em demonstrar os vícios para modificação da força operante do título via modificação de cláusulas contratuais, matéria que não comporta cognição exauriente, não se coadunando com a estreita via da exceção de pré-executividade – Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 2076503-67.2019.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 29/04/2019).

Constou na decisão agravada:

“Pesem embora os argumentos expendidos pelos executados às fls. 110/117 e 122/140, eventual nulidade do título executivo envolvendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possíveis abusividades contratuais deveria ser manejada em forma de embargos, uma vez que as questões suscitadas necessitam de elementos acurados, o que somente poderá ser analisado sob os eflúvios de cognição exauriente.” (fls.21)

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator

(assinatura eletrônica)

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR DA 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – PEDRO KODAMA.

Agravo de Instrumento nº 2103304-20.2019.8.26.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP, já qualificada nos autos do recurso de número em epígrafe, por intermédio de sua procuradora e advogada que a presente subscreve, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão cuja ementa segue transcrita:

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade rejeitada. Cédula de crédito bancário é título executivo por força de disposição legal. Demais matérias tratadas no presente recurso deveriam ser alegadas em embargos à execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Ocorre que o acórdão incidiu em omissão que ensejou a oposição destes declaratórios, a saber:

Em seu voto, o Relator registrou:

“Sustenta a agravante que matéria arguida é aferível de plano, a partir da leitura perfunctória do contrato bancário, sem necessidade de dilação probatória, desta forma, cabível a oposição da exceção de pré-executividade. Aduz que a cédula de crédito bancário que embasa a execução não traduz obrigação líquida e certa, tendo em vista a presença de cobranças abusivas e ilegais. Alega que deve ser afastada a aplicação da taxa de juros de longo prazo (TJLP), devendo incidir apenas os encargos adicionais de 12% ao ano. Destaca a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, pois o contrato foi celebrado em 25/05/2017, ou seja, após o fim da vigência da

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Resolução CMN 2.303/96, que autorizava tal cobrança. Defende a descaracterização da mora em decorrência das cobranças de encargos indevidos efetuadas pelo exequente. Assim, deve ser afastada a incidência da comissão de permanência, o que resulta na iliquidez do título executivo e, caso não seja este o entendimento, pede o reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência em percentual não discriminado no contrato, com base no fator FACP. Frisa que ausente no contrato a previsão de capitalização dos encargos adicionais em periodicidade inferior a um ano.

A criação jurisprudencial denominada de exceção de pré-executividade tem por finalidade evitar o meio mais oneroso ao devedor, possibilitando-o a suscitar nulidades absolutas ou matérias de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, sem a necessidade de garantia do Juízo Além disso, as demais questões apresentadas referentes à taxa de juros aplicada, legalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, incidência da comissão de permanência e cobrança de juros capitalizados não são passíveis de apreciação em exceção de pré-executividade.

As questões anteriormente mencionadas são temas que devem ser abordados em embargos à execução, não podendo a exceção de pré-executividade ser utilizada como substituto dos embargos ou eventual ação declaratória, se o caso”.

Infere-se do trecho acima transcrito a matéria versada na exceção de pré-executividade e o entendimento do Relator de que a mesma deveria objeto de embargos à execução, porque supostamente não cognoscível de ofício, ou seja, demandariam alguma dilação probatória (já que esta é a barreira conhecida para a oposição da exceção de pré-executividade).

Ocorre que as teses suscitadas pela agravante são matérias passíveis de serem conhecidas de plano, sem necessidade de qualquer dilação probatória, sendo que algumas delas, inclusive, já estão pacificadas na Corte do STJ em sede de recursos repetitivos, como é o caso da tese da impossibilidade de se cobrar a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008 (**REsp n° 1.251.331/RS e REsp n° 1.255.573**), fato que viabilizava sua arguição pela via simplificada da exceção de pré-executividade.

Quanto às demais nulidades suscitadas (impossibilidade de se aplicar a TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP), como

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

ENCARGO BÁSICO, de se cobrar encargos de inadimplemento, ou, caso se reconheça tal possibilidade, de exclusão da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base no índice “FACP”), **tratam-se de matérias de direito que não demandam dilação probatória**, como bem reconheceu o MM. Juízo de Direito da 7ª vara cível da Comarca de Bauru, no julgamento de embargos monitórios no processo nº 1020457-90.2018.8.26.0071, **com causa de pedir e pedido idênticos ao ventilado nestes autos:**

“Vistos. Banco do Brasil S/A ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra Maria Elisa Lage Galícia-ME e Adalberto Carlos Galícia, aduzindo, em apertada síntese, que a primeira ré emitiu em favor do autor cédula de crédito bancário, em que o segundo réu figura como garante, comprometendo-se ao respectivo pagamento em 18 parcelas, apenas parcialmente adimplidas, restando débito no importe de R\$ 116.413,43, que não foi paga a despeito das tentativas de recebimento.

Com a inicial, foram acostados documentos. Deferida a expedição de mandado monitório, a parte demandada ofereceu embargos (p. 45/63). Alegou, em linhas gerais, a ilegalidade da aplicação da TJLP como encargo básico e da cobrança da TAC, com a necessária exclusão e afastamento da mora e encargos dela decorrentes. Sustentou a irregularidade da comissão de permanência com base no FACP. Pugnou pelo acolhimento dos embargos, extinguindo a pretensão monitória. Ofertou documentos.

Houve réplica (p. 75/94).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, ex vi do art. 355, I do CPC, visto que as questões debatidas prescindem de produção de outras provas, certo que não é atribuição de perito, mas do juízo, o reconhecimento da legalidade dos encargos pactuados.

(...)

*POSTO ISSO e o mais que dos autos consta ACOLHO em parte os embargos à pretensão monitória para **declarar a nulidade das estipulações de comissão de permanência em taxa superior ao somatório dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato bem como à sua cumulação com outros encargos e para afastar a cobrança de TAC, com repetição do respectivo valor e encargos a ela agregados pelo contrato, admitida a compensação, nos termos da fundamentação**”.*

Como se nota, não há óbice à arguição das nulidades suscitadas pelos agravantes pela via da exceção de pré-

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

executividade, porquanto matérias de direito que não demandam dilação probatória, merecendo ser conhecidas e enfrentadas pelo MM. Juízo "a quo".

Ante o exposto, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios para afastar a omissão existente no acórdão, reformando-o no que seja compatível e necessário.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Manuel, 02 de julho de 2019.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP N° 240.839



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000612481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2103304-20.2019.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO KODAMA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO E JOSÉ TARCISO BERBALDO.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

PEDRO KODAMA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16914

Embargos de declaração nº 2103304-20.2019.8.26.0000/50000

Comarca: Bauru

Embargante: Adalberto Carlos Galícia Eireli Epp

Embargado (a): Banco do Brasil S/A

Juiz (a): João Thomaz Diaz Parra

Embargos de declaração. Exceção de pré-executividade rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adalberto Carlos Galícia Eireli Epp contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao agravo de instrumento por ele interposto (fls. 117/121).

Sustenta o embargante que as matérias por ele apresentadas na exceção de pré-executividade são passíveis de serem conhecidas de plano, sem necessidade de dilação probatória, até mesmo porque algumas já foram pacificadas em sede de recursos repetitivos apreciados pelo E. STJ. Pondera que a impossibilidade de aplicação da taxa de juros de longo prazo e a cobrança de comissão de permanência são matérias de direito e não necessitam de produção de provas. Assim, não há óbice à arguição das nulidades suscitadas pela via de exceção de pré-executividade. Pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a omissão apontada.

Recurso tempestivo.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

O v.acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão do embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada apresenta a seguinte a ementa (fls.118):

“Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade rejeitada. Cédula de crédito bancário é título executivo por força de disposição legal. Demais matérias tratadas no presente recurso deveriam ser alegadas em embargos à execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

Sobre as questões apresentadas pelo embargante em exceção de pré-executividade, constou no v. acórdão:

“Além disso, as demais questões apresentadas referentes à taxa de juros aplicada, legalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, incidência da comissão de permanência e cobrança de juros capitalizados não são passíveis de apreciação em exceção de pré-executividade.

A criação jurisprudencial denominada de exceção de pré-executividade tem por finalidade evitar o meio mais oneroso ao devedor, possibilitando-o a suscitar nulidades absolutas ou matérias de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, sem a necessidade de garantia do Juízo.

As questões anteriormente mencionadas são temas que devem ser abordados em embargos à execução, não podendo a exceção de pré-executividade ser utilizada como substituto dos embargos ou eventual ação declaratória, se o caso.” (fls.120).

O embargante pretende rediscutir matéria já decidida, porém, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (AI 793941 AgR-ED / PR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j.em 18/12/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (RE 426335 AgR-ED/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j.em 18/12/2012)

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA.
 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.
 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl na SEC 4933/EX Relatora Ministra ELIANA CALMON, j.em 17/10/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 29/08/2012)

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura digital)

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO Nº 2103304-20.2019.8.26.0000

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 19.758.566/0001-05, com sede na Rua Henrique Savi, nº 15-55, Lj. 48, piso inferior, CEP 17.012-205, em Bauru/SP, por intermédio de seus procuradores e advogados que esta subscrevem, vem perante Excelência, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpor **RECURSO ESPECIAL** em face de acórdão e respectiva decisão de embargos de declaração proferidos no processo de número em epígrafe, pelas razões a seguir aduzidas, requerendo o seu recebimento e remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça para julgamento.

Fundamenta seu pedido nas razões de fato e de direito anexas, que desta passam a fazer parte integrante e inseparável.

Junta esta e razões,

Pede deferimento.

São Manuel, 27 de agosto de 2019.

MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

OAB/SP Nº 161.119

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP Nº 240.839

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O RECURSO

Recorrente:

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP

Recorrido:

BANCO DO BRASIL S/A

Agravo de Instrumento nº 2103304-20.2019.8.26.0000

37ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EGRÉGIA CORTE

ÍNCLITOS MINISTROS

DOS FATOS

O recorrido ajuizou em face da recorrente a execução de título extrajudicial nº 1000286-78.2019.8.26.0071 objetivando o recebimento de R\$ 149.941,41 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) referentes ao inadimplemento parcial da Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, firmada em 25/05/2017.

Ocorre que a pretensão do recorrido para a cobrança do débito em tela não encontra respaldo, já que o título executivo é nulo porque permeado de abusividades que tornam a obrigação incerta e ilíquida, tais como:

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

a) impossibilidade de se aplicar a TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP), como ENCARGO BÁSICO;

b) impossibilidade de se cobrar a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96);

c) impossibilidade de se cobrar encargos de inadimplemento, ou, caso se reconheça tal possibilidade, deve ser excluída a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base no índice "FACP".

Nesta toada, considerando tratar-se de matéria de direito, aferível de ofício e que não demanda dilação probatória, a recorrente opôs exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a execução nos termos do art. 803, inciso I, c/c art. 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Contudo, o MM. Juízo "a quo" rejeitou a exceção apresentada, dando ensejo à interposição do agravo de instrumento nº 2103304-20.2019.8.26.0000, a fim de que a decisão fosse reformada.

Ao examinar o recurso, a 37ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento nos termos da ementa segue transcrita:

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade rejeitada. Cédula de crédito bancário é título executivo por força de disposição legal. Demais matérias tratadas no presente recurso deveriam ser alegadas em embargos à execução. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Ocorre que, da forma como fundamentado, o acórdão está contrariando o art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal (princípios do contraditório e ampla defesa

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

e do devido processo legal), bem como os artigos 803, inciso I, e 485, inciso IV do Código de Processo Civil, bem divergindo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no exame da tese acerca da impossibilidade de se cobrar a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008, firmada em sede de recurso repetitivo (**REsp n° 1.251.331/RS e REsp n° 1.255.573**).

De se dizer que a matéria foi devidamente prequestionada nos autos, porquanto a discussão acerca da possibilidade de arguição das teses suscitadas pela via da exceção de pré-executividade vem sendo discutida desde a sua oposição, cumprindo o requisito necessário ao cabimento deste recurso.

Portanto, torna-se imperiosa a interposição do recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a fim de que sejam reformados os acórdãos em questão, já que contrariaram dispositivo de lei federal e deram à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro Tribunal, no caso o STJ.

DA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL

Em seu voto, o Relator registrou:

“Sustenta a agravante que matéria arguida é aferível de plano, a partir da leitura perfunctória do contrato bancário, sem necessidade de dilação probatória, desta forma, cabível a oposição da exceção de pré-executividade. Aduz que a cédula de crédito bancário que embasa a execução não traduz obrigação líquida e certa, tendo em vista a presença de cobranças abusivas e ilegais. Alega que deve ser afastada a aplicação da taxa de juros de longo prazo (TJLP), devendo incidir apenas os encargos adicionais de 12% ao ano. Destaca a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, pois o contrato foi celebrado em 25/05/2017, ou seja, após o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, que autorizava tal cobrança. Defende a descaracterização da mora em decorrência das cobranças de encargos indevidos efetuadas pelo exequente. Assim, deve ser afastada a incidência da

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

comissão de permanência, o que resulta na iliquidez do título executivo e, caso não seja este o entendimento, pede o reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência em percentual não discriminado no contrato, com base no fator FACP. Frisa que ausente no contrato a previsão de capitalização dos encargos adicionais em periodicidade inferior a um ano.

A criação jurisprudencial denominada de exceção de pré-executividade tem por finalidade evitar o meio mais oneroso ao devedor, possibilitando-o a suscitar nulidades absolutas ou matérias de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, sem a necessidade de garantia do Juízo Além disso, as demais questões apresentadas referentes à taxa de juros aplicada, legalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, incidência da comissão de permanência e cobrança de juros capitalizados não são passíveis de apreciação em exceção de pré-executividade.

As questões anteriormente mencionadas são temas que devem ser abordados em embargos à execução, não podendo a exceção de pré-executividade ser utilizada como substituto dos embargos ou eventual ação declaratória, se o caso”.

Infere-se do trecho acima transcrito o entendimento do Relator no sentido de que a matéria versada na exceção de pré-executividade deveria objeto de embargos à execução porque supostamente não cognoscível de ofício, ou seja, demandariam alguma dilação probatória (já que esta é a barreira conhecida para a oposição da exceção de pré-executividade).

Ocorre que as teses suscitadas pela recorrente são matérias passíveis de serem conhecidas de plano, sem necessidade de qualquer dilação probatória, sendo que algumas delas, inclusive, já estão pacificadas na Corte do STJ em sede de recursos repetitivos, como é o caso da tese da impossibilidade de se cobrar a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008 (**REsp n° 1.251.331/RS e REsp n° 1.255.573**), fato que viabilizava sua arguição pela via simplificada da exceção de pré-executividade.

Quanto às demais nulidades suscitadas (impossibilidade de se aplicar a TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP), como ENCARGO BÁSICO, de se cobrar encargos de inadimplemento, ou, caso se reconheça tal possibilidade, de

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

exclusão da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base no índice "FACP"), **tratam-se de matérias de direito que não demandam dilação probatória**, como bem reconheceu o MM. Juízo de Direito da 7ª vara cível da Comarca de Bauru, no julgamento de embargos monitórios no processo nº 1020457-90.2018.8.26.0071, **com causa de pedir e pedido idênticos ao ventilado nestes autos:**

“Vistos. Banco do Brasil S/A ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra Maria Elisa Lage Galícia-ME e Adalberto Carlos Galícia, aduzindo, em apertada síntese, que a primeira ré emitiu em favor do autor cédula de crédito bancário, em que o segundo réu figura como garante, comprometendo-se ao respectivo pagamento em 18 parcelas, apenas parcialmente adimplidas, restando débito no importe de R\$ 116.413,43, que não foi paga a despeito das tentativas de recebimento.

Com a inicial, foram acostados documentos. Deferida a expedição de mandado monitório, a parte demandada ofereceu embargos (p. 45/63). Alegou, em linhas gerais, a ilegalidade da aplicação da TJLP como encargo básico e da cobrança da TAC, com a necessária exclusão e afastamento da mora e encargos dela decorrentes. Sustentou a irregularidade da comissão de permanência com base no FACP. Pugnou pelo acolhimento dos embargos, extinguindo a pretensão monitória. Ofertou documentos.

Houve réplica (p. 75/94).

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, ex vi do art. 355, I do CPC, visto que as questões debatidas prescindem de produção de outras provas, certo que não é atribuição de perito, mas do juízo, o reconhecimento da legalidade dos encargos pactuados.

(...)

POSTO ISSO e o mais que dos autos consta ACOLHO em parte os embargos à pretensão monitória para declarar a nulidade das estipulações de comissão de permanência em taxa superior ao somatório dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato bem como à sua cumulação com outros encargos e para afastar a cobrança de TAC, com repetição do respectivo valor e encargos a ela agregados pelo contrato, admitida a compensação, nos termos da fundamentação”.

Como se nota, não há óbice à arguição das nulidades suscitadas pela recorrente pela via da exceção de pré-executividade, porquanto matérias de direito que não demandam

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

dilação probatória, merecendo ser conhecidas e enfrentadas pelo MM. Juízo "a quo".

Nesta senda, o acórdão está contrariando os princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal constantes do art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, porque a rejeição da exceção de pré-executividade oposta pela recorrente **tolheu seu direito de defesa.**

A ordem constitucional, na garantia da ampla defesa, impõe a obediência à garantia aos recursos exteriorizadores da própria ampla defesa. Não basta garantir a ampla defesa no processo, **se não dispor ao cidadão dos meios cabíveis para demonstrar o alegado, como é o caso da exceção de pré-executividade.**

No caso concreto, é mister seja reformada a decisão recorrida, já que a matéria arguida na exceção de pré-executividade é aferível de plano, a partir da leitura perfunctória do contrato bancário, sem necessidade de dilação probatória, sendo perfeitamente cabível a oposição da exceção de pré-executividade, conforme será demonstrado abaixo:

Como é cediço, toda coação que visa à realização prática da obrigação consolidada em título executivo extrajudicial pressupõe a certeza, liquidez e exigibilidade da cártula, sendo que a ausência de qualquer destes requisitos torna o título desprovido de executoriedade.

É o que se extrai da redação do artigo 783, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*".

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Humberto Teodoro Junior¹ assim resume os conceitos de tais requisitos: (...) ocorre a 'certeza' em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência ('an'), a 'liquidez', **quando é determinada a importância da prestação ('quantum')**; e a 'exigibilidade', quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. ...

Carecendo, pois, o título executivo de quaisquer destes requisitos, a ação de execução que nele se respalda será nula de pleno direito nos termos do art. 803, I, do CPC (Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;), e deverá ser extinta sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, já que ausente um pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja o título executivo.

No caso dos autos, da simples análise do Contrato Bancário que respalda a execução nº 1000286-78.2019.8.26.0071, qual seja a Cédula de Crédito Bancário nº 003.714.847, observa-se que a mesma não traduz obrigação **LÍQUIDA E CERTA**, já que está permeado de cobranças abusivas e ilegais, que abaixo serão detalhadas.

I - DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) COMO ENCARGO BÁSICO

Conforme se infere de fls. 47, ao dispor sobre os **ENCARGOS FINANCEIROS** o contrato elege a taxa TJLP como **encargos básicos** que remuneram o capital contratado, e sobre tais valores ainda prevê a cobrança dos encargos adicionais à taxa de juros de 12% ao ano, senão veja-se:

¹ Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 30 ed., p. 30.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Sobre os valores acima citados, devidamente remunerados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de juros de 12% (doze por cento) ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano civil - 365 ou 366 dias).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores dos encargos básicos, referidos no caput desta cláusula, serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente, na data-base de cada mês, inclusive durante o período de carência, no vencimento

A "TJLP" foi instituída pela Medida Provisória nº 684, de 31.10.1994 como índice de remuneração dos financiamentos concedidos pelo BNDES provenientes de recursos do Fundo de Participação Pis-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A Medida Provisória foi reeditada várias vezes e posteriormente convertida na Lei nº 9.365/96. Importante destacar que a taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser aplicada como índice de correção monetária.

O C. STJ já sedimentou entendimento sobre a questão na Súmula nº 288: *"A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários"*.

Ao que se observa da Cláusula acima transcrita, a "TJLP" não foi utilizada como indexador da correção monetária, mas sim como encargos financeiros básicos, ou seja, tem natureza de juros remuneratórios, tanto que o parágrafo primeiro de referida cláusula prevê sua cobrança capitalizada mensalmente, o que viola a Súmula 288 do E. STJ.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Neste caso, o Colendo STJ já decidiu pela exclusão desse encargo quando não previsto como índice de correção monetária:

“Merece guarida o inconformismo tocante à ausência de pactuação da TJLP como indexador da correção monetária da cédula de crédito rural, conforme se verifica da r. sentença, mantida pelo Tribunal local, cujo excerto ora se transcreve:

‘Observando o contrato de fls. 10, verifico que a TJLP foi definida como encargos financeiros básicos e os juros tidos como pactuados foram definidos como encargos financeiros adicionais. Portanto, tanto a TJLP como a taxa de juros de 5,841% ao ano, têm a natureza de juros remuneratórios.

Significa dizer que a TJLP não foi pactuada como taxa de indexação para a correção monetária.’ (fls. 267/8)

Segundo a jurisprudência sumulada neste Sodalício, no Enunciado nº 288, apenas é admitida a utilização da TJLP nos contratos bancários como indexador da correção monetária, desde que pactuada. Na espécie, além de a referida taxa não ter sido utilizada como indexador da correção monetária, não foi pactuada a tal propósito, conforme consignado na r. sentença, cuja reforma implica a incursão no acervo fático probatório dos autos, situação vedada pelos Enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.”

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, tão-somente para afastar a TJLP como indexador do contrato, por não ter sido utilizada nem pactuada a tal propósito, reconsiderando a decisão singular, de fls. 387/390, quanto ao ponto.”

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.423 AL 4ª Turma Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA j. 26.06.07)

A jurisprudência do E. TJSP também se posiciona neste sentido:

“É certo que as instituições financeiras não se submetem à limitação de juros da Lei da Usura e o art. 192, § 3º, da CF, além de não ser autoaplicável (Súmula vinculante nº 7 do STF), encontra-se revogado.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

No entanto, a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) deve ser afastada.

É correto afirmar que a referida taxa pode ser aplicada como índice de correção monetária, havendo inclusive Súmula do STJ nesse sentido:

“Súmula 288 A taxa de juros de longo prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários”.

Ocorre que no contrato discutido nos autos a incidência da TJLP se dá a título de encargos básicos e não como correção monetária e sobre ela incidem os juros, “encargos adicionais”, ou seja, possui natureza de encargo remuneratório:

“ENCARGOS FINANCEIROS - Sobre os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como sobre o saldo devedor daí decorrente, incidirão encargos básicos calculados com base na Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). Sobre os valores acima citados, devidamente remunerados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de juros de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano civil 365 ou 366 dias)” (fls. 199/200)

...

Assim, deverá incidir, a título de juros remuneratórios, somente a taxa de 2,5% ao ano.

(Apelação 1007905-73.2015.8.26.0047; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 33ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Assis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT) – Pretensão de afastar a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) como encargo básico cumulado com encargos adicionais. ADMISSIBILIDADE: No caso em tela, a “TJLP” não foi utilizada como indexador da correção monetária, mas sim como encargos financeiros básicos, ou seja, tem natureza de juros remuneratórios, o que viola a Súmula 288 do E. STJ. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 1000719-69.2014.8.26.0132; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva -

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015)

“De se concluir, pelo exame do contrato, e o credor não o nega, que houve exigência, a título de juros remuneratórios, da taxa de juros de longo prazo (TJLP), além dos denominados encargos adicionais, assim definidos na cláusula em questão, de modo que a convenção, em tal aspecto, traz ofensa à Súmula mencionada, que só autoriza a utilização da TJLP como indexador da correção monetária”

(AC nº 0000901-33.2012.8.26.0588, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. v.u. em 27.11.2013).

“(…) JUROS Abertura de crédito fixo Hipótese em que só pode ser aplicada a taxa nominal pactuada e não a efetiva, pois esta caracteriza capitalização Afastamento da incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo, pois prevista como encargo básico e não como índice de correção monetária nos termos da Súmula nº 288 do STJ Cumulação com encargos adicionais que caracteriza capitalização - Recurso provido.”

(AC nº 0002139-52.2010.8.26.0396, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. v.u. em 25.04.2012)

Assim, é o caso de afastar a aplicação da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), devendo incidir na Cédula de Crédito bancário em cobrança **APENAS E TÃO-SOMENTE OS ENCARGOS ADICIONAIS DE 12% AO ANO.**

Porém, sendo ilíquida a CCB, revela-se nula a execução nela aparelhada.

II - DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC)

O contrato bancário em tela previu expressamente a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (fls. 48) :

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

TARIFAS - Além dos encargos financeiros pactuados, autorizo(amos) o Banco do Brasil S.A. a debitar em minha(nossa) conta corrente informada no item "EMITENTE", a título de remuneração sobre serviços, o valor correspondente a Tarifa de Abertura de Crédito e demais tarifas aplicáveis à operação, vigentes à época da cobrança, constantes da Tabela de Tarifas de Serviços Bancários - Pessoa Jurídica, que se encontra disponível em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., dizendo-me(nos) cliente(s) de que tais débitos ser-me(nos)-ão informados mediante aviso de débito e/ou lançamento no extrato de conta corrente.

Porém, o E. STJ, no julgamento sob o regime de recursos repetitivos (**REsp nº 1.251.331/RS e REsp nº 1.255.573**), pacificou o entendimento a respeito da cobrança da TAC pelas instituições financeiras, fixando as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que se refere a este tema, nos seguintes termos:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

(REsp. 1.251.331/RS 2ª Seção Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 28.08.13; REsp. 1.255.573/RS 2ª Seção Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 28.08.13)

Dessarte, no caso concreto, a cobrança da tarifa de abertura de crédito deve ser afastada, por falta de respaldo legal, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 25/05/2017, ou seja, após o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, que autorizava tal cobrança.

Nesse sentido, a Súmula 565 do E. STJ: “A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008.”

Assim, como o valor da tarifa de abertura de crédito não poderia ter sido incluído na cobrança, assim como todos os encargos remuneratórios e moratórios sobre ela incidentes, desde a contratação, revela-se ilíquida a CCB e nula a execução.

III - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E CONSEQUENTE EXPURGO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Conforme ficou demonstrado em linhas anteriores, é evidente que a cobrança dos encargos básicos pela TJLP e da TAC foi eivada de flagrante ilegalidade.

Ora, restando constatada a efetiva cobrança indevida de tal encargo e tarifa no período de normalidade contratual, **A MEDIDA MAIS ACERTADA É O AFASTAMENTO DA MORA**, com o consequente expurgo dos encargos de mora, como a comissão de permanência.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

É esta a orientação exarada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC/73, atual art. 1.036 do CPC/2015), que consolidou o entendimento de que **a cobrança de encargos ilegais ou indevidos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;* b) *Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Por sua vez, descaracterização da mora repercute na dos encargos moratórios, que, nos termos da planilha de fls. 26/28, traduz-se na comissão de permanência, que se TORNA INEXIGÍVEL, devendo seus respectivos valores serem expurgados do saldo devedor total, culminando, mais uma vez, na iliquidez do título executivo.

IV - SUBSIDIARIAMENTE: CASO MANTIDA A COBRANÇA DOS ENCARGOS DE MORA: DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRADA EM PERCENTUAL NÃO DISCRIMINADO NO CONTRATO (FACP)

No caso de Vossas Excelências entenderem pela ocorrência de mora, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, a iliquidez se revela na cobrança da "comissão de permanência" com base no fator FACP, senão veja-se:

A cláusula ENCARGOS DE INADIMPLENTO do contrato (fls. 48) prevê, para período de inadimplência, cobrança de comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento:

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

ENCARGOS DE INADIMPLENTO - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO LEGAL OU CONVENCIONAL, OU NO CASO DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA OPERAÇÃO, A PARTIR DO INADIMPLENTO E SOBRE O VALOR INADIMPLIDO, SERÁ EXIGIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA À TAXA DE MERCADO DO DIA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 1.129, DE 15.05.86, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DE NORMALIDADE PACTUADOS. REFERIDA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SERÁ CALCULADA DIARIAMENTE E DEBITADA NO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA, PARA SER EXIGIDA JUNTAMENTE COM AS AMORTIZAÇÕES DE CAPITAL, PROPORCIONALMENTE AOS SEUS VALORES NOMINAIS E NA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA.

Ocorre que, em seus cálculos (planilha de fls. 59), o recorrido utilizou-se do chamado "**Fator Acumulado de Comissão Permanência**" (**FACP**), senão veja-se:

ENCARGOS FINANCEIROS UTILIZADOS NO CÁLCULO:

NORMALIDADE.:

- Encargos Básicos com base na TJLP debitados e capitalizados mensalmente;
- Encargos adicionais à taxa de 12,000 % ao ano, debitados e capitalizados mensalmente.

INADIMPLENTO.:

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA com base na variação do FACP, debitados mensalmente.

Ocorre que o parâmetro do "**Fator Acumulado de Comissão Permanência**" (**FACP**) era desconhecido no momento da contratação, como ainda é desconhecido até hoje, de modo que não pode ser aplicada haja vista a obscuridade quanto às taxas que o compõem, menos ainda se seu importe for superior àquele cobrado durante o período de normalidade contratual, haja vista as Súmulas 294 e 472 do STJ:

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

SÚMULA N. 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

SÚMULA N. 472. A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Sobre o tema, recente pronunciamento deste E. Tribunal de Justiça:

"MONITÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Embora o art. 99, parágrafo 3º, do NCPC/2015 preconize a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a Constituição Federal e o art. 99, parágrafo 2º, do NCPC/2015, impõem realização de prova da hipossuficiência econômica para que a parte goze desse benefício. Com essa prova, o benefício fica deferido.

2. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS). Não vinga, portanto, a pretensão de redução de juros a 12% a.a.

3. Conforme súmula 472 do STJ, "a cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

4. Não cabe permitir, no entanto, cobrança de comissão de permanência cumulada pelo fator FACP, haja vista obscuridade quanto às taxas que o compõem. Recurso parcialmente provido."

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

(TJSP; Apelação 1004471-68.2017.8.26.0318; Relator (a): Melo Colombi;
 Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Leme - 3ª Vara Cível;
 Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

Contrato bancário Monitória "Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex" Sentença de procedência Apelação dos réus Carência de ação não evidenciada Abertura de crédito em conta corrente Petição inicial instruída com instrumento do contrato e demonstrativo da dívida Súmula 247 do E. STJ Tese de cobrança de juros extorsivos não acolhida Abusividade não demonstrada Necessidade, porém, de recálculo do valor da obrigação, pois cobrada, no período de inadimplência, comissão de permanência com base em índice "Fator Acumulado de Comissão de Permanência" (FACP), cujo parâmetro é desconhecido Incidência da Súmula 294 do E. STJ Recálculo da dívida necessário Apelação provida, em parte, para procedência, também em parte, dos embargos monitórios.

(Apelação 1006641-14.2016.8.26.0038, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Gil Coelho, j. em 24/08/2017, g.n.).

APELAÇÃO – MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Ausência de discussão a respeito da capitalização de juros – Discussão unicamente de direito, a respeito da alegada abusividade de sua utilização. 2 – JUROS – CAPITALIZAÇÃO – Contrato celebrado por instituição financeira, posteriormente à edição da MP Medida Provisória 1.963-17/2000, de 30 de março daquele ano – Regularidade de tal prática - Juros – Limite de crédito em conta corrente - Capitalização por período inferior a um ano. Admissibilidade - A capitalização é da própria natureza desse tipo de contrato – Precedentes. 3 COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Incidência de "Fator Acumulado de Comissão Permanência" (FACP) - Parâmetro desconhecido no momento da contratação, que não pode ser aplicado se seu importe for superior àquele cobrado durante o período de normalidade contratual – Precedente deste E. Tribunal de Justiça – Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, contudo, seu importe encontra limite na taxa do contrato – recurso provido em parte, para que seja observada tal limitação - Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete 294. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Apelação 1006786-35.2017.8.26.0006; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 31/10/2018)

Em síntese, deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência com base no fator FACP, devendo ser calculada tal como estipulada em contrato, ou seja, à taxa de mercado para o dia do pagamento, e limitada à soma dos encargos contratados.

Porém, como no caso concreto revelou-se indevida a cobrança dos encargos básicos pela TJLP, a comissão de permanência deverá se limitar à taxa dos encargos adicionais, qual seja 12% ao ano.

Posto isso, caso sejam devidos encargos de mora, deve o cálculo ser feito para adequar a comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, limitando-a à taxa de juros de 12% ao ano (correspondente aos encargos adicionais), e **sem qualquer capitalização**, porquanto ausente previsão contratual para capitalização dos encargos adicionais em periodicidade inferior a um ano.

Também sob este prisma a CCB revelou-se ilíquida.

Portanto, merece provimento o recurso especial para reformar o acórdão recorrido e acolher a exceção de pré-executividade oposta, já que a matéria arguida é aferível de

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

plano, a partir da análise perfunctória do contrato bancário, sem necessidade de dilação probatória.

**DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO TOCANTE À MATÉRIA DECIDIDA EM
 RECURSO REPETITIVO**

A recorrente defende a impossibilidade de se cobrar a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96).

Contudo, o acórdão recorrido frisou que “As questões anteriormente mencionadas são temas que devem ser abordados em embargos à execução, não podendo a exceção de pré-executividade ser utilizada como substituto dos embargos ou eventual ação declaratória, se o caso”.

Entretanto, o E. STJ, no julgamento sob o regime de recursos repetitivos (**REsp nº 1.251.331/RS e REsp nº 1.255.573**), pacificou o entendimento a respeito da cobrança da TAC pelas instituições financeiras, fixando as teses que devem orientar as instâncias ordinárias no que se refere a este tema, nos seguintes termos:

“1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.”

(REsp. 1.251.331/RS 2ª Seção Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 28.08.13; REsp. 1.255.573/RS 2ª Seção Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI j. 28.08.13)

Dessarte, no caso concreto, a cobrança da tarifa de abertura de crédito deve ser afastada, por falta de respaldo legal, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 25/05/2017, ou seja, após o fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96, que autorizava tal cobrança.

Nesse sentido, a Súmula 565 do E. STJ: “*A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/4/2008.*”

Nessa vereda, cabe o recurso especial para o encerramento da divergência apontada, modificando o acórdão recorrido de forma que seja aplicado o entendimento fixado pela Corte do STJ em sede de recursos repetitivos quanto à impossibilidade de se cobrar a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008.

DO PEDIDO

Ante o exposto, conforme permite o artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, requer a esta Corte do Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do presente recurso para fins de:

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

a) reconhecer que o acórdão proferido pela 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrariou o art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal (princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal), bem como os artigos 803, inciso I, e 485, inciso IV do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, dar provimento ao recurso especial para acolher a exceção de pré-executividade oposta, já que a matéria suscitada é aferível de plano;

b) encerrar a divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pela 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o acórdão proferido pelo STJ no julgamento dos REsp nº 1.251.331/RS e REsp nº 1.255.573), sob o regime de recursos repetitivos, de forma a pacificar a matéria acerca da impossibilidade de se cobrar a TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO nos contratos bancários celebrados após 30/04/2008.

Requer, outrossim, a intimação dos recorridos para que tomem ciência deste recurso especial e possam contra-arrazoá-lo.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2.019.

MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

OAB/SP N° 161.119

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP N° 240.839



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2103304-20.2019.8.26.0000
M110241

Recurso especial nº 2103304-20.2019.8.26.0000.

Tema 0576 – código 85218

I. Trata-se de recurso especial interposto por Adalberto Carlos Galícia Eireli Epp, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 37ª Câmara de Direito Privado .

Inicialmente, registro que as matérias relativas à taxa de juros remuneratórios, à tarifa de abertura de crédito, à descaracterização da mora e à comissão de permanência não foram devolvidas pelo acórdão recorrido. Assim, nos estritos termos da devolução recursal, passo ao exame de admissibilidade do reclamo.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Força executiva da cédula de crédito bancário (tema 576):

O Superior Tribunal de Justiça julgou a questão acima mencionada no regime de recursos repetitivos, de modo a impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito, nos termos do seguinte precedente:

"1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

2103304-20.2019.8.26.0000
 M110241

Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (**REsp n. 1291575/PR**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 2.9.2013)

No caso concreto o acórdão está em conformidade com tal posição.

III. Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", CPC (art. 543-C, § 7º, I, CPC 1973), em razão do recurso especial repetitivo n. 1291575/PR.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho
 Presidente da Seção de Direito Privado

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO.

RECURSO ESPECIAL Nº 2103304-20.2019.8.26.0000

AGRAVO INTERNO

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP, já devidamente qualificada, por intermédio de seus procuradores e advogados que a presente subscrevem, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021 do Novo Código de Processo Civil, interpor **AGRAVO INTERNO** em face da r. decisão proferida pelo Desembargador Vice-Presidente, que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Requer a intimação da agravada para se manifestar sobre o recurso em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e não havendo retratação por parte do N. Desembargador Presidente, requer seja o presente agravo levado a julgamento perante o respectivo órgão colegiado, dando-lhe provimento para reformar a decisão ora agravada, conforme as razões recursais que passam a fazer parte integrante e inseparável, assim como o seu pedido.

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Manuel, 18 de novembro de 2019.

MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

OAB/SP Nº 161.119

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP Nº 240.839

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

RAZÕES DE AGRAVO

AGRAVANTE

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP

AGRAVADO

BANCO DO BRASIL S/A

RECURSO ESPECIAL Nº 2103304-20.2019.8.26.0000

Desembargador Presidente - GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO

EGRÉGIO TRIBUNAL

ÍNCLITOS DESEMBARGADORES

DOS FATOS

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela agravante, nos seguintes termos:

I. Trata-se de recurso especial interposto por Adalberto Carlos Galícia Eireli Epp, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 37ª Câmara de Direito Privado.

Inicialmente, registro que as matérias relativas à taxa de juros remuneratórios, à tarifa de abertura de crédito, à descaracterização da mora e à comissão de permanência não foram devolvidas pelo acórdão recorrido. Assim, nos estritos termos da devolução recursal, passo ao exame de admissibilidade do reclamo.

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Força executiva da cédula de crédito bancário (tema 576):

O Superior Tribunal de Justiça julgou a questão acima mencionada no regime de recursos repetitivos, de modo a impossibilitar a admissão do recurso neste âmbito, nos termos do seguinte precedente:

"1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em contacorrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp n. 1291575/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 2.9.2013)

No caso concreto o acórdão está em conformidade com tal posição.

III. Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", CPC (art. 543-C, § 7º, I, CPC 1973), em razão do recurso especial repetitivo n. 1291575/PR.

Contudo, a decisão não merece prosperar.

Quanto ao item I da decisão, ainda que as matérias relativas à taxa de juros remuneratórios, à tarifa de abertura de crédito, à descaracterização da mora e à comissão de permanência não tenham sido devolvidas pelo acórdão recorrido, foi necessário discorrer sobre elas no recurso especial para demonstrar que se tratam de matérias de direito que não demandam dilação probatória e, portanto, podem ser arguidas pela via da exceção de pré-executividade, sendo esta a verdadeira matéria devolvida pelo Tribunal, debatida no recurso especial.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

Portanto, ainda que a decisão agravada não possa se pronunciar sobre o mérito das matérias relativas à taxa de juros remuneratórios, à tarifa de abertura de crédito, à descaracterização da mora e à comissão de permanência, estas matérias devem ser analisadas como pano de fundo para o exame da verdadeira causa de pedir do recurso especial: **o cabimento da exceção de pré-executividade para argui-las.**

Já quanto ao item II da decisão agravada, importante esclarecer que a tese deduzida no recurso especial não versa sobre discussão acerca da natureza jurídica da Cédula de Crédito Bancário, sendo inquestionável que se trata de um título executivo extrajudicial.

O que se está a evidenciar no recurso especial é que a presunção de certeza e liquidez deste título executivo, que é relativa, foi quebrada diante das ilegalidades presentes na cobrança, relativas à taxa de juros remuneratórios, à tarifa de abertura de crédito, à descaracterização da mora e à comissão de permanência.

Estas cobranças abusivas retiraram a liquidez da Cédula de Crédito Bancário e, por conseguinte, implicaram na nulidade deste título executivo, já que, como é cediço, a presunção de liquidez e certeza do título executivo NÃO É ABSOLUTA.

Desta feita, o tema fixado pela Corte do STJ em julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos em nada diz respeito ou interfere no exame do mérito recursal do especial, que se refere ao cabimento da exceção de pré-executividade para arguir as matérias ali suscitadas.

É sob tais prismas que deve ser analisada a admissibilidade do recurso especial interposto pela requerida.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a este órgão colegiado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na hipótese de não haver reconsideração por parte do Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado, seja dado total provimento ao presente agravo interno para reformar a decisão agravada e, assim, e realizar novo juízo de admissibilidade (positivo) do recurso especial interposto, remetendo o feito ao Superior Tribunal de Justiça.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

São Manuel, 18 de novembro de 2019.

MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

OAB/SP N° 161.119

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP N° 240.839



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2020.0000344852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2103304-20.2019.8.26.0000/50001, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE) E MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 15 de maio de 2020.

DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO INTERNO CÍVEL 2103304-20.2019.8.26.0000/50001

COMARCA: BAURU (2ª. VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: ADALBERTO CARLOS GALÍCIA E MARIA ELISA

LAGE GALÍCIA

VOTO Nº 33.466

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Exequibilidade. Lei 10.931/2004 (tema 576). Decisão mantida. Ausência de demonstração do desacerto da aplicação do entendimento estabelecido no E. STJ em julgamento repetitivo. Taxas de juros remuneratórios, tarifa de abertura de crédito, descaracterização da mora e comissão de permanência. Ausência de questionamento no V. Acórdão recorrido. Inviabilidade de apreciação neste âmbito recursal. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo interno interposto por **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP LTDA** contra decisão que, em execução, negou seguimento a recurso especial, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.291.575/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do precedente repetitivo porque o recurso especial discute a liquidez e exequibilidade do título ante a ocorrência de cobranças abusivas. Aduz que as matérias relativas à taxa de juros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

remuneratórios, tarifa de abertura de crédito, descaracterização da mora e comissão de permanência foram debatidas no recurso especial para demonstrar a abusividade praticada, especificando que são matérias de direito que não demandam dilação probatória, passíveis de análise pela via de exceção de pré-executividade.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011 desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Anote-se, inicialmente, que o agravo interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 6.2.2018, e o AgInt no RE no AgInt nos EDcl no RMS nº 48.747/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 19.6.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, devendo vir acompanhada de claro demonstrativo a respeito dos valores utilizados pelo cliente. Confira-se a fls. 259/260.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls.117/121) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial e que é impossível dilação probatória na via da exceção de pré-executividade.

Confira-se trecho do V. Acórdão: "A Cédula de Crédito Bancário é disciplinada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2.004, que lhe atribui a condição de título executivo extrajudicial. O art. 28 do referido diploma autoriza a propositura de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido, aliás, é o teor da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: 'A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial'. Além disso, as demais questões apresentadas referentes à taxa de juros aplicada, legalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, incidência da comissão de permanência e cobrança de juros capitalizados não são passíveis de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

apreciação em exceção de pré- executividade. A criação jurisprudencial denominada de exceção de pré- executividade tem por finalidade evitar o meio mais oneroso ao devedor, possibilitando-o a suscitar nulidades absolutas ou matérias de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, sem a necessidade de garantia do Juízo. As questões anteriormente mencionadas são temas que devem ser abordados em embargos à execução, não podendo a exceção de pré-executividade ser utilizada como substituto dos embargos ou eventual ação declaratória, se o caso” (fls. 199/120).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, como já exposto, a análise das matérias relativas às taxas de juros remuneratórios, tarifa de abertura de crédito, descaracterização da mora e comissão de permanência, não foram objeto do V. Acórdão hostileizado e desborda dos limites desta via.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno, na parte conhecida.

DIMAS RUBENS FONSECA
PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Câmara Especial de Presidentes
 Endereço da lotação do usuário Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **2103304-20.2019.8.26.0000/50001**
 Classe – Assunto: **Agravo Interno Cível - Cédula de Crédito Bancário**
 Agravante: **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP**
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**
 Relator(a): **DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**
 Órgão Julgador: **Câmara Especial de Presidentes**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

Advogado

Livia Francine Maion (OAB: 240839/SP) - Eduardo Janzon Avallone
 Nogueira (OAB: 123199/SP)

São Paulo, 1º de junho de 2020.

 Cleusa Angélica Teixeira - Matrícula M352438
 Supervisora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Câmara Especial de Presidentes
 Endereço da lotação do usuário Não informado - Telefone da Vara
 Não informado

CERTIDÃO

Processo nº: **2103304-20.2019.8.26.0000/50001**
 Classe – Assunto: **Agravo Interno Cível - Cédula de Crédito Bancário**
 Agravante **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP**
 Agravado **Banco do Brasil S/A**
 Relator(a): **DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)**
 Órgão Julgador: **Câmara Especial de Presidentes**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **09/06/2020**.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

 Maria Angélica Borges - Matrícula: M110106
 Supervisora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.2.9 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 2
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 9º andar - CEP: 01511-000 - São
 Paulo/SP

CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: **2103304-20.2019.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário**
 Agravante: **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP**
 Agravado: **Banco do Brasil S/A**

Certifico que, nesta data, enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

Marcelo Reyes Matrícula: M814559
 Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Documentos juntados às fls. 283/358: Ciência às partes.
2. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 282, aguardado-se pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

Bauru, 28 de agosto de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0298/2020, foi disponibilizado na página 1007/1015 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/09/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Documentos juntados às fls. 283/358: Ciência às partes. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 282, aguardado-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int."

Bauru, 9 de setembro de 2020.

Janete Aparecida Carvalho
Escrevente Técnico Judiciário

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP.**

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

BENEDITO DE GODOY MARTINS NETO, terceiro já qualificado nos autos, por intermédio de sua procuradora e advogada que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

A fls. 265/267 o ora requerente, que figura nos autos como terceiro de boa-fé, peticionou requerendo o imediato cancelamento da penhora e desbloqueio, via sistema RenaJud, do veículo **MMC/PAJERO TR4 FLX HP, ano/modelo 2011/2012, placa EVZ 2305, Renavam 00331260662**, já que é seu legítimo proprietário, e não mais o executado.

No despacho de fls. 279, Vossa Excelência determinou: *"Sobre o conteúdo da petição de fls. 265/267, do interessado Benedito de Godoy Martins Neto, e documentos a ela acostados, pronuncie-se o banco-exequente, ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com o levantamento da constrição que recai sobre o veículo (fls. 261/262)".* (g.n)

Referido despacho foi disponibilizado no D.O.E.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

em 05/08/2020, considerando-se publicado em 06/08/2020 e início do prazo geral de 05 (cinco) dias em 07/08/2020, já que não fixado prazo determinado pelo Juízo (art. 218, §3º, CPC).

Portanto, o Banco-exequente tinha até 13/08/2020 para se pronunciar sobre o pedido de fls. 265/267.

Ocorre que somente em 20/08/2020 (fls. 282) o exequente veio falar nos autos, e ainda para pedir dilação de prazo, em 20 dias, para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, o que foi deferido por Vossa Excelência na decisão de fls. 359.

Contudo, a decisão de fls. 359 merece RECONSIDERAÇÃO para fins de que seja imputado ao Banco exequente a penalidade constante da decisão de fls. 279, qual seja a "concordância tácita com o levantamento da construção", uma vez que transcorreu em silêncio o prazo de que dispunha para se pronunciar sobre o pedido.

Ademais, o pedido de reconsideração também se reforça no prejuízo que vem sofrendo o requerente, uma vez que O BLOQUEIO RENAJUD ESTÁ OBSTANDO O LICENCIAMENTO DO SEU VEÍCULO, cuja função é promover a regularização do veículo e evitar sanções administrativas decorrentes do descumprimento do disposto no art. 133 do Código de Trânsito Brasileiro¹.

E, diga-se, o licenciamento encontra-se vencido:

¹ Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : EVZ2305

RENAVAM : 331260662

IPVAIPVA : NADA CONSTA - PAGO - Em caso de dúvidas, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br**MULTAS**

TOTAL : NADA CONSTA

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : BLOQ. RENAJUD - LICENCIAMENTO

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

ÚLTIMO LICENCIAMENTO EFETUADO: Exercício 2019

STATUS DO LICENCIAMENTO: vencido

Tal fato está impedindo o uso do bem pelo seu legítimo proprietário, já que veículo não licenciado está impedido de circular livremente, mais uma razão para não se aguardar por mais 20 (vinte) dias úteis a manifestação **(JÁ INTEMPESTIVA)** do exequente.

Assim sendo, por todas as razões expostas acima, requer a Vossa Excelência a reconsideração do despacho de fls. 359 para que seja indeferido o pleito de dilação de prazo formulado pelo exequente, e, conseqüentemente, determinado o levantamento da constrição que recai sobre o veículo MMC/PAJERO TR4

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

FLX HP, ano/modelo 2011/2012, placa EVZ 2305, Renavam 00331260662
(fls. 261/262).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Manuel, 14 de setembro de 2020.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP 240.819

PESQUISA DE DÉBITOS E RESTRIÇÕES DE VEÍCULOS

14 de Setembro de 2020

DADOS DO VEÍCULO

PLACA : EVZ2305

RENAVAM : 331260662

IPVA

IPVA : NADA CONSTA - PAGO - Em caso de dúvidas, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br

MULTAS

TOTAL : NADA CONSTA

RESTRIÇÕES

BLOQUEIO DE FURTO : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO TRIBUTÁRIA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO FINANCEIRA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA : NADA CONSTA

RESTRIÇÃO JUDICIÁRIA : BLOQ. RENAJUD - LICENCIAMENTO

REGISTRO GUINCHO : NADA CONSTA

INSPEÇÃO VEICULAR

INSPEÇÃO GNV : NADA CONSTA

LICENCIAMENTO

ÚLTIMO LICENCIAMENTO EFETUADO: Exercício 2019

STATUS DO LICENCIAMENTO: vencido

Esta pesquisa tem caráter informativo.

Dúvidas sobre o pagamento:

Para pagar seu licenciamento, multas, IPVA e DPVAT, basta informar o número do Renavam na rede bancária credenciada.

No Detran.SP não é gerado nenhum boleto e você não precisa levar nenhum papel para pagar seus débitos.

Dúvidas sobre débitos com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, consulte www.ipva.fazenda.sp.gov.br.**Dúvidas sobre débitos do Seguro DPVAT**, consulte <https://www.seguradoralider.com.br/Pages/informacoes-gerais-sobre-o-pagamento.aspx>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Pena 5-40, . - Jardim Bela Vista
 CEP: 17060-250 - Bauru - SP
 Telefone: (14) 3232-1855 - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Ante o contido na petição de fls. 361/364, do interessado Benedito de Godoy Martins Neto, certifique a Serventia o eventual decurso do prazo referente ao item "2" do despacho de fls. 279.

2. Após, tornem conclusos.

Dilig.

Bauru, 30 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BAURU****FORO DE BAURU****2ª VARA CÍVEL**

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, dando cumprimento ao despacho de fls. 366, verifiquei que a exequente solicitou o prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar a respeito da determinação judicial de fls. 279, item "2", o que foi deferido às fls. 359 e intimada às fls. 360. Certifico mais e finalmente, que decorreu o prazo concedido, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente acerca da aludida determinação judicial. Nada Mais. Bauru, 14 de outubro de 2020. Eu, ____, Janete Aparecida Carvalho, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Em face do teor constante da certidão de fls. 367, considerando a anuência tácita manifestada pela exequente, hei por bem declarar insubsistente a constrição de fls. 259/260, liberando-se o bloqueio de fls. 261/262.

2. Sendo assim, manifeste-se a credora quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito.

3. No eventual silêncio, aguarde-se provocação, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tal como prescreve o § 4º do já mencionado dispositivo legal.

5. Aguarde-se, pois, nas hipóteses dos itens 3 e 4 precedentes, em arquivo.

Dilig. Int.

Bauru, 14 de outubro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: SERGIO TULIO SERRANO

23/10/2020 - 13:10:44

Comprovante de Remoção de Restrição**Dados do processo**

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	BAURU - SP
Órgão Judiciário	2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BAURU	Nro do Processo	10002867820198260071		

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO	Comarca/Município	BAURU
Órgão Judiciário	2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BAURU	Juiz Retirada	JOAO THOMAZ DIAZ PARRA		

Para o processo: 10002867820198260071 Órgão Judiciário : 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BAURU

Restrições Retiradas: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
EVZ2305		SP	MMC/PAJERO TR4 FLEX HP	BENEDITO GODOY MARTINS NETO	LICENCIAMENTO	28/11/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0373/2020, foi disponibilizado na página 1196/1210 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/10/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Em face do teor constante da certidão de fls. 367, considerando a anuência tácita manifestada pela exequente, hei por bem declarar insubsistente a constrição de fls. 259/260, liberando-se o bloqueio de fls. 261/262. 2. Sendo assim, manifeste-se a credora quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito. 3. No eventual silêncio, aguarde-se provocação, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tal como prescreve o § 4º do já mencionado dispositivo legal. 5. Aguarde-se, pois, nas hipóteses dos itens 3 e 4 precedentes, em arquivo. Dilig. Int."

Bauru, 29 de outubro de 2020.

Janete Aparecida Carvalho
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S.A., instituição financeira devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que, perante este r. Juízo e Cartório respectivo, move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP E OUTROS**, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, na tentativa de localizar bens, visando ao interesse público, direito à ampla defesa e ao contraditório (cf. 2º TACSP, AI 87001900/4) e, tendo em vista que as informações pretendidas dependem de autorização judicial, **requerer**, com fulcro no artigo 198, § 1º, I do Código Tributário Nacional e nos termos do artigo 438 do Código de Processo Civil, e o acordo firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Receita Federal, a **realização de consulta através do sistema INFOJUD (Sistema de Informações ao Judiciário) a fim de que possa o exequente aferir se há bens passíveis de penhora em nome dos executados**, visando a satisfação do crédito pretendido e devido.

Por fim, protesta pela juntada de guia FEDTJ 434-1.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Bauru, 10 de Novembro de 2020.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Promova a exequente o recolhimento das despesas para as pesquisas pleiteadas, às fls. 372.

Nada Mais. Bauru, 12 de novembro de 2020. Eu, ____, Janete Aparecida Carvalho, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0399/2020, foi disponibilizado na página 1141/1148 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/11/2020. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "**Promova a exequente o recolhimento das despesas para as pesquisas pleiteadas, às fls. 372."

Bauru, 19 de novembro de 2020.

Janete Aparecida Carvalho
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº. 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da Ação em epígrafe, que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo e Cartório do Ofício Cível, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., requerer a juntada da taxa judiciária, para a devida regularização processual, conforme doc. Anexo.

Termos em que.
Pede e espera deferimento.

Bauru, 30 de Novembro de 2020.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199

**Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A			00.000.000/0037-00
Nº do processo	Unidade		CEP
1000286-78.2019.8.26	.0071		17010-900
Endereço			Código
RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63			434-1
Histórico			Valor
BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP bbjur 2018/0264500 ag0037 proc 1000286-78.2019.8.26.0071 2 VARA CIVEL BAURU/SP AÇÃO:EXECUÇÃO Finalidade:434-1 INFOJUD			48,00
			Total
			48,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868900000007480051174000143410000000000037000012

Corte aqui.

**Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A			00.000.000/0037-00
Nº do processo	Unidade		CEP
1000286-78.2019.8.26	.0071		17010-900
Endereço			Código
RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63			434-1
Histórico			Valor
BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP bbjur 2018/0264500 ag0037 proc 1000286-78.2019.8.26.0071 2 VARA CIVEL BAURU/SP AÇÃO:EXECUÇÃO Finalidade:434-1 INFOJUD			48,00
			Total
			48,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868900000007480051174000143410000000000037000012

Corte aqui.

**Poder Judiciário - Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ**

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO DO BRASIL S/A			00.000.000/0037-00
Nº do processo	Unidade		CEP
1000286-78.2019.8.26	.0071		17010-900
Endereço			Código
RUA PRIMEIRO DE AGOSTO,7-63			434-1
Histórico			Valor
BANCO DO BRASIL S/A x ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP bbjur 2018/0264500 ag0037 proc 1000286-78.2019.8.26.0071 2 VARA CIVEL BAURU/SP AÇÃO:EXECUÇÃO Finalidade:434-1 INFOJUD			48,00
			Total
			48,00

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Fev/19 - SISBB 19042 - Ifs

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868900000007480051174000143410000000000037000012



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
30/11/2020 - PORTAL JURIDICO - 17:25:19
OUVIDORIA BB 0800 729 5678
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
CLIENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGENCIA: 00037-7

=====

CONVENIO TJSP - CUSTAS FEDTJ	
CODIGO DE BARRAS	86890000000-7 48005117400-0
	14341000000-0 00003700001-2
DATA DO PAGAMENTO	24/11/2020
VALOR TOTAL	48,00

AUTENTICACAO SISBB:
4.1C5.108.3D9.C65.FD9





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.a.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - Epp e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Defiro a pesquisa junto ao sistema **INFOJUD**, cujos expedientes já foram elaborados, conforme cópias da declaração de bens dos executados Adalberto Carlos Galícia e Maria Elisa Lage Galícia, que seguem em frente, devendo as pastas que contêm as referidas declarações de bens serem colocadas sob sigilo processual, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil, e PROVIMENTO CG 21/2018, de 18 de junho de 2018, com acesso apenas à exequente, que deverá se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias.

2. No eventual silêncio, aguarde-se provocação, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tal como prescreve o § 4º do já mencionado dispositivo legal.

4. Aguarde-se, pois, nas hipóteses dos itens 2 e 3 precedentes, em arquivo.

Dilig. Int.

Bauru, 02 de fevereiro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

BRASIL

Titular (Acesso GOV.BR por Certificado): 044.684.438-12 - SERGIO TULIO SERRANO

Sair com Segurança

LOCALIZAR SERVIÇO

Alterar perfil de acesso

Você tem novas mensagens

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO

Não consta declaração para os dados informados.

Voltar



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIGIA ANGELA DE SOUZA, liberado nos autos em 04/02/2021 às 15:21 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 855E56D.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BAURU****FORO DE BAURU****2ª VARA CÍVEL**

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as declarações de bens foram colocadas sob sigilo processual, com acesso apenas à exequente, conforme determinado. Nada Mais. Bauru, 04 de fevereiro de 2021. Eu, ____, Ligia Angela de Souza, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0021/2021, foi disponibilizado na página 1338/1353 do Diário de Justiça Eletrônico em 12/02/2021. Considera-se a data de publicação em 15/02/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "1. Defiro a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, cujos expedientes já foram elaborados, conforme cópias da declaração de bens dos executados Adalberto Carlos Galícia e Maria Elisa Lage Galícia, que seguem em frente, devendo as pastas que contêm as referidas declarações de bens serem colocadas sob sigilo processual, nos termos do artigo 189, inciso I, do Código de Processo Civil, e PROVIMENTO CG 21/2018, de 18 de junho de 2018, com acesso apenas à exequente, que deverá se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias. 2. No eventual silêncio, aguarde-se provocação, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tal como prescreve o § 4º do já mencionado dispositivo legal. 4. Aguarde-se, pois, nas hipóteses dos itens 2 e 3 precedentes, em arquivo. Dilig. Int."

Bauru, 12 de fevereiro de 2021.

Ligia Angela de Souza
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da Ação que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP E OUTROS**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo Ofício Cível, vem, mui respeitosamente perante V. Exa, em referência ao despacho de fls., ante o resultado da pesquisa Infojud às fls. 379/408, requerer que os executados indiquem bens passíveis de penhora.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Bauru, 22 de fevereiro de 2021.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequirente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Defiro, nos termos do artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o quanto postulado pela exequirente às fls. 412, intimando-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora, sob pena de estarem praticando ato atentatório à dignidade da justiça.

Int.

Bauru, 10 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0061/2021, foi disponibilizado na página 1124/1132 do Diário de Justiça Eletrônico em 17/03/2021. Considera-se a data de publicação em 18/03/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro, nos termos do artigo 774, inciso V, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o quanto postulado pela exequente às fls. 412, intimando-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora, sob pena de estarem praticando ato atentatório à dignidade da justiça. Int."

Bauru, 17 de março de 2021.

Ligia Angela de Souza
Escrevente Técnico Judiciário

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU/SP.**

PROCESSO Nº 1000286-78.2019.8.26.0071

**ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP e
outros**, já devidamente qualificados nos autos do processo em
epigrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência,
por intermédio de seu advogado, ao final subscrito, requerer a
dilação do prazo por 15 dias.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Manuel, 24 de março de 2021.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

OAB/SP Nº 165.786

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Petição de fls. 415, dos executados: Defiro, concedendo-lhes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido aludido prazo e no eventual silêncio dos executados, intime-se a exequente que para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito.

3. No eventual silêncio da exequente, cumram-se os itens "2", "3" e "4" da decisão de fls. 378.

Int. Dilig.

Bauru, 09 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0096/2021, foi disponibilizado na página 1148/1156 do Diário de Justiça Eletrônico em 14/04/2021. Considera-se a data de publicação em 15/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Petição de fls. 415, dos executados: Defiro, concedendo-lhes o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido aludido prazo e no eventual silêncio dos executados, intime-se a exequente que para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito. 3. No eventual silêncio da exequente, cumpram-se os itens "2", "3" e "4" da decisão de fls. 378. Int. Dilig."

Bauru, 14 de abril de 2021.

Ligia Angela de Souza

Escrevente Técnico Judiciário

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BAURU/SP.

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI EPP E OUTROS, já qualificados nos autos do processo que lhes move o **BANCO DO BRASIL S/A**, por intermédio de sua procuradora e advogada que a presente subscreve, vem perante Vossa Excelência, em cumprimento ao despacho de fls. 416, **INDICAR À PENHORA** o seguinte bem de propriedade dos executados **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA e MARIA ELISA LAGE GALÍCIA**, qual seja:

- **IMÓVEL DE MATRÍCULA Nº 68.835**, do Livro nº 2, do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bauru, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Manuel, 26 de abril de 2021.

LÍVIA FRANCINE MAION

OAB/SP Nº 240.839

José Alexandre Dias Canheo
OFICIAL

Livro Nº 2 - Registro Geral

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

MATRÍCULA

68.835

FOLHA

01

Bauru, 21 de dezembro de 19 98

IMÓVEL: - O APARTAMENTO sob nº 73, 7º pavimento, BLOCO "B", do "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL", situado na Rua Raja Gebara, 1-55, nesta cidade, município, comarca e 1ª Circunscrição Imobiliária de Bauru, composto de três dormitórios, um banheiro privativo, um banheiro social, sala de estar e jantar, terraço, cozinha, área de serviço e w.c. de serviço, com a área útil privativa de 80,20 metros quadrados, área comum de 7,66 metros quadrados, área total de 87,87 metros quadrados e a correspondente fração ideal no terreno de 36,64 metros quadrados ou 0,418% do mesmo, confrontando, no lado esquerdo, de quem adentra o apartamento, com a parede divisória do apartamento nº 71; nos fundos com a área descoberta do condomínio; no lado direito e parte da frente com a área descoberta do condomínio e parte da frente com a parede divisória da escadaria e área de circulação. O terreno onde se assenta o referido "Condomínio Residencial Portal do Sol" assim se descreve: "de forma irregular, formado por partes da quadra nº 14 e pelos lotes nºs 5 e 6, da quadra nº 10, no loteamento denominado 'VILA AVIAÇÃO', localizado na Avenida Getúlio Vargas, quarteirão 23, lado ímpar, esquina com a Rua Raja Gebara, quarteirão 1, lado ímpar, medindo 50,00 metros de frente para a citada Avenida Getúlio Vargas; do lado direito (de quem desta via pública olha para o imóvel), mede 100,00 metros, confrontando com a referida Rua Raja Gebara, com a qual faz esquina; do lado esquerdo, em linha quebrada, partindo da Avenida Getúlio Vargas, segue 50,00 metros em direção aos fundos, dividindo com o lote nº 12 até um ponto; daí deflete à esquerda e segue 75,00 metros até outro ponto, dividindo ainda com este lote nº 12 e com os lotes nºs 11, 10 e 9 (todos da quadra nº 10), e ainda com os lotes nºs 7 e 8; daí deflete à direita e segue 50,00 metros até atingir o alinhamento da Rua Severino Lins, dividindo com o lote nº 4 (sendo estes três últimos da quadra nº 10); pelos fundos, mede 125,00 metros, onde confronta com a citada Rua Severino Lins, quarteirão 5, lado par, fazendo esquina com a Rua Raja Gebara, encerrando uma área de 8.750,00 metros quadrados." **PMB:** - 002/0538/131.

PROPRIETARIAS: - "DI CRIVELLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA", com sede nesta cidade, na Rua Antônio Alves, 20-78, CGC/MF nº 59.134.593/0001-21; e "METRO CONSTRUTORA LTDA", com sede nesta cidade, na Rua Major Fraga, 2-108, CGC/MF nº 59.678.037/0001-50.

T.A. R.4 nas matrículas nºs 53.117, 53.344, 54.205 e 54.206 (em 07 de junho de 1.996), deste Cartório. O "Condomínio Re-

segue verso

Página: 0001/0009

MATRÍCULA

68.835

FOLHA

01

verso

sidencial Portal do Sol" encontra-se incorporado conforme R.1 na matrícula nº 61.980. A escrevente autorizada, *gghinetti* dms/a. (mic.154.137)

.....
R.1/68.835, em 21 de dezembro de 1.998.

Por Escritura de Venda e Compra, Confissão de Dívida e Garantia Hipotecária, lavrada aos 18 de junho de 1.998, no 3º Tabelionato de Notas de Bauru, SILVIA HELENA ALVAREZ PIAZENTIN PENNA, fonoaudióloga, RG. nº 13.340.986-SSP/SP, CPF/MF nº 058.397.608-54, casada no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº 6.515/77, com FABIO MARCELO FORASTIERI PENNA, vendedor, RG. nº 9.828.625-SSP/SP, CPF/MF nº 015.573.168-80 (o qual compareceu no ato para autorizá-la), brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade, na Rua Raja Gebara, 1-55, aptº 73-B, adquiriu as PROPRIETARIAS retro nomeadas e qualificadas, pelo preço de R\$ 50.290,84 (cinquenta mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), o imóvel objeto desta matrícula. Consta mais do título que ficou declarado por FABIO MARCELO FORASTIERI PENNA, marido da compradora (e devedora, conforme R.2/68.835) que tinha pleno e inteiro conhecimento de que o numerário para aquisição dos imóveis retro matriculados foi havido por ela, com recursos próprios, antes de seu matrimônio com o mesmo, ou seja, quando ainda solteira; portanto, o imóvel não se comunicará com ele, mesmo que a transação ora registrada tenha ocorrido após o seu casamento no regime já citado; tudo pelo fato acima exposto e em conformidade com o artigo 269, inciso II, do Código Civil Pátrio.

A escrevente autorizada *gghinetti* Emols. R\$ 362,1292; Est. R\$ 97,7748; Apos. R\$ 72,4258. dms/a. (mic.154.137)

.....
R.2/68.835, em 21 de dezembro de 1.998.

Pela Escritura objeto do R.1/68.835, SILVIA HELENA ALVAREZ PIAZENTIN PENNA, já qualificada, constituiu-se devedora à BAURU - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA., com sede nesta cidade, na Rua Borba Gato, 4-43, CGC/MF nº 45.030.236/0001-09, da importância de R\$ 32.074,00 (trinta e dois mil e setenta e quatro reais) - juntamente com outro imóvel -, dando em garantia do pagamento, em primeira e especial hipoteca, sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 50.290,84. A dívida ora confessada será paga nos termos

segue fl. 02

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO

José Alexandre Dias Canheo
OFICIAL

Livro Nº 2 - Registro Geral

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

MATRÍCULA

68.835

FOLHA

02

Bauru, 21 de dezembro de 19 98

do grupo nº 500, matrícula nº 071.1 do Consórcio de Imóveis Residenciais do "Plano Baurucar", administrado pela CREDORA. Demais cláusulas e condições - as constantes da escritura. A escrevente autorizada, *garcia*
Emols. R\$ 362,1292; Est. R\$ 97,7748; Apos. R\$ 72,4258. dms/a. (mic.154.137)

Av.3/68.835, em 18 de Janeiro de 2002.

Por instrumento particular, firmado em Bauru, aos 17 de Janeiro de 2002, se verifica que, ficou cancelada a hipoteca objeto do R.2, nesta matrícula.

A escrevente autorizada, *garcia*
Emols. R\$6,47; Est. R\$2,07; Apos. R\$1,29; orç. 42101/la/M:172263/sai

R.4/68.835, em 07 de julho de 2005.

Por escritura de compra e venda lavrada no 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Bauru, livro 626, páginas 034/036, datada de 06 de julho de 2005, MOACYR PENNA, RG. nº 1.422.321 SSP/SP, CPF. nº 023.392.508/20, e sua mulher NELLY FORASTIERI PENNA, RG. nº 1.701.702 SSP/SP, CPF. nº 792.262.998/20, brasileiros, aposentados, casados sob o regime da universal de bens aos 16/12/1.954, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua 7 de setembro nº 11-37, adquiriram de SILVIA HELENA ALVAREZ PIAZENTIN PENNA casada com FABIO MARCELO FORASTIERI PENNA, retro qualificados, pelo preço de R\$59.278,15 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), o imóvel objeto desta matrícula. Valor Venal (2005): R\$ 9.914,04.

A Escrevente Autorizada, *garcia*
Emols. R\$399,33; Est. R\$113,50; Ap. R\$84,07; R. R\$21,02; TJ. R\$21,02. Orç. 70076/E (MIC.192358/LSF)

Av.5/68.835, em 07 de julho de 2005.

A presente averbação é realizada Ex Officio, com base na Lei nº 10.931/04, regulamentada pelo Provimento CG nº 02/2.005, para constar que o preço deste imóvel (R\$ 59.278,15), juntamente com aquele do imóvel objeto da matrícula 68.836 (R\$1.500,00), foi pago da seguinte forma: R\$ 5.758,15 no ato e o restante, isto é, R\$ 55.000,00 através de uma única prestação vencível em 05/10/2.005, cuja a venda foi feita sob a Condição Resolutiva, nos termos dos artigos 474 e 475, da Lei nº 10.406/02, e não como constou no R.4/68.835.

A Escrevente Autorizada, *garcia*
(MIC.192358/CAG/lstf)

segue verso

Página: 0003/0009

MATRÍCULA

68.835

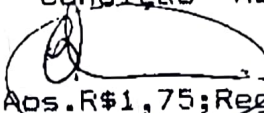
FOLHA

02

verso

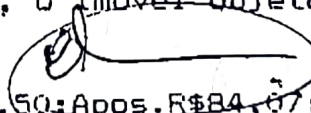
Av.6/68.835, em 02 de janeiro de 2.006.

Nos termos do Instrumento Particular de Quitação e Autorização de Cancelamento de Condição Resolutiva, datado de 06/10/2005, subscrito por Silvia Helena Alvarez Piazzentini Penna e Fábio Marcelo Forastieri Penna, procede-se a presente para constar que ficou cancelada a Condição Resolutiva mencionada na Av.5/68.835.

O escrevente autorizado, 
Emols.R\$8,31;Est.R\$2,36;Aos.R\$1,75;Reg.Civ.R\$0,44;TJ.R\$0,44;
PROTOCOLO/MICROFILME - 195.720 - 15/12/2005.
RM. (cag/ecp).

.....
R.7/68.835, em 02 de janeiro de 2.006.

Por escritura de compra e venda, lavrada aos 06 de outubro de 2.005, no Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, livro 631, páginas 191/193, ARY SANTOS JUNIOR, comerciante, RG. 14.326.241-5-SSP/SP., CPF. 061.736.568-76, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, em 12/01/2002, com ELIANA APARECIDA COSTA RUIZ SANTOS, professora, RG. 30.142.112-2-SSP/SP., CPF. 292.520.958-02, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade na Rua Raja Gebara, 1-55, ap. 73, adquiriu de MOACYR PENNA e sua mulher NELLY FORASTIERI PENNA, já qualificados, pelo preço de R\$ 59.278,15 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), o imóvel objeto desta matrícula. Valor Venal:- R\$ 9.914,04.

O escrevente autorizado, 
Emols.R\$399,33;Est.R\$113,50;Apos.R\$84,07;Reg.Civ.R\$21,02;TJ.R\$21,02; PROTOCOLO/MICROFILME - 195.720 - 15/12/2005.
RM. (cag/ecp).

.....
R.08/68.835, em 20 de junho de 2007.

Por escritura de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia - Caixa Consórcios S.A., lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, livro 1048, páginas 002/018, datada de 13/06/2007, FABIO ISSAMU TAKIZAWA, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro eletricista, RG 20.745.421-8 SSP/SP e CPF 200.145.428-70, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Raja Gebara nº 1-55, ap. 73, bloco B, adquiriu de ARY SANTOS JUNIOR e sua mulher ELIANA APARECIDA COSTA RUIZ SANTOS, já qualificados, o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) que juntamente com outro imóvel objeto do próprio título, totalizaram a quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) pagos da

SEGUE FLS. 03...

Livro Nº 2 - Registro Geral

MATRÍCULA
68.835

FOLHA
03

José Alexandre Dias Canheo
1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO
Bauru, 20 de junho de 2007

seguinte forma: R\$ 41.544,26 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) através de recursos próprios; R\$ 28.349,00 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais) através dos recursos do FGTS do comprador; e R\$ 25.106,74 (vinte e cinco mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos) através da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, conforme R.09/68.835. Compareceu também no ato como Interveniante:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3/4, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04. Valor Venal 2007: R\$ 33.849,83.

O Escrevente Autorizado, *[Assinatura]*
Emols. R\$565,65; Est. R\$160,77; Apos. R\$119,09; RC. R\$29,77; TJ. R\$29,77.
protocolo/microfilme 207018 de 14/06/2007 - ALS/TPBP.

R.09/68.835, em 20 de junho de 2007.

Pela escritura objeto do registro anterior, FABIO ISSAMU TAKIZAWA, já qualificado, constituiu-se devedor da CAIXA CONSÓRCIOS S.A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, com sede no Setor Comercial Norte, Edifício Number One, Quadra 1, Bloco A, 5º andar, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 05.349.595/0001-09, da importância de R\$ 17.775,34 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), reajustável, conforme previsto no Contrato de Adesão, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), dando em garantia do pagamento da dívida, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com o imóvel objeto da matrícula 68.836, bem como todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhes forem acrescidas, vigorando a garantia pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o devedor/fiduciante cumpra integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao negócio. O devedor/fiduciante, como participante do consórcio imobiliário da CAIXA CONSÓRCIOS S/A - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, subscritor do Grupo 107, da Cota 202, adquiriu o direito ao crédito de R\$ 25.106,74 (vinte e cinco mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos); em razão de sua participação no grupo e cota mencionados o débito do devedor/fiduciante, na data do título é de R\$ 17.775,34. A dívida será paga através de prestação mensal, reajustável conforme previsto no Contrato de Adesão, pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), composta da parcela de Fundo Comum no valor de R\$ 145,69, (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), acrescida da Taxa de Administração de

SEGUE VERSO...

Página: 0005/0009

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LIVIA FRANCINE MAION e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/04/2021 às 14:10, sob o número WBRU21701201003
Para obter o original acesse o site <https://esaj.jsp.br> ou abra o aplicativo <https://abr.br> para abrir Confirmação de Registro de Imóvel em Bauru - SP

MATRÍCULA


68.835

FOLHA

03

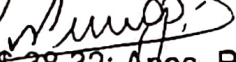
verso

17%, equivalentes a R\$ 14,54, Fundo de Reserva de 5%, equivalentes a R\$ 7,27. O prazo original do grupo em 120 meses e prazo de amortização remanescente de 84 prestações no valor de R\$ 212,89, a serem pagas todo dia 10 de cada mês. De acordo com os termos e efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, o imóvel alienado fiduciariamente, juntamente com o imóvel objeto da matrícula 68.836, foram avaliados em R\$ 95.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Demais cláusulas e condições (inclusive sobre a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, em virtude de mora não purgada e conseqüente inadimplemento absoluto, nos termos da Lei nº 9.514/97): as constantes do título.

O Escrevente Autorizado, 
Emols. R\$300,17; Est. R\$85,31; Apos. R\$63,19; RC. R\$15,80; TJ. R\$15,80.
protocolo/microfilme 207018 de 14/06/2007 – ALS/TPBP.


Av.10/68.835, em 5 de maio de 2011.

Por instrumento particular datado de 28/2/2011, subscrito por Antonio Limone e Eduardo Correa da Costa Maia, representantes legais da credora Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, procede-se a presente para constar o **cancelamento da alienação fiduciária objeto do R.9** desta matrícula, conforme autorização da supracitada credora.

A escrevente autorizada, 
Emols. R\$ 134,80; Est. R\$ 38,32; Apos. R\$ 28,38; RC. R\$ 7,09; TJ. R\$ 7,09.
protocolo/microfilme 247.819, de 3/5/2011.
dms/gs.

Av.11/68.835, em 1º de novembro de 2017.

Nos termos da autorização inserida na escritura a seguir registrada, procede-se a presente para constar o casamento de Fabio Issamu Takizawa e Patricia Linares Fogaça, contraído em 15/9/2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, passando a mulher a assinar Patricia Linares Takizawa, conforme certidão expedida em 17/10/2007, pelo Oficial do Registro Civil do 1º subdistrito local, extraída do termo 990, lavrado à folha 292 do livro B-auxiliar 04.

A escrevente, Débora Constantino Silva, 
Emols. R\$ 15,67; Est. R\$ 4,45; Apos. R\$ 3,05; RC. R\$ 0,82; TJ. R\$ 1,08; ISS. R\$ 0,31; MP. R\$ 0,75.
Protocolo/microfilme nº 317.171, de 31/10/2017 – dcs/gs.

R.12/68.835, em 1º de novembro de 2017.

SEGUE FLS 04...

MOD 1

Página: 0006/0007

Livro Nº 2 - Registro Geral

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

CNS 11.153-4

MATRÍCULA
68.835

FOLHA
04

Bauru, 01 de novembro de 2017

Por escritura de compra e venda lavrada em 29/9/2017, no 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru (livro 1063, páginas 53 à 55), **ADALBERTO CARLOS GALICIA**, engenheiro mecânico, RG 11.971.078-SSP/SP, CPF 106.984.328-86, e sua mulher, **MARIA ELISA LAGE GALICIA**, professora, RG 30.802.800-4-SSP/SP, CPF 554.276.696-04, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/1977, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua José Vicente Aiello, nº 7-70, adquiriu de **Fabio Issamu Takizawa**, engenheiro, RG 20.745.421-8-SSP/SP, CPF 200.145.428-70, autorizado por sua mulher, Patricia Linares Takizawa, empresária, RG 42.218.481-0-SSP/SP, CPF 315.382.548-32, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, em 15/9/2007, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Raja Gebara, nº 1-55, apartamento 73, bloco B (no ato, representados por seu procurador Carlos Marcel Di Flora de Oliveira, CPF 141.323.558-10), pelo preço de R\$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), o imóvel objeto desta matrícula (cep 17018-550). Constatou do título que foi apresentada em nome do transmitente a certidão negativa de débitos trabalhistas, sob nº 137798487/2017, datada de 29/9/2017, válida até 27/3/2018, emitida pela Justiça do Trabalho. Por determinação contida no artigo 12 do Provimento CGJ 13/2012, foi promovida, em data de hoje, prévia consulta à base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens e resultou negativa em relação às pessoas contratantes (códigos hash: d8e1 eab2 e53a b844 ee69 9b47 064e a798 3706 4ce0 - 4ff7 9926 0ab5 f7d0 7aa0 864d dd57 a6db c275 9635 - 5d93 48b7 e9e7 9cf0 8cff 7024 2c63 189c 46b6 fc4d - d5f2 dabf bbe1 cbf0 029d 7381 dfd4 ff58 78e1 91ca). Valor venal (2017): R\$207.629,65. A escrevente, Débora Constantino Silva, Emols. R\$ 1.136,61; Est. R\$ 323,04; Apos. R\$ 221,09; RC. R\$ 59,82; T.J. R\$ 78,01; ISS. R\$ 22,73; MP. R\$ 54,56. Protocolo/microfilme nº 317.171, de 31/10/2017 – dcs/gs.

Av.13/68.835, em 3 de março de 2020.

Por termo de penhora e depósito expedido em 28/11/2019, pela 5ª Vara Cível da comarca de Bauru, extraído dos autos da ação da execução de título extrajudicial nº 1015702-86.2019.8.26.0071, tendo como exequente Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, e executados Adalberto Carlos Galicia, CPF 106.984.328-86 e Maria Elisa Lage Galicia, CPF 554.276.696-04, acompanhado por requerimento datado de 28/2/2020, subscrito por Marcelo Augusto de Souza Garms, representante legal do Banco Bradesco S.A. (exibido por intermédio de arquivo eletrônico, conforme item 368.1 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sendo conferida a sua origem, integridade e elementos de

Continua no verso

Página: 0007/0009

MATRÍCULA

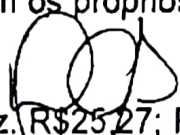
68.835

FOLHA

04

VERSO

segurança), foi determinada a penhora do imóvel objeto desta matrícula, tendo sido nomeados como depositários do bem os próprios executados. Valor da causa: R\$53.448,03.

A escrevente, Débora Constantino Silva, 
Emols. R\$129,90; Est. R\$36,92; Sec. Faz. R\$25,27; R.C. R\$6,84; T.J. R\$8,92; ISS. R\$2,60; M.P. R\$6,24. Selo digital nº 111534321000000017643620T.
Protocolo/microfilme 343.950, de 28/2/2020 - dcs.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE BAURU - ESTADO DE SÃO PAULO
José Alexandre Dias Canheo
OFICIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ, que a presente certidão composta de 9 página(s), foi extraída em inteiro teor nos termos do artigo 19 da Lei nº 6.015/73 da matrícula 68835, sobre a qual não há qualquer alienação ou ônus reais além do que nela contém Bauru, 13 de abril de 2020. 10:15:31 Hs. O Oficial Substituto

Eduardo dos Santos Silva

Oficial..... R\$ 32,97
Estado..... R\$ 9,37
Ipesp..... R\$ 6,41
Reg. Civil.... R\$ 1,74
Trib. Just.... R\$ 2,26
Ao Município.: R\$ 0,65
Ao Min.Púb.... R\$ 1,58
Total..... R\$ 54,98
Prazo de validade, para
fins notariais e
registrais, de 30 dias

Pedido de certidão nº: 285712

Controle:



680076

Página: 0009/0009



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo digital:

1115343C30000000184149206

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)

3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Sobre a manifestação de fls. 418, dos executados, e os documentos a ela acostados, diga a autora.

Nada Mais. Bauru, 29 de abril de 2021. Eu, ____, Hiroko Yassuda Soares, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0121/2021, foi disponibilizado na página 1102/1108 do Diário de Justiça Eletrônico em 05/05/2021. Considera-se a data de publicação em 06/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Sobre a manifestação de fls. 418, dos executados, e os documentos a ela acostados, diga a autora."

Bauru, 5 de maio de 2021.

Ligia Angela de Souza
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº: 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos acima epigrafado, que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP E OUTROS**, em curso perante este r. Juízo e Cartório vem, mui respeitosamente perante V. Exa., requerer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para a análise do interesse na penhora do imóvel indicado às fls. 418/427, pois se faz necessário procedimento interno.

Importante destacar que o exequente é o maior interessado no deslinde da questão, tratando-se, portanto, o deferimento da dilação, ora requerida, de meio para uma melhor instrução processual, e não um ato protelatório.

Termos em que,
p deferimento.

Bauru, 12 de maio de 2021.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
3232-1855, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 430, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido aludido prazo e nada sendo postulado, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 416.

Int. Dilig.

Bauru, 25 de maio de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0153/2021, foi disponibilizado na página 968/972 do Diário de Justiça Eletrônico em 28/05/2021. Considera-se a data de publicação em 31/05/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 430, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido aludido prazo e nada sendo postulado, cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 416. Int. Dilig."

Bauru, 28 de maio de 2021.

Ligia Angela de Souza
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da Ação que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP E OUTROS**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo Ofício Cível, vem, mui respeitosamente perante V. Exa, em referência ao despacho de fls., informar que concorda com a indicação do bem, requerendo a penhora do mesmo, conforme matrícula de fls. 419/427.

Deste modo, requer-se o registro da penhora.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Bauru, 30 de junho de 2021.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente às fls. 433 em relação ao bem indicado à constrição pelos devedores (fls. 418), defiro a penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 68.835, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, em nome dos co-executados Adalberto Carlos Galicia e Maria Elisa Lage Galicia.

Ficam nomeados os aludidos executados, atuais possuidores do bem, como depositários, independentemente de qualquer outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição.

Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail e número do seu celular, para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida.

Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo escritório imobiliário.

Registre-se que a utilização do sistema "on line" não exime o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil.

Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade.

Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade.

Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, aguarde-se provocação, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da credora, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tal como prescreve o § 4º do já mencionado dispositivo legal.

Aguarde-se, pois, nas hipóteses dos dois últimos parágrafos, em arquivo.

Int. Dilig.

Bauru, 16 de julho de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0223/2021, foi disponibilizado na página 1160/1176 do Diário de Justiça Eletrônico em 23/07/2021. Considera-se a data de publicação em 26/07/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente às fls. 433 em relação ao bem indicado à constrição pelos devedores (fls. 418), defiro a penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 68.835, do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru/SP, em nome dos co-executados Adalberto Carlos Galicia e Maria Elisa Lage Galicia. Ficam nomeados os aludidos executados, atuais possuidores do bem, como depositários, independentemente de qualquer outra formalidade. Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. Providencie-se a averbação da penhora, pelo sistema ARISP, se possível, cabendo ao patrono da parte exequente informar nos autos o e-mail e número do seu celular, para envio do respectivo boleto bancário para pagamento, comprovando nos autos em seguida. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição de certidão de inteiro teor do ato, mediante o recolhimento das custas, cabendo à parte exequente providenciar a averbação no respectivo ofício imobiliário. Registre-se que a utilização do sistema "on line" não exige o interessado do acompanhamento direto, perante o Registro de Imóveis, do desfecho da qualificação, para ciência das exigências acaso formuladas. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora. Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no artigo 799 do Código de Processo Civil. Havendo qualquer registro ou averbação de arrolamento, garantia ou penhora em favor da Fazenda Pública, deverá providenciar o necessário para a ciência inequívoca, mediante a intimação pessoal, sob pena de nulidade. Caberá à parte exequente indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, sob pena de nulidade. Após a efetivação da medida, intime-se a parte exequente para que no prazo de 20 dias se manifeste em termos de prosseguimento. Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, aguarde-se provocação, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da credora, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tal como prescreve o § 4º do já mencionado dispositivo legal. Aguarde-se, pois, nas hipóteses dos dois últimos parágrafos, em arquivo. Int. Dilig."

Bauru, 23 de julho de 2021.

Lígia Angela de Souza
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo n.º 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP E OUTROS**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo e Cartório Cível, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Requerer a expedição de boleto Arisp para registro de averbação da penhora, **com validade de trinta dias**, bem como, se for o entendimento do MM. Juiz poderá a respectiva guia ser enviada aos endereços eletrônicos contenciosoativo11@avalloneadvogados.com.br portalbb22@avalloneadvogados.com.br.

Termos em que,
Pede deferimento.

Bauru, 9 de agosto de 2021.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199

Comprovante de Remessa de Penhora

O seu pedido de penhora foi registrado em nosso sistema.

Data da solicitação:	17/09/2021
Solicitante:	FRANCIANE VIVEIROS DE SOUZA
Nº do Processo:	10002867820198260071
Natureza da Execução:	Execução Civil

Protocolo	Cartório
PH000385252	Bauru - 01º Cartório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)

2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Nada Mais. Bauru, 20 de setembro de 2021. Eu, ____, Ligia Angela de Souza, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO - Remessa ao DJE

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em ____/____/_____.
 Eu, ____, Ligia Angela de Souza, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0300/2021, foi disponibilizado na página 1059/1074 do Diário de Justiça Eletrônico em 27/09/2021. Considera-se a data de publicação em 28/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito."

Bauru, 27 de setembro de 2021.

Lígia Angela de Souza
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº. 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da Ação em epigrafe, que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI E OUTROS**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo e Cartório do Ofício Cível, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., em referência ao despacho de fls., requerer a realização de praceamento eletrônico do bem penhorado nestes autos.

Para tanto nos termos do artigo 883 do CPC, indica a empresa Gestora de leilão eletrônico, **“LANCE JUDICIAL”- GESTOR JUDICIAL**, inscrito sob o CNPJ Nº 23.341.409/0001-77 – **www.lancejudicial.com.br** – **0800.780.8000** / (13) 3384.8000, considerada tecnicamente HABILITADA pela Secretaria de Tecnologia da Informação de São Paulo, por seu leiloeiro **FELIPE DOMINGOS PERIGO - JUCESP Nº 919**.

Por oportuno, informa que a Lance Judicial, encontra-se devidamente habilitada a este E. Tribunal e credenciada no portal de auxiliares da justiça.

Em conformidade com o referido provimento e de acordo com as regras do código de processo civil, requer que:

- a) Em 2º leilão, sejam aceitos lances a partir de 50% (cinquenta por cento) do preço de avaliação, com base no art. 891, parágrafo único do CPC;
- b) Os interessados possam ofertar proposta de pagamento parcelado nos moldes do art. 895 do CPC;
- c) Os imóveis sejam livres e desembaraçados de débitos fiscais e tributários conforme art. 130, parágrafo único do CTN;

d) O arbitramento de comissão devida ao gestor, a ser pago pelo arrematante, no importe de 5% sobre o valor da arrematação, não incluído no valor do lance.

Por fim, requer intimação do gestor judicial, para praxeamento dos bens penhorados nestes autos pelo meio eletrônico, através do Portal www.lancejudicial.com.br, e que seja nomeado para tanto o GESTOR **“LANÇE JUDICIAL” na pessoa de seu leiloeiro oficial.**

Termos em que.
Pede e espera deferimento.

Bauru, 11 de outubro de 2021.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199

Ganhe mais facilidade pagando com o PIX!
 Use seu app de pagamento favorito, escolha "Pagar com PIX" e leia o código abaixo.



Recibo do Pagador

BANCO DO BRASIL 001-9		00190.00009 03426.185009 10149.859174 7 87720000041227		
Beneficiário Operador Nacional do Registro		Agência / Código do Beneficiário 6998-1 / 00010382-9	Espécie R\$	Quantidade
Endereço do Beneficiário ST SRTV5, QUADRA 701 Conj. D Bloco A Sala 221 - ASAL SUL - BRASILIA/DF - CEP: 70340-907		Carteira / Nosso número 34261850010149859		
Número do documento 10149859	CPF/CNPJ 37318313000100	Vencimento 13/10/2021	Valor documento R\$ 412,27	
(-) Desconto / Abatimentos	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado
Pagador BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0037-00 AV PAULISTA 1776 ANDAR 15 Bela Vista - Sao Paulo/Sao Paulo - CEP: 01310-200				

Autenticação mecânica

-NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO DO BOLETO.
-AGILIZE A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA PAGANDO COM PIX, ATRAVÉS DO QR CODE LOCALIZADO NO TOPO DA PÁGINA.
 Pedido: PH000385252

Corte na linha pontilhada

BANCO DO BRASIL 001-9		00190.00009 03426.185009 10149.859174 7 87720000041227		
Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO.		Vencimento 13/10/2021		
Beneficiário Operador Nacional do Registro - 37.318.313/0001-00 - Conj. D Bloco A Sala 221 - CEP: 70340-907		Agência / Código Beneficiário 6998-1 / 00010382-9		
Data do documento 01/10/2021	Nº documento 10149859	Espécie doc. DS	Aceite A	Data processamento 01/10/2021
Carteira / Nosso número 34261850010149859				
Uso do banco	CIP	Carteira	Espécie	Quantidade
		17	R\$	(x) Valor
Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)		(=) Valor documento R\$ 412,27		
-NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO DO BOLETO. -AGILIZE A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA PAGANDO COM PIX, ATRAVÉS DO QR CODE LOCALIZADO NO TOPO DA PÁGINA. Pedido: PH000385252		(-) Desconto / Abatimentos		
		(-) Outras deduções		
		(+) Mora / Multa		
		(+) Outros acréscimos		
		(=) Valor cobrado		
Pagador BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0037-00 AV PAULISTA 1776 ANDAR 15 Bela Vista - Sao Paulo/Sao Paulo - CEP: 01310-200				
Pagador / Avalista				Código de Baixa

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/10/2021 às 13:46, sob o número WBRU21703153286. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000286-78.2019.8.26.0071 e código 9AEDF52.



Comprovante de Pagamento de Título/Boleto/Guia

11/10/2021 BANCO DO BRASIL Nr. Doc:000000007
Comprovante de Pagamento de Boleto

00190000090342618500910149859174787720000041227

BANCO DO BRASIL S A
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91
AGENCIA: 00000-0 C/C: 000000-0

Banco Emissor: BANCO DO BRASIL SA
Beneficiário: OPERADOR NACIONAL DO
Nome Fantasia: OPERADOR NACIONAL DO
CPF/CNPJ: 37318313000100

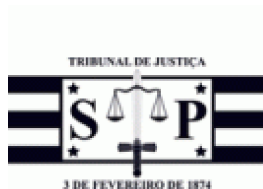
Sacador Avalista:
CPF/CNPJ: 00000000000000

Pagador: BANCO DO BRASIL SA
CPF/CNPJ: 00.000.000/0037-00

Data de Vencimento: 09/10/2021
Data de Pagamento: 09/10/2021
Valor do Documento: 412,27
Juros/Multa(+): 0,00
Outros Acréscimos(+): 0,00
DESCONTO/ABATIMENTO(-): 0,00
Outras Deduções(-): 0,00

Valor Cobrado(=): 412,27

AUT.0.523.956.E3C.304.4FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Pena 5-40, . - Jardim Bela Vista
 CEP: 17060-250 - Bauru - SP
 Telefone: (14) 2106-5951 - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 441/442, determino-lhe, por cautela, que confirme se realmente concorda com o valor de avaliação do imóvel penhorado sugerido pelos executados às fls. 418.

Int.

Bauru, 26 de outubro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0346/2021, foi disponibilizado na página 1401/1450 do Diário de Justiça Eletrônico em 03/11/2021. Considera-se a data de publicação em 04/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. Antes de apreciar o pedido formulado pela exequente às fls. 441/442, determino-lhe, por cautela, que confirme se realmente concorda com o valor de avaliação do imóvel penhorado sugerido pelos executados às fls. 418. Int."

Bauru, 3 de novembro de 2021.

Ligia Angela de Souza
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da Ação que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP E OUTROS**, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo Ofício Cível, vem, mui respeitosamente perante V. Exa, em referência ao despacho de fls., requerer a avaliação do imóvel e assim evitar prejuízos às partes.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Bauru, 9 de novembro de 2021.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
2ª VARA CÍVEL
 Rua Afonso Pena 5-40, . - Jardim Bela Vista
 CEP: 17060-250 - Bauru - SP
 Telefone: (14) 2106-5951 - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Em face da petição de fls. 447, da exequente, antes de eventualmente nomear perito para avaliação do imóvel penhorado às fls. 434/435, observando que se trata de apartamento em condomínio, faculto àquela que venha comprovar a "cotação de mercado" do referido bem, a fim de que seja apurado o seu "preço médio", na forma do que prescreve o artigo 871, IV, do Código de Processo Civil, para o que lhe concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, 22 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
 IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0430/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)	D.J.E
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Em face da petição de fls. 447, da exequente, antes de eventualmente nomear perito para avaliação do imóvel penhorado às fls. 434/435, observando que se trata de apartamento em condomínio, faculto àquela que venha comprovar a "cotação de mercado" do referido bem, a fim de que seja apurado o seu "preço médio", na forma do que prescreve o artigo 871, IV, do Código de Processo Civil, para o que lhe concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int."

Bauru, 22 de novembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0430/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 23/11/2021. Considera-se a data de publicação em 24/11/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. Em face da petição de fls. 447, da exequente, antes de eventualmente nomear perito para avaliação do imóvel penhorado às fls. 434/435, observando que se trata de apartamento em condomínio, faculto àquela que venha comprovar a "cotação de mercado" do referido bem, a fim de que seja apurado o seu "preço médio", na forma do que prescreve o artigo 871, IV, do Código de Processo Civil, para o que lhe concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int."

Bauru, 23 de novembro de 2021.

a d v o c a c i a
OLIVEIRA e MATIAS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BAURU/SP**

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI-EPP E OUTROS, já qualificados nos autos da execução fiscal de número em epígrafe que lhe move o **BANCO DO BRASIL S.A**, por intermédio de seus procuradores e advogados que esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência requerer a juntada da carta de avaliação do imóvel ofertado à penhora, em anexo, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para sua totalidade.

Termos em que,

P. deferimento.

São Manuel, 31 de janeiro de 2.022.

MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

OAB/SP Nº 161.119



TERMO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Bauru, 10 de Dezembro de 2021.

- Pelo presente instrumento, realizamos vistoria para à avaliação do imóvel quanto ao seu valor de VENDA, sendo verificado o que segue:

LOCALIZAÇÃO e DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

- Imóvel localizado à Rua Raja Gebara, nr. 1-55, Apartamento “73”, Bloco “B”, Edifício Residencial “Portal do Sol”, Vila Aviação, em Bauru/SP, devidamente matriculado no 1º. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP, sob o registro número 68,835, contendo 03 dormitórios sendo 01 suíte, 01 sala para 2 ambientes, terraço, banheiro social, suíte e lavanderia, cozinha e lavanderia, 01 vaga de garagem coberta, com área útil privativa de 87,87 metros quadrados.

COMENTÁRIOS FINAIS e VALOR

- De acordo com criteriosa análise, avaliamos que o valor de Venda do imóvel em questão é de **R\$350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Reais)**, estabelecendo a porcentagem de até 10% (dez por cento) como margem de negociação de acordo com condições de proposta e variação de mercado.

- Sem mais para o momento, desde já nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.


ADLAR ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA. Creci.J-29154
Carlos José Galvão de Moura. Creci-45.270



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº: 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado nos autos acima epigrafado, que move em face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP E OUTROS**, em curso perante este r. Juízo e Cartório vem, mui respeitosamente perante V. Exa., requerer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a cotação de mercado, visto que se faz necessário procedimentos internos.

Importante destacar que o exequente é o maior interessado no deslinde da questão, tratando-se, portanto, o deferimento da dilação, ora requerida, de meio para uma melhor instrução processual, e não um ato protelatório.

Termos em que,
p deferimento.

Bauru, 31 de janeiro de 2022.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Petição de fls. 451, dos executados, e documento a ela acostado: Diga a exequente.

2. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 453, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido aludido prazo e na eventual inércia da credora, será considerado como valor de avaliação do imóvel penhorado aquele apresentado pelos executados às fls. 452.

Int.

Bauru, 11 de março de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0227/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)	D.J.E
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Petição de fls. 451, dos executados, e documento a ela acostado: Diga a exequente. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 453, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido aludido prazo e na eventual inércia da credora, será considerado como valor de avaliação do imóvel penhorado aquele apresentado pelos executados às fls. 452. Int."

Bauru, 14 de março de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0227/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/03/2022. Considera-se a data de publicação em 16/03/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Petição de fls. 451, dos executados, e documento a ela acostado: Diga a exequente. 2. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 453, aguardando-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido aludido prazo e na eventual inércia da credora, será considerado como valor de avaliação do imóvel penhorado aquele apresentado pelos executados às fls. 452. Int."

Bauru, 14 de março de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BAURU****FORO DE BAURU****2ª VARA CÍVEL**

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente quanto ao item 1 da decisão de fls. 454. Nada Mais. Bauru, 09 de maio de 2022. Eu, ____, Luiz Fernando dos Santos Pinto, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Em face da anuência tácita da exequente (fls. 457), HOMOLOGO, para que produza os seu jurídicos e regulares efeitos de direito, a avaliação apresentada pelos executados às fls. 452, atribuindo então ao imóvel penhorado o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

2. Assim deliberando, determino à exequente que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito.

3. No eventual silêncio, aguarde-se provocação, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tal como prescreve o § 4º do já mencionado dispositivo legal.

5. Aguarde-se, pois, nas hipóteses dos itens 3 e 4 precedentes, em arquivo.

Int. Dilig.

Bauru, 09 de maio de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0438/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Janzón Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)	D.J.E
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Em face da anuência tácita da exequente (fls. 457), HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos de direito, a avaliação apresentada pelos executados às fls. 452, atribuindo então ao imóvel penhorado o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). 2. Assim deliberando, determino à exequente que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito. 3. No eventual silêncio, aguarde-se provocação, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tal como prescreve o § 4º do já mencionado dispositivo legal. 5. Aguarde-se, pois, nas hipóteses dos itens 3 e 4 precedentes, em arquivo. Int. Dilig."

Bauru, 10 de maio de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0438/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 11/05/2022. Considera-se a data de publicação em 12/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Em face da anuência tácita da exequente (fls. 457), HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e regulares efeitos de direito, a avaliação apresentada pelos executados às fls. 452, atribuindo então ao imóvel penhorado o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). 2. Assim deliberando, determino à exequente que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, postulando o que de direito. 3. No eventual silêncio, aguarde-se provocação, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação da exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, tal como prescreve o § 4º do já mencionado dispositivo legal. 5. Aguarde-se, pois, nas hipóteses dos itens 3 e 4 precedentes, em arquivo. Int. Dilig."

Bauru, 10 de maio de 2022.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BAURU, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº. 1000286-78.2019.8.26.0071

BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, por seu advogado e procurador que a presente subscreve, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que move face de **ADALBERTO CARLOS GALICIA EIRELI EPP E OUTROS**, já qualificados, feito epigrafado, em curso perante este r. Juízo e Cartório, vem, mui respeitosamente perante V. Exa., requerer a realização de praxeamento eletrônico do bem penhorado nestes autos.

Para tanto, nos termos do artigo 883 do CPC, **indica a Sr. GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP nº 550 com inteligência da empresa Gestora de leilão eletrônico, LANCE JUDICIAL - GESTORA JUDICIAL**, inscrita sob o CNPJ Nº 23.341.409/0001-77 - www.lancejudicial.com.br - 3003-0577 (central nacional de atendimento), considerada tecnicamente HABILITADA pela Secretaria de Tecnologia da Informação de São Paulo, na pessoa do seu principal leiloeiro.

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário
Sistema de Gerenciamento dos Auxílios da Justiça

Consulta Pública de Auxílios da Justiça

DADOS BÁSICOS
GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO - JUCESP Nº 550 -
(www.lancejudicial.com.br) - Sistema LANCE JUDICIAL

Código
80914

FORMAÇÕES ACADÊMICAS
Enferm. Médico (2ª grau) (Concluído)

Nestes termos,
Pede deferimento.

Bauru, 20 de maio de 2022.

Eduardo Janzon Avallone Nogueira
OAB/SP 123.199



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 70% da última avaliação atualizada.

A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO (JUCESP nº 550, LANCE JUDICIAL, www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903 do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado para este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887 do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que:

- o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

- o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

- o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar:

(I) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

avaliação;

(II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 70% do valor de avaliação.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal de Justiça, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o primeiro pregão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciarem o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos mesmos, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obterem diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados os executados e as demais pessoas previstas no art. 889 do Código de Processo Civil, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o(s) executado(s) for(em) revel(is) e não tiver(em) advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele(s) encontrado(s) no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do(s) executado(s) e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

leiloado se encontra.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Dilig. Int.

Bauru, 30 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato de fls 462/465 consta da relação de nº 0518/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)	D.J.E
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 70% da última avaliação atualizada. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO (JUESP nº 550, LANCE JUDICIAL, www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903 do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado para este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887 do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. - o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (I) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 70% do valor de avaliação. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal de Justiça, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o primeiro pregão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciarem o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos mesmos, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obterem diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados os executados e as demais pessoas previstas no art. 889 do Código de Processo Civil, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o(s) executado(s) for(em) revel(is) e não tiver(em) advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele(s) encontrado(s) no endereço constante do processo, a intimação

considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do(s) executado(s) e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dilig. Int."

Bauru, 30 de maio de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0518/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 31/05/2022. Considera-se a data de publicação em 01/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. Defiro o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias o primeiro e 20 dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 70% da última avaliação atualizada. A atualização deverá ser pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO (JUCESSP nº 550, LANCE JUDICIAL, www.lancejudicial.com.br), que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela Jucesp e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903 do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado para este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 887 do Código de Processo Civil. Deverá constar do edital, também, que: - o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. - o arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. - o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar: (I) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 70% do valor de avaliação. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal de Justiça, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o primeiro pregão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciarem o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos mesmos, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obterem diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados os executados e as demais pessoas previstas no art. 889 do Código de Processo Civil, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se

que, se o(s) executado(s) for(em) revel(is) e não tiver(em) advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele(s) encontrado(s) no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício, para comunicação do(s) executado(s) e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários do leiloeiro possam ingressar no local onde o bem a ser leiloadado se encontra. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dilig. Int."

Bauru, 30 de maio de 2022.

Processo nº: 1000286-78.2019.8.26.0071

FRANCIANE VIVEIROS DE SOUZA <francianes@tjsp.jus.br>

Ter, 31/05/2022 12:13

Para: LEILOEIRO@LANCEJUDICIAL.COM.BR <LEILOEIRO@LANCEJUDICIAL.COM.BR>

📎 1 anexos (179 KB)

Decisão.pdf;

Processo nº: 1000286-78.2019.8.26.0071

Classe - Assunto Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários

Exequente: Banco do Brasil S.A.

Executado: Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros

Prezado, boa tarde!

Fica Vossa Senhoria intimado da d. decisão às fls. 462/465, emitida nos autos do processo em epígrafe, a qual segue em anexo.

Atenciosamente,



FRANCIANE VIVEIROS DE SOUZA

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2º Ofício Cível de Bauru

Rua Afonso Pena, 5-40, Jardim Bela Vista, Bauru/SP, CEP 17060-250

Tel: (14) 2106-5951

E-mail: francianes@tjsp.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BAURU****FORO DE BAURU****2ª VARA CÍVEL****Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14) 2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjstj.jus.br****Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei a intimação do d. Leiloeiro às fls. 470. Nada Mais. Bauru, 31 de maio de 2022. Eu, ____, Franciane Viveiros de Souza, Escrevente Técnico Judiciário.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BAURU**

Processo nº: 1000286-78.2019.8.26.0071

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema **LANCE JUDICIAL (GRUPO LANCE)** - devidamente habilitado pelo TJ/SP, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, **DR. ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, OAB SP 306.683, nos autos em epigrafe, vem, permissa máxima venia, a presença de Vossa Excelência, por meio desta petição apresentar as datas para realização de leilão no processo, como segue:

1. Datas do primeiro leilão:



Início do 1º Leilão: 25/10/2022 às 00:00
Encerramento do 1º Leilão: 28/10/2022 às 15:55

2. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção ao segundo leilão, que se estenderá em aberto e se encerrará na data e horário marcado (todo, em horário de Brasília).



Início do 2º Leilão: 28/10/2022 às 15:55
Encerramento do 2º Leilão: 22/11/2022 às 15:55

- 3. Dessa forma, requer a aprovação das datas, para posterior juntada da minuta do edital de leilão.**
- 4. Possuindo as partes, advogado constituído nos autos, com base no art. 889 do CPC, pede este Leiloeiro Oficial / LANCE JUDICIAL, respeitosamente, que esta D. Vara realize a intimação(ões) eletrônica(s) dos advogados, via DJE.**






5. De outra parte, informa que procederá a cientificação, caso existam, do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas.
6. No mais, informa que diante da redação do caput e parágrafos § 1º e 2º do art. 887 do CPC, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais, e, para fins de controle de prazo, a publicação será datada no dia que for anexado a minuta aos autos.
7. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte** (OAB/SP 306.683), para que possamos acompanhar o andamento do presente feito e atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Renovamos ao este. M.M. Juízo, nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Termos em que, pede deferimento.


ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO**, de nacionalidade brasileira, titular do RG nº 4660325 SSP/SP, inscrito sob o CPF 205.573.028-20; com escritório a

OUTORGADO: **ADRIANO PIOVEZAN FONTE**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 32.152.427-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 373.755.258-46, residente a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, 790, apto 81, CEP 11410-221, Guarujá-SP.

PODERES: Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “Ad Judicia” em qualquer juízo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defende-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, desistir, transigir, substituir leiloeiros e firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer está a outrem, com reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

São Paulo, quarta, 01 de junho de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Amaral Filho", written in a cursive style.

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO
JUCESCP 550



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

2ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Pena 5-40, ., Jardim Bela Vista - CEP 17060-250, Fone: (14)
2106-5951, Bauru-SP - E-mail: Bauru2cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1000286-78.2019.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**
 Exequente: **Banco do Brasil S.A.**
 Executado: **Adalberto Carlos Galícia Eireli - EPP e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **João Thomaz Diaz Parra**

Vistos.

1. Fls. 474: Anote-se e observe-se.

2. Sem prejuízo, desde que a tanto não se oponha a exequente, aprovo as datas sugeridas para a hasta pública, intimando-se o leiloeiro, oportunamente, para que apresente a minuta do edital, conforme postulado no item 3 da sua manifestação de fls. 472/473.

Dilig. Int.

Bauru, 29 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0626/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)	D.J.E
Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)	D.J.E
Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 474: Anote-se e observe-se. 2. Sem prejuízo, desde que a tanto não se oponha a exequente, aprovo as datas sugeridas para a hasta pública, intimando-se o leiloeiro, oportunamente, para que apresente a minuta do edital, conforme postulado no item 3 da sua manifestação de fls. 472/473. Dilig. Int."

Bauru, 30 de junho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0626/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 01/07/2022. Considera-se a data de publicação em 04/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Eduardo Janzon Avallone Nogueira (OAB 123199/SP)

Livia Francine Maion (OAB 240839/SP)

Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB 161119/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1. Fls. 474: Anote-se e observe-se. 2. Sem prejuízo, desde que a tanto não se oponha a exequente, aprovo as datas sugeridas para a hasta pública, intimando-se o leiloeiro, oportunamente, para que apresente a minuta do edital, conforme postulado no item 3 da sua manifestação de fls. 472/473. Dilig. Int."

Bauru, 30 de junho de 2022.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BAURU - SP**

Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071

GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema LANCE JUDICIAL - devidamente habilitado pelo TJ/SP, honrado com sua nomeação, por intermédio seu advogado infra assinado, Dr. Adriano Piovezan Fonte, OAB SP 306.683, nos auto da Execução de Título Extrajudicial que **BANCO DO BRASIL S.A** move em face de **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI – EPP, ADALBERTO CARLOS GALÍCIA e MARIA ELISA LAGE GALÍCIA**, vem, permissa máxima vênua, a presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

1. Requer a juntada da minuta do edital de publicação de 1º e 2º Leilão, com datas de **1º Leilão** terá início no dia **25/10/2022 às 00h**, e terá **encerramento no dia 28/10/2022 às 15h e 55min**; não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, ao **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **22/11/2022 às 15h e 55min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **70% do valor de avaliação atualizada**.

2. Informa que as condições de venda e pagamento do bem apregoado estarão disponíveis no portal desta Gestora de Leilões (www.lancejudicial.com.br).





3. Requer a juntada da matrícula atualizada do bem imóvel apregoado a estes autos, obtida nesta data junto ao CRI de Bauru/SP.

4. Requer a juntada da avaliação atualizada do bem imóvel penhorado nestes autos.

5. Sugerimos que após a aprovação do edital seja publicado despacho de intimação das partes com advogado constituído nos autos.

6. Para regular o praceamento do imóvel, sugerimos também a cientificação dos interessados, sobre a forma e datas da realização das praças em até 10 dias antes do início das mesmas, a fim de que sejam evitadas futuras nulidades processuais.

7. De outra parte, caso não seja realizado o sugerido no item acima e com o escopo concretizar a atuação da Gestora LANCE JUDICIAL neste M.M. Juízo, nos termos do inciso I do art. 889 do CPC, procederá a cientificação do(s) terceiro(s) envolvido(s) nestes autos, bem como do(s) credor(es) com ônus real e do executado caso o mesmo não tenha advogado constituído nos autos, através de carta com A.R ou por petição para cientificação aos autos que foram expedidas as garantias sobre o(s) bem(ns) a ser(em) alienado(s), sendo estas posteriormente comprovadas aos autos.

8. Abaixo o rol de cientificações **procedidas** por esta GESTORA:

PENHORAS:

M.M Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, proc. 1015702.86.2019.8.26.0071.

M.M Juízo da 4º Ofício Cível da Comarca de Bauru-SP, proc. 1019697-44.2018.8.26.0071.

M.M Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, proc. 1018578-14.2019.8.26.0071.



M.M Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru-SP, proc. 5002312-18.2018.40.3.6108.

9. Diante da nova redação do caput e parágrafos **§ 1º e 2º do art. 887 do CPC**, já em vigor, informa esta Gestora procederá a publicação do edital legal com antecedência mínima de 5 dias antes do início do pregão, dentro do seu sítio eletrônico, qual seja, www.lancejudicial.com.br, dispensando-se, portanto, as demais publicações legais.

10. Disponibilizamos ainda, ao final uma via (cópia) do edital a ser afixada no átrio fórum, no local de costume logo que aprovado por este MM. Juízo.

11. Requer, outrossim, que as futuras intimações relativas ao presente processo sejam também publicadas no nome do advogado **Adriano Piovezan Fonte (OAB/SP 306.683)**, para que possamos acompanhar o andamento do presente feito e atender a este r. MM. Juízo com maior celeridade.

Termos em que, pede deferimento.

Bauru, 12 de julho de 2022.

ADRIANO PIOVEZAN FONTE
306.683 OAB/SP





2ª Vara Cível do Foro de Bauru– SP.

EDITAL DE 1º e 2º LEILÃO e de intimação dos executados **ADALBERTO CARLOS GALÍCIA EIRELI – EPP, ADALBERTO CARLOS GALÍCIA, MARIA ELISA LAGE GALÍCIA, bem como do terceiro interessado, BENEDITO DE GODOY MARTINS NETO.** O Dr. João Thomas Diaz Parra, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente Edital de 1º e 2º Leilão do bem imóvel, virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo processam-se os autos da Execução de Título Extrajudicial - **Processo nº 1000286-78.2019.8.26.0071**, movida pelo **BANCO DO BRASIL S.A** em face dos referidos executados, e que foi designada a venda do bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

DOS LEILÕES: Os lances serão captados por MEIO ELETRÔNICO, através do Portal www.LanceJudicial.com.br, o **1º Leilão** terá início no dia **25/10/2022 às 00h**, e terá **encerramento no dia 28/10/2022 às 15h e 55min**; não havendo lance superior ou igual ao valor da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, ao **2º Leilão**, que se estenderá em aberto para captação de lances e se encerrará em **22/11/2022 às 15h e 55min (ambas no horário de Brasília)**, sendo vendido o bem pelo maior lance ofertado, desde que igual ou acima de **70% do valor de avaliação atualizada**.

CONDIÇÕES DE VENDA: O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

DO CONDUTOR DA PRAÇA: O Leilão será conduzido pelo leiloeiro Gilberto Fortes do Amaral Filho, JUCESP Nº 550, leiloeiro pelo Sistema LANCE JUDICIAL - www.LanceJudicial.com.br, devidamente habilitado pelo TJ/SP.

DO LOCAL DO BEM: Rua Raja Gebara, nº 1-55, apto. 73, Bloco B, Edifício Residencial “Portal do sol”, Vila Aviação, Bauru/SP.

DÉBITOS: O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

DOS PAGAMENTOS: O arrematante deverá efetuar os pagamentos do preço do bem arrematado e da comissão de 5% sobre o preço a título de comissão a LANCE JUDICIAL, no prazo de 24 horas após o encerramento da praça através de guia de depósito judicial em favor do Juízo responsável e do Gestor, ambas emitidas e enviadas por e-mail pelo Gestor. A comissão devida não está inclusa no valor do lance e não será devolvida, salvo determinação judicial.

DO PARCELAMENTO: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito, em e-mail dirigido ao Leiloeiro, cujo endereço segue: contato@lancejudicial.com.br: (I) até o início da primeira etapa, proposta por valor não inferior ao da avaliação; (II) até o início da segunda etapa, proposta por valor que não seja inferior a 70% do valor de avaliação. A proposta conterà, em qualquer hipótese, **oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses**, garantido por caução idônea quando se tratar de bem móvel, ou por hipoteca do próprio bem imóvel quando se tratar de bem imóvel, indicando, ainda, o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com





as parcelas vincendas. A apresentação de proposta não suspende o leilão. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (Art. 895, CPC/15).

HIPOTECA: Na existência de **hipoteca vinculada ao bem, a mesma será cancelada com a venda**, nos termos do **artigo 1.499 CC, inciso VI. (Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: VI - pela arrematação ou adjudicação)**. Do mesmo modo, nos termos do disposto no **artigo 1.430 do Código Civil (Art. 1.430)**. Quando, excutido o penhor, ou executada a hipoteca, o produto não bastar para pagamento da dívida e despesas judiciais, continuará o devedor obrigado pessoalmente pelo restante).

PENHORAS E DEMAIS ÔNUS: Com a venda nesta hasta/leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades e outros ônus que gravam a matrícula, **serão todos baixados/cancelados junto RGI local, pelo M.M. Juízo Comitente das hastas/leilão**, através de expedição de competente mandado de cancelamento, a requerimento feito pelo arrematante e logo que comprovada a notificação dos órgãos e Juízos que expediram tais ônus, que constará nos autos, visto que notificação será procedido pela Gestora Lance Judicial, no prazo estabelecido pelo artigo Art. 889 e seus incisos do CPC.

COPROPRIETÁRIOS: Na existência de mais proprietário(s) do(s) bem(ns) penhorado(s), as regras para a venda judicial serão regidas pelo Código de Processo Civil, nos exatos termos do artigo 843 e seguintes.

DESOCUPAÇÃO: A desocupação do imóvel será realizada **mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente**, após o recolhimento das custas pelo arrematante, que será depositário dos bens porventura deixados no imóvel, caso o mesmo esteja ocupado.

SUSTAÇÃO POR REMIÇÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO: Se o(s) executado(s), após a apresentação do edital em epígrafe, pagar a dívida ou realizar acordo antes de alienado(s) o(s) bem(ns), ficará(ão) obrigado(s) a arcar com o ressarcimento das despesas de remoção, guarda e conservação dos bens, devidamente documentadas nos autos, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, sem prejuízo da demais despesas pelo trabalho da Gestora/Leiloeiro devidamente comprovada, incluindo ainda, honorários devidos a Gestora/ Leiloeiro, se assim entender o M.M. Juízo Comitente para tal fixação. O ressarcimento será devido somente pelo executado, com possibilidade de penhora do mesmo bem levando a praça caso não sejam recolhidos os valores, contudo, se assim determinar o M.M. Juízo Comitente, salvo se na r. decisão de nomeação do(s) leiloeiro(s) / Sistema Lance Judicial constar determinação diversa.

PUBLICAÇÃO: A publicação deste edital supre eventual insucesso das notificações pessoais e dos respectivos patronos.

AUTO DE ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo juiz a arrematação, sendo dispensados demais assinaturas, será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (Art. 903, CPC/15).

RELAÇÃO DO BEM: O APARTAMENTO sob nº 73, 7º pavimento, Bloco B, do Condomínio RESIDENCIAL PORTAL DO SOL, situado na Rua Raja Gebara, 1-55, nesta cidade, município, comarca e 1ª circunscrição Imobiliária de Bauru, composto de três dormitórios, um banheiro privativo, um banheiro social, sala de estar e jantar, terraço, cozinha, área de serviço e w.c de





serviço, com a área útil privativa de 80,20 metros quadrados, área comum de 7,66 metros quadrados, área total de 87,87 metros quadrados e a correspondente fração ideal no terreno de 36,64 metros quadrados ou 0,418% do mesmo, confrontando, no lado esquerdo, de quem adentra o apartamento, com a parede divisória do apartamento nº 71, nos fundos com a área descoberta do condomínio, no lado direito e parte da frente com a área descoberta do condomínio e parte da frente com a parede divisória da escadaria e área de circulação. O terreno onde se assenta o referido Condomínio Residencial Portal do Sol, assim se descreve de forma irregular, formado por partes da quadra nº 14 e pelos lotes nº 05 e 06, da quadra nº 10, do loteamento denominado VILA AVIAÇÃO, localizado na Avenida Getúlio Vargas, quarteirão 23, lado ímpar, esquina com a Rua Raja Gebara, quarteirão 1, lado ímpar, medindo 50,00 metros de frente para a citada Avenida Getúlio Vargas, do lado direito (de quem desta via pública olha para o imóvel), mede 100,00 metros, confrontando com a referida Rua Raja Gebara, com a qual faz esquina, do lado esquerdo, em linha quebrada, partindo da Avenida Getúlio Vargas, segue 50,00 metros em direção aos fundos, dividindo com o lote nº 12 até um ponto; daí deflete a esquerda e segue 75,00 metros até outro ponto, dividindo ainda com este lote nº 12 e com os lotes nºs 11, 10 e 9 (todos da quadra nº 10), e ainda com os lotes nºs 7 e 8; daí deflete a direita e segue 50,00 metros até atingir o alinhamento da Rua Severino Lins, dividindo com o lote nº 4 (sendo estes três últimos da quadra nº 10); pelos fundos, mede 125,00 metros, onde confronta com a citada Rua Severino Lins, quarteirão 5, lado par, fazendo esquina com a Rua Raja Gebara, encerrando uma área de 8.750,00 metros quadrados. **Cadastrado na Prefeitura sob o nº 002*0538/131. Matriculado no 1º CRI de Bauru sob o nº 68.835.**

DESCRIÇÃO COMERCIAL: Apto., a.t 87,87m², a.ú 80,20, 03 dorms, Cond. Res. Portal do Sol, Vila Aviação, Bauru/SP.

ÔNUS: **AV. 13** PENHORA expedida pela 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, proc. 1015702-86.2019.8.26.0071. **AV.14** PENHORA expedida pelo 4º Ofício Cível da Comarca de Bauru-SP, proc. 1019697-44.2018.8.26.0071. **AV.15** PENHORA expedida pela 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP, proc. 1018578-14.2019.8.26.0071. **AV.16** PENHORA expedida pela 3ª Vara Federal de Bauru-SP, proc. 5002312-18.2018.40.3.6108. **AV.17** PENHORA expedida nestes autos.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL: R\$ 370.045,60 (trezentos e setenta mil, quarenta cinco reais e sessenta centavos) para jun/22- que será atualizado conforme a Tabela Prática Monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo TJ/SP.

Presumem-se intimados as partes por este edital, quando não se realizar efetivamente no endereço constante dos autos, de acordo com o Art. 274, § único, do CPC. Nos termos do **Art. 889, § único, do CPC**, caso o(s) executado(s), cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados por qualquer razão das datas das praças, valerá o presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. E, para que produza seus fins efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado no átrio fórum no local de costume, Bauru, 12 de julho de 2022.

Dr. João Thomas Diaz Parra.

MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.



Livro Nº 2 - Registro Geral1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

MATRÍCULA

68.835

FOLHA

01

Bauru, 21 de dezembro de 19 98

IMÓVEL: - O APARTAMENTO sob nº 73, 7º pavimento, BLOCO "B", do "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL", situado na Rua Raja Gebara, 1-55, nesta cidade, município, comarca e 1ª Circunscrição Imobiliária de Bauru, composto de três dormitórios, um banheiro privativo, um banheiro social, sala de estar e jantar, terraço, cozinha, área de serviço e w.c. de serviço, com a área útil privativa de 80,20 metros quadrados, área comum de 7,66 metros quadrados, área total de 87,87 metros quadrados e a correspondente fração ideal no terreno de 36,64 metros quadrados ou 0,418% do mesmo, confrontando, no lado esquerdo, de quem adentra o apartamento, com a parede divisória do apartamento nº 71; nos fundos com a área descoberta do condomínio; no lado direito e parte da frente com a área descoberta do condomínio e parte da frente com a parede divisória da escadaria e área de circulação. O terreno onde se assenta o referido "Condomínio Residencial Portal do Sol" assim se descreve: "de forma irregular, formado por partes da quadra nº 14 e pelos lotes nºs 5 e 6, da quadra nº 10, no loteamento denominado 'VILA AVIAÇÃO', localizado na Avenida Getúlio Vargas, quarteirão 23, lado ímpar, esquina com a Rua Raja Gebara, quarteirão 1, lado ímpar, medindo 50,00 metros de frente para a citada Avenida Getúlio Vargas; do lado direito (de quem desta via pública olha para o imóvel), mede 100,00 metros, confrontando com a referida Rua Raja Gebara, com a qual faz esquina; do lado esquerdo, em linha quebrada, partindo da Avenida Getúlio Vargas, segue 50,00 metros em direção aos fundos, dividindo com o lote nº 12 até um ponto; daí deflete à esquerda e segue 75,00 metros até outro ponto, dividindo ainda com este lote nº 12 e com os lotes nºs 11, 10 e 9 (todos da quadra nº 10), e ainda com os lotes nºs 7 e 8; daí deflete à direita e segue 50,00 metros até atingir o alinhamento da Rua Severino Lins, dividindo com o lote nº 4 (sendo estes três últimos da quadra nº 10); pelos fundos, mede 125,00 metros, onde confronta com a citada Rua Severino Lins, quarteirão 5, lado par, fazendo esquina com a Rua Raja Gebara, encerrando uma área de 8.750,00 metros quadrados." **PMB:** - 002/0538/131.

PROPRIETARIAS: - "DI CRIVELLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA", com sede nesta cidade, na Rua Antônio Alves, 20-78, CGC/MF nº 59.134.593/0001-21; e "METRO CONSTRUTORA LTDA", com sede nesta cidade, na Rua Major Fraga, 2-108, CGC/MF nº 59.678.037/0001-50.

T.A. R.4 nas matrículas nºs 53.117, 53.344, 54.205 e 54.206 (em 07 de junho de 1.996), deste Cartório. O "Condomínio Re-

segue verso

MATRÍCULA

68.835

FOLHA

01
verso

sidencial Portal do Sol" encontra-se incorporado conforme R.1 na matrícula nº 61.980.

A escrevente autorizada, *ggricente*
dms/a. (mic.154.137)

.....
R.1/68.835, em 21 de dezembro de 1.998.

Por Escritura de Venda e Compra, Confissão de Dívida e Garantia Hipotecária, lavrada aos 18 de junho de 1.998, no 3º Tabelionato de Notas de Bauru, SILVIA HELENA ALVAREZ PIAZENTIN PENNA, fonoaudióloga, RG. nº 13.340.986-SSP/SP, CPF/MF nº 058.397.608-54, casada no regime da comunhão parcial de bens, posteriormente à Lei nº 6.515/77, com FABIO MARCELO FORASTIERI PENNA, vendedor, RG. nº 9.828.625-SSP/SP, CPF/MF nº 015.573.168-80 (o qual compareceu no ato para autorizá-la), brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade, na Rua Raja Gebara, 1-55, aptº 73-B, adquiriu às PROPRIETARIAS retro nomeadas e qualificadas, pelo preço de R\$ 50.290,84 (cinquenta mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), o imóvel objeto desta matrícula. Constatou mais do título que ficou declarado por FABIO MARCELO FORASTIERI PENNA, marido da compradora (e devedora, conforme R.2/68.835) que tinha pleno e inteiro conhecimento de que o numerário para aquisição dos imóvel retro matriculado foi havido por ela, com recursos próprios, antes de seu matrimônio com o mesmo, ou seja, quando ainda solteira; portanto, o imóvel não se comunicará com ele, mesmo que a transação ora registrada tenha ocorrido após o seu casamento no regime já citado; tudo pelo fato acima exposto e em conformidade com o artigo 269, inciso II, do Código Civil Pátrio.

A escrevente autorizada *ggricente*
Emols. R\$ 362,1292; Est. R\$ 97,7748; Apos. R\$ 72,4258.
dms/a. (mic.154.137)

.....
R.2/68.835, em 21 de dezembro de 1.998.

Pela Escritura objeto do R.1/68.835, SILVIA HELENA ALVAREZ PIAZENTIN PENNA, já qualificada, constituiu-se devedora à BAURU - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA., com sede nesta cidade, na Rua Borba Gato, 4-43, CGC/MF nº 45.030.236/0001-09, da importância de R\$ 32.074,00 (trinta e dois mil e setenta e quatro reais) - juntamente com outro imóvel -, dando em garantia do pagamento, em primeira e especial hipoteca, sem concorrência de terceiros, o imóvel objeto desta matrícula, avaliado em R\$ 50.290,84. A dívida ora confessada será paga nos termos

segue fl. 02

MOD. 1

Livro Nº 2 - Registro Geral1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

MATRÍCULA

68.835

FOLHA

02

Bauru, 21 de dezembro de 19 98

do grupo nº 500, matrícula nº 071.1 do Consórcio de Imóveis Residenciais do "Plano Baurucar", administrado pela CREDORA. Demais cláusulas e condições - as constantes da escritura. A escrevente autorizada, *apicente*
Emols. R\$ 362,1292; Est. R\$ 97,7748; Apos. R\$ 72,4258.
dms/a. (mic.154.137)

.....
Av.3/68.835, em 18 de Janeiro de 2002.

Por instrumento particular, firmado em Bauru, aos 17 de Janeiro de 2002, se verifica que, ficou cancelada a hipoteca objeto do R.2, nesta matrícula.

A escrevente autorizada, *apicente*
Emols. R\$6,47; Est. R\$2,07; Apos. R\$1,29; orç. 42101/1a/M:172263/sai

.....
R.4/68.835, em 07 de julho de 2005.

Por escritura de compra e venda lavrada no 3º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Bauru, livro 626, páginas 034/036, datada de 06 de julho de 2005, **MOACYR PENNA**, RG. nº 1.422.321 SSP/SP, CPF. nº 023.392.508/20, e sua mulher **NELLY FORASTIERI PENNA**, RG. nº 1.701.702 SSP/SP, CPF. nº 792.262.998/20, brasileiros, aposentados, casados sob o regime da universal de bens aos 16/12/1.954, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua 7 de setembro nº 11-37, adquiriram de **SILVIA HELENA ALVAREZ PIAZENTIN PENNA** casada com **FABIO MARCELO FORASTIERI PENNA**, retro qualificados, pelo preço de R\$59.278,15 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), o imóvel objeto desta matrícula. Valor Venal (2005): R\$ 9.914,04.

A Escrevente Autorizada, *apicente*
Emols. R\$399,33; Est. R\$113,50; Ap. R\$84,07; RJ. R\$21,02; TJ. R\$21,02.
Orç.70076/E (MIC.192358/LSF)

.....
Av.5/68.835, em 07 de julho de 2005.

A presente averbação é realizada Ex Officio, com base na Lei nº 10.931/04, regulamentada pelo Provimento CG nº 02/2.005, para constar que o preço deste imóvel (R\$ 59.278,15), juntamente com aquele do imóvel objeto da matrícula 68.836 (R\$1.500,00), foi pago da seguinte forma: R\$ 5.758,15 no ato e o restante, isto é, R\$ 55.000,00 através de uma única prestação vencível em 05/10/2.005, cuja a venda foi feita sob a Condição Resolutiva, nos termos dos artigos 474 e 475, da Lei nº 10.406/02, e não como constou no R.4/68.835.

A Escrevente Autorizada, *apicente*
(MIC.192358/CAG/lst)

.....
segue verso

MATRÍCULA

68.835

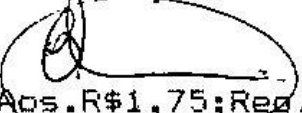
FOLHA

02

verso


Av.6/68.835, em 02 de janeiro de 2.006.

Nos termos do Instrumento Particular de Quitação e Autorização de Cancelamento de Condição Resolutiva, datado de 06/10/2005, suscrito por Silvia Helena Alvarez Piazzentini Penna e Fábio Marcelo Forastieri Penna, procede-se a presente para constar que ficou cancelada a Condição Resolutiva mencionada na Av.5/68.835.

O escrevente autorizado, 
Emols.R\$8,31;Est.R\$2,36;Aos.R\$1,75;Reg.Civ.R\$0,44;TJ.R\$0,44;
PROTOCOLO/MICROFILME - 195.720 - 15/12/2005.
RM. (cag/ecp).

R.7/68.835, em 02 de janeiro de 2.006.

Por escritura de compra e venda, lavrada aos 06 de outubro de 2.005, no Terceiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, livro 631, páginas 191/193, ARY SANTOS JUNIOR, comerciante, RG. 14.326.241-5-SSP/SP., CPF. 061.736.568-76, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, em 12/01/2002, com ELIANA APARECIDA COSTA RUIZ SANTOS, professora, RG. 30.142.112-2-SSP/SP., CPF. 292.520.958-02, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade na Rua Raja Gebara, 1-55, ap. 73, adquiriu de MOACYR PENNA e sua mulher NELLY FORASTIERI PENNA, já qualificados, pelo preço de R\$ 59.278,15 (cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quinze centavos), o imóvel objeto desta matrícula. Valor Venal:- R\$ 9.914,04.

O escrevente autorizado, 
Emols.R\$399,33;Est.R\$113,50;Apos.R\$84,07;Reg.Civ.R\$21,02;TJ.R\$21,02; PROTOCOLO/MICROFILME - 195.720 - 15/12/2005.
RM. (cag/ecp).

R.08/68.835, em 20 de junho de 2007.

Por escritura de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia - Caixa Consórcios S.A., lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru, livro 1048, páginas 002/018, datada de 13/06/2007, FABIO ISSAMU TAKIZAWA, brasileiro, solteiro, maior, engenheiro electricista, RG 20.745.421-8 SSP/SP e CPF 200.145.428-70, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Raja Gebara nº 1-55, ap. 73, bloco B, adquiriu de ARY SANTOS JUNIOR e sua mulher ELIANA APARECIDA COSTA RUIZ SANTOS, já qualificados, o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) que juntamente com outro imóvel objeto do próprio título, totalizaram a quantia de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) pagos da

SEGUE FLS. 03...

Livro Nº 2 - Registro Geral

MATRÍCULA

68.835

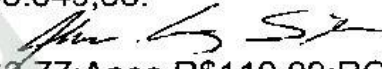
FOLHA

03

1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO

Bauru, 20 de junho de 2007

seguinte forma: R\$ 41.544,26 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) através de recursos próprios; R\$ 28.349,00 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais) através dos recursos do FGTS do comprador; e R\$ 25.106,74 (vinte e cinco mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos) através da CAIXA CONSÓRCIOS S.A. – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, conforme R.09/68.835. Compareceu também no ato como Interveniante:- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3/4, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04. Valor Venal 2007: R\$ 33.849,83.

O Escrevente Autorizado, 
Emols.R\$565,65; Est.R\$160,77; Apos.R\$119,09; RC.R\$29,77; TJ.R\$29,77.
protocolo/microfilme 207018 de 14/06/2007 – ALS/TPBP.

R.09/68.835, em 20 de junho de 2007.

Pela escritura objeto do registro anterior, FABIO ISSAMU TAKIZAWA, já qualificado, constituiu-se devedor da CAIXA CONSÓRCIOS S.A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, com sede no Setor Comercial Norte, Edifício Number One, Quadra 1, Bloco A, 5º andar, em Brasília/DF, CNPJ/MF nº 05.349.595/0001-09, da importância de R\$ 17.775,34 (dezessete mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), reajustável, conforme previsto no Contrato de Adesão, pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), dando em garantia do pagamento da dívida, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, o imóvel objeto desta matrícula, juntamente com o imóvel objeto da matrícula 68.836, bem como todas as acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações que lhes forem acrescidas, vigorando a garantia pelo prazo necessário à reposição integral do capital financiado e seus respectivos encargos, inclusive reajuste monetário, permanecendo íntegra até que o devedor/fiduciante cumpra integralmente todas as obrigações contratuais e legais vinculadas ao negócio. O devedor/fiduciante, como participante do consórcio imobiliário da CAIXA CONSÓRCIOS S/A – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, subscritor do Grupo 107, da Cota 202, adquiriu o direito ao crédito de R\$ 25.106,74 (vinte e cinco mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos); em razão de sua participação no grupo e cota mencionados o débito do devedor/fiduciante, na data do título é de R\$ 17.775,34. A dívida será paga através de prestação mensal, reajustável conforme previsto no Contrato de Adesão, pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), composta da parcela de Fundo Comum no valor de R\$ 145,69, (cento e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), acrescida da Taxa de Administração de

SEGUE VERSO

MATRÍCULA


68.835

FOLHA

03

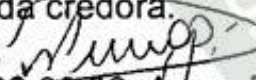
verso

17%, equivalentes a R\$ 14,54, Fundo de Reserva de 5%, equivalentes a R\$ 7,27. O prazo original do grupo em 120 meses e prazo de amortização remanescente de 84 prestações no valor de R\$ 212,89, a serem pagas todo dia 10 de cada mês. De acordo com os termos e efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97, o imóvel alienado fiduciariamente, juntamente com o imóvel objeto da matrícula 68.836, foram avaliados em R\$ 95.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Demais cláusulas e condições (inclusive sobre a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, em virtude de mora não purgada e conseqüente inadimplemento absoluto, nos termos da Lei nº 9.514/97): as constantes do título.

O Escrevente Autorizado, 
Emols. R\$300,17; Est. R\$85,31; Apos. R\$63,19; RC. R\$15,80; TJ. R\$15,80.
protocolo/microfilme 207018 de 14/06/2007 – ALS/TPBP.

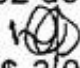
Av.10/68.835, em 5 de maio de 2011.

Por instrumento particular datado de 28/2/2011, subscrito por Antonio Limone e Eduardo Correa da Costa Maia, representantes legais da credora Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, procede-se a presente para constar o **cancelamento da alienação fiduciária objeto do R.9** desta matrícula, conforme autorização da supracitada credora.

A escrevente autorizada, 
Emols. R\$ 134,80; Est. R\$ 38,32; Apos. R\$ 28,38; RC. R\$ 7,09; TJ. R\$ 7,09.
protocolo/microfilme 247.819, de 3/5/2011.
dms/gs.

Av.11/68.835, em 1º de novembro de 2017.

Nos termos da autorização inserida na escritura a seguir registrada, procede-se a presente para constar o casamento de Fabio Issamu Takizawa e Patricia Linares Fogaça, contraído em 15/9/2007, sob o regime de comunhão parcial de bens, passando a mulher a assinar Patricia Linares Takizawa, conforme certidão expedida em 17/10/2007, pelo Oficial do Registro Civil do 1º subdistrito local, extraída do termo 990, lavrado à folha 292 do livro B-auxiliar 04.

A escrevente, Débora Constantino Silva, 
Emols. R\$ 15,67; Est. R\$ 4,45; Apos. R\$ 3,05; RC. R\$ 0,82; TJ. R\$ 1,08; ISS. R\$ 0,31; MP. R\$ 0,75.
Protocolo/microfilme nº 317.171, de 31/10/2017 – dcs/gs.

R.12/68.835, em 1º de novembro de 2017.

SEGUE FLS 04...

Livro Nº 2 - Registro Geral1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO
CNS 11.153-4

MATRÍCULA


68.835

FOLHA

04

Bauru, 01 de novembro de 2017

Por escritura de compra e venda lavrada em 29/9/2017, no 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Bauru (livro 1063, páginas 53 à 55), **ADALBERTO CARLOS GALICIA**, engenheiro mecânico, RG 11.971.078-SSP/SP, CPF 106.984.328-86, e sua mulher, **MARIA ELISA LAGE GALICIA**, professora, RG 30.802.800-4-SSP/SP, CPF 554.276.696-04, brasileiros, casados sob o regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/1977, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua José Vicente Aiello, nº 7-70, adquiriu de **Fabio Issamu Takizawa**, engenheiro, RG 20.745.421-8-SSP/SP, CPF 200.145.428-70, autorizado por sua mulher, Patricia Linares Takizawa, empresária, RG 42.218.481-0-SSP/SP, CPF 315.382.548-32, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, em 15/9/2007, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Raja Gebara, nº 1-55, apartamento 73, bloco B (no ato, representados por seu procurador Carlos Marcel Di Flora de Oliveira, CPF 141.323.558-10), pelo preço de R\$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), o imóvel objeto desta matrícula (cep 17018-550). Constou do título que foi apresentada em nome do transmitente a certidão negativa de débitos trabalhistas, sob nº 137798487/2017, datada de 29/9/2017, válida até 27/3/2018, emitida pela Justiça do Trabalho. Por determinação contida no artigo 12 do Provimento CGJ 13/2012, foi promovida, em data de hoje, prévia consulta à base de dados da Central de Indisponibilidade de Bens e resultou negativa em relação às pessoas contratantes (códigos hash: d8e1 eab2 e53a b844 ee69 9b47 064e a798 3706 4ce0 - 4ff7 9926 0ab5 f7d0 7aa0 864d dd57 a6db c275 9635 - 5d93 48b7 e9e7 9cf0 8cff 7024 2c63 189c 46b6 fc4d - d5f2 dabf bbe1 cbf0 029d 7381 fdf4 ff58 78e1 91ca). Valor venal (2017): R\$207.629,65.

A escrevente, Débora Constantino Silva, 

Emols. R\$ 1.136,61; Est. R\$ 323,04; Apos. R\$ 221,09; RC. R\$ 59,82; TJ. R\$ 78,01; ISS. R\$ 22,73; MP. R\$ 54,56.

Protocolo/microfilme nº 317.171, de 31/10/2017 – dcs/gs.

Av. 13/68.835, em 3 de março de 2020.

Por termo de penhora e depósito expedido em 28/11/2019, pela 5ª Vara Cível da comarca de Bauru, extraído dos autos da ação da execução de título extrajudicial nº 1015702-86.2019.8.26.0071, tendo como exequente Banco Bradesco S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, e executados Adalberto Carlos Galicia, CPF 106.984.328-86 e Maria Elisa Lage Galicia, CPF 554.276.696-04, acompanhado por requerimento datado de 28/2/2020, subscrito por Marcelo Augusto de Souza Garms, representante legal do Banco Bradesco S.A. (exibido por intermédio de arquivo eletrônico, conforme item 368.1 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sendo conferida a sua origem, integridade e elementos de

Continua no verso

MATRÍCULA


68.835

FOLHA

04

VERSO

segurança), foi determinada a **penhora** do imóvel objeto desta matrícula, tendo sido nomeados como depositários do bem os próprios executados. Valor da causa: R\$53.448,03.

A escrevente, Débora Constantino Silva, 
Emols. R\$129,90; Est. R\$36,92; Sec. Faz. R\$25,27; R.C. R\$6,84; T.J. R\$8,92; ISS. R\$2,60; M.P. R\$6,24. Selo digital nº 111534321000000017643620T.
Protocolo/microfilme 343.950, de 28/2/2020 - dcs.

Av.14/68.835, em 23 de outubro de 2020.

Por certidão expedida em 20/10/2020, pelo 4º Ofício Cível da comarca de Bauru, emitida por Marcio de Souza, com protocolo de penhora online sob nº PH000340604, extraída dos autos da ação de execução civil nº 10196974420188260071, tendo como exequente Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, e executado Adalberto Carlos Galicia, CPF 106.984.328-86, foi determinada, em 4/8/2020, a **penhora** do imóvel objeto desta matrícula, tendo sido nomeado, como depositário, o executado, Adalberto Carlos Galicia. Valor da causa: R\$183.458,97.

Gedenilza Maria Teixeira Góes de Souza
escrevente autorizada

Emols. R\$165,80; Est. R\$47,12; Sec. Faz. R\$32,25; RC. R\$8,73; TJ. R\$11,38; ISS. R\$3,31; MP. R\$7,96. Selo digital nº 1115343210000000233536201.
gs/cag Protocolo/Microfilme 350.796 de 21/10/2020.

Cláudio Augusto Gazeto
oficial substituto

Av.15/68.835, em 2 de julho de 2021.

Por termo de penhora expedido em 11/6/2021, pela 7ª Vara Cível da comarca de Bauru, extraído dos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 1018578-14.2019.8.26.0071, tendo como exequente Banco Bradesco S.A., e executado Adalberto Carlos Galicia Eireli - EPP e outros (exibido por intermédio de arquivo eletrônico, conforme item 368.1 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sendo conferida a sua origem, integridade e elementos de segurança), foi determinada pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. Jayter Cortez Junior, a **penhora** do imóvel objeto desta matrícula, tendo sido nomeado como depositário o atual possuidor do bem, independentemente de outra formalidade. Valor da causa: R\$69.496,86.

Continua na ficha nº 05

Livro N° 2 - Registro Geral1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
E ANEXOS DE BAURU - S. PAULO
CNS 11.153-4

MATRÍCULA


FOLHA

68.835

05

Bauru, 2 de Julho de 2021


Gedenilza Maria Teixeira Góes de Souza
escrevente autorizada

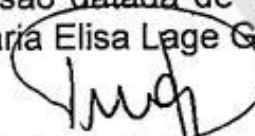

Cláudio Augusto Gazeto
oficial substituto


Emols. R\$136,86; Est. R\$38,90; Sec. Faz. R\$26,62; RC. R\$7,20; T.J. R\$9,39; ISS. R\$2,74; MP. R\$6,57. Selo digital nº 1115343210000000307186213.

gs Protocolo/microfilme 360.138, de 29/6/2021.

Av.16/68.835, em 8 de setembro de 2021.

Por certidão expedida em 17/8/2021, pela 3ª Vara Federal de Bauru (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), emitida por Cristiane Toloí Marinello, com protocolo de penhora online sob nº PH000380729, extraída dos autos da ação de execução civil nº 50023121820184036108, tendo como exequente Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0534-96, e executadas Maria Elisa Lage Galicia, CPF 554.276.696-04, e Maria Elisa Lage Galicia Eireli – EPP, CNPJ 23.020.286/0001-72, foi determinada, em 30/7/2021, a **penhora** do imóvel objeto desta matrícula, conforme decisão datada de 12/4/2021, tendo sido nomeada, como depositária, a executada, Maria Elisa Lage Galicia. Valor da causa: R\$81.641,90.


Gedenilza Maria Teixeira Góes de Souza
escrevente autorizada


Cláudio Augusto Gazeto
oficial substituto

Emols. R\$136,86; Est. R\$38,90; Sec. Faz. R\$26,62; R.C. R\$7,20; T.J. R\$9,39; ISS. R\$2,74; M.P. R\$6,57. Selo digital nº 1115343210000000330174219.

gs Protocolo/microfilme 362.034 de 18/8/2021.

Av.17/68.835, em 14 de outubro de 2021.

Por certidão expedida em 17/9/2021, pelo 2º Ofício Cível da comarca de Bauru, emitida por Franciane Viveiros de Souza, com protocolo de penhora online sob nº PH000385252, extraída dos autos da ação de execução civil nº 10002867820198260071, tendo como exequente Banco do Brasil S.A., CNPJ 00.000.000/0037-00, e executados Adalberto Carlos Galicia, CPF 106.984.328-86, e Maria Elisa Lage Galicia, CPF 554.276.696-04, foi determinada, em 16/7/2021, a **penhora** do imóvel objeto desta matrícula, conforme decisão proferida em 16/7/2021, tendo sido nomeado, como depositário, o executado, Adalberto Carlos Galicia. Valor da causa: R\$149.941,41.

Continua no verso

MATRÍCULA

68.835

FOLHA

05

VERSO

Gedenilza Maria Teixeira Góes de Souza
escrevente autorizada

Eduardo Carneiro Paludetto
oficial substituto

Emols. R\$212,43; Est. R\$60,38; Sec.Faz. R\$41,32; RC. R\$11,18; TJ. R\$14,58; ISS. R\$4,25; M.P. R\$10,20. Selo digital nº 111534321000000034119121A.
gs Protocolo/microfilme 363.232 de 21/9/2021.